



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2014 – São Paulo, segunda-feira, 31 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Intime-se novamente o Banco Bandeirantes para cumprimento da decisão de fls. 366.

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023278-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) EDMIR PEREIRA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X THEREZINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MERCIA JULIO PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X NEUZA MARIA GARCIA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THEREZINHA PASINI BERNARDES(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face da decisão do agravo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Banco do Brasil integralmente a sentença em face da petição de fls. 440/448.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre o processo administrativo.

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelas Centrais Elétricas.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X DENIS GOMES DOS SANTOS(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Solicite-se à CEUNI cumprimento do mandado urgente.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se o cumprimento do ofício à Polícia Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o primeiro ofício encaminhado foi recebido pelo órgão em 17/05/2013.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUCOES LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)

condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista ao perito para laudo.

0008031-03.2012.403.6100 - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

0006703-04.2013.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP

Cite-se no endereço que consta na inicial, que por um lapso não constou no mandado de fl. 135.

0004167-83.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA RIBEIRO DOMINGOS(SP235715 - WILSON LOPES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do entendimento jurisprudencial de casos similares a este, retifico de ofício o valor da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal de São Paulo em razão da sua competência absoluta, com as homenagens de estilo.

0004985-35.2014.403.6100 - WAGNER LUIZ BISSOLOTTI(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES

MOSTARDA X JOAO MARIA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Regularize o coautor Júlio Conceição sua situação cadastral perante a Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Assite razão à União Federal à fl.308, deposite a parte autora os valores levantados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de especificação de honorários informado em sua petição de fls. 160/165. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011024-15.1995.403.6100 (95.0011024-5) - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

No interesse de proceder o cumprimento de sentença em face do Banco Central do Brasil, deve a parte observar o teor do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista que trata-se de ente público. Int.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 633/634: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Universidade Federal de São Paulo. Int.

0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fl.1170.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Desde o início deste feito vem os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira trabalhando no mesmo. Verifico que acompanharam o feito toda a fase de conhecimento e participaram da fase de execução.

Neste sentido não é razoável que depois de todo o trabalho realizados por estes advogados, venha um terceiro, já na fase de execução é receba o resultado do trabalho alheio. Assim, determino que o advogado Orlando Faracco Neto, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devolução dos valores recebidos indevidamente, devidamente corrigidos. Int.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor de sua petição de fl. 397/398, haja vista que o ofício requisitório de fl. 376, cancelado, pertencendo ao requerente Vicente Eduardo Gomez Roig. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

Expediente Nº 5300

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Vistos em saneador. Realizada a perícia, tendo em vista as preliminares apresentadas nas contestações de fls. 4315/4320, 4330/4364, 4365/4406, 4407/4435, 4436/4465 e 4466/4489 que afastou, de acordo com a réplica oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 4494/4496, que remete à manifestação de fls. 3996/4033, reiterando-a, ratifico a análise das mesmas preliminares em decisão de fls. 4071/4081, que recebeu a inicial por ser apta, com pedido possível e adequada em sua via eleita, além de obedecer aos outros requisitos, sendo o MPF parte legítima para figurar no polo passivo. Isso faz cair por terra também a alegação de ausência dos indícios suficientes à prática de atos de improbidade administrativa e comprovação de prejuízo ao erário, além de ilegitimidade passiva, já que ao atribuir prática de tais atos, não se exige que quantifique o referido prejuízo, tampouco o irriquecimento ilícito estando, as condutas de cada requerido, descritas de forma individualizada. No tocante à prescrição, também não prospera visto que a regra constitucional prevê a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal sendo, portanto, inaplicável o inciso I, do artigo 23, da Lei 8429/92. Assim, estando em ordem o presente feito, não havendo nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir, dou-o por saneado. Defiro o pedido de prova oral requerida com depoimento das partes, oitiva de testemunhas e depoimento do senhor perito, bem como do assistente técnico. Para tanto, depositem as partes rol de testemunhas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro ao MPF e após, aos requeridos por intimação pela imprensa oficial. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento ao expert, referente aos honorários periciais. Int.

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Tendo em vista a comunicação eletrônica referente à carta precatória nº 20/2014, distribuída na 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, intimem-se as partes, pela imprensa, da audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 10/04/2014, às 14 horas, devendo o MPF ter vista pessoal e o Ministério Público Estadual, por mandado. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011654-41.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA

MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista da decisão do agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú/SP. Int.

CARTA PRECATORIA

0001603-34.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X FIAT AUTOMOVEIS SA X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. X PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. X TOYOTA DO BRASIL LTDA. X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Disponibilize-se junto à imprensa oficial o despacho de fl. 38: Tendo em vista informação de redesignação de audiência no Juízo Deprecante para o dia 05/05/2014, bem como a ordem prevista no artigo 452, III, CPC, redesigno a audiência deste Juízo para o dia 26/05/2014, às 14 horas. Desta forma, expeçam-se novos mandados de intimação para as testemunhas, com urgência, bem como oficie-se ao Juízo Deprecante, eletronicamente, informando a nova data. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente à CEUNI requisitando-se a devolução dos mandados 260 e 265 independentemente de cumprimento. Ao final, dê-se vista ao MPF. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 132/138: Intime-se a CEF para o pagamento de R\$ 4.147,59 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, com data de 20/02/2014, e do valor de R\$ 20.737,97 (vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), a título de principal, com data de 20/02/2014, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0009335-25.1999.403.0399 (1999.03.99.009335-3) - ESTEVAO CAPUTTO X CORINA CAPUTTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027377-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027377-1) - COML/ TREVINO TDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8) - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSS/FAZENDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009605-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009605-7) - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0006501-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE LIMA BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012393-19.2010.403.6100 - RICARDO JOSE VICENTE X ELIANE RIBAS VICENTE(SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015401-67.2011.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDITORA GLOBO S/A X DIEGO ESCOSTEGUY(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)
Cancelo a audiência designada para o dia 15 de abril de 2014 (14 hs.), conforme requerido pela parte ré, às fls. 349/351. Anote-se.Cumpra-se o terceiro item, do despacho de fl. 348, abrindo-se vista à parte autora (PRF.3).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo o recurso adesivo de fls. 193/195, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 70/73, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011973-09.2013.403.6100 - EVAIR DE SOUZA FRANCA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0012118-65.2013.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.Por ora, junte o autor aos autos cópia integral do julgamento proferido em 2013 no requerimento de anistia nº 2001.01.0.01648, tendo em vista que naquele procedimento administrativo há pedido, conforme consta à fl. 87, item b, de retificação da contagem de tempo no período compreendido entre 23/03/1971

até 21/08/2003. Prazo de 20 dias. Anoto que, conforme constou na resposta ao ofício nº 3830/2013/AGU/PRU3/PPP/pc (fls. 64/65) já houve retificação da contagem de tempo do autor, para todos os efeitos, reconhecendo o período compreendido entre 23/03/1971 a 10/06/1988. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018103-15.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0021731-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0023572-42.2013.403.6100 - CONSORCIO LBR CRA TCRE(SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da parte ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Afirma o autor que é servidor público federal atualmente lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física. Alega que em razão de tais condições tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei n 1.234/50 e o art. 112 da Lei n 8.270/91, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustenta, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, teve que optar por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção, em decorrência de interpretação dada pela Administração a decisão proferida pelo TCU - Acórdão n 1.038/2008. Aduz que, em que pese o fato da interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no Acórdão do TCU n 1.038/2008, que originou o mencionado boletim informativo/termo de opção, a decisão ali versada foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Dessa forma, pleiteia a antecipação da tutela, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 e, como consequência, determine o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x em seu favor, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo do autor, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo da Gratificação por Trabalhos com Raio-x com o Adicional de Irradiação Ionizante recebido desde a opção decorrente do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustento. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se o autor para

que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, sem em termos, cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se a consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.800825-9. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor do Sr. Perito. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7) - KOEMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011412-87.2010.403.6100 - LUBANZADIO KAMALANDUA MICHAEL(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência da sentença e oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024663-75.2010.403.6100 - EDGAR RIBEIRO DA GAMA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GUILHERME VELOSO FILHO X JOSE ROBERTO MAROTTA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X VILMA ARANHA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006864-82.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015376-54.2011.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR E PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005706-55.2012.403.6100 - JOSE ZANETTI JUNIOR X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO

ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020418-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001815-89.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004851-42.2013.403.6100 - RDLS LOCACAO DE BENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 158/160, intime-se a parte autora para que cumpra a primeira parte do despacho de fls. 119, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a)) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários. Intimem-se.

0019556-45.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP191633E - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0021877-53.2013.403.6100 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0001862-29.2014.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(PR055425 - MORENO CURY ROSELLI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos contrato social atualizado, bem como procuração outorgada por sócios com poderes para tal. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-29.1989.403.6100 (89.0005443-0) - JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001471-12.1993.403.6100 (93.0001471-4) - JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO X VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X ADEMIR RODRIGUES X WILSON OLIVEIRA DA SILVA X RONALDO DIAS X JACY MAYUMI MURAI(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado via Requisição de Pequeno Valor - RPVs (fls. 2139/140, 156/159). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0022940-50.2012.403.6100 - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tópico final do termo de audiência realizada em 07.12.2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM Juiz/Juíza Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004032-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual a embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, visto que a sentença não especificou se o desconto relativo à verba honorária se dará no momento da expedição dos ofícios requisitórios ou quando do efetivo pagamento/depósito. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos vícios previstos no citado artigo, tendo em vista que se encontra destacado na sentença embargada, a possibilidade da União Federal proceder ao desconto da verba honorária do valor do precatório/requisitório. Outrossim, não se trata de matéria a ser veiculada por meio de embargos de declaração. A discussão acerca do momento em que ocorrerá o desconto correspondente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos é de natureza procedimental, devendo ser solucionada na fase executiva. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0021425-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052503-

17.1997.403.6100 (97.0052503-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de M M PASSERINI LTDA. objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, que nos autos principais a embargada requereu a compensação de tributo indevidamente recolhido. No entanto, na fase executiva, a embargada pretende a restituição dos valores, acrescidos dos honorários advocatícios. Aduz que reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não é possível requerer a repetição do indébito, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/11. Impugnação aos embargos às fls. 18/19. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 20), o qual elaborou a conta de fls. 21/26. Instadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 32/33 e 35/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Registre-se, de início, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp nº 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). Nesse sentido, cito trecho de acórdão relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, no EREsp nº 609.266-RS, sobre a natureza da sentença declaratória, nos seguintes termos: No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Destaca-se, ainda, que há previsão legal facultando o contribuinte optar pela restituição, nos termos do art. 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (grifei) Destarte, constitui faculdade do contribuinte optar por receber o seu crédito por meio de precatório ou mediante compensação, já que ambas as modalidades constituem-se em formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, sem implicar ofensa à coisa julgada. Outrossim, a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 461, in verbis: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que declara o direito de crédito do autor que recolheu indevidamente o tributo, seja conferindo o direito à compensação, seja à restituição, é título que visa a satisfação do valor devido, que pode ser executado segundo as formas colocadas à disposição da parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1114404, representativo de controvérsia, edifica o entendimento segundo o qual a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido de sorte que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006). 3. Entendimento que encontra amparo no artigo 66, 2º da Lei nº 8.383/9 que faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. 4. O artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao disciplinar que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando há cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei). (TRF 3ª Região, AI 359976, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 01/06/2011, p. 893). Por fim, anote-

se que não há controvérsia quanto ao valor da execução, em face da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.456,51 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para junho de 2013, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 21/26 para os autos da Ação Ordinária nº 0052503-17.1997.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021723-50.2004.403.6100 (2004.61.00.021723-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9) - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVER(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X BENEDITO PIRES X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVER X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ALDIMAR DE ASSIS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 1458), sem insurgência por parte da exequente, conforme certidão de fl. 1460-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0002545-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002545-4) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados às fls. 340/341. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0006812-86.2011.403.6100 - WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL X WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a inclusão da partícula de designação de porte é efetuada automaticamente pelo sistema da Receita Federal, conforme disposto no Ato Declaratório Executivo Cocad nº 1/2012, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da exequente, devendo constar WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA - ME. Outrossim, informe a exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002668-65.1994.403.6100 (94.0002668-4) - MIRIAM DIAS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MIRIAM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 516/523 - Reitera a autora, em novos embargos de declaração da r. decisão de fls. 513/514, o pedido para que seja afastada a compensação da sucumbência. Alega que a referida decisão contém obscuridade, contradição e omissão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não vislumbro obscuridade, contradição e omissão na r. decisão embargada. Este Juízo deixou claro o seu posicionamento acerca da possibilidade de compensação, uma vez que é medida cabível e conveniente para o encontro de contas entre duas partes credoras, facilitando e agilizando as execuções judiciais (...), que, aliás, perdurou longos 10 anos (fl. 513-verso). Ainda, ficou consignado que: Na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios da autora revelam que pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado (fl. 513-verso). Desse modo, se persistir o inconformismo da autora com relação ao prosseguimento apenas da execução dos honorários advocatícios do crédito da CEF, como determinado na r. decisão embargada, deve se valer do recurso apropriado a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS. Mantenho a r. decisão de fls. 513/514 tal como lançada. P.R.I.

0014842-72.1995.403.6100 (95.0014842-0) - MARIA LAURA VITORIA PAES (SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ITAU S/A (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LAURA VITORIA PAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VITORIA PAES

Julgo extinto o processo executivo promovido pela União Federal e com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento parcial a título de honorários advocatícios (R\$ 1.368,99, em 17/08/2013 - fls. 339/340). Quanto ao remanescente (execução iniciada no valor de R\$ 1.727,39, em 03/2013 - fls. 326/331), julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 342/343. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fls. 339/340) em renda a favor da União (código 13.903-3), conforme requerido (fls. 342/343). Com relação à execução promovida pelo BANCO ITAÚ S/A, em petição de 04/10/2007 (fls. 266/267), julgo extinto o processo, vez que foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe sobre os benefícios da assistência judiciária gratuita (concessão à fl. 262). Observe-se, outrossim, que o BANCO ITAÚ S/A foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução (DJE de 05/02/2013 - fls. 320/321), nada tendo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0036477-41.1997.403.6100 (97.0036477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030602-90.1997.403.6100 (97.0030602-0)) CHEMIN CONSTRUTORA S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CHEMIN CONSTRUTORA S/A

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual a embargante alega a ocorrência de contradição no julgado, visto que o processo foi extinto com fundamento no art. 794, I, do CPC, em face do pagamento efetuado. No entanto, não há processo de execução a ser extinto. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos vícios previstos no citado artigo, tendo em vista que a sentença exequenda expressamente determinou a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos e o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 150/158). Iniciada a execução, a embargante requereu o pagamento de R\$ 913,48 a título de honorários advocatícios e a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos judiciais (fls. 306/310). Efetuado o pagamento da verba honorária, o processo foi extinto, nos termos do art. 794, I, do CPC, restando pendente a conversão em renda determinada na sentença exequenda. Registre-se que a efetivação da conversão em renda não se concretizou por meio de atos meramente ordinatórios, como quer fazer crer a embargante. Constata-se dos autos que foram proferidos diversos despachos com conteúdo decisório (fls. 330, 409 e 437). Destaca-se, ainda, que a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União equivale ao pagamento, restando, portanto, satisfeita a obrigação. Outrossim, ainda que acolhida a pretensão deduzida pelo embargante, com a nulidade da sentença proferida, não se vislumbra a produção de qualquer efeito no presente caso, dada a finalização da atividade jurisdicional nestes autos. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS. P.R.I.

0009062-78.2000.403.6100 (2000.61.00.009062-2) - ROSANGELA EMILIA ROSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA EMILIA ROSA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado via BACENJUD (fls. 278/279, 281/282, 285 e 295/297).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0037347-81.2000.403.6100 (2000.61.00.037347-4) - REGILANIA ALVES DA SILVA X ADIVILAR BARBOSA DE SOUSA X MARLI DA SILVA LIMA X ADAO MIGUEL GONCALVES X ANTONIO MACHADO MAIA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE GOMES NOGUEIRA X PAULO DA SILVA LIMOEIRO X JOSE RODRIGUES DE PAULA X SAMUEL DE JESUS PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X REGILANIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 345, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0031166-25.2004.403.6100 (2004.61.00.031166-8) - NAGILA AMIN CHALUPE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X REGINA RITA PEREZ X RONALDO FREIXEDA X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X VERA LUCIA DE LIMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAGILA AMIN CHALUPE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X UNIAO FEDERAL X REGINA RITA PEREZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO FREIXEDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE LIMA

Tendo em vista que houve a satisfação da execução dos honorários sucumbenciais em favor da União, por parte dos executados: Nagila Amin, Regina R.Perez, Sylvia A.Y.Hayashida, Vera Lucia de Lima, Ubirajara C.Salvador, mediante conversão dos bloqueios judiciais/dépósitos em renda da União - fls.420/424-, bem como, pagamento do débito mediante recolhimento via GRUs, por parte de Carlos Alberto de S.Coelho (fls.374/375 e 390/394), e, por derradeiro, em relação ao executado Ronaldo Freixeda, certificou o Oficial de Justiça Avaliador ter o mesmo apresentado comprovante de pagamento da dívida (fl.377), gozando referido auxiliar do Juízo, de fé pública, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009366-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado à fl. 85.Sem razão a petição do exequente para que a executada efetue o pagamento de diferenças de condomínio, sob o argumento de que continuam a não serem pagos (fls. 88/92).Ora, a executada, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, pelo DEJ de 10/07/2012 (fl. 78), efetuou em 20/07/2012, isto é, dentro do prazo legal de 15 dias, o pagamento dos condomínios atrasados atualizados até 07/2012 (fls. 83/85).Havendo o vencimento das taxas condominiais dos meses subsequentes, sem o devido pagamento na esfera administrativa, deverão ser objeto de outra ação judicial, pois a presente demanda não pode tramitar ad eternum, sem fim. Expeça-se, pois, alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 85, com os dados a serem fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados pela União Federal(Fazenda Nacional) às fls. 411/419, retornem os autos ao perito.Int.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifestem-se os réus, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido do autor às fls. 344/345.Intimem-se.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante a 15.^a Cível, da Justiça Estadual, em face do Banco do Brasil, invocando provimento jurisdicional para determinar a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Sentenciado o feito perante a Justiça Estadual, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta, posto que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS.Ao receber a redistribuição, este Juízo determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e pontuou que os demais atos praticados seriam, oportunamente, reavaliados.Contestado o feito e não havendo interesse na produção de novas provas os autos foram remetidos à conclusão para sentença, sendo, posteriormente, o julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial.A parte autora pede a reconsideração da decisão que determinou a realização da prova pericial, uma vez que já existe laudo pericial acostado aos autos.É o breve relato.Inicialmente, verifico que os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos ao autor (fl. 154), em razão dos autores exercerem atividade remunerada, bem como pelo fato de terem sido representados por banca particular de advocacia. Contudo, referida decisão foi proferida por Juiz absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a utilização de advocacia particular não impede a concessão do beneplácito da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza firmada pelos autores, nos termos do art. 4.^o, 1.^o, da Lei 1060/50.Assim, reconsidero a decisão de fl. 154 e concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Colho dos autos que, de fato, existe prova pericial produzida perante o Juízo da 15.^a Vara Cível, da Justiça Estadual, cujo laudo está juntado às fls. 329/353.Contudo, verifico que o perito, ao confeccionar o laudo, utilizou-se de índices de correção não previstos no contrato (fl. 330 e 342). Outrossim, afirma ter utilizado o sistema de amortização constante (SAC), quando existe previsão contratual expressa de que o sistema de amortização é o da Tabela Price.Por fim, afirma ter utilizado a Tabela do TJSP para corrigir o saldo remanescente do contrato, cuja finalidade é corrigir monetariamente condenações judiciais. Destarte, considero que a prova produzida não pode prevalecer, uma vez que se utilizou de índices e sistema de amortização não previstos no contrato, devendo nova prova ser produzida.Mantenho a nomeação do Sr. Paulo Sérgio Guaratti para o encargo pericial, devendo sua nomeação ser formalizada perante o sistema A.J.G., dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, intimando-o.Deverá o co-autor LEONARDO CHRISTIANO DA SILVA apresentar seus comprovantes de recebimentos salariais, conforme manifestação do Sr. Perito à fl. 596. No mesmo prazo determino ao Banco do Brasil que junte aos autos planilha de evolução do financiamento do período completo do contrato. Por fim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero

requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro o pedido para que a ré traga a íntegra dos processos administrativos mencionados pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada dos aludidos procedimentos administrativos, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0002135-42.2013.403.6100 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 217/225. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004204-47.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 1548/1550. Vista para contraminuta. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, solicitada às fls. 1551 verso. Int.

0011600-75.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Fls. 303/304: Esclareça a parte autora a especialidade da prova pericial técnica pretendida, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005133-46.2014.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESTRE AMBIENTAL S/A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reabertura do prazo para defesa na esfera administrativa, nos autos do processo administrativo nº 10880.721.826/2010-81. Informou a autora que no ano de 2010 sofreu fiscalização por agentes da Receita Federal, tendo sido constituído crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL, dando origem ao processo administrativo nº 10880.721.826/2010-81. Afirmou a autora que apresentou a Impugnação Administrativa, acolhida parcialmente, tendo sido, após, interposto Recurso Voluntário em face da referida decisão. Narrou a autora que a intimação do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/DF, se deu por correio eletrônico, e de forma presumida, vez que a autora não acessou sua caixa postal, no prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no Decreto nº 70.235/72, artigo 23, 2º, inciso III, alínea a. Informa que foi considerada intimada da decisão em 17/07/2013, por decurso de prazo, oportunidade em que poderia ter oposto Embargos de Declaração até 22/07/2013 ou, ainda, Recurso Especial à Câmara Superior do CARF/DF até 01/08/2013. Contudo, somente após transcorridos os prazos legais, a autora acessou sua caixa postal, em 09/08/2013. Sustentou a autora que tal prática, intimação presumida por via eletrônica, ofende o direito de defesa, o devido processo legal e o estabelecido pela Lei nº 9.784/99 em seu artigo 26, 3º, no que tange à determinação que deve ser assegurado ao contribuinte a certeza de sua ciência quanto aos atos praticados pela Receita Federal. Alega, por fim, que as anteriores intimações foram feitas de forma pessoal ou por via postal, não sendo possível a mudança do meio de intimação que vinha sendo anteriormente utilizado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/107). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 109/110, vez que os objetos são distintos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas

palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. O Decreto nº 70.235/72 que trata do processo administrativo fiscal, dispôs acerca da intimação em seu artigo 23, com a redação incluída pelas Leis nºs 11.196/2005 e 12.844/2013, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 2 Considera-se feita a intimação:(...)III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) No presente caso, a própria autora afirma em sua inicial que desde agosto de 2006 já havia habilitado seu domicílio tributário junto à Receita Federal, ocasião em que lhe foi atribuída pela administração uma Caixa Postal a ser acessada via e-CAC no site da própria Receita. Conforme expresso no 5º da norma acima transcrita, o endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo. Ora, o contribuinte que autoriza a implementação de seu endereço eletrônico tem o dever de consultar sua caixa postal, ainda mais quando de seu conhecimento a existência de processo administrativo seu, ainda pendente de julgamento. Entender em sentido contrário levaria à possibilidade de que a omissão do contribuinte em acessar sua Caixa Postal impedisse a fluência do prazo, somente iniciando sua contagem por ato voluntário deste, o que não se amolda ao sistema processual em vigor, de caráter público e cogente. Com relação à intimação presumida de que trata o 2º, inciso III alínea a, saliente que, anteriormente à Lei nº 12.844/2013, que deu redação à alínea a, o mesmo já era previsto pela Medida Provisória nº 449/2008 e, antes, pela Lei nº 11.196/2005. Assim, não há como a autora alegar desconhecimento, inexistindo ofensa aos princípios constitucionais invocados. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTIMAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. VALIDADE. 1 - A teor do que dispõe o art. 26, 3º e 5º, da Lei nº 9784/99, depreende-se que a lei de regência permite a utilização do correio eletrônico para a comunicação dos atos do processo, eis que, conforme dita expressamente o dispositivo no 3º, a intimação pode ser efetuada por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. E a via eletrônica, mediante e-mail, afigura-se modalidade muito eficaz para atingir a finalidade do ato. Tanto isso é verdade que a Impetrante e seu advogado compareceram à audiência destinada ao interrogatório. Também, não se pode olvidar que ainda que se entenda como formalmente irregular o ato de intimação, o 5º do Diploma dita que o comparecimento do administrado no processo supre eventual ilegalidade, evidenciada assim, a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, aplicável nos casos em que a formalidade não se consubstancia como elemento essencial de validade do ato. A sentença recorrida que denegou a segurança pleiteada deve ser mantida. 2 - Apelo conhecido e desprovido. (7ª Turma Especializada - MAMS 70931 - Processo nº 2006.51.01.022697-7 - Relator: THEOPHILO MIGUEL - j. em 12/03/2008 in DJU de 28/03/2008, pág. 717) Por fim, nada impede legalmente que, embora anteriormente tenha recebido intimações pessoais ou por via postal, seja procedida a intimação eletrônica, uma vez que não existe ordem de preferência entre os meios de intimação (pessoal, postal e eletrônica), na forma trazida pelo artigo 23, 3º, do Decreto nº 70.235/1972, na redação que lhe deu a Lei nº 11.196/2005. Destarte, nesta sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada, pois, embora haja o fundado receio de dano, não há a verossimilhança das alegações. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011806-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0032032-82.2013.403.0000. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto em face de decisão aqui proferida, prossiga-se

nos autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002150-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020994-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 8254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008369-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008369-4) - CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Forneça o autor as peças complementares, necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte Autora para ciência da petição de fls. 520, da União Federal. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 509, no tocante à transferência de valores ao Juízo da Execução, haja vista o ofício de fls. 513/516.

0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0) - ANTONIO CARLOS CRISTIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E Proc. MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS CRISTIANO X UNIAO FEDERAL(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 300: Em vista da fase processual dos autos, indefiro o pedido de fls. 300.1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$810,72 (oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos, apurado para 29/04/2013) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento do valor principal e honorários advocatícios e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Portanto, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique o Autor, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisatório a ser expedido para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF e RG.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar ANTONIO CARLOS CHRISTIANO - CPF nº 004.822.038-89, conforme documentação de fls. 09/11.Cumpridos os itens acima, expeçam-se os ofícios requisitórios. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0) - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUZA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a co-autora Rosangela Xavier de Aguiar para que informe acerca da regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.Int.

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 193, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, planilha completa de atualização do crédito.Com o cumprimento, cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005065-34.1993.403.6100 (93.0005065-6) - MARIA CLARA SOARES DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA BONETTI FERRI X MARCO VINICIO DE TELLES E CHIOCCHETTI X MARCIA YOKO MUNE X MACIEL ROVERSI FILHO X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA TEREZINHA MACEDO X MARIA LUCIA NUNES SILVA X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X MARCELO DIAS BICALHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA CLARA SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA BONETTI FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO VINICIO DE TELLES E CHIOCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA YOKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACIEL ROVERSI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA NUNES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DIAS BICALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 526/530, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União Federal, através da Advocacia Geral da União - AGU, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se o Executado acerca da petição de fls. 198/214, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se o Executado acerca da petição de fls. 238/254, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016348-70.2002.403.0399 (2002.03.99.016348-4) - PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA X CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA

Vistos, em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 566/567, da Caixa Econômica Federal - CEF. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção de execução.

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO

HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Torno sem efeito o despacho de fls. 459.II - Petição de fl. 457/458: Compulsando melhor os autos, verifica-se que a d. advogada Dr^o Rosangela Benedita Gazdovich, inscrita na OAB/SP sob o n^o 252.192, não foi constituída ou substabelecida para atuar neste feito. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, III - Após o cumprimento do item acima, expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao valor incontroverso, intimando-se o requerente à retirá-lo em Secretaria.IV - Com a vinda do Alvará liquidado, face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

0014863-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014863-0) - MAURELIO VITORINO NUNES X SOLANGE FERREIRA NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURELIO VITORINO NUNES

Vistos, em Inspeção. Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Apresente o Executado o cálculo de liquidação referente ao valor que entender devido ao Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026128-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014863-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014863-0)) MAURELIO VITORINO NUNES X SOLANGE FERREIRA NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURELIO VITORINO NUNES

Vistos, em Inspeção. Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Apresente o Executado o cálculo de liquidação referente ao valor que entender devido ao Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026399-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026399-0) - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSS/FAZENDA X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a Executada acerca da petição de fls. 256/258, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA MARA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N^o 8255

CAUTELAR INOMINADA

0759635-07.1985.403.6100 (00.0759635-9) - AGUINALDO GONCALVES CABANAS(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Petição de fls.587:Defiro o pedido de vista dos autos requerida pela parte Autora, improrrogável por 10 (dez) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Proceda o d. patrono da Autora, ora Exequite, a devolução do Alvará de Levantamento 169/2013, NCJF 1969152 em sua via original, devendo a Secretaria efetuar o cancelamento e arquivamento em pasta própria. II - Após, em vista a concordância expressa da União Federal às fls. 1.030/1.034, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios, solicitando o desbloqueio do Ofício Precatório nº 20090208008. III - Com a vinda da resposta do E. TRF/3ª Região, venham conclusos para deliberações acerca da expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0975200-56.1987.403.6100 (00.0975200-5) - METAFIL S/A IND/ E COM/(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METAFIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o e-mail de fls. 600/601, prossiga-se com a penhora requerida pelo Juízo do Cartório do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu das Artes. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 1181 - PAB TRF/3ª Região para que efetue a transferência do valor depositado na conta nº 50011086-6 para conta a ser aberta à disposição do Juízo do Cartório do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu das Artes, agência nº 1226 - Embu das Artes/SP. Informe ainda, a Secretaria, ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP acerca da transferência do valor penhorado àquele Juízo. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Intimem-se as partes e após, nada sendo requerido, arquivem-se.

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o e-mail de fls. 453, aguarde-se, em Secretaria, a informação da 1ª Vara Distrital de Taboão da Serra/SP acerca dos nºs da agência e conta para efetuar a transferência de valor penhorado àquele Juízo. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Intimem-se as partes e após, arquivem-se sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019004-76.1996.403.6100 (96.0019004-6) - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE LUIZ TONIOLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ORLANDO MANTEGNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO MARTINELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE TEIXEIRA LOPES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X LAERCIO GOMES

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequites para ciência e manifestação acerca dos Mandados de fls. 303/325. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 155/2013 (fl. 302).

0025058-43.2005.403.6100 (2005.61.00.025058-1) - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA

CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o corr u BANCO BRADESCO S/A para que se manifeste acerca das informa es prestadas pela CEF  s fls. 339/342, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, requeira a exequente o que de direito.Int.

0017132-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017132-7) - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Vistos, em Inspe o. Peti o de fls. 550: Raz o n o assiste   Executada, em vista da decis o de fls. 419/421, transitada em julgado em 29/05/2013 (fls. 538). Portanto, cumpra a Executada o despacho de fls. 544, no prazo nele estabelecido. Int.

0009335-08.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Vistos, em Inspe o. Tendo em vista a decis o de fls. 1.216/1.218, transitada em julgado, intime-se a Uni o Federal para ci ncia da alega o da Executada, de fls. 1.283. Prazo: 10 (dez) dias.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

VISTOS EM INSPE O.Preliminarmente, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, atualize o valor do d bito.Ap s, cumpra-se o despacho de fls. 112.Int.

5ª VARA C VEL

DR. PAULO S RGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JU ZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUST DIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  9447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-07.2013.403.6100 - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILV RIO ANTONIO DOS SANTOS J NIOR)

Nos termos da decis o de fls. 153, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da estimativa de honor rios periciais e para darem cumprimento  s determina es contidas no sexto par grafo da referida decis o.

6ª VARA C VEL

DR. JO O BATISTA GON ALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669955-98.1991.403.6100 (91.0669955-3) - YOSHIAKI IHARA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA E SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.214/216: Verifico a existência de erro material no que se refere a data da conta acolhida na minuta de fls.212.Dessa forma, determino a retificação da minuta de fls.212 para que conste no campo data da conta: 25/04/2012, ao invés de 30/03/1995, conforme planilha de cálculos acolhida às fls.197/202. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes da minuta de RPV complementar retificada, conforme o disposto no art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao E.T.R.F.-3ªRegião, observadas as formalidades legais. Por fim, cumpra-se a parte final de fls.211.I.C.

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios na modalidade precatório em benefício dos herdeiros de ANSELMO ALVES DE SOUZA (VERA LUCIA ALVES BASSANI e LUIZ CARLOS ALVES) ambos no valor de R\$ 10.146,11, atualizados até 01/05/2002, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Como se trata da modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o respectivo cumprimento, caso a parte autora entenda não haver nada mais a ser requerido.I. C.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.813/815: Tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório nº 20120000068 com protocolo de retorno nº 20140003856(fl.792) pelo E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, em razão da mudança de índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor, de TR para IPCA-E, pois o valor requisitado ultrapassa o limite de valor definido para requisição de pequeno valor, proceda a Secretaria aos seu respectivo cancelamento, bem como determino: Manifeste-se a parte ré União Federal(PFN) sobre o alegado pela parte autora no pedido de fls.793/812. Prazo: 10(dez) dias.Ante o comunicado na petição do autor de fls.825/827, na qual informa que não renunciará ao direito de receber o valor excedente, defiro a expedição de novo ofício requisitório na modalidade de precatório, com o mesmo valor anterior, para convalidação e posterior encaminhamento ao E.T.R.F. -3ª Região, observadas as formalidades próprias.I.C.

0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6) - PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.346: assiste razão à FUNASA quanto à necessidade de informar o valor da contribuição ao PSSS. Portanto, solicite-se, por correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, o cancelamento do ofício precatório nº 2013.0000059 (protocolo de retorno nº 2013.0123132). Ato contínuo, expeça-se novo ofício requisitório em favor do autor, informando o valor do PSSS, conforme indicado à fl.223, intimando-se as partes, consoante art.10, da Resolução 168/2011-CJF. Não havendo oposição, convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento (arquivo-sobrestado). Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.250: Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do assunto deste feito para REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO, visto que os autores não são servidores públicos militares. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 249. Cumpra-se.

0001752-26.1997.403.6100 (97.0001752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049801-69.1995.403.6100 (95.0049801-4)) AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.539, acolho para fins de expedição de Ofício Precatório do crédito principal os cálculos apresentados pela parte autora às fls.520/521 no valor de R\$ 223.772,12(duzentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e dois reais e doze centavos), atualizados até 06/2013, pois em conformidade com o decidido nos autos. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. Tribunal Regional Federal-3ª Região. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Precatório do crédito principal, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por se tratar, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo-sobrestado até seu respectivo pagamento. I.C.

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do assunto deste feito para REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO, visto que os autores não são servidores públicos militares. Após, procedam-se as alterações necessárias nas minutas já expedidas e contemple-se a coautora ISAURA NOGUEIRA Szabo com a minuta representativa de seu crédito. Suspendo a expedição das minutas de ofícios requisitórios quanto ao coautor falecido JOSÉ CARLOS DA SILVA, até que se habilitem seus herdeiros, e quanto à coautora Arcena Cortes Lima, uma vez que não localizado seu paradeiro, até o presente momento. I. C. DESPACHO DE FLS.

635: Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que seja retificado o CPF da autora ISAURA NOGUEIRA SZABO fazendo constar CPF: 282.234.638-06. Requeiram os autores DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION e EDSON TAIPINA BRASA o quê de direito no prazo legal. Providencie o escritório APARECIDO INÁCIO E PEREIRA a juntada aos autos de seus atos constitutivos atualizados, visando sua regularização nos autos, no prazo legal, haja vista que o nome da sociedade constante de fls. 590/598 encontra-se dissonante do contido do cadastro mantido junto à Secretaria da Receita Federal. I. C.

0016685-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016685-1) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da manifesta concordância da União Federal (fls. 547/552), acolho os cálculos para pagamento das verbas sucumbenciais, cuja planilha encontra-se às fls. 521/523). Portanto, expeçam-se as minutas de RPV, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as

formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. I.C.

0023450-97.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls.538, retifique-se a minuta de precatório complementar dos honorários advocatícios de fls.536. Cumprida a determinação supra, determino: Intimem-se as partes para ciência, em conformidade com o artigo 10 da Resolução Nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta de fls.540 e da minuta de fls.535, as mesmas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por se tratar exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos arquivados até o respectivo pagamento. I.C.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela positada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais (sobrestados). Int. Cumpra-se.

0738865-80.1991.403.6100 (91.0738865-9) - OCTACILIO FACCIPIERI X IRINEU FERNANDES X NYLTHON SALLES X JOSE BERTOLA X ALUIZIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X OCTACILIO FACCIPIERI X UNIAO FEDERAL X IRINEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NYLTHON SALLES X UNIAO FEDERAL X JOSE BERTOLA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO FRANCISCO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo originalmente distribuído à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 158: tratando-se de requisição de pequeno valor os dados constantes nos autos são suficientes ao prosseguimento da execução. Defiro, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para eventual regularização da representação processual que a parte autora entenda cabível. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, as minutas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024238-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024238-5) - ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICTOR JOSE MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro a habilitação de CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO (CPF/MF 285.759.989-04), inventariante do espólio de Artur Augusto de Carvalho. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para as devidas regularizações. Defiro, também, a tramitação prioritária do feito, de acordo com o Estatuto do Idoso. Anote-se. Realizado novo depósito pela CEF, em atendimento à determinação de fl.334, concernente às despesas sucumbenciais, manifestou a autora sua concordância (fl.354). No que tange ao primeiro depósito, no valor de R\$ 11.573,31, observo que os valores relativos ao principal e aos honorários advocatícios estão especificados; todavia, quanto ao segundo depósito (fls. 340/341), nada foi estabelecido. Portanto, primeiramente, expeçam-se os alvarás em favor da parte autora, conforme determinado à fl.334, tomando por base o depósito de (fl.328). Indique a autora os valores atinentes ao principal e à verba de sucumbência com relação ao depósito de fl.342, para oportuna expedição de alvarás, desde já deferida. Prazo: 10 (dez) dias. Pelo exposto, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.352, quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4568

MANDADO DE SEGURANCA

0010445-71.2012.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7454

CARTA PRECATORIA

0005130-91.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A (SP111254 - IVO NICOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Designo o dia 22 de abril de 2014, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha RICARDO DA SILVA SANTOS, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0005242.50.2012.4.03.6126, da 2ª Vara Federal em Santo André/SP. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo 2ª Vara Federal em Santo André/SP, a designação da audiência. 4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A indicado na fl. 20. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012559-46.2013.403.6100 - CATARINA IWAI MARTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ante a manifestação da autora (fl. 231), designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 29 de abril de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de intimação da autora, para comparecer à audiência designada no item acima.Publique-se.

0020182-64.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 303/305: ante a manifestação do autor, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 29 de abril de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14210

DESAPROPRIACAO

0080343-42.1973.403.6100 (00.0080343-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X SEBASTIANA MARIA DA CRUZ
Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Ribeirão Pires, sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0080355-56.1973.403.6100 (00.0080355-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP014206 - FRANCISCO AUGUSTO NORONHA) X PAULO ROSA VIEIRA

Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Palmeira DOeste, sob jurisdição da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7:

Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jales, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Trata-se de ação de desapropriação.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que os imóveis objeto da presente ação localizam-se no município de São João da Boa Vista, sob jurisdição da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São João da Boa Vista, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

0011599-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CASTRO E SILVA CARVALHO X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO X LAURICILDA CASTRO E SILVA CARVALHO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Em face da certidão de fls. 234, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004604-6) - CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Vistos em inspeção.Requer o autor, às fls. 318/328, que este Juízo declare a extinção da dívida ativa relativa ao Número de Referência 8061109378054, concedendo-lhe os benefícios da anistia/remissão.Alega que tal débito é relativo aos honorários advocatícios ao quais foi condenada nestes autos, que não poderiam, a ser ver, ter sido inscritos, em função do disposto no art. 1º da Portaria MF n.º 75, de 22.03.2012.Instada a se manifestar, a União, às fls. 332/333 foi contrária ao pedido.Verifica-se, de plano, que a presente lide não é a seara adequada para a análise das alegações do autor.Transitada em julgado a sentença homologatória do pedido de desistência da União à execução dos honorários nestes autos, às fls. 312, extinguindo a referida execução sem a resolução de seu mérito, encerrou-se a jurisdição deste Juízo nesta lide.A desconstituição da inscrição do débito do autor, ainda que resultante de título executivo judicial constituído na presente ação, se trata de matéria estranha ao feito, que deve motivar, se for o caso, ação própria, ajuizada perante o Juízo competente.Desta feita, indefiro o requerimento do autor.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0005223-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002602-3)) CARLOS JOSE NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 217/218, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 716/717: Em face do tempo decorrido, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 712/714.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)) ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos principais em apenso, n.º 0907960-84.1986.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 295: Esclareça a peticionária a sua manifestação, uma vez que Marisa de Fátima Castilho não é parte no feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002602-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002602-3) - CARLOS JOSE NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls.152, traslade-se para os autos da Ação Ordinária n.º2002.61.00.005223-0, cópia da sentença e acórdão nestes proferidos, bem como da certidão supramencionada, desapensando-os. Ainda, intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 159/160, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 578/583: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014839-93.1990.403.6100 (90.0014839-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14240

MANDADO DE SEGURANCA

0005097-04.2014.403.6100 - JOAO LUIZ REINOR CANTERAS SCARILLO(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X FUNDACAO SAO PAULO

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$1.000,00(mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante exerce atividade remunerada, tendo juntado às fls. 24/26 os comprovantes de seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. . Em face do exposto, indefiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ele recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC, e em conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar;II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

0005149-97.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a integral instrução da contrafé; III- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, sem os documentos, para a intimação do representante judicial da União Federal, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 14242

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004582-66.2014.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.General Eletric do Brasil LTDA. ajuizou ação cautelar em face da União Federal deduzindo pedido de reconhecimento do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa a conta da validade jurídica de carta de fiança bancária como garantia idônea para o fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa e, por conseguinte, não executados, apurados no processo administrativo nº 13808.001.60/00-33. Aduz a requerente, em breves linhas, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando a inscrição e o ajuizamento de executivo fiscal referente a tais débitos, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal, garantia esta consistente em carta de fiança bancária. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/58. É o breve relatório. D E C I D O. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados nas fls.

61/73, eis que os objetos são divergentes. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, considero presentes os pressupostos de concessão da medida liminar. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: REsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; REsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; REsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a

decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais.É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN. Isso posto, DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento de carta de fiança bancária em garantia do crédito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo nº 13808.001.600/00-33, no valor exigido, mais 20%, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de contrafé (petição inicial e os documentos que deverão ser enviados ao DERAT para verificação da regularidade da Carta de Fiança Bancária). Cumprida a determinação supra e, juntada a Carta de Fiança Bancária, OFICIE-SE, com urgência, ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, para que se manifeste acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança bancária a ser juntada aos autos. Estando em termos a carta de fiança bancária, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e determino a sua imediata expedição, desde que não haja outros motivos impeditores, que não o débito apurado no processo administrativo n.º 13808.001.600/00-33. Por fim, providencie a requerente a juntada de instrumento de mandato, no prazo legal, sob pena de extinção. P.R.I. e Cite-se.

Expediente Nº 14243

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.284 do Juízo do Estado de Mato Grosso do Sul - Comarca de São Gabriel do Oeste.

Expediente Nº 14245

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4) - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista a consulta retro, torno em efeito o despacho de fls. 571. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 14247

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2014, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2014, às 16h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE JESUS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2014, às 15h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0000190-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BORBA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0006738-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON SANTANA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2014, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0007573-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2014, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0009636-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMENIO DAS NEVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2014, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0022533-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CLEBER PEREIRA LIMA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2014, às 17h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003341-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MARIO COSTA DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARIO COSTA DORIA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2014, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0005141-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2014, às 14h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004466-65.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009865-75.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA propôs ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que declare a nulidade do débito constante na inscrição em dívida ativa de n. 805110032896-34. Narra que foi autuada nos autos do processo administrativo de. 46219.034131-2004-78, com base na legislação trabalhista - CLT. Posteriormente, o débito foi inscrito em dívida ativa, totalizando a importância de R\$ 4.537,42 (quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos). Argumenta que o débito está prescrito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, na medida em que a multa aplicada tinha vencimento no dia 14/03/2005, de sorte que o influxo prescricional teria ocorrido em 14/03/2010. No entanto, o débito foi inscrito em 01/04/2011. Requer a procedência do pedido para que seja anulado o débito constante na inscrição em dívida ativa de n. 80511003286-34, não impedindo seu direito de obter certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-35. O pedido de tutela foi deferido para autorizar o depósito judicial (fls. 39-39 verso), o qual foi realizado às fls. 42-43. A União, devidamente citada, requereu a improcedência do pedido (fls. 49-57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após a edição da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, a competência para ações concernentes a penalidades administrativas passou a ser da Justiça do Trabalho, conforme se verifica da transcrição do dispositivo constitucional: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Com efeito, o objeto da presente Ação Anulatória é a nulidade da inscrição em dívida ativa de n. 805110032865-34,

cujo valor decorre de autuação nos autos do Processo Administrativo de n. 46219.034131/2004-78, tendo por base legislação trabalhista CLT (fl. 32). De qualquer sorte, se se trata de pedido tendente a obter provimento que declare a nulidade suposta infração à CLT, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça do Trabalho, ainda que o pedido seja limitado ao reconhecimento da prescrição. De qualquer sorte, não poderia haver exegese contrária, uma vez que a competência da Justiça Laboral se define pela matéria. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. ..EMEN: (CC 201201624861, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/03/2013).E, ainda: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e por ausência de ascendência hierárquica. 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. ..EMEN:(CC 201100704107, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB).Decisão Diante do exposto, considerando a natureza do direito em discussão, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. São Paulo, 06 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020399-78.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES) X RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO (SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES)

-Baixo os autos em diligência. 2- Trata-se de demanda cujo pedido visa a declaração de inexistência de NTEP, anulando-se a decisão proferida pelo CRPS, no procedimento 35434.000076/2009-66, determinando, assim, que o benefício de auxílio doença de origem acidentária, pago ao beneficiário seja considerado de origem previdenciária, recalculando-se, ainda, o índice relativo ao Fator Acidentário Previdenciário - FAP - da autora. Informa a autora que o corréu, Rodrigo José Vilimas de Araújo, ajuizou ação trabalhista, na qual pleiteou, entre outros pedidos, a sua reintegração no emprego com base em suposta doença ocupacional. Naqueles autos, realizou-se perícia e, conforme informação do autor, a ação pende de julgamento (fls. 870). É o breve relato. Decido. Embora o pedido mediato nesta demanda seja o recálculo do índice FAP da empresa, excluindo-se do cômputo o benefício acidentário, certo é que para análise deste pedido sucessivo, impõe-se como ordem lógica a prescrutar que realmente motivou a incapacidade para o trabalho. Ou seja, se foi uma patologia relacionada à

atividade desenvolvida junto à empregadora, ora autora, ou não. No entanto, tal questão está submetida ao crivo do Justiça do Trabalho, que, apesar de não vincular este Juízo, afigura-se como questão prejudicial externa, sobretudo quando naqueles autos já foi realizada perícia. Desta feita, informe a autora se o pedido deduzido no feito trabalhista já foi sentenciado, devendo-se acostar certidão de objeto e pé. Prazo: 20 (vinte dias). Após, se em termos, façam-se os autos conclusos. Int. São Paulo, 4 de novembro de 2013.

0023058-60.2011.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005260-52.2012.403.6100 - MONTALL INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICAS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010188-46.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011223-41.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ S/A propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a provimento que determine a suspensão dos efeitos da multa que lhe foi aplicada, bem como a inscrição em dívida ativa. É o breve relato.Na decisão de fl. 172-172 verso decidi que:A autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável, uma vez que o valor exigível não tem natureza tributária, mas ostenta natureza de sanção administrativa, não se subsumindo, portanto, aos quadrantes do conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Via de consequência, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial (via carta de fiança), nos termos do Código Tributário Nacional.Logo, pela característica do valor exigido, torna-se imprescindível a prévia manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS para subsidiar a análise do pedido de tutela antecipada formulado.Sobreveio petição de fls. 186, na qual a ANP informa que procedeu à suspensão da exigibilidade do débito, com as baixa devidas.DecidoPelo exposto, em face da informação da ANP torna-se prejudicado o pedido relativo à tutela antecipada. Manifeste-se a ré sobre a alegação contida na petição de fls. 228-229 segundo a qual afirma que o depósito judicial realizado é superior ao que é devido. Em seguida, façam-se os autos conclusos novamente. Int.Intimem-se.

0014048-55.2012.403.6100 - JULIANA DE CASTRO RAMOS(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)

O objeto da presente ação é indenização por danos morais.A autora narrou que foi erroneamente diagnosticada como portadora de hepatite C, razão pela qual sofreu graves abalos psicológicos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-41.Os réus apresentaram contestações às fls. 54-223, 224-233 e 236-261.Na réplica, a autora reitera todos os pedidos constantes na inicial e concorda com o julgamento antecipado da lide (fls. 268-278).É o breve relato. Decido.1. Ciência à autora do documento apresentado pela União às fls. 264-267.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001001-77.2013.403.6100 - MAURICIO JOSE ARRAIS(SP259659 - EDUARDO LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007530-15.2013.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008124-29.2013.403.6100 - ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL
ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIAO, visando a provimento que declare a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa de n. 80.5.07.014083-08. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-32. Vieram os autos conclusos pÉ o breve relato. Decido Após a edição da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, a competência para ações concernentes a penalidades administrativas passou a ser da Justiça do Trabalho, conforme se verifica da transcrição do dispositivo constitucional: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Com efeito, o objeto da presente Ação Anulatória é a nulidade da inscrição em dívida ativa de n. 80.5.07.014083-08, cujo valor decorre de multa por infração à legislação trabalhista CLT (fl.03 e fls. 29). De qualquer sorte, se se trata de pedido tendente a obter provimento que declare a nulidade suposta infração à CLT, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça do Trabalho, mesmo que o pedido seja limitado a reconhecer a prescrição. De qualquer sorte, não poderia haver exegese contrária, uma vez que a competência da Justiça Laboral se define pela matéria. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. ..EMEN: (CC 201201624861, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/03/2013).E, ainda:EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e por ausência de ascendência hierárquica. 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência

da Justiça do Trabalho. EMEN:(CC 201100704107, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB).DecisãoDiante do exposto, considerando a natureza do direito em discussão, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

0010095-49.2013.403.6100 - TATIANA MAGNO ALCARAZ(SP268401 - DULCE RAQUEL DOMINGUES PORTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010814-31.2013.403.6100 - SILVIANE SILVA RIPPER(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

O objeto da presente ação é afastar o limite de dedução de despesas com educação no Imposto de Renda.A autora narrou que apresenta à Receita Federal do Brasil, quando do término de cada Ano-Calendário, declaração de ajuste anual, momento em que deduz na base de cálculo do Imposto de Renda despesas permitidas, entre as quais, instrução/educação de seus dependentes. No entanto, a referida dedução é apenas parcial, pois existe um limite legal aquém da realidade.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-91.Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 93-95).Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, por falta de amparo legal ao pedido formulado pela autora (fls. 124-132).Réplica às fls. 151-166.Não houve requerimento de produção de provas.É o breve relatório. Decido.A questão consiste em saber se existe eiva de inconstitucionalidade no limite individual de dedução de despesas em educação na base de cálculo do Imposto de Renda.Verifico que a controvérsia subsume-se à redação do art. 330, I, do CPC.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012368-98.2013.403.6100 - SPRING WIRELESS (BRASIL) SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015080-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018680-90.2013.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cujo pedido visa ao ressarcimento de abono de permanência (fls. 07). Afirma que tal pedido já foi reconhecido no âmbito administrativo (processo n. 13.896.005035/2008-13).No entanto, se a própria administração supostamente já reconheceu o seu direito, esclareça o autor o seu interesse de agir, notadamente quando a Jurisdição, em conceito singelo, deve ser compreendida como a última forma de solução de conflitos, na hipótese de não existir outros meios de satisfação voluntária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020405-17.2013.403.6100 - GIANE NEVES MAIA DE MENESES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020405-17.2013.403.6100 GIANE NEVES MAIA DE MENESES ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requereu a antecipação da tutela para que a ré [...] se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 06/11/2013, desde a notificação extrajudicial [...], bem como para que se [...] autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré [...] (fls. 21-22).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem

concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66. A autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. No entanto, na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fls. 29-30): [...] à vista do decurso do prazo sem purgação da mora, devidamente arquivada junto ao processo de intimação nº 3839/2012, deste Registro de Imóveis [...] A verossimilhança da alegação não restou comprovada, porque a alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, pois a consolidação da propriedade ocorreu em 21/03/2013 (fls. 29-30), e somente em 06/11/2013 a autora ajuizou a presente ação. Se houvesse urgência que justificasse a concessão da antecipação da tutela a autora teria ajuizado a ação antes da consolidação da propriedade. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Benefícios da Assistência Judiciária A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021278-17.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é a Resolução n. 338/2013. Narra a autora que a ré editou a Resolução n. 338/2013. Aponta que o referido ato está editado de ilegalidade, pois seu artigo 1º, ao dispor sobre nova referência básica para cobertura mínima obrigatória à saúde, ofendeu atos jurídicos perfeitos anteriores à sua edição, além de impor às pessoas jurídicas atingidas, obrigações que apenas lhes poderiam ser determinadas por lei, sobretudo porque pretende retroagir aos contratos de assistência à saúde celebrados entre operadoras e seus beneficiários a partir de 1º de janeiro de 1999 e os firmados anteriormente a esta data, porém, adaptados a normas previstas na Lei n. 9.656/98. Ademais, [...] a disposição contida no art. 19, 1º, VI, da RN nº 388/2013 [...] obriga as operadoras associadas à requerente à cobertura de tais medicamentos, a partir de 02 de janeiro de 2014 (data de início de vigência da Norma), quando a Lei 12.880/2013, que altera a de nº 9656/1998, para incluir nas coberturas pelas operadoras de planos de saúde, os medicamentos antineoplásicos domiciliares, só entrará em vigor em 12/05/2014, ou seja, a RN nº 388 obriga as operadoras de planos de saúde ao fornecimento dos medicamentos antineoplásicos orais constantes do Anexo II desta RN, de uso domiciliar, cuja não obrigatoriedade de fornecimento até 12 de maio de 2014, está expressamente disposta na Lei nº 9656/1998. Considerando esta questão, a conclusão é de que a requerida, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 9656/1998, através da RN 338/2013, ofende o princípio da legalidade e extrapola seus limites legislativos, alterando disposição de Lei Federal, criando obrigações às operadoras de planos de saúde, que a Lei, até 12 de maio de 2014 não prevê. Por essa razão, não pode prosperar a obrigação contida no art. 19, 1º, VI, da RN nº 338/2013, no período de 02 de janeiro a 12 de maio de 2014, devendo ser declarado [...] nulo de pleno direito (fls. 22-23). Requer seja [...] concedida liminarmente a tutela antecipada ora pleiteada, com a finalidade de suspender, de imediato, e sem a oitiva da parte contrária, os efeitos da Resolução Normativa nº 338, de 21 de outubro de 2013, da Agência Nacional de Saúde Complementar (fls. 31-32). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-496. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 500-500 verso, sendo-lhe deferida a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento do processo,

sem a necessidade de apresentação de autorização expressa e individual dos associados da autora (fls. 540-543).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão do processo consiste em saber se existe ilegalidade na Resolução n. 338/2013. A Lei n. 9.961/2000, ao atribuir competência regulamentar à Agência estabeleceu:Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.[...] Art. 4º Compete à ANS:I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;De outra parte, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, no seu campo de atuação, editou a Resolução n. 338/2013, com a seguinte redação:Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.Parágrafo único. Atualiza-se também o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de Alta Complexidade - PAC, definido, para fins de cobertura, como procedimentos extraídos do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, identificado no Anexo I, que pode ser objeto de cobertura parcial temporária - CPT nos casos de doenças e lesões preexistentes - DLP, conforme o disposto em Resolução específica.O texto da Resolução foi editado por franquias normativas. Ou seja, a Lei n. 9.961/2000 determinou justamente aquilo que foi objeto da Resolução 338/13 e não ao contrário, sobretudo porque a Agência veiculou o ato administrativo dentro da moldura legal.Não houve, inclusive, aquilo que a doutrina denomina de deslegalização, em que o poder normativo das agências reguladoras seria a técnica da [...] delegificação, que significa a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (domaine de la loi), passando-as ao domínio do regulamento (domaine de l'ordonnance). A Resolução apenas deu eficácia ao que determinado na lei. Ademais, se não o fizesse haveria patente mora da Agência em dar cumprimento à diretiva estabelecida na norma.Por isso, não procede a alegação segundo a qual teria havido ofensa ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito, em razão de sua eficácia tangenciar contratos anteriores à edição da Lei n. 9.656/98. No ato jurídico perfeito há apenas a criação de obrigações entre as partes, mas não o seu cumprimento total. Dessa forma, eventuais normas posteriores ao ato que beneficiem ou onerem a situação do cumprimento da obrigação por um dos contratantes não serão aplicáveis, porque a vontade dos contraentes deve prevalecer sobre a lei nova que discipline apenas regras de caráter supletivo, ou seja, de interesse exclusivo das partes. Se o caráter da lei, no entanto, é de norma de interesse público, ela será aplicável ao ato, ainda que perfeito, desde que a obrigação não tenha sido cumprida até o momento da entrada em vigor da nova lei. (sem grifos no original).Não existem dúvidas de que o objeto destacado na Resolução 338/2013 seja indubitavelmente de interesse público. Não se trata, portanto, de temática limitada à esfera privada. Isso porque a Agência não está a tratar de outro assunto senão o interesse daquele que formaliza contrato com a operadora de serviços de assistência à saúde. Essa relação jurídica não está submetida à luminosidade jurídica do Código Civil, mas, ao contrário, subordina-se aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que, sem laivos de indagação acadêmica ou jurídica, tem natureza de norma cogente e inderrogável pela vontade das partes, sobretudo em função da inferência normativa extraída do seu artigo 1º, cuja redação estabelece:Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições Transitórias. (sem grifos no original)Conclui-se, portanto, que a tese fíncada em suposta violação ao ato jurídico perfeito cede diante da própria literalidade do artigo 1º, do CDC.De outra parte, a Lei n. 12.880/13, ao alterar a redação do artigo 10 da Lei n. 9.656/98, prescreveu:Art. 2º A Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 10.VI -fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12;.....(NR)Art. 12.[...c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;II -g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;..... 4 As coberturas a que se referem as alíneas c

do inciso I e g do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS. 5 O fornecimento previsto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo dar-se-á, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica. (NR). Finalmente, o artigo 3º estabeleceu o momento a partir do qual a novel alteração teria aptidão para gerar efeitos jurídicos: Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. A Resolução Normativa n. 338/13, em seu artigo 19, 1º, VI, prescreve: Art. 19. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998. 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que: a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO; ou c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita; III - inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção pós-tuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais; V - fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos antineoplásicos orais constantes do Anexo II desta RN e, ressalvado o disposto no artigo 13 desta Resolução Normativa. Por fim, o artigo 31 dispôs: Art. 31. Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2014. Apesar do significativo avanço da Lei n. 12.880/13, a qual teve por finalidade colmatar lacuna legislativa, incluiu no seu artigo 3º cláusula de eficácia, na qual as associadas estariam impelidas a cumprir as alterações ali implementadas somente a partir de 180 dias de sua publicação. Ou seja, a obrigatoriedade teria eficácia em maio de 2014. Em contrapartida, a Resolução, cuja função seria mimetizar (rectio: imitar) a Lei n. 12.880/13, exigiu o cumprimento das alterações a partir de 2 de janeiro de 2014. O hard case consiste em sopesar se a Resolução Normativa, ao decotar o prazo eficaz constante da Lei n. 12.880/13, estaria acoimada de ilegalidade por extrapolar as balizas da lei. A questão, então, é saber de antemão se o Poder Judiciário pode invalidar norma relativamente a prazo de eficácia. De duas, uma; se o prazo de 180 dias for reconhecidamente inconstitucional revigora a legalidade da Resolução 338/13. Ao contrário, se o tema relativo à eficácia for infenso à filtragem constitucional ou legal realizada pelo Poder Judiciário, a resolução estará em contrariedade à lei e a sua eficácia será declarada ilegal. Pelo fato de a Resolução haurir seu fundamento de validade na lei, eventual vício estará alocado no plano da ilegalidade e não da inconstitucionalidade. Ao contrário da lei que, por encontrar seu fundamento de validade refletida na própria Constituição, eventual vício receberá a pecha de inconstitucional e será expungida do ordenamento jurídico. Da Eficácia da norma versus controle de constitucionalidade Eficácia significa a aptidão da norma para gerar efeitos. Invariavelmente todas as normas contêm cláusula de eficácia, seja determinando efeitos imediatos ou postergando a sua eficácia. Contudo, a questão é saber se o Poder Judiciário, ao realizar o controle de constitucionalidade, pode declarar a inconstitucionalidade de regra de eficácia (vacatio legis temporal). Mas antes, cabe diferenciar norma de eficácia prevista na Constituição Federal e norma de eficácia infraconstitucional, pois, estabelecido o discrimen, será delimitada a extensão da cognição no plano horizontal, para fins de ser exercido o controle de constitucionalidade incidental. Inúmeras normas do texto constitucional tratam especificamente sobre a regra eficácia, a exemplo do artigo 16, cuja redação estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorrerá até um ano da data da sua vigência. Ou seja, o artigo faz clara dicotomia entre vigência e eficácia, a fim de evitar que normas eleitorais sejam modificadas antes de um ano e um dia das eleições. Outro exemplo significativo são os artigos 150, III, b e 195, 6º (princípio da anterioridade do exercício financeiro em relação à exigibilidade do tributo e o princípio nonagesimal ou noventena da exigência das contribuições sociais, respectivamente). Nessas hipóteses, a eficácia é elevada ao status de norma-princípio, e por cuja razão toda a atividade legislativa, quando tratar sobre os temas ali indicados, deve inserir norma de eficácia diferida, sob pena de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Exemplo frisativo seria uma norma que passa a cobrar determinado tributo no mesmo exercício financeiro em que foi criado. Aqui, o Poder Judiciário mantém o texto legal e proclama a hipótese em que a aplicação é afastada em virtude da pecha de inconstitucionalidade. Mas adentrando-se no próximo exercício financeiro, o tributo terá sua exigibilidade revigorada. Portanto toda norma que está a tratar de vacatio legis (temporal) visa a segurança jurídica. O artigo 16,

da CF/88, por exemplo, tem por escopo afastar a alteração do processo eleitoral casuisticamente. No princípio da anterioridade, evita-se a não surpresa. Mas em todas as normas existe um coeficiente normativo invariável, ou seja, almeja-se a segurança jurídica das relações pactuadas entre determinados protagonistas, os quais poderão perfectibilizar eventual enlace jurídico, seja ex voluntate ou ex vi legis. Disto resulta uma premissa axiomática e cujo parâmetro será utilizado como norte nesta decisão. O Poder Judiciário quando analisa norma de eficácia prevista na Constituição Federal pode aferir eventual constitucionalidade apenas sob a perspectiva do seu cumprimento do prazo eficaz determinado, mas é-lhe defeso mitigar o prazo, alterá-lo ou mesmo afastá-lo. Trata-se de prazos irredutíveis, os quais podem ser qualificados até mesmo como cláusula pétrea, a exemplo do princípio da anterioridade, que, por sua natureza, não pode ser suprimido, inclusive por meio de reforma constitucional implementada pelo Poder Constituinte Derivado, consoante *leading case* proferido na ADI n. 939/DF, datada de 15.12.1993. Noutra perspectiva, não é incomum a edição de leis em que se insere artigo visando unicamente postergar a produção de efeitos, sem que a Constituição o faça aprioristicamente, tal como a Lei 12/880/13, ora em exame. Nesta hipótese, a eficácia (diferida e/ou postergada) fica ao livre alvedrio do poder legiferante; e, ao contrário da situação anterior, o Poder Judiciário, dentro de um critério objetivo de ponderação, poderá afastar a cláusula de eficácia se, porventura, essa norma obstar e/ou estiolar determinado direito, cuja previsibilidade está explicitamente delineada no texto constitucional, tal como o direito à saúde. Voltando-se ao caso, não seria despropositado proclamar de afogadilho a ilegalidade do artigo 31, da Resolução 338/13, que, por ser ato administrativo de natureza normativa, não poderia alterar o prazo de eficácia previsto na Lei n. 12.880/13, notadamente porque seu fundamento da validade é a lei, a qual deve guardar reverência normativa em função do princípio da hierarquia, numa perspectiva Kelsiniana. Todavia, para além de uma abordagem superficial e, quiçá persuasiva, numa análise mais aprofundada, percebe-se que existem duas situações em estado em colidência. De um lado, temos a dilação do prazo para cumprimento das alterações realizadas pela Lei n. 12.880/13, cujo desiderato é a segurança econômica das associadas da autora. Noutra ponta, a prestação de serviço à saúde. Por conta deste atrito normativo, em perspectiva principiológico, cabe ao Poder Judiciário invocar duas teorias, a saber: da correção funcional e do sopesamento, para efeito de equacionamento. É consabido que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico. Faticamente, entretanto, pode surgir relação de antagonismo entre bens jurídicos tutelados, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão em contraponto ao direito a privacidade, etc. As [...] normas constitucionais podem colidir entre si. [...]. O fenômeno da colisão entre normas constitucionais não é incomum, sobretudo no quadro de constituições extensas, de natureza compromissória, e compostas por muitos preceitos positivados em linguagem aberta. Com efeito, a extensão da Constituição amplia a possibilidade de conflitos, pois quanto mais normas existirem, maior é a possibilidade de que haja tensão entre elas. A natureza aberta da linguagem constitucional também caminha na mesma direção, por multiplicar os riscos de que uma mesma hipótese fática possa ser enquadrada, simultaneamente, no campo de incidência de normas diferentes, que apontem soluções distintas para o caso. Por não existir um critério objetivo que determine a supremacia de um em detrimento do outro, o julgador deve fazer um juízo de ponderação de valores a fim de aferir, em concreto, o peso de cada um dos princípios colidentes. Em suma, a resultante jurídica, quando presente estado de conflituosidade, resolve-se pelo princípio da concordância prática. Assim [...] Havendo uma colisão entre dois princípios ou mais princípios, o intérprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro, devendo haver uma otimização das normas e bens tutelados envolvidos. A concordância prática deve servir como um parâmetro para a ponderação. Diante da existência de uma colisão entre dois direitos constitucionalmente consagrados, cabe ao intérprete buscar a harmonização dos valores envolvidos reduzindo proporcionalmente o âmbito de aplicação de cada um deles. Somente quando a redução proporcional de ambos os princípios não for possível, devido às circunstâncias do caso concreto, deve o intérprete afastar uma norma para a aplicação da outra. Diante deste quadro, passa-se a verificar qual direito, no caso, deve prevalecer. O artigo 199, da Constituição Federal prescreve: Art. 199 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. Portanto, [...] além dos serviços públicos de saúde, a que todos têm direito constitucionalmente garantido (art. 196, CRFN), aqueles que quiserem tratamento diferenciado dos postos à disposição pelo Estado podem contratá-lo com os particulares, seja diretamente com o ente privado prestado do atendimento médico, seja com a entidade que lhe garanta atendimento preferencial em rede médica credenciada, com cobertura do respectivo ônus financeiro, mediante pagamento de contribuição pecuniária periodicamente fixada, nos termos de contrato previamente estabelecido entre as partes - plano de saúde. A partir do momento em que se estabelece relação contratual com as associadas na prestação de serviços médicos, essas têm o dever contratual de realizar aquilo que o texto constitucional determina: ou seja, o direito à saúde. O texto constitucional ao viabilizar à iniciativa privada o

direito de realizar a prestação de serviços à saúde, mediante o pagamento de determinado valor pecuniário, exige-se-lhe que tal direito deva ser prestado com fidelidade à norma constitucional, sobretudo porque desde tempos imemoriais o Estado é deficitário no seu dever constitucional de rigorosamente fazer cumprir direito qualificado como de segunda geração, exigindo-lhe uma obrigação de fazer, ou seja, um dever prestacional. Hodiernamente contratar uma operadora de saúde tornou-se a regra e não um fato que, a rigor, seria contratado apenas em caráter supletivo. Todavia, a realidade da saúde é cáustica e infirma a sua natureza suplementar. Hoje a contratação de uma operadora de saúde não é algo caracterizado pela excepcionalidade, mas uma regra necessária para quem deseja, ao menos, uma saúde que apresente qualidade mínima. No contraponto, há o princípio da segurança econômica das associadas, revelado pelo artigo 3º da Lei n. 12.880/13, cuja dicção impõe o cumprimento da norma somente em maio de 2014. Portanto, a questão, diante deste embate principiológico, é determinar qual deve prevalecer. Nesta linha, a inexistência [...] de hierarquia formal entre as normas constitucionais não significa que a Constituição tenha atribuído o mesmo nível de proteção a todos os bens jurídicos que tutela. Pelo contrário, alguns direitos e bens jurídicos são protegidos mais intensamente do que outros. Esta comparação deve atentar para o sistema constitucional positivo, mas é inevitável que nela acabem também penetrando valorações morais e políticas que - não há como negar - podem ser profundamente controvertidas no cenário de uma sociedade plural. Pode-se dizer, por exemplo, que a Constituição de 88 protege mais intensamente as liberdades políticas e existenciais do que as de caráter econômico, o que pode ser inferido tanto do nosso sistema constitucional, como de uma teoria moral [...] (sem grifos no original). Nessa moldura, o valor prevalecente aqui é o direito à saúde quando contraposto à segurança econômica das associadas, positivado no artigo 3º, da Lei n. 12.880/13. O direito à saúde não pode ficar submetido a prazo, a delongas. As alterações realizadas na referida lei devem ter imediatidade, justamente para concretizar o conteúdo material da norma constitucional (artigos 196 usque artigo 200, ambos da CF/88). Aliás, [...] não se pode perder de mira que a Constituição representa autêntica norma jurídica, dotada de força cogente, vocacionada a conformar condutas e apta a ensejar consequências pelo seu descumprimento. De há muito as Constituições deixaram de ser vistas como mera folha de papel, como sugeria Ferdinand Lassale (*A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988), para assumir a posição de centralidade no sistema jurídico, enquanto definidora dos cânones estruturantes do Estado de Direito. A efetividade da Constituição depende, em grande medida, da atuação das cortes, as quais, embora não monopolizem a sua interpretação, como ensina o jurista alemão Peter Hberle (*Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002), têm como função precípua fiscalizar a observância e zelar pelo respeito das limitações constitucionais, cuja própria existência, como apontava Alexander Hamilton, somente pode ser preservada por meio do Judiciário, cuja função deve ser a de declarar nulos todos os atos contrários ao conteúdo manifesto da Constituição. Sem isso todos os direitos e prerrogativas não significariam nada (tradução livre do original: [By a limited Constitution, I understand one which contains certain specified exceptions to the legislative authority; such, for instance, as that it shall pass no bills of attainder, no ex post facto laws, and the like. Limitations of this kind] can be preserved in practice in no other way than through the medium of courts of justice, whose duty it must be to declare all acts contrary to the manifest tenor of the constitution void. Without this, all the reservations of particular rights or privileges would amount to nothing]. (HAMILTON, Alexander. *The Federalist*, nº LXXVIII. Nova Iorque: Scribner, Armstrong, 1876, p. 541). Eis o desafio da jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito: não ir além da sua missão, nem ficar aquém do seu dever. Na lição irretocável de Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, de um lado, deve-se reconhecer o importante papel do Judiciário na garantia da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais e dos pressupostos da democracia. Mas, de outro, cumpre também valorizar o constitucionalismo que se expressa fora das cortes judiciais, em fóruns como os parlamentos e nas reivindicações da sociedade civil que vêm à tona no espaço público informal (SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum). Levando-se em conta que o Poder Judiciário exerce função corretiva, conclui-se que o direito à saúde não pode ser flexibilizado, ou mesmo temporizado. Não se trata de opção política do legislador congressual. Diante deste quadro declaro a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 3º, da Lei n. 12.880/13, com base na teoria da ponderação e da concordância prática. Desta feita, em função do efeito ablativo conferido à decisão, em razão do qual o artigo 3º é expungido da Lei n. 12.880/13, o prazo contido no artigo 15, da Resolução 332/13 está em consonância com o princípio da legalidade, pois se silogisticamente seu parâmetro era o artigo 3º, da lei em comento, e se a mesmo está eivado de inconstitucionalidade, não há qualquer pecha de ilegalidade no prazo ali fixado. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de suspensão dos efeitos da Resolução n. 338/2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2014.

0021669-69.2013.403.6100 - PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA (SP234573 -

LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

PONTO VEÍCULOS LTDA e filiais propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação a [...] valores pagos, devidos ou creditados aos empregados da Autora (matriz e filiais) em relação (a) ao adicional de horas extras; (b) às férias gozadas; (c) à licença-paternidade; (d) ao adicional de periculosidade/insalubridade/ (e) ao adicional noturno; e (f) ao descanso semanal remunerado (fls. 14). Sustentam que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora (filiais) pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2013.

0022053-32.2013.403.6100 - LEDMÍDIA MONTAGENS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

LEDMÍDIA MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA ajuizou a ação ordinária em face da UNIAO, cujo objeto é a restituição de valores pagos a título de PIS/COFINS. Narrou que o Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20/03/2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 559.937, entendeu pelo afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em operações de importação. Assim, busca provimento que lhe autorize a promover a compensação imediata do que foi recolhido a mais a título de PIS e COFINS. Requer pedido de tutela antecipada para que [...] seja autorizada a compensação imediata dos valores, pagos a mais, a título de PIS e COFINS, dos últimos 5 anos, tudo isso corrigido na forma da lei (fls. 08). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se a autora pode realizar a compensação em sede de tutela. O tema já foi exaustivamente discutido por nossos tribunais, dando origem à Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. A Súmula n. 212/STJ evidencia a impossibilidade de compensação em cognição sumária, seja liminar, seja antecipação de tutela. A satisfatividade da medida judicial não justifica especialmente quando ausente o periculum in mora. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de compensação. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou

se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0022864-89.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narra a autora que foi emitida Guia de Recolhimento da União de n. 45.504.044.399-2 decorrido o lapso prescricional de três anos. Argumenta que existe ilegalidade na tabela TUNEP, bem como inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores e, por fim, inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei n. 9.656/98. Requer tutela antecipada para IMPEDIR QUE A AUTARQUIA-REQUERIDA INSCREVA O DÉBITO DISCUTIDO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, SE ABSTENDO, DE INSCREVER O NOME DA POSTULANTE NO CADIN, CASO JÁ TENHA SIDO INSCRITO, QUE SUSPENDA A INSCRIÇÃO, ASSIM COMO AJUIZAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO (fls. 43). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da

administração pública federal;(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(g.2) o protesto judicial;(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição, uma vez que^a a cobrança de AIH teria sido impugnada. Ou seja, em face da interrupção, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco).

2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS a obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade.

3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. A ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência.

4- CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA O VALOR EM DISCUSSÃO A demandante alega que, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n. 3 da DIPE e DIDES, está obrigada a realizar o registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade. O artigo 3º da IN n. 3 prescreve: Art. 3º Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de impugnações indeferidas. 3º Encerrado o processo de ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acertos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contabilmente registrados. Art. 4º Os valores contabilizados nos termos dos arts. 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 21117921) ou no passivo não circulante (conta contábil 231119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 41117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE Nº 36, de 22 de dezembro de 2009. Note-se que não existe qualquer ilegalidade, uma vez que a [...] a Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a normatizar o procedimento para o ressarcimento

ao SUS . E mais: a regra determinativa insculpida na Instrução Normativa de n. 3 não onera materialmente a demandante. Não se trata de, por exemplo, obrigá-la a depositar administrativamente o valor impugnado. Aqui, sim, haveria afronta ao texto constitucional, notadamente porque tal hipótese já foi analisada pelo STF. Trata-se, na verdade, de obrigação acessória, cuja finalidade visa apenas a registrar contabilmente os valores que estão sendo impugnados. Em síntese, não existe qualquer prejuízo econômico das operadoras a ponto de afastar a exigência combatida. 5- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98A autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do ressarcimento. Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Em razão do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

0040243-22.2013.403.6301 - MATEUS TESSLER ROCHA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MATEUS TESSLER ROCHA ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. Narrou o autor ser advogado atuante no mercado financeiro na qualidade de Gestor de Fundos de Investimentos, registrado na CVM, tendo ingressado como sócio na sociedade de advogados TESSLER ADVOGADOS e se retirado posteriormente da sociedade. Informou ter sido surpreendido por comunicado do SERASA que o negativou em razão de contratos financeiros elaborados pelo escritório TESSLER ADVOGADOS. Sustentou que os contratos foram assinados após sua saída da sociedade e que não assinou qualquer documento na situação de sócio-gerente ou contrato em nome do escritório. Pretende a condenação da ré pelos danos morais sofridos. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja a Requerida condenada a indenizar o Requerente [...] (fl. 10). Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência e indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 68-70). Após, houve a redistribuição para a 14ª Vara Cível, na qual foi reconhecida a prevenção (fl. 75) e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível. É o relatório, fundamento e decido. Verifica-se que a ação ajuizada de autos n. 0018089-31.2013.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais aos desta ação (fls. 75-86). Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará a produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004314-12.2014.403.6100 - SANDRA INACIO PEREIRA(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL E BA018233 - JOSE EVERALDO E SILVA E BA034489 - ISABELA SOUZA E REIS E BA028515 - ISRAEL LACERDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Emende a autora a petição inicial para: 1. Esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos, uma vez que a exceção do último parágrafo da fl. 05, a petição não está de acordo com os documentos juntados aos autos. 2. Juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de concessão da assistência judiciária, pois no contrato de

financiamento a autora informou que possui a renda mensal de R\$9.793,17.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045606-58.2011.403.6301 - IBOPE INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA LTDA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Intime-se a ré para que junte o instrumento de substabelecimento referido às fls. 117, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006116-25.2008.403.6110 (2008.61.10.006116-3) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP270439A - VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)

O requerido impugnou o valor atribuído à causa pela requerida.Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível.É o relatório. Fundamento e decido.O requerente deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 07).No entanto, a inicial foi emendada para o valor de R\$60.904,20 (fl. 47), em 17/12/2007, anteriormente à citação. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir. Diante do exposto, REJEITO a impugnação.Após o decurso do prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012899-67.2007.403.6110 (2007.61.10.012899-0) - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP270439A - VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012899-67.2007.403.6110Sentença(tipo C)ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA ajuizou a presente ação cautelar em face da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, cujo objeto é a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.Os autos foram originalmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba.Narrou o requerente que, em auditoria de sua contabilidade, constatou que a dívida referente a contrato de financiamento firmado com a requerida foi totalmente pago, mas ao propor à requerida para encerrar o contrato, recebeu a negativa de quitação e seu nome foi inscrito no SERASA e CADIN.Sustentou que a dívida foi paga e a ocorrência de prejuízos causados pela inscrição nos cadastros de inadimplentes.Requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58-61). O requerente interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 126-128).Citada, a requerida apresentou contestação, na qual sustentou a legalidade e legitimidade da inscrição. Requereu a improcedência da ação (fls. 92-104).A exceção de competência, apensada aos presentes autos, foi julgada procedente e os autos vieram distribuídos a esta 11ª Vara Cível.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, a medida requerida pela autora consiste na exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.O ponto controvertido deste processo diz respeito à exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.Conforme consta dos autos, a autora firmou contrato de financiamento com a ré. A autora alegou que [...] após anos pagando juros exorbitantes e taxas descabidas e ilegais a Requerente descobriu após realização de perícia contábil feita por uma empresa de auditoria que já havia pago totalmente a dívida existente com a requerida, com juros e correção monetária., bem como [...] a Requerente já pagou inteiramente a dívida, conforme será devidamente demonstrado com a ação revisional a ser proposta [...] (fls. 03-04).A autora não juntou a auditoria com a demonstração de que a dívida foi paga e não ajuizou ação revisional.O percentual de juros foi previsto em contrato. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, os juros seriam exorbitantes e que uma auditoria teria indicado que a dívida foi paga, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo em relação aos juros e prazos contratuais.Nos termos do artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;[...]Ou seja, a requerente precisava provar que a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito pela ré foi indevida.Não foi juntado qualquer documento que indique que as prestações foram pagas.O extrato do SERASA demonstra que a requerente deixou de cumprir sua obrigação em 05/2007 e, portanto, a requerente encontra-se inadimplente (fl. 41).A inscrição foi devida em razão da inadimplência, motivo pelo qual improcede o pedido.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo

exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a R\$ 6.000,00, que corresponde a 10% do valor em discussão, com juros e correção a partir da sentença. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros e correção a partir da sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5757

ACAO CIVIL PUBLICA

0024019-35.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP165075 - CESAR MORENO)

1. Recebo a Apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018151-08.2012.403.6100 - CECILIO DA COSTA SILVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X CHEFE DE SERV DE INAT E PENS DA SUP DE ADM DO MF EM S P DIV GESTAO PES(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 287 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006990-64.2013.403.6100 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da impetrada no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011850-11.2013.403.6100 - MARALINA BRAGA PEDRAZOLLI X ANA MARIA BRAGA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011850-11.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARALINA BRAGA e ANA MARIA BRAGA, em face do COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCIO BRASILEIRO, cujo objeto é concessão de pensão militar especial de ex-combatente. Narraram as impetrantes que quando sua mãe faleceu em julho de 2010, requereram à autoridade coatora o recebimento de benefício a seu favor, nos termos das Leis n.

3.765/60 e n. 4.242/63, em vigor na época do óbito do instituidor da pensão, 1985, porém, o pedido foi indeferido por falta de amparo legal.Requereram a concessão da segurança [...] de forma que a impetrada promova a implementação do benefício da pensão militar especial do ex-combatente ÁLVARO BRAGA FILHO, às impetrantes, MARALINA BRAGA e ANA MARIA BRAGA, diante do falecimento de sua mãe, BELMIRA FERREIRA BRAGAN. (fl. 10).A União requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 49).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais defendeu que a foi a Lei n. 8059/90 que instituiu a pensão especial que a mãe das impetrantes recebia, e não a Lei n. 4242/63 mencionada na petição inicial; requereu a improcedência do pedido em razão da legalidade do ato impugnado (fls. 53-93).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 96-97). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se as impetrantes teriam direito, ou não, à concessão de pensão por morte de ex-combatente que era recebida por sua mãe BELMIRA FERREIRA BRAGA.Na petição inicial, as impetrantes informaram que [...] protocolaram requerimento administrativo à Autoridade coatora, pleiteando sua habilitação para o recebimento da pensão que era paga à sua mãe, o qual foi indeferido [...] (fl. 05).Sustentaram que [...] Os artigos 7º, 9º e 24 da Lei n. 3.765/60, preveem a possibilidade de reversão do benefício para o beneficiário da ordem seguinte, na hipótese de morte daquele que esteve em gozo da pensão (fl. 04) e, alegaram que Referidas lei foram recepcionadas pela Lei Maior e vigeram até serem revogadas pela Lei n. 8.059/90, que não pode retroagir para modificar direito adquirido [...] (fl. 05).O artigo 24 da mencionada lei prevê:Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gôzo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. (sem negrito no original)O artigo 24 da Lei n. 3.765/60 não se aplica ao presente caso, uma vez que a pensão da beneficiária falecida não foi concedida pela lei n. 3.765/60. Dessa forma, não há que se falar em direito adquirido pela Lei n. 3.765/60.Somente haveria direito adquirido se a pensão tivesse sido instituída pela Lei n. 3.765/60, mas a pensão da beneficiária falecida foi concedida com fundamento no [...] ITEM I DO ART 5º DA LEI 8059/90 E ART 53, INCISO III, DO ADCT. (fl. 22).O artigo 5º da Lei n. 8.059/60, dispôs:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva,II - a companheira,III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (sem negrito no original)Assim, a pensão que era paga à mãe, de acordo com o inciso I do artigo 5º da Lei n. 8.059/60, não pode ser recebida pelas filhas na forma pleiteada na petição inicial em razão da vedação do inciso III do mesmo artigo. As filhas já eram maiores de 21 anos e não eram inválidas no momento da instituição da pensão (fls. 12 e 16).Por fim, as impetrantes sustentaram que [...] o pleito deve ser analisado à luz da legislação vigente à época do óbito do instituidor (fl. 05), que seriam as leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63, vigentes no ano de 1985.No entanto, ainda que se considerasse a legislação vigente à época do óbito do pai (1985), na qual a filha de qualquer condição faria jus ao recebimento da pensão, esta legislação também tem exigências.A pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 30 da Lei n. 4.242/63, somente era concedida ao ex-combatente [...] da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (sem negrito no original)Não há prova nos autos de que o ex-combatente estivesse incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebesse qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros.Os requisitos da concessão da pensão da época do óbito do pai (1985) das impetrantes diferem das exigências da época da concessão da pensão à mãe das impetrantes (1990), porém, em ambas as regras existem óbices ao recebimento da pensão pelas impetrantes.Em acréscimo, conforme explicação da autoridade coatora, analisando a documentação do ex-combatente e consoante já esclarecido na exordial, constatou-se que foi a genitora das impetrantes que ingressou com o pedido de habilitação à pensão especial com amparo na Lei n. 8.059/90, tendo em vista que o instituidor não o fez quando em vida (fl. 55). Para o recebimento da pensão especial é imprescindível a relação de dependência, o que neste caso não existe. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012004-29.2013.403.6100 - MICHEL DE LIMA ALVES DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012019-95.2013.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1) Chamo o feito à ordem. A sentença foi proferida em 18/10/2013 (fls. 94-96), e na mesma data foi comunicado o seu teor à 5ª turma, conforme comprova a cópia do email (fls.97-99). Posteriormente à prolação da sentença, na data de 21/10/2013, foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 0020025-58.2013.403.0000, que deu provimento ao recurso para manter o FNDE e INCRA no polo passivo da ação (fls. 101-105). Com a prolação da sentença em 18/10/2013, foi esgotada a prestação jurisdicional, motivo pela qual o despacho de fl. 140, que determinou a notificação do INCRA e FNDE e reconheceu a sentença como prejudicada, foi proferido equivocadamente. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 140.2) Fls. 111-139: Recebo a Apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se o FNDE e INCRA da sentença. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012219-05.2013.403.6100 - DIULIANE ALEXANDRA DE MIRANDA SOUZA(SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X CHEFE SECAO CAPTACAO RH/CECOR ECT - DIRETORIA REG SP METROPOLITANA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012219-05.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por DIULIANE ALEXANDRA DE MIRANDA SOUZA em face do CHEFE DE SESSÃO DE CAPITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a provimento que lhe garanta o direito de participar de outras fases do concurso. Narrou que se inscreveu para o Cargo de Analista de Correios/Administrador. Após ser aprovada, foi convocada a comparecer ao órgão competente munida de documentos comprobatórios relativos à sua capacitação profissional. Contudo, foi alijada do certame sob a alegação de que não aceitam o certificado de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial por não ser um Bacharelado, sendo exigência do Edital que o candidato possua diploma de Bacharel em Administração (fls. 11). Em razão disso, apresentou recurso administrativo, porém não obteve êxito. Tem capacitação profissional em consonância com a exigência do Edital, uma vez que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial, cuja regulamentação é ditada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Aduziu, ainda, que possui diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de Administração. Sustentou que o Edital fala que o candidato deverá possuir curso superior em Administração, e não que deverá possuir Bacharelado em Administração (fls. 12). Requereu a concessão da segurança para assegurar sua participação no concurso. A liminar foi indeferida (fls. 233-234). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação em razão da falta de cumprimento pelo impetrante de item exigido no edital (fls. 243-269). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 272-275). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a Impetrante preencheu de fato os requisitos previstos na regra editalícia do concurso para Analista de Correios/Administrador. É consabido que o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, no item 2.2.1 do Edital foi exigido diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente e, registro no órgão de classe (fls. 34). No caso, a Impetrante concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial na Faculdade de Tecnologia, sendo-lhe outorgada a capacitação de Tecnólogo (fls. 120). E mais: ainda que a Impetrante tenha formação em gestão empresarial, isto não significa que tal curso tenha equivalência com a graduação em Administração. Neste particular, o edital exige nível superior em Administração, não fazendo qualquer referência à Tecnólogo. Logo, malgrado a formação técnica da Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação exigida no Edital, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. Portanto, a autoridade impetrada negou o pedido de forma escorregada, e o fez sob a luminosidade da lei, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade,

no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012226-94.2013.403.6100 - MATEUS GASPAROTTI ROSSINI (SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012226-94.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MATEUS GASPAROTTI ROSSINI em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito à nomeação. Narrou que prestou concurso para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrônica -, tendo sido aprovado em primeiro lugar. Contudo, após a nomeação, foi surpreendido com ato administrativo publicado no DOU, datado de 15 de abril de 2013, tornando sem efeito a nomeação, por suposta inobservância aos termos do Edital. Promoveu impugnação do ato administrativo, ocasião em que a gerência de recursos humanos da instituição afirmou que não possuiria a [...] titulação mínima, com Curso Técnico em Automoção Industrial e não em Eletrônica como previsto no edital. Contudo, a interpretação feita está totalmente equivocada, pois em relação à titulação mínima exigida no Edital resta evidente a existência de duas soluções possíveis, ao declarar no item formação e habilitação exigidas: ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica (fls. 03). Afirmou que não foi aposta qualquer vírgula após o termo médio completo [...] que passaria a subentender que o curso técnico em eletrotécnica é uma exigência comum e intransponível tanto do ensino médio profissionalizante, quanto o ensino médio completo (fls. 03). Ao inserir a conjunção alternativa ou, restaram duas exigências mínimas, a saber: ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. No seu caso, diz que preenche a primeira opção. Requereu a concessão da segurança para determinar-se o retorno imediato do impetrante ao cargo público. A liminar foi indeferida (fls. 57-58). O IFSP requereu o ingresso na lide como pessoa interessada (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação em razão da falta de cumprimento pelo impetrante de item exigido no edital (fls. 68-74). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 120-121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu de fato os requisitos previstos na regra editalícia do concurso para Técnico de Laboratório - Área Eletrotécnica. É consabido que o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, o edital do concurso previa, como especificação para o aludido cargo, Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica (fls. 22). Pelo que consta na motivação do ato administrativo da autoridade Impetrada, o demandante apresentou Histórico Escolar - Ensino Médio e Diploma e Histórico do curso Técnico em Automoção Industrial. (fls. 45). Por sua vez, o Impetrante sustenta que teria preenchido o primeiro requisito, ou seja, ostenta diploma de Ensino Médio profissionalizante. Com efeito, o documento acostado às fls. 28 comprova que o Impetrante é habilitado como profissional de Técnico em Automoção Industrial, que, a rigor, cumpre a exigência relativa ao ensino médio profissionalizante. Contudo, o Edital não está a exigir qualquer curso médio profissionalizante, mas aquele com compatibilidade com o cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrotécnica. Ademais, a disjuntiva ou revela que, para efeito de posse, o pretendente ao cargo poderia apresentar um ou outro comprovante de habilitação, não se lhe exigindo requisitos cumulativos. Mas devem estar, quaisquer deles, ligados a Área Eletrotécnica. No caso em exame, malgrado a formação técnica do Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação para a área exigida, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escorreita, e o fez sob a luminosidade da lei, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração

pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015659-09.2013.403.6100 - JORGE MAROUM (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015764-83.2013.403.6100 - ERICA MONIQUE ALMEIDA RAMOS (SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO COMANDO GERAL AERONAUTIC MINISTERIO DEFESA (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015764-83.2013.403.6100 Sentença (tipo A) ERICA MONIQUE ALMEIDA RAMOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO COMANDO GERAL DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, cujo objeto é a participação na fase subsequente do concurso. Narrou a impetrante que se candidatou em concurso público para o cargo de formação profissional na área de Engenharia da Computação, tendo encaminhado todos os documentos exigidos no item 4.5.1 do instrumento convocatório de forma tempestiva. Em relação à declaração de certidão, ou cópia de documento expedido pelo Conselho Profissional, apresentou apenas protocolo de requerimento de inscrição junto ao CREA/SP, [...] na medida em que, por ser recentemente graduada nas Ciências da Engenharia da Computação, e desde então encontrar-se apenas cursando Mestrado, e dedicando-se aos estudos direcionados a Concurso Público, não fez inscrição junto à referida Autarquia de regulação profissional [...] (fls. 03). Na fase de avaliação documental foi desclassificada por não ter cumprido o item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação. Apresentou recurso administrativo e juntou o documento solicitado, consistente na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física. Diz que, mesmo assim, o recurso foi indeferido. Requeru a concessão da ordem para que seja anulado o resultado oficial da Avaliação de Documentos, com a inclusão liminar do nome da impetrante no rol dos aprovados para a participação de Etapa subsequente. A liminar foi indeferida (fls. 128-129). A União pediu para ingressar na lide como pessoa interessada (fls. 138-139). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação em razão da falta de cumprimento pela impetrante de item exigido no edital (fls. 141-198). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 200-203). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se, mesmo após o prazo para apresentação de documento exigido no Edital, é possível apresentá-lo em sede de recurso administrativo. Registro prioritariamente que reza [...] o já consagrado aforismo jurídico que o edital é a lei de concurso público. Tal máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, o qual vem a homenagear outros princípios importantíssimos, tais como princípio da segurança jurídica, o princípio da lealdade (segundo o qual a administração deve corresponder as expectativas por ela mesmas geradas nos administrados), o princípio da boa-fé objetiva da administração, além do princípio da confiança legítima. Tão importante é a importância deste princípio da vinculação ao edital que, a par de ser uma clara faceta dos princípios da legalidade e moralidade, recebe tratamento próprio, de destaque. É mais: o edital não vincula apenas a Administração, mas aquele que se propõe a participar do certame. Portanto, a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta linha, o item 4.5.1 exigia: i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre (fls. 23). Na data aprazada para a apresentação da declaração ou certidão do Conselho Profissional, a Impetrante afirma que não tinha o documento, pelo fato de que não havia requerido a inscrição junto ao Conselho, pois lhe seria exigível o dever de custear as contribuições do Conselho. Em razão deste fato, não logrou êxito em apresentar o documento tempestivamente, nos termos da regra editalícia. Afirma que conseguiu apresentar o documento apenas no momento em que interpôs o recurso. Malgrado ter apresentado o documento por ocasião do recurso, não lhe assiste razão. Isso porque acolher a pretensão ofenderia o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que cumpriram a regra do Edital ou mesmo aqueles que foram alijados do concurso pelo mesmo fato. Importante lembrar que o recurso administrativo tem função específica. Ou seja, presta-se a alterar a decisão anterior, tanto que todo recurso, seja administrativo, seja judicial, tem como

característica o efeito substitutivo. Mas a via recursal não pode ser utilizada com o desiderato de complementar documentação que não foi apresentada no momento oportuno. Caso isso ocorresse, haveria desvirtuamento do objetivo fundamental do recurso, pois, além de ser de fundamentação vinculada aos fatos da decisão recorrida, não pode ser elástico para suplantar regra do edital. Por palavras outras, o recurso poderia ser utilizado como atalho para alterar cláusula editalícia obrigatória a todos os candidatos e, sob a roupagem formal de recurso, haveria patente alteração do edital, ofendendo, inclusive, o princípio da impessoalidade. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019171-97.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021548-41.2013.403.6100 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021548-41.2013.403.6100 Sentença (tipo A) BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o cancelamento das inscrições em dívida ativa e do ato de exclusão do REFIS. Narrou que foi excluída do REFIS. No entanto, em [...] relação à existência de débitos SIEF na conta corrente da Impetrante restou demonstrado que tal situação não é motivo para legitimar a sua exclusão do REFIS, seja em razão da ausência de base legal para tanto, seja em razão da violação aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, ou, ainda, em razão da revogação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000 pela Lei que instituiu o PAES; Em relação à exclusão do REFIS em razão da adesão posterior da Impetrante ao PAES, restou demonstrado a possibilidade de concomitância entre os dois parcelamentos, não só em razão da autorização para tanto pelas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, como em razão da pacífica jurisprudência; Em relação à suposta ausência de receita bruta, restou demonstrado que a Impetrante não ficou sequer um mês sem auferir receita, tendo em vista o montante regularmente recebido com a locação de bens imóveis, o qual se enquadra perfeitamente no conceito de faturamento; e Em relação ao argumento de falta de perspectiva de quitação da dívida, restou demonstrado que esta questão não foi abordada pela Lei nº 9.964/2000, ou seja, não prevista legal para exclusão da Impetrante do REFIS por este motivo, razão pela qual tal argumento não deve ser considerado (fl. 49). Requereu seja [...] afastada a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 16152.000140/2007-69, tendo em vista que nenhum dos argumentos utilizados para proceder à exclusão da Impetrante do REFIS procede; e Para determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa equivocadamente realizadas, tendo em vista que (i) não só não eram devidas em razão dos débitos estarem devidamente incluídos no REFIS, como também (ii) foram realizadas antes da publicação da portaria referente à exclusão da Impetrante do REFIS no Diário Oficial, requisito obrigatório previsto na legislação aplicável (fls. 56). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57-681. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 688-693). Decisão contra a qual a Impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 699-702), os quais foram acolhidos apenas para acrescentar fundamento jurídico ao decisório (fls. 703-703 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 706-754), sendo-lhe deferido o efeito suspensivo (fls. 761-762). Emendou-se a inicial (fls. 696-697). A autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade em face do processo administrativo de n. 16152.000140/2007-69 e, quanto à suspensão da exigibilidade das inscrições objeto do processo administrativo de n. 10880.455289/2001-85 a denegação da segurança (fls. 773-781). O Delegado da Receita Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 802-814). Emendou-se a inicial (fls. 696-697). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 799-799 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Embora a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional alegue a sua ilegitimidade passiva em face do processo administrativo de n. 16152.00014/2007-69, analiso essa condição da ação in statu assertionis e, como tal, aplico a teoria da asserção ou da prospettazione, cuja idealização teórica perfilha o entendimento segundo o qual se [...] o que foi afirmado é, hipoteticamente, verdadeiro, o juiz deve entender como presentes as condições da ação. Caso, no curso do processo, conclua-se que as alegações não eram verdadeiras, o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, o processo somente será extinto sem resolução de mérito pela falta de uma das condições da ação, se dá própria narrativa inicial já se puder aferir a carência da ação .

Portanto, com base na referida teoria, avanço no mérito. Mérito Verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade em relação à exclusão da Impetrante no REFIS. Da análise dos elementos da ação, percebe-se que a causa de pedir é composta; e embora o pedido seja único (reinclusão no REFIS) a exclusão não se deu apenas por um fato isolado (causa de pedir única), mas por várias situações cumulativas (causa de pedir composta). Desta feita, a Impetrante, para efeito de acolhimento do pedido, deve infirmar todos os aspectos jurídicos/factuais que levaram a Administração a excluí-la do REFIS, de modo que se restar uma pendência aberta, não haverá razão jurídica para acolher a pretensão. De todas as questões suscitadas na inicial, o mais relevante é aferir se existe estado de inadimplência presumido. Ou seja, se o recolhimento de valor ínfimo, que não consegue amortizar a dívida, pode ser considerado como hipótese de inadimplemento; e, via de consequência, como fato jurígeno determinativo à exclusão do parcelamento. Com efeito, dívida parcelada não é eternização do estado de inadimplência. Na verdade, o benefício fiscal tem duas pretensões complementares. Em perspectiva do contribuinte é criado com o desiderato de o inadimplente situar-se em posição de regularidade perante o Fisco, sendo-lhe oportunizado o direito de adimplir o crédito tributário em valores fracionados. Sob o viés fiscal, aumenta-se a expectativa de ingresso de receitas derivadas advindas dessas mesmas dívidas parceladas. De qualquer sorte, a dívida deve ser definitivamente paga dentro de um quadro de razoabilidade temporal e a parcela deve estar em proporcionalidade com o total da dívida, sob pena de criar-se hipoteticamente remissão de dívida (forma extintiva do crédito tributário) com a nomenclatura formal de parcelamento, criando um arremedo de causa suspensiva (parcelamento), com finalidade específica de evitar a própria cobrança integral da dívida. O parcelamento significa possibilidade real e concreta de o débito ser extinto. O REFIS constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais e não um perdão de dívidas, [...] razão porque se impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários em parcelas aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Entender de forma diversa arrefeceria o estado de descumprimento da obrigação tributária, pois seria possível o parcelamento da dívida vultosa com valores, cujo quantum não teria o condão de amortizar o próprio acessório, ofendendo o princípio da isonomia tributária em face daqueles que, ordinariamente, honram tempestivamente o cumprimento da obrigação tributária sem qualquer benefício e, sobretudo, o princípio da legalidade, por criar remissão de dívida sem autorizativo legal. Em resumo, parcelamento é um caminhar em cuja chegada encontra-se a extinção da dívida e não apenas pretensão formal sem efetividade extintiva da obrigação tributária. No entanto, não se pode descuidar que no campo tributário o princípio da legalidade serve como linha estrutural a balizar qualquer atividade do Fisco, o qual, por principiologia constitucional, fica jungido à regra do positive bindung (vinculação positiva), segundo a qual a atividade administrativa deve ficar adstrita aos lindes da quadratura legal. Cabe, então, verificar se existe base legal que justifique a exclusão do contribuinte quando o pagamento da parcela não consegue amortizar sequer os consectários legais (juros, correção monetária). O artigo 2º, da Lei n. 9.964/00 estabeleceu: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. [...] 4º O débito consolidado na forma deste artigo: I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; [...]. O contribuinte, a depender do sistema de tributação, deveria recolher a parcela do REFIS com base em determinado percentual sobre a receita bruta do mês anterior. Estabeleceu-se, portanto, um patamar mínimo de inadimplência justamente com finalidade extintiva da dívida, pelo que se depreende do fraseado não inferior a. Se, entretanto, o valor pago mensalmente ocorrer em montante incompatível com a amortização da dívida, isso pode significar inadimplência, à luz do princípio da legalidade e isonomia, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/00? O artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/00 prescreve: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: [...] II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; A questão é interpretar o significado jurídico de inadimplência. Ou seja, qual o tipo de modalidade estaria a referir o legislador. Isso porque o artigo não diferencia inadimplência parcial ou total. Mas antes de tudo impõe-se saber o real significado de inadimplemento absoluto ou parcial. Será [...] absoluto se tiver faltado completamente a prestação, de forma que o credor não receba aquilo a que o devedor se obrigou, seja a coisa, ou o fato, ou a abstenção [...]. Será relativo, se apenas parte da res debita deixou de ser prestada, ou se o devedor não cumpriu oportunamente a obrigação havendo possibilidade de que ainda venha a fazê-lo [...]. (sem grifos no original) Por

inferência, dois planos de inadimplência ocorrem: (i) num primeiro momento adere-se ao parcelamento justamente pelo fato de que a dívida não foi paga em sua totalidade (inadimplência total e pressuposto para aderir ao parcelamento); (ii) a partir da adesão inicia-se invariavelmente o pagamento de parcela mínima, até a consolidação efetiva da dívida quando, então, os pagamentos devem ter finalidade extintiva do crédito tributário. Se o contribuinte deixa de pagar haverá então inadimplência parcial? Uma vez que aderiu ao parcelamento é obrigado a pagar determinado quantum provisório até a consolidação definitiva. Por conseguinte, mesmo deixando de pagar o parcelamento, valores anteriormente recolhidos serão deduzidos no montante total. Portanto, estamos diante de inadimplência parcial. Conclui-se que se se trata de parcelamento haverá sempre inadimplemento parcial, seja real - quando após aderir deixa de pagar - e/ou presumido - a irrisoriedade da mensalidade não conduzirá a extinção da dívida. Neste último caso, ter-se-ia remissão da dívida sem previsão legal, em visceral afronta ao princípio da legalidade. Por constituir causa suspensiva do crédito tributário e não remissão à margem da lei, a interpretação do artigo 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 é ditada pelo artigo 111, do CTN, segundo o qual se interpreta literalmente as hipóteses excludentes e suspensivas do crédito. Assim, a inadimplência, para efeitos da lei específica em causa, não ocorre somente quando o contribuinte deixa de pagar a parcela pactuada, mas também quando o recolhimento da parcela é irrisória ou mesmo simbólica e sem capacidade de adimplemento do total. Nessa hipótese, o crédito jamais será satisfeito ou, se o fosse, seria em tempo indefinido, com vantagem absolutamente indevida em vista de um passível tributário inexigível. De qualquer sorte, a interpretação razoável é aquela extraída da conjugação dos artigos 2º, 4º, II, e 5º, inciso II, ambos da Lei n. 9.964/2000. Dentro desta quadratura, verifica-se que, no caso, a primeira decisão administrativa apontou quadro evolutivo da dívida: [...] analisando-se o montante da dívida, verifica-se que seu saldo devedor vem aumentando nos últimos meses, isto é, as parcelas não têm sido suficientes para amortizar sequer os juros moratórios, provocando a dilação indevida do prazo para liquidação desse parcelamento especial que tem com fundamento a receita bruta mensal dos optantes. Saldo da dívida em 2000= R\$ 11.486,261,70 Saldo em 2005= R\$ 11.986,333,39 Saldo em 2006= R\$ 12.559-409,12, Saldo em 2007=R\$ 13.462,115,26 Saldo em 2008= R\$ 13.462.115,26 Saldo em 2009= R\$ 13.887.731,39 Saldo em 2010=R\$ 14.063.398,75 Percebe-se que se trata de dívida vultosa e a sua evolução quantitativa é inconteste, justamente pelo fato de que a parcela é diminuta frente ao total do débito. Desta feita, sendo o REFIS um programa de parcelamento das dívidas fiscais, as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Neste particular, os valores pagos mensalmente, a exemplo dos documentos acostados às fls. 685-687, não logram amortizar sequer os acessórios do montante principal. Não é aceitável, pois, a interpretação que a Impetrante visa ser dada à lei do REFIS para permitir sua manutenção no parcelamento, enquanto efetua pagamentos ínfimos, ainda que em compasso com a sua receita bruta, sob pena de, como já dito, criar hipótese extintiva do crédito sem qualquer lastro normativo. Ou seja, se a [...] opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n. 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. Em resumo, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável, tal como se verifica em outros parcelamentos especiais que possuem um prazo determinado. É mister, então, que o contribuinte recolha um valor capaz de amortizar a dívida num período plausível, rechaçando-se os recolhimentos ínfimos que só quitam a dívida em 4.000 mil anos, segundo o exemplo dado no início deste parecer. Se assim não for, a empresa se manterá endividada pra com o Fisco eternamente pagando parcela irrisória. Isso implicará a impossibilidade de adimplência que deve ser equiparada a inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento [...]. A expressão não inferior a ao final do inciso II, do 4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00 (REFIS), é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento. Logo, não confere direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas o percentual estipulado com base na receita bruta mesmo quando não se verifica a amortização da dívida. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo sujeito passivo não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Pública. Neste aspecto, sobressai a violação do princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar os tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN

o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, pois é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. Os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico considerando o princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento (fls. 678). Por fim, independentemente da interpretação panorâmica que se dá na compreensão semântica do que efetivamente seja inadimplência, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, a situação que se apresenta é a de eternização da suspensão da exigibilidade de um crédito que nunca será quitado. De outra parte, a Impetrante alegou que a Impetrada inscreveu, em 24.09.2012, os débitos em dívida ativa da União com base na Portaria publicada em 23.03.2012, [...] a qual se referia EXCLUSIVAMENTE ao Frigorífico Taquaritinga Ltda [...]. Todavia, a Portaria que viabilizará o prosseguimento da cobrança mediante a inscrição em dívida ativa só veio a ser publicada em 19.09.2013, ou seja, posteriormente a inscrição dos débitos em dívida ativa, a qual, evidentemente, não tem o condão de legitimar ato genuinamente ilegal, qual seja, a inscrição em dívida ativa com base em portaria direcionada a contribuinte diverso. Desta forma, o pedido de liminar também deve ser apreciado sob este aspecto e, portanto, com a máxima vênia, concedido para determinar a abstenção de quaisquer atos tendentes a cobrança ou constrição de patrimônio da Impetrante com base nas inscrições em dívida ativa dos débitos incluídos no REFIS, tendo em vista que estas inscrições só poderiam ter sido realizadas após a Publicação de Portaria Específica [...]. (fls. 701). Contudo, tal como enfrentando nos declaratórios, a natureza jurídica da Portaria é declaratória. Ou seja, ela declara o estado de descumprimento do parcelamento com efeitos ex tunc em relação aos valores inadimplidos, mas não constitui o estado de inadimplência, que se fosse o caso, os efeitos seriam ex nunc. De qualquer sorte, ainda que a primeira Portaria tivesse contido vício, nada obsta que nova seja editada com efeitos retroativos, justamente pela natureza declaratória e não constitutiva. Conseqüentemente, as inscrições realizadas são convalidáveis, sem que se possa falar em eventual ilegalidade. Foi exatamente isso que ocorreu, conforme se depreende do documento de fls. 666. Percebe-se que o vício foi convalidado, conferindo-lhe efeito retroativo a 01/05/2010. Ademais, trata-se hipótese típica de convalidação ou sanatória, a significar o [...] salvamento do ato administrativo que apresenta vícios. O ato de convalidação produz efeitos retroativos (ex tunc), preservando o ato ilegal anteriormente editado. [...] Os vícios sanáveis, que admitem convalidação, são os relacionados à competência, à forma (inclusive vícios formais o procedimento administrativo), e ao objeto, quando este último for plúrimo (quando o ato possuir mais de um objeto). Por fim, tal como ressaltado pela autoridade Impetrada: A inquestionável existência de intimação pessoal acerca do ato de exclusão da impetrante do REFIS não deixa qualquer dúvida de que ainda em julho de 2010 ela teve pleno conhecimento de que o parcelamento seria rescindindo [...] Vale dizer, a inequívoca ciência da ora impetrante ocorrida em julho de 2010 resta ainda mais patente quando se verifica que aos 14 do mesmo mês ela apresentou recurso em sede administrativa contra sua exclusão do parcelamento. Assim sendo, com a comprovação, por meio de prova documental extraída do processo administrativo respectivo, de que houve intimação pessoal da ora impetrante acerca do ato que a excluiu do parcelamento REFIS, resta absolutamente infundada a alegação no sentido de que tal ato só poderia produzir efeitos com posterior publicação de portaria no Diário Oficial (fls. 780). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031868-20.2013.403.0000 (fls. 761), o teor desta sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021615-06.2013.403.6100 - LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP327979 - FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 73-77: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Conforme constou na petição de fl. 72. [...] A impetrante efetuou o depósito por sua conta e risco do valor que seria referente à primeira prestação do parcelamento (fls. 58-63). Além de não suspender a exigibilidade da dívida, no mandado de segurança é necessária autorização para o depósito, o que não houve no presente caso. O mandado de segurança é rito célere e os depósitos efetuados serão levantados ou convertidos após a prolação da sentença. Cumpra-se a decisão de fl. 56, com a notificação da autoridade impetrada e de seu representante legal. Int.

0021905-21.2013.403.6100 - FERNANDO MARTINS DA ROCHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

O presente mandado de segurança foi impetrado por FERNANDO MARTINS DA ROCHA em face do DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a suspensão de seus vencimentos. Narra que é Agente da Polícia Federal, atualmente lotado na Superintendência Regional em São Paulo. Em 28 de agosto de 2013 foi preso e recolhido junto à Unidade de Trânsito de Presos. Por conta disso, seus vencimentos foram suspensos. Requereu o desbloqueio, mas o pedido oi

indeferido. Requer a [...] concessão da medida LIMINAR, para que seja suspenso o ato administrativo que determinou a suspensão dos vencimentos da impetrante, até decisão final de mérito neste writ, e, destarte, desse já, seja determinado o restabelecimento do status quo ante (fls. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-65. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se, apesar da prisão cautelar decretada, os vencimentos do Impetrante devem ser suspensos. Toda a interpretação panorâmica tem como ponto de partida a Constituição Federal. Nestes termos, o artigo 37, XV prescreve: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; Note-se que o artigo enumera inúmeras exceções relativamente à irredutibilidade. Contudo, não prevê a hipótese retratada nos autos. Desse modo, a autoridade não poderia, em contrariedade ao texto constitucional, determinar a suspensão dos vencimentos, sobretudo quando se trata de prisão cautelar e não decorrente de sentença definitiva. Ademais, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em suspensão dos vencimentos na hipótese em que não existe sentença com trânsito em julgado. Em particular, a Lei de Improbidade trata do tema especificamente conforme a seguinte redação. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Na mesma linha, é dicção do artigo 147, da Lei n. 8.112/91: Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Percebe-se que as referidas leis estão em consonância com o texto constitucional, dando eficácia normativa ao princípio da não-culpabilidade, a impedir qualquer medida draconiana àquele que, como réu, responde à ação penal, cuja sentença condenatória não transitou em julgado. Portanto, afigura-se ilegal a medida decretada pela autoridade Impetrada. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade Impetrada restabeleça o pagamento dos vencimentos do Impetrante. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0022577-29.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITARIO-DELEG REC FED DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narra que protocolizou pedido de restituição em 30/12/2010. No entanto, tal requerimento não foi analisado pela autoridade administrativa. Requer [...] seja concedida [...] medida liminar consistente em determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de ressarcimento objeto do presente writ, para, se for o caso, efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos e passíveis de ressarcimento, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial (fls. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-35. Prestou esclarecimentos (fls. 66). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em

caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0023648-66.2013.403.6100 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Impetrante. Int.

0023652-06.2013.403.6100 - GELI MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP286591 - JOEL PASSOS) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP
Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fl. 34, com juntada de contrafé com cópia dos documentos, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para comprovar a renda dos últimos três meses. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023777-71.2013.403.6100 - ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
O presente mandado de segurança foi impetrado por ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo é exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), os valores pagos aos seus colaboradores a título não salarial e/ou indenizatório (terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 primeiros dias antecedentes ao auxílio doença e/ou auxílio acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, salário maternidade, hora extra ou alternativamente o acréscimo pago sobre a hora normal, faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico e o prêmio por assiduidade) a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal [...] (fls. 498). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43-490. Emendou-se a inicial (fls. 497-501). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles

casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0001483-04.2013.403.6107 - P S BARBOSA DE SOUSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001483-04.2013.403.6107 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por P. S. BARBOSA DE SOUSA-ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição no Conselho. Narrou que é uma empresa que tem por objeto social comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No entanto, não necessita possuir registro junto ao Conselho Regional de Veterinária. Requereu [...] que a segurança seja concedida, para o efeito de declarar o direito da impetrante de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico, inclusive perante órgãos da municipalidade, com a suspensão do auto de infração nº 1.123/2013, e consequente abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante [...] (fl. 19). O Juízo de Araçatuba declinou da competência e determinou a redistribuição da ação para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 39-40 verso). A liminar foi deferida [...] para o fim de suspender o auto de infração de n. 1.123/2013, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer relativo à referida exigência. (fls. 45-47). Notificada, a autoridade impetrada arguiu em suas informações, preliminar de ausência de prova pré-constituída para auferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária. No mérito, requereu a improcedência da ação, pois a anuidade é tributo que deve ser cobrado daqueles que se enquadram na legislação, sendo que os atos do conselho possuem presunção de legitimidade (fls. 54-86). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 88-91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito e conjuntamente com ele será analisada. No mérito, verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido consiste em saber se o Auto de Infração n. 1123/2013 (fls. 28), lavrado com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 e no artigo 1º da Resolução CFMV n.º 672/00, deve ser desconstituído, ou não. Conforme consta dos autos, o autor exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu

serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao autor. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante do Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Em análise aos autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.

5.517/68. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para declarar o direito da impetrante de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico, inclusive perante órgãos da municipalidade, com a suspensão do auto de infração nº 1.123/2013, e conseqüente abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003349-75.2013.403.6130 - ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão

da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Solicitem-se ao SEDI as exclusões do Delegado da Receita Federal em Barueri e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

000060-93.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos [...] 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente; salário-maternidade; férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) (fls. 22). Emendou-se a inicial (fls. 162-164). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a

falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0000406-44.2014.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A (SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é o cálculo do FGTS com exclusões [...] dos valores pagos aos seus segurados empregados a título de férias usufruídas - gozadas, de auxílio-doença, de auxílio-acidente, de aviso prévio indenizado, de adicional de 1/3 sobre as férias e do montante pago ao segurado a título de férias vencidas na rescisão do contrato de trabalho (fls. 26-27). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-51. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0000438-49.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fl. 148: Nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, quem deve declarar a autenticidade dos documentos é o advogado e não a parte. 2. Conforme constou no item 2 da decisão de fl. 146, [...] o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado [...], o que no caso dos autos corresponde à diferença entre o valor que a impetrante entende ter sido indevidamente recolhido pelos últimos 5 anos e o valor

que impetrante entende que deveria ter sido recolhido, bem como os pagamento futuros. Assim, cumpra a impetrante integralmente a decisão de fl. 146, com a declaração de autenticidade dos documentos pelo advogado ou a juntada de cópias autenticadas e para corrigir o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Na forma que foi mencionada na fl. 146 Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). O valor de R\$50.000,00 não é razoável e nem compatível com os recolhimentos dos últimos 5 anos, de acordo com os comprovantes juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000621-20.2014.403.6100 - NELSON PETIT MADRID X CATIA REGINA RAMA MADRID (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000621-20.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por NELSON PETIT MADRID e CATIA REGINA RAMA MADRID em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-31). Os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 41-50). A União pediu para ingressar na lide como pessoa interessada (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 51-52). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito

no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.014900/2013-81, referente ao RIP n. 7047.0102903-75. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001969-40.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000624-72.2014.403.6100 - RICARDO LEISTER ROSEIRA X JULIANA BERTRAND MIRANDA ROSEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000624-72.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por RICARDO LEISTER ROSEIRA e JULIANA BERTRAND MIRANDA ROSEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26-27). Os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 37-46). A União pediu para ingressar na lide como pessoa interessada (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47-48). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio

útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]

4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento

dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.012099/2013-39, referente ao RIP n. 7047.0102845-61. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001967-70.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000968-53.2014.403.6100 - ZOU AIPING SOARES (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SETOR DE DIVISAO E REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 REGIAO FISCAL

O presente mandado de segurança foi impetrado por ZOU AIPING SOARES em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a restituição do veículo. Narra que, em 11 de julho de 2012, o veículo de placa DEC-2812, foi apreendido pela Inspetoria da Secretaria da Receita Federal em razão de o automóvel ser utilizado como armazenamento de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória da regularidade de importação ou trânsito no território nacional. Argumenta que, quando da apreensão do veículo, não estava conduzindo nenhuma mercadoria, já que estava [...] parado dentro do depósito [...] (fls. 07) e, portanto, a situação fática não se enquadra na hipótese do inciso V do artigo 104 do Decreto n. 37/66, cuja dicção utiliza o verbo conduzir. Alega, ainda, ausência de participação nos fatos que levaram a apreensão do seu veículo. Requer liminar [...] para o fim de restituir a impetrante na posse do veículo reclamado, suspendendo-se os efeitos do ato administrativo ora impugnado (fls. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade na apreensão do veículo. A tese do Impetrante atrela-se à literalidade do artigo 104, do Decreto-Lei n. 37/66, cuja redação determina que: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (sem grifos no original) Na argumentação do Impetrante a pena de perdimento do veículo apenas ocorre quando o mesmo está a conduzir mercadoria, nos termos do artigo 104, inciso V. Logo, pelo fato de o veículo estar parado e não conduzindo mercadoria, não estaria sujeito à penalidade. A função de qualquer veículo é conduzir algo, notadamente porque sua finalidade é a locomoção de pessoas/objeto. Seu apanágio é a condução e não o contrário. Não se utiliza veículo como meio para armazenamento de bens em sua forma estática. Se, entretanto, a mercadoria foi encontrada em seu interior, presume-se, até prova em contrário, que seria utilizada para mercancia irregular, até por efeito da máxima *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente acontece). Via de consequência, a situação enquadra-se perfeitamente no regramento normativo. De modo que a tese silogística atrelada à literalidade do referido inciso não infirma o ato da autoridade. Além disso, a alegação segundo a qual teria emprestado o carro à terceiro é tema cujo equacionamento necessitaria de ampla dilação probatória. Ou seja, se se trata de ação mandamental, cuja ritualística processual impede elastecer a fase probatória, as alegações sempre devem ser provadas documentalmente. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0001432-77.2014.403.6100 - WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - ME (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA-ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03. Narra que formulou pedido de adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, passando a efetuar, mensalmente, os recolhimentos que lhe eram devidos. No entanto, em 17/10/2013, a Impetrante foi excluída indevidamente do PAES, sob alegação de que não ocorreram pagamentos ou foram efetuados a menor. Contudo, conforme se observa do Demonstrativo de Pagamentos, todos

os recolhimentos foram devidamente efetuados, como se observa também dos comprovantes de recolhimentos [...].(fls. 03).Argumenta que os recolhimentos das parcelas foram adimplidas, com exceção de 3 (três) recolhimentos, que foram efetuados imediatamente após seus vencimentos. Portanto, houve apenas atraso, mas em hipótese alguma podem ser consideradas como não recolhidas a menor, sobretudo porque respeitaram o valor mínimo previsto nos incisos II e III do 3º da Lei n. 10.684/2003. Destaca que a inadimplência, a que se refere a Lei n. 10.684/03, diz respeito apenas a casos de não pagamento, mas não em relação a atraso no recolhimento da parcela. Requer a suspensão do [...] ato de exclusão da Impetrante do parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.684/2003, tendo em vista a sua flagrante ilegitimidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme demonstrado na petição inicial, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores nele retratados até a concessão em definitivo da segurança pleiteada (fls. 19).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-46.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade em relação à exclusão do Impetrante do parcelamento.Afirma o demandante que o artigo 7º, da Lei n. 10.684/03, prescreve que a exclusão no parcelamento ocorrerá na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Todavia não houve inadimplemento, mas apenas atraso em apenas três parcelas. Logo, não poderia ser expungida do parcelamento, pois pagamento a destempo não configuraria inadimplemento.Da análise dos documentos juntados, percebe-se que o motivo da exclusão ocorreu justamente pela constatação da [...] ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003 (fls. 36). (sem grifos no original).O artigo 1º e seus parágrafos dispõem:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5º Aplica-se o disposto no 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal. 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. (sem grifos no original)Diante do valor vultoso (R\$ 17.193.071,13 - dezessete milhões, cento e noventa e três mil, setenta e um reais e treze centavos) e tendo em conta o montante recolhido presume-se que, supostamente houve inobservância com o valor mínimo a ser recolhido, independentemente dos atrasos mencionados. Neste particular, surge questão alusiva a saber se existe estado de inadimplência presumido. Ou seja, se o recolhimento de valor ínfimo, que não consegue sequer amortizar a dívida, pode ser considerado como hipótese de inadimplemento; e, via de consequência, como fato jurígeno determinativo à exclusão do parcelamento.Com efeito, dívida parcelada não é eternização do estado de inadimplência. Na verdade, o benefício fiscal tem duas pretensões complementares. Em perspectiva do contribuinte é criado com o desiderato de o inadimplente situar-se em posição de regularidade perante o Fisco, sendo-lhe oportunizado o direito de adimplir o crédito tributário em valores fracionados. Sob o viés fiscal, aumenta-se a expectativa de ingresso de receitas derivadas advindas dessas mesmas dívidas parceladas. De qualquer sorte, a dívida deve ser definitivamente paga dentro de um quadro de razoabilidade temporal e a parcela deve estar em proporcionalidade com o total da dívida, sob pena de criar-se hipoteticamente remissão de dívida (forma extintiva do crédito tributário) com a nomenclatura formal de parcelamento, criando um arremedo de causa

suspensiva (parcelamento), com finalidade específica de evitar a própria cobrança integral da dívida. O parcelamento significa possibilidade real e concreta de o débito ser extinto. O PAES constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais e não um perdão de dívidas, [...] razão porque se impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários em parcelas aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Entender de forma diversa arrefeceria o estado de descumprimento da obrigação tributária, pois seria possível o parcelamento da dívida vultosa com valores, cujo quantum não teria o condão de amortizar o próprio acessório, ofendendo o princípio da isonomia tributária em face daqueles que, ordinariamente, honram tempestivamente o cumprimento da obrigação tributária sem qualquer benefício e, sobretudo, o princípio da legalidade, por criar remissão de dívida sem autorizativo legal. Em resumo, parcelamento é um caminhar em cuja chegada encontra-se a extinção da dívida e não apenas pretensão formal sem efetividade extintiva da obrigação tributária. No entanto, não se pode descurar que no campo tributário o princípio da legalidade serve como linha estrutural a balizar qualquer atividade do Fisco, o qual, por principiologia constitucional, fica jungido à regra do positive bindung (vinculação positiva), segundo a qual a atividade administrativa deve ficar adstrita aos lindes da quadratura legal. Cabe, então, verificar se existe base legal que justifique a exclusão do contribuinte quando o pagamento da parcela não consegue amortizar sequer os consectários legais (juros, correção monetária). O artigo 7º, da Lei n. 10.684/03 prescreve: Art. 5º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003; A questão é interpretar o significado jurídico de inadimplência. Ou seja, qual o tipo de modalidade estaria a referir o legislador. Isso porque o artigo não diferencia inadimplência parcial ou total. Mas antes de tudo impõe-se saber o real significado de inadimplemento absoluto ou parcial. Será [...] absoluto se tiver faltado completamente a prestação, de forma que o credor não receba aquilo a que o devedor se obrigou, seja a coisa, ou o fato, ou a abstenção [...]. Será relativo, se apenas parte da res debita deixou de ser prestada, ou se o devedor não cumpriu oportunamente a obrigação havendo possibilidade de que ainda venha a fazê-lo [...]. (sem grifos no original) Por inferência, dois planos de inadimplência ocorrem: (i) num primeiro momento adere-se ao parcelamento justamente pelo fato de que a dívida não foi paga em sua totalidade (inadimplência total e pressuposto para aderir ao parcelamento); (ii) a partir da adesão inicia-se invariavelmente o pagamento de parcela mínima, até a consolidação efetiva da dívida quando, então, os pagamentos devem ter finalidade extintiva do crédito tributário. Conclui-se que se se trata de parcelamento haverá sempre inadimplemento parcial, seja real - quando após aderir deixa de pagar - e/ou presumido - a irrisoriedade da mensalidade não conduzirá a extinção da dívida. Neste último caso, ter-se-ia remissão da dívida sem previsão legal, em visceral afronta ao princípio da legalidade. Por constituir causa suspensiva do crédito tributário e não remissão à margem da lei, a interpretação do artigo 7º, da Lei n. 10.684/03 é ditada pelo artigo 111, do CTN, segundo o qual se interpreta literalmente as hipóteses excludentes e suspensivas do crédito. Assim, a inadimplência, para efeitos da lei específica em causa, não ocorre somente quando o contribuinte deixa de pagar a parcela pactuada e ou atrasada, mas também quando o recolhimento da parcela é irrisória ou mesmo simbólica e sem capacidade de adimplemento do total. Nessa hipótese, o crédito jamais será satisfeito ou, se o fosse, seria em tempo indefinido, com vantagem absolutamente indevida em vista de um passível tributário inexigível. No caso, percebe-se que se trata de dívida vultosa e a sua evolução quantitativa é incontestada, justamente pelo fato de que a parcela é diminuta frente ao total do débito. Desta feita, sendo o PAES um programa de parcelamento das dívidas fiscais, as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Neste particular, os valores pagos mensalmente, a exemplo dos documentos acostados às fls. 32-34, não logram amortizar sequer os acessórios do montante principal. Em resumo, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável, tal como se verifica em outros parcelamentos especiais que possuem um prazo determinado. É mister, então, que o contribuinte recolha um valor capaz de amortizar a dívida num período plausível, rechaçando-se os recolhimentos ínfimos que só quitam a dívida em 4.000 mil anos, segundo o exemplo dado no início deste parecer. Se assim não for, a empresa se manterá endividada para com o Fisco eternamente pagando parcela irrisória. Isso implicará a impossibilidade de adimplência que deve ser equiparada a inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento [...]. A expressão não inferior a ao final do inciso II, do 4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00 (REFIS), é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento. Logo, não confere direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas o percentual estipulado com base na receita bruta mesmo quando não se verifica a amortização da dívida. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo sujeito passivo não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Pública. Neste aspecto, sobressai a violação do princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar os tributos quando ocorrer a

situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, pois é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. Os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico considerando o princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento (fls. 678). Por fim, independentemente da interpretação panorâmica que se dá na compreensão semântica do que efetivamente seja inadimplência, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 10.684/03, a situação que se apresenta é a de eternização da suspensão da exigibilidade de um crédito que nunca será quitado. Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser concedida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0001498-57.2014.403.6100 - ANGELICA MORAES DE SOUZA (SP191847 - ARY MORAES AVELINO LOURENÇO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002069-28.2014.403.6100 - MENPHIS SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP (SP336025 - TIAGO CARDOSO ABREU) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por MENPHIS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA -EPP - em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do SECRETARIO DE RENDAS MOBILIÁRIAS, cujo objeto é o ingresso no SIMPLES. Narra que foi surpreendida com a existência de débitos tributários, tanto na Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto na Prefeitura de São Paulo. Argumenta que tais débitos estão prescritos, nos termos do artigo 174, do CTN. Em razão destas pendências, não logrou êxito a aderir ao SIMPLES. Requer seja concedida a [...] Medida Liminar, a fim de que se autorize a Impetrante a ingressar no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL imediatamente, uma vez que esta já cumpriu todos os requisitos do art. 17 da Lei 123/2006. Tudo porque os créditos constantes em seu nome estão completamente prescritos (sic), não se admitindo a negativa pelo inciso V do referido artigo 17 da lei em comento (fls. 16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-44. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Embora o pedido seja autorização para o ingresso no SIMPLES, impõe-se analisar, como questão preliminar, se os débitos tributários estão prescritos ou não. Todavia, não se trata de apenas de débitos de competência da Receita Federal. Isso porque o Impetrante, em sua causa de pedir, faz referência a débitos tributários, cuja competência para dirimir eventual controvérsia tributária seria da Justiça do Estado de São Paulo. Diante deste quadro e, sobretudo pelo fato de tratar-se de ação mandamental, em que a competência da Justiça Federal é determinada em razão de suposto ato ilegal ou abusivo de uma autoridade pública federal, conclui-se que este Juízo não pode emitir juízo de cognição sobre tema afeto à competência da Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, excluo a autoridade vinculada à Prefeitura do Município de São Paulo do polo passivo da demanda. Quanto ao tema de fundo, verifica-se que a questão consiste em saber se há, ou não, prescrição tributária dos débitos inscritos e, ato contínuo, analisar se os requisitos para adesão ao SIMPLES foram preenchidos. É consabido que [...] A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252) [...]. Ou seja, para verificar se o lustro prescricional ocorreu, exige-se que a hipótese esteja subsumida à quadratura das hipóteses acima delineadas. No caso em específico, o Impetrante estabelece premissa equivocada, pois o que determina o fluxo do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário e não a inscrição em dívida ativa. Desta feita, não precisou em que momento o

crédito tributário foi constituído. Além disso, o artigo 174, do CTN, ressalta a fixação do termo inicial da prescrição a partir da constituição definitiva do crédito. E não por outra razão. Isso porque a expressão definitiva implica resultados variáveis no plano fático/faticidade. Basta rememorar, por exemplo, a pendência administrativa em que se discute o próprio lançamento. Ou seja, a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito e impede a sua constituição e, por via de consequência, a fluência do prazo prescricional. Portanto, em razão destas situações, é que o pedido formulado nestes autos deve ser indeferido pela singela razão de não existir prova documental precisa a revelar pontualmente a ocorrência de prescrição. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Excluo a autoridade vinculada à Prefeitura do Município de São Paulo do polo passivo da demanda. Solicite-se ao SEDI a exclusão do Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de São Paulo. Receba a petição inicial apenas quanto ao pedido relativos aos créditos da União. Traga o Impetrante duas contrafês (uma sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0002141-15.2014.403.6100 - RODNEY DE PAIVA (SP192019 - DUANE DOBES BARR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

O presente mandado de segurança foi impetrado por RODNEY DE PAIVA em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, cujo objeto é matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Narra que se matriculou no 10º semestre para concluir o curso de Direito. No entanto, a Uninove deixou de efetivar a matrícula, a despeito de ter recebido o valor para realizá-la, sob o fundamento de que a Resolução n. 39 prescreve que nenhum aluno do 7ª ao 10ª semestre poderá seguir para o próximo semestre se estiver em dependência de matéria ou de pagamento. Argumenta que está regular em relação ao pagamento das mensalidades. No entanto, a Uninove não vem disponibilizando vagas a fim de poder cursar as matérias que está em dependência. Desse modo, Se a UNINOVE não disponibiliza os meios para a regularização das matérias em dependência como pode exigir que o aluno as cumprisse? E se o aluno não pode avançar para o semestre seguinte então porque efetuar a matrícula? (fls. 06). Requerer que [...] V. EXA officie para a IMPETRADA para que promova a EFETIVAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE no 10º Semestre do Curso de Direito (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-18. É o relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de se matricular no 10º Semestre do Curso de Direito. Embora a causa de pedir não seja precisa quanto aos fatos, certo é que, pela Resolução n. 39, da Uninove, [...] para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas(s) a adaptar (fls. 14). No caso, o Impetrante visa à matrícula no 10ª semestre, apesar de estar em dependência em relação a algumas matérias. E a existência destas dependências poderia ser óbice para o prosseguimento do semestre subsequente, nos termos da Resolução de n. 39. No entanto, pelo que se presume pela documentação juntada, não existe disponibilidade para que o Impetrante curse as matérias pendentes (fl. 15-17). Por palavras outras, criou-se um venire contra factum proprium (comportamento contraditório) da Universidade, pois se a Resolução impede o prosseguimento para o semestre subsequente e ao mesmo tempo a Universidade não disponibiliza o curso, o Impetrante fica numa situação em que não consegue prosseguir e/ou mesmo terminá-lo. Desta feita, o pedido merece ser deferido parcialmente a fim de não obstaculizar o término do curso do Impetrante. Desse modo, a Universidade de duas, uma: a) aplica o artigo 1º da Resolução 39/2007, mas em contrapartida o Impetrante terá direito de frequentar as aulas relativas às matérias em dependência, ou b) não sendo disponibilizado o acesso às aulas de dependência, deverá realizar a matrícula no 10º semestre. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar a fim de assegurar ao Impetrante o direito de realizar a matrícula no 10º semestre, desde que não seja possível cursar as matérias em dependência. O Impetrante deverá apontar qual é de fato a autoridade coatora, uma vez que promoveu o Mandado de Segurança contra pessoa jurídica. Com a emenda à inicial, deverá acostar aos autos uma contrafê, com cópia de documentos que a instrui, inclusive com cópia da emenda à inicial. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0002562-05.2014.403.6100 - CARLA CRISTINA DIAS (SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

A fim de subsidiar o pedido de liminar emende a impetrante a petição inicial para esclarecer: 1- Qual é a base legal que supostamente regulamenta a hipótese em que o ingressante deixa de comparecer ao primeiro exame do ENADE. 2- Com o objetivo de aferir se o pedido, na época da dispensa, teria sido realizado em consonância com a

regra legal, deverá acostar prova documental que revele como se deu o requerimento. Ou seja, como realizou o pedido e a quem foi dirigido. 3- Por fim, deverá esclarecer como seria o procedimento para realização do exame do concluinte do curso, na hipótese em que a aluna(o) teria deixado de participar do exame de ingresso. 4- Prazo: 10 (dez) dias. 5- Int.

0002716-23.2014.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Requer [...] medida liminar foi para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos pedidos de restituição [...] (fls. 21-22). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga a Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

0002821-97.2014.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a sua exclusão do cadastro do SERASA. Narra que seus débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Logo, seu nome não poderia ser negativado. Requer concessão da liminar [...] no sentido de determinar a suspensão da inscrição do nome da empresa contribuinte do cadastro negativo do SERASA (fls. 26). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-37. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade na negativação do nome da Impetrante junto ao SERASA. A alegação segundo a qual a inclusão no SERASA representa sanção política não procede. Embora o Impetrante tenha se

insurgido contra o SERASA, a questão é similar ao CADIN, não havendo qualquer inconstitucionalidade, sob qualquer aspecto. Isso porque a [...] inscrição no CADIN (Cadastro de Informações), instituído pelo Decreto nº 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória nº 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e não padece de inconstitucionalidade, tanto quanto se constitui em cadastro de devedores do setor público federal. É utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência, nestes termos, atende ao interesse público e fundamenta-se no princípio da moralidade administrativa. 2. A consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, sem a implicação, portanto, de empecilho ou impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras [...]. Mutatis mutandis (mudando o que deve ser mudado) aplica-se o entendimento acima referido ao caso em análise. Desta feita, a inclusão do nome do Impetrante no SERASA não significa sanção política, tal como mencionado na inicial. Além disso, a impetrante afirma que, pelo fato de existir parcelamento em curso (Lei n. 11.941/09), seu nome não poderia ser negativado. No entanto, não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado em sua inicial. Destarte, não cabe outra medida senão indeferir a pretensão, mormente porque não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, sobretudo porque a inicial é genérica em relação ao caso específico. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

0003088-69.2014.403.6100 - ABRAAO PEREIRA EULALIO DE BARROS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FAMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2 REG MILITAR

Emende o Impetrante a petição inicial:-1 A inicial é apócrifa, de modo que a advogada deverá comparecer para fins de assinar a exordial;2-Deverá regularizar sua representação processual, juntando-se Procuração original ou cópia autenticada;3-Por fim, proceda-se ao recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.4- Prazo: 10 (dez) dias.5- Após o cumprimento, façam-se os autos conclusos. Int.

0003184-84.2014.403.6100 - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social. Narra que as verbas indicadas na inicial têm natureza indenizatória e, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer [...] a concessão de MEDIDA LIMINAR [...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate (fls. 32). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa

comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Retifique o valor atribuído à causa, uma vez que deve estar em consonância com o benefício patrimonial pretendido, recolhendo-se custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0003468-92.2014.403.6100 - JACOMO MALVEIRO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
JACOMO MALVEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas. Narra que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a Bayer S/A pagou-lhe verbas referentes à indenização por anos de serviço realizado. Aduz que o Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção dispõe sobre o pagamento de indenizações por anos de serviços trabalhados, de modo que a verba paga a esse título é indene à tributação. Requer o deferimento do pedido de liminar [...] para garantir a não incidência de imposto de renda retido na fonte, sobre a indenização a ser paga ao Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa (fls. 09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, uma vez que o recolhimento do Imposto de Renda ocorrerá no dia 10 de março de 2014, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não constituindo renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. As verbas previstas em convenção coletiva regem-se por regra própria, consistente na não incidência do tributo, conforme previsto no Decreto n. 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: [...] XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (sem grifos no original) Portanto, verifica-se que a verba objeto deste mandado de segurança não compõe o rendimento bruto da impetrante, por constituir-se valor decorrente de rescisão do contrato de trabalho dentro do limite garantido por acordo trabalhista firmado entre o ex-empregador e o Sindicato dos Trabalhadores em Indústria Química, Farmacêutica, de Plásticos e Similares de São Paulo. Isso porque, no dizer do Superior Tribunal de Justiça, A verba recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho não é tributável (STJ, REsp 857.814/PR, Rel. Min. Humberto Martins). De qualquer sorte a [...] verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Portanto, a verba recebida pelo impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S.A., a título de gratificação III, não é passível de incidência de imposto de renda, pois não caracteriza mera liberalidade do empregador, mas decorre de acordo de coletivo de trabalho. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência do Imposto de Renda relativamente ao valor pago a título de gratificação por anos de serviço prestado na empresa Bayer S/A (gratificação III: valor de R\$ 132.586,22 - fls. 14). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de março de 2014.

0003913-13.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP292566 -

CESAR ROSSI DOS SANTOS) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

1- Trata-se de mandado de segurança cujo pedido visa a afastar o GILRAT/2014.2- Da análise da inicial, verifica-se que o Impetrante deixou de indicar o endereço da autoridade coatora, não observando os termos do artigo 6º da n. 12.016/2009, segundo os quais A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, [...]. 3- Desta forma, emende a inicial, indicando o endereço da autoridade Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004326-26.2014.403.6100 - FRANCISCO VALDINAR SOARES DE SOUZA - ME(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por FRANCISCO VALDINAR SOARES DE SOUZA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Requer [...] a concessão da medida liminar em mandado de segurança com base na verossimilhança dos fatos alegados, demonstrada na violação das legislações citadas e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como na produção de prova inequívoca do direito líquido e certo, devidamente demonstrada nos autos, para que a autoridade impetrada realize uma análise conclusiva do pedido (PER/DCOMP) e promova a imediata restituição dos créditos, dentro do prazo legal, com a devida atualização dos valores, respeitando as taxas de correções atuais (fls. 06). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em conta que o valor atribuído à causa deve estar em consonância o benefício patrimonial pretendido, determino a emenda à inicial, procedendo-se ao recolhimento de custas complementares. Caso, seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Traga a Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014469-16.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)(SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012766-46.1993.403.6100 (93.0012766-7) - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0004359-80.1995.403.6100 (95.0004359-9) - TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON X THIO YOGI OBATA X TANIA CRISTIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO X TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO X TAKACI TANGODA X TADEU CALVOSO PAULON X TITO MARCCINI JUNIOR X THEREZINHA DE CASSIA MICCA X TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA X TEREZA CRISTINA DUARTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fica a parte interessada intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá providenciar sua retirada, observando que o mesmo tem prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4) - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP078024 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022099-51.1995.403.6100 (95.0022099-7) - AKOS SZONYI X EZIO AGOSTINHO X JOSE MOACIR BASTOS DA SILVA X OSWALDO AMACIO X OSWALDO MARCOLONGO X RUBENS TEIXEIRA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0022987-20.1995.403.6100 (95.0022987-0) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO X SIBELI MARTINEZ CARVALHO X EDU FELIZARDO X MARIA DE FATIMA LOUREIRO COSTA FERREIRA DE ALMEIDA X NELSON FERREIRA DE QUEIROZ X LUCIANA RANDICH DE QUEIROZ X MARCELO OTAVIO RANDICH DE QUEIROZ X IBSSEN IGNACIO(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E SP045448 - WALTER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esta execução teve início em 12/2000 para recebimento de R\$ 2.703,37 (valor em dezembro de 2013 para o executado Paulo Roberto de Carvalho). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o

BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juízes, que também deve ser contabilizado. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. (...) A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022474-18.1996.403.6100 (96.0022474-9) - ELPIDIO GEA X IVAIR RODRIGUES X JOANA DARC OLIVEIRA NEVES X JOELINO RODRIGUES DA PAZ X JOSEFA DE SOUZA ARAUJO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0022468-74.1997.403.6100 (97.0022468-6) - JOSE DAS GRACAS CRUZ X MARCOS MATIAS CARDOSO X MILTON SANTOS SEBASTIAO X QUEJONE PEIXOTO LACERDA X ROGERIO BASSOTO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fica a parte interessada intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá providenciar sua retirada, observando que o mesmo tem prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0045042-91.1997.403.6100 (97.0045042-2) - JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ PEIXOTO ALVES X RICARTE LUIZ DE FREITAS X EDSON DOS SANTOS ESPERIDIAO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0006549-11.1998.403.6100 (98.0006549-0) - CICERO MANOEL DE ALMEIDA X IRENE MARIA DA CONCEICAO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0006552-63.1998.403.6100 (98.0006552-0) - MARIA DAS DORES GONCALVES X GILMAR ADNEI PIN(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

A parte autora manifesta-se pelo prosseguimento do feito, afastando, por conseguinte, a possibilidade de composição amigável. Assim sendo, com o fito de dar continuidade à prova pericial já determinada neste processo, e, considerando a complexidade da causa e do trabalho a ser desempenhado pelo expert, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Promova a parte autora o recolhimento do montante fixado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

0018466-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018466-0) - MARCOS ROBERTO AGUIAR X MARLENE FERREIRA

AGUIAR X ELIZABETH AGUIAR X BENEDITA CELINA DE AGUIAR OLIVEIRA X ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA X MARCIA HELENA AGUIAR DE ANDRADE X BENEDITO AZEVEDO DE ANDRADE X ALEXANDRE DE AGUIAR X ROSIMEIRE DUARTE DE AGUIAR X ANDREIA AGUIAR OLIVEIRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fica a parte interessada intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá providenciar sua retirada, observando que o mesmo tem prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0031720-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031720-2) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005842-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005842-0) - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

A planilha do financiamento demonstra que na data de 18/02/1998 (final do prazo contratual), o saldo residual era de R\$96.071,74 (fl. 212). A CEF sustentou em sua contestação que [...] constata-se a total INEPCIA da petição inicial, pois, em síntese, sua narrativa refere-se a um contrato EXTINTO, que já foi contemplado pela cobertura do saldo residual pelo FCVS [...] (fl. 373).Comprove a CEF, com a juntada de documentos, que houve a liberação do FCVS para a cobertura do saldo residual no valor de R\$96.071,74.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004934-58.2013.403.6100 - IVA PAULA PROCOPIO DA SILVA(SP183136 - LEILANE LOURENÇO FURTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 65-66: Nada a deferir, uma vez que o erro material apontado foi da parte na petição inicial (fl. 03). Na sentença a questão do erro em relação à data do óbito foi apreciada e considerada a data correta do óbito (fl. 61).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027448-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREANI MODAS LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAROL STREANI CARVALHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

Esta execução teve início em 12/2010 para recebimento de R\$ 11.300,41 (valor em março de 2011).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial.Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juízes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que

enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022803-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se o DETRAN/SP como determinado na sentença proferida. Fls. 80/81 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RONALDO ANZOIN), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Diante da ausência de resposta, por duas vezes, pelo D. Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, e tratando-se de diligência de interesse da parte autora, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora diligencie junto ao Juízo em comento a fim de verificar se os valores foram colocados à disposição da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006111-62.2010.403.6100 - WAGNER FRANCISCO X ANA LUCIA MACHADO MARCIANO FRANCISCO(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, mesmo antes da citação dos réus, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Assim, expeça-se o referido Alvará de Levantamento. Após, devidamente liquidado, retornem o autos ao arquivo com baixa findo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0014990-53.2013.403.6100 - ERNESTO PIZZUTTI X NEUSA FERREIRA PIZZUTTI(SP132647 - DEISE SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 68/73. Após, mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora regularize a sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 105. Após, voltem conclusos. Int.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 298/303 - Tendo em vista o informado pelo réu, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado à fl. 243. Considerando que o advogado DANIEL

ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Comprove a autora a publicação do Edital de Citação expedido neste feito tal com determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001870-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MENDES DE JESUS

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista da Defensoria Pública da União, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta realizada pela Secretaria, no sistema SIEL e WEBSERVICE, é em Taboão da Serra, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca do despacho de fl. 137 informando se está desistindo da impugnação interposta. Restando novamente silente, venham os autos conclusos. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo Webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve o retorno da Carta Precatória expedida no feito, informe a autora se esta diligenciando junto ao Juízo deprecado o seu cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para a citação da ré. No silêncio, venham os autos concusos para extinção. Int.

0013208-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE MOURA SANTANA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.501,82 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/08/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 106. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do

bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, recolha a autora as custas necessárias a fim de que seja deprecada a citação do réu. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intime-se e cumpra-se.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Comprove a autora a publicação do Edital de Citação expedido neste feito tal com determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)

Vistos em despacho.Fl. 89 - Razão assiste ao requerente, o cumprimento de sentença em relação aos honorários deverá prosseguir no interesse do advogado ORBINO DOMINGUES VIEIRA OAB/SP 61.392.Fls. 87/88 - Recebo o requerimento do credor (NORMANDO VIEIRA DE MELO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença

condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006083-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE EDUARDO RIBEIRO MONTEL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando e acompanhando o cumprimento da ordem deprecada. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008712-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Vistos em despacho. Razão assiste à autora. Expeça, a Secretaria, novo edital de citação devendo observar a sua correta confecção. Após, intime-se a autora para retirar o referido Edital e promover a sua publicação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0009040-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Comprove a autora a publicação do Edital de Citação expedido neste feito tal com determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009666-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos em despacho. Esclareça a autora a razão de ter pedido a devolução da Carta Precatória expedida no feito com a finalidade de citação do réu, conforme consta à fl. 128. Após, voltem s autos conclusos. Int.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho.Fls. 59/63 - Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BELA VISTA COGUMELOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por

apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANA PAULA CASTELHANO e ANTONIO CASTELHANO, com a finalidade de cobrar os valores devidos a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0262.185.000025-92. Tal como verifico dos autos o Sr. Antonio Castelhanu figurou no referido contrato a título de fiador, bem como a sua cõnjuge a Sra. ERNESTINA MADALENA CORDEIRO CASTELHANO, sendo que os dois vieram a falecer antes da propositura da ação, sucessivamente nos anos de 2005 e 2010, como se verifica dos autos às fls. 174/257. Dessa forma, vem a autora aditar a sua petição inicial e requerer a exclusão do Sr. Antonio Castelhanu do pólo passivo do feito e a inclusão dos seus herdeiros, ANTONIO CASTELHANO JUNIOR e MARIA ERNESTINA D/OCCHIO, visto que são os sucessores do fiadores já falecidos. Verifico dos autos que o Sr. Antonio Castelhanu e sua cõnjuge de fatos foram fiadores da ré Ana Paula Castelhanu, entretanto, a inadimplência da devedora iniciou-se no ano de 2011, como verifico na planilha de fls. 55/61. Assim, visto o que determina o artigo 836 do Código Civil, os herdeiros não deverão arcar com a obrigação, já que o contrato de fiança se extinguiu com a morte dos fiadores e até aquele momento não havia qualquer valor em aberto. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado pela autora e excludo o Sr. ANTONIO CASTELHANO, do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o nome do réu ANTONIO CASTELHANO incluído no pólo passivo e em ato seguinte excluído por força deste despacho, para fins de regularização do feito. Aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido no feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031776-76.1993.403.6100 (93.0031776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-85.1993.403.6100 (93.0028652-8)) PULLIGAN WILLIAM S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste nos autos. No silêncio e promovida a vista à União Federal, arquivem-se os autos. Int.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021052-46.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Vistos em despacho. Fls. 234/238 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020122-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALBERTO DE FREITAS - ESPOLIO X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Vistos em despacho. Suspendo o feito na forma do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termos de autuação devendo constar como réu o Espólio de José Alberto de Freitas. Indefiro, desde já, a conversão do rito em ordinário, visto o que determina o artigo 275, II, b, da Lei Processual vigente. Tendo em vista o contido no termo de audiência de fl. 54, promova o Condomínio Edifício Solar das Palmeiras, a habilitação dos herdeiros do réu na forma do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos a fim de que possa ser designada nova data de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028799-04.1999.403.6100 (1999.61.00.028799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036799-03.1993.403.6100 (93.0036799-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X NIEHOFF-HERBORN MAQUINAS LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Diante do teor do v.acórdão proferido (fls.167/176), requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros da autora, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004438-29.2013.403.6100 - MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 185/186 - Ciência à autora, para que requeira o que entender de direito. No caso de pedido de levantamento, informe o interessado em nome de que advogado deverá ser expedido o Alvará, bem como os dados necessários (CPF e RG). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028652-85.1993.403.6100 (93.0028652-8) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Arquivem-se desamparando-se. Int.

0036799-03.1993.403.6100 (93.0036799-4) - NIEHOFF-HERBORN MAQUINAS LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Diante do teor do v.acórdão proferido (fls.167/176 dos autos dos embargos), requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros da requerida, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Intime-se.

0027716-26.1994.403.6100 (94.0027716-4) - IRSA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS DE SANTO ANDRE(SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP044995 - PAULO KUROKI) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para que tomem as providências que entendem necessárias. Prazo: dez (10) dias. Após, remetam-se ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA

Vistos em despacho. Diante do tempo decorrido, oficie-se o D. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do andamento e cumprimento da ordem deprecada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS

CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

Vistos em despacho. Defiro, novamente, o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar as pesquisas de bens dos devedores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve a efetivação da apropriação definitiva dos valores depositados. Com a resposta, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica do executado, requerida a credora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão de fl. 122, requeira a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003094-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FREITAS DE LACERDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 49.353,01 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até 04/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 111. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, indique a exequente em nome de qual de seus advogado, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. I. C.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IRENE AMARAL(SP235113 - PRISCILA COPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE AMARAL

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 56.587,26 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavo), que é o valor do débito atualizado até 09/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 115. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, indique a exequente em nome de qual de seus advogado, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4889

ACAO CIVIL PUBLICA

0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as rés acerca da petição de fl. 1618, em 5 (cinco) dias. I.

0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 1340, em 5 (cinco) dias. Após, apreciarei a petição de fl.

1341.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 406/407, em 5 (cinco) dias.I.

DEPOSITO

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Apresente a CEF, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizada. Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FRANCISCO

Fls. 177: indefiro, visto que tal pesquisa já foi realizada, conforme fls. 139. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO REDIGOLO(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Fls. 123: o desbloqueio da penhora foi efetuado, conforme consulta de fls. 122. Apresente a CEF, as cópias para posterior desentranhamento das vias originais, conforme deferido na sentença de fls. 119/120, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0979448-65.1987.403.6100 (00.0979448-4) - SANTA ROSA COM/ IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0006155-19.1989.403.6100 (89.0006155-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 282: anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 277, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0669407-73.1991.403.6100 (91.0669407-1) - IVONE KEIKO TOMIZAWA(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 168. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.

0093459-51.1992.403.6100 (92.0093459-5) - ALFRED SWERDLING X ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X CARMELO LICATALOSI X ARY DA SILVA X MARISA ELMI ROMANI X FAUSTO FARIA FILHO X SHIRLEY SCHBEIER X ANA MARIA FREITAS DE MELLO X VICTORIA BLATT X MARIA IRENE DE MATOS MALUF(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero o despacho de fl. 251. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001637-34.1999.403.6100 (1999.61.00.001637-5) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 147/148 em 5 (cinco) dias.I.

0013260-92.2000.403.0399 (2000.03.99.013260-0) - CLAUDIO MACHADO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 157/158: Manifeste-se o autor, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3) - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CLOVIS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.I.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.I.

0000174-66.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0006974-13.2013.403.6100 - SIMONE ALVES BERNARDES X MARCIO DAVID BERNARDES(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida e a devolução dos valores indevidamente pagos, alegando, em apertada síntese, o seguinte: o instrumento foi firmado em 26 de fevereiro de 2010, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), pelo prazo de 360 meses. Alegam que as prestações vêm sendo pagas normalmente, não havendo valores em atraso. Argumentam que o contrato em questão, por ser contrato de adesão, não conferem margem de discussão pelo aderente, ferindo, assim, o direito à dignidade da pessoa humana, à moradia, à proteção ao consumidor, às ordens econômica e financeira, além de não respeitar sua função social. Impugnam, assim, a capitalização mensal dos juros promovida pelo método SAC; a aplicação dos juros diversos dos nominais; o método de amortização, argumentando que primeiro deve ser feita a amortização da prestação paga para somente depois ser corrigido o saldo devedor, nos termos do que estabelece o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; e a correção do saldo devedor e das prestações pelo INPC em substituição à Taxa Referencial. Postulam, ainda, a condenação da requerida ao pagamento dos encargos sucumbenciais.A requerida contesta o feito, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da inobservância da Lei nº 10.931/2004, no que se refere ao depósito do valor incontroverso no tempo e modo contratados. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 70/92).Os autores apresentaram réplica (fls. 107/115).Despacho saneador que apreciou a preliminar levantada pela Caixa, rejeitando-a, e deferiu a produção de prova pericial postulada pela parte autora (fls. 119).Agravo retido apresentado pela Caixa (fls. 125/128).Apresentado laudo pericial (fls. 134/145), sobre o qual as partes se manifestaram favoravelmente (fls. 150 e 153).É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte

concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que, tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pela ré, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) No caso concreto, o contrato não prevê a capitalização dos juros, quer remuneratórios, quer moratórios, além do que os autores não lograram comprovar tal prática por meio da perícia levada a cabo nos autos. Assim, não há o que ser revisado no cumprimento do contrato quanto a tal questão. Ressalte-se que o contrato cogitado nos autos não contempla a capitalização dos juros, já que, sendo as prestações e o saldo devedor reajustados pelo mesmo indexador, não ocorre a chamada amortização negativa - fenômeno que ocorre quando a prestação não se mostra suficiente para quitar sequer os juros mensais, os quais retornam ao saldo devedor e sofrem nova incidência do encargo. O próprio perito judicial afirma não ter havido a amortização negativa no caso dos autos, consoante se colhe da leitura da resposta dada ao quesito 6.9, formulado pelos autores (fls. 143). Dessa forma, sob qualquer ângulo que se avalie a questão, não merece acolhida a insurgência contra a capitalização dos juros. Não procede, igualmente, o pedido de aplicação dos juros nominais fixados no contrato. A incidência mensal dos chamados juros nominais, cuja taxa é anual, gera os juros efetivamente suportados pela parte contratante. Essa circunstância decorre da própria metologia da matemática financeira e não destoa dos termos do contrato, consoante se colhe dos precedentes jurisprudenciais do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região que passo a transcrever: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TAXA DE JUROS: OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO. ...3. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.... (Apelação Cível 1367924, Relator Juiz Márcio Mesquita, in DJe de 25/07/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ...VII - A existência das taxas nominal e

efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. Os juros nominais são os contratados na operação financeira, sendo que a sua incidência mês a mês acarretará um percentual no final do período de doze meses, que equivale aos juros efetivos. A CEF estaria a agir ilicitamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. ... (Apelação Cível 977834, Relator Desembargador Antonio Cedeno, in DJE de 1º de março de 2012) Aliado a esses fundamentos, tomo o laudo pericial também como razão de decidir, já que afirma que os juros foram aplicados consoante os termos do contrato, não havendo, destarte, com relação a esse tema, qualquer inexatidão no cumprimento da relação contratual que mereça ser corrigida por este Juízo. Quanto à regularidade do método de amortização do saldo devedor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, consoante se colhe da leitura do verbete nº 450. Nesse sentir, improcede a alegação dos autores de ilegalidade nesse tipo de procedimento. No que tange ao pedido de substituição da Taxa Referencial pelo INPC, entendo que igualmente não assiste razão aos autores. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incidente a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454). Assim sendo, como no caso concreto há previsão contratual de que o saldo devedor seja reajustado pelo índice que remunera os depósitos de caderneta de poupança (cláusula oitava), não se justifica afastar a aplicação da TR, que, por força da Lei nº 8.177/91, é o indexador que remunera as cadernetas de poupança (art. 12, Lei 8.177/91). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 26 de março de 2014.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

A autora PORTAL DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. propõe a presente ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão do processo administrativo nº C-3340/2010, para que o Conselho réu se abstenha de exigir o pagamento das referidas multas e sanções, suspendendo a sua cobrança, além de impedir que haja restrição ao autor licitar e contratar com o réu até decisão final da lide. Requer também que seja declarada a nulidade do edital e licitação nº 09/2009, bem como do contrato C-005/2010-CONJUR firmado com o conselho réu. Alega, em breve síntese, que o réu lançou edital, na modalidade pregão eletrônico, de nº 9/2009, para a aquisição de impressoras multifuncionais da marca Lexmark X543dn color 21 ppm, duples, ciclo 35.000 p/m impressora, copiadora, scanner, no qual a autora se sagrou vencedora e assinou o contrato em questão. Afirma que não conseguiu encontrar o produto desejado pelo réu nos exatos termos do edital, o que o levou a solicitar a prorrogação do prazo dado para a entrega dos produtos. Aduz que a própria fabricante do material requerido informa a indisponibilidade do produto no Brasil, inicialmente, e depois em todo o mundo. Informa que requereu novamente a prorrogação do prazo, o que foi indeferido. Diante disso, afirma que houve decisão definitiva, datada de 23/09/2010, aplicou a rescisão unilateral do contrato, bem como aplicação de multa fixada em R\$ 15.688,80 e o impedimento do autor licitar e contratar com o CREA pelo período de 2 anos. Argumenta que apresentou todas as 37 impressoras que existiam à época no mercado interno, sem ter recebido qualquer resposta do conselho. Entende que não deu causa à rescisão do contrato, haja vista que seu objeto tornou-se impossível. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 158/159). Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo preliminarmente o reconhecimento de perda do objeto quanto ao impedimento de licitar, já que essa pena já foi cumprida integralmente. Bate-se de que foram observados o contraditório e o direito à ampla defesa no procedimento administrativo que culminou com a punição da empresa autora em não poder licitar com o Poder Público, bem como na aplicação de multa. Alega que não apontou a marca das impressoras licitadas, tanto que outras empresas licitantes indicaram outras marcas. Aduz que o fato de não cumprir com o edital é de culpa exclusiva da parte autora que participou da licitação sem ter estoque do material licitado. Indica que o objeto da licitação é possível já que não foi indicada marca específica e que o autor fez o pedido posteriormente à decisão que indicava sua vitória na licitação. Defende que não há que se falar em culpa exclusiva do fornecedor já que as dificuldades dessa natureza são risco inerente à atividade empresarial, não configurando como caso fortuito ou força maior. Ressalta que o inadimplemento da autora causou diversos transtornos para o conselho réu já que teve que postergar o atendimento de suas necessidades. Requer o indeferimento do pedido de justiça gratuita, já que não foi comprovada a miserabilidade da empresa autora, bem como a condenação da parte autora em litigância de má fé. A parte autora apresentou réplica (fls. 346/348). Instadas a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor busca, com a presente ação, a suspensão da decisão do processo administrativo nº C-3340/2010, para que o Conselho réu se abstenha de exigir o pagamento das multas e sanções previstas no documento. Em relação à

preliminar de perda de objeto parcial defendida pela requerida em relação ao impedimento de licitar, entendo que há pertinência na alegação. De fato, observa-se que a pena de impedimento de licitar com o conselho réu já foi cumprida, sem que houvesse qualquer dano à parte autora comprovado nos autos. Assim, entendo que houve a perda do objeto da ação em relação ao pedido de suspensão da sanção consistente no impedimento da parte autora em licitar com o conselho réu no período estabelecido. No mérito, entendo que não assiste razão à parte autora. No edital da licitação discutida nos autos, não há a predileção por uma determinada marca como faz parecer a parte autora. O que houve foi a indicação do modelo e marca pela autora após o lance vencedor no pregão. O documento de indicação da autora da marca e modelo das multifuncionais licitadas está juntado às fls. 252 dos autos. Inclusive, verifica-se que a data do documento citado é de 17 de dezembro de 2009. Naquela data, sabedora de sua condição de vencedora do pregão questionado nos autos, não há comprovação de buscas no mercado para aquisição do produto licitado. Em verdade, a autora ofereceu em licitação bens dos quais não dispunha, assumindo assim o risco inerente a esta conduta. Com efeito, não restou demonstrado nos autos que houve irregularidade no processo administrativo, no qual foi observado o devido processo legal, já que houve apresentação de defesa por parte da autora. Deve-se ressaltar que foi, ainda, concedida a prorrogação de prazo para o cumprimento do pactuado. Apesar disso, entretanto, o objeto da licitação não foi entregue. Por fim, cabe destacar que a impugnação aos documentos ofertada pela parte autora carece de fundamento, já que é genérica. Os documentos apresentados pela parte ré, integrante da administração pública indireta, estão resguardados de veracidade e legitimidade presumidos. A este respeito, a doutrina administrativa mais balizada assim se expressa: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 19 edição, ano 2006, editora Atlas, página 208). Continua a administrativista: enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido... a presunção de veracidade inverte o ônus da prova... (fl. Idem, página 209). Desta forma, caberia à parte autora provar cabalmente que o procedimento administrativo em questão e os documentos juntados pelo conselho réu estariam em dissonância com a realidade, o que a autora não logrou êxito em comprovar. Face ao exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de suspensão da imposição de sanção consistente no impedimento de licitar, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, 25 de março de 2014.

0008203-08.2013.403.6100 - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011134-81.2013.403.6100 - ILSE JOSEPHINE PROBST (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das gratificações de desempenho conforme tabela e legislação que indica, em situação de paridade com os servidores em atividade, montante a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,6% ao mês, observada a prescrição quinquenal e o limite temporal de dezembro de 2012, marco após o qual foi implantando o subsídio para remuneração da carreira a qual pertence. Qualifica-se como servidora pública federal aposentada, tendo ocupado o cargo de Oficial de Chancelaria. Aponta a existência de tratamento desproporcional dispensado aos inativos e pensionistas, já que as gratificações de desempenho são pagas em patamares diferenciados aos servidores em atividade. Destaca ter recebido entre os anos de 2008 e 2012 as gratificações denominadas GDAOC e GDACHAN. Invoca o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete vinculante nº 20, no sentido de que na pendência de regulamentação quanto aos critérios de avaliação respectivos, as gratificações de desempenho se revestiriam de caráter genérico, ensejando o pagamento tanto a ativos como a inativos na mesma proporção, orientação que defende extensível ao adimplemento de outras gratificações, como a GDATA. Sustenta ter ocorrido violação dos princípios constitucionais da paridade e isonomia. Alega que o benefício debatido foi concedido na vigência de dispositivos constitucionais que asseguram a paridade entre servidores aposentados e ativos. Defende que as gratificações de desempenho somente adquirem - e mantêm - a natureza pro labore fazendo após a homologação dos resultados de avaliação. Citada, a União Federal oferece contestação. Aduz, preliminarmente, o não cabimento de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique liberação de dinheiro ou esgotamento do objeto da ação, o que afrontaria o disposto na Lei nº 9.494/97. Esclarece que a autora é servidora aposentada do Ministério das Relações Exteriores, tendo recebido a GDAOC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - no período compreendido entre março de 2002 e junho de 2008, lapso após o qual passou a perceber em substituição a GDACHAN - Gratificação de

Desempenho de Atividade de Chancelaria, a qual foi paga até dezembro de 2012, uma vez que a partir de 1º de janeiro de 2013 a remuneração da categoria passou a se dar por subsídio, vetando-se a percepção dessa gratificação (Lei nº 12.775/2012). Assevera que a demandante já estava aposentada quando do início de vigência da Lei nº 10.479/2002, que instituiu a GDAOC, sendo-lhe paga tal verba em consonância com o disposto no artigo 8º da referida legislação, ou seja, equivalente a dez pontos - e, posteriormente, trinta pontos percentuais (alteração pela Lei nº 11.319/2006) - do vencimento básico. Ressalta que a GDAOC foi regulamentada pelo Decreto nº 4.403/2002, enquanto os critérios de avaliação restaram delineados pela Portaria nº 363/2002. Defende, portanto, que a autora já recebeu o quanto devido a esse título, nada mais podendo ser cobrado quanto ao período de vigência da GDAOC. No tocante à gratificação GDACHAN, alega ter sido instituída pela Lei nº 11.907/2009 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 441/2008), sendo absorvida a partir de 1º de janeiro de 2013 pelo subsídio trazido pela Lei nº 12.775/2012. Afirma que a GDACHAN foi regulamentada pelo Decreto nº 7.133/2010 e Portaria nº 609/2010, tendo ocorrido a primeira avaliação no período de 25 de outubro a 5 de novembro de 2010. Salienta que a postulante recebeu a mencionada gratificação no patamar de quarenta pontos e, posteriormente, cinquenta pontos, tal como determinado pelo artigo 19 da Lei nº 11.907/2009. Sustenta a ausência de direito adquirido a regime jurídico, na linha do quanto sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. A requerida acosta ao feito os documentos de fls. 125/149, sobre os quais se manifestou a demandante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, tenho como prejudicada a alegação lançada pela ré quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada nestes autos, haja vista que a autora não deduz pedido dessa natureza na presente lide. Passo ao tema de fundo. A questão posta nos autos diz respeito a gratificações de desempenho que, segundo alegação da autora - servidora aposentada -, teriam sido por ela percebidas em percentual menor do que aquele pago aos servidores em atividade. Por primeiro, constato que, não obstante a autora mencione em sua inicial diversas gratificações de desempenho recebidas por integrantes de carreiras do serviço público, pretende, com efeito, a condenação da ré ao pagamento daquelas típicas e específicas atinentes a seu cargo, respeitando a prescrição quinquenal e observado o marco temporal de dezembro de 2012, após o qual a remuneração foi transformada em subsídio (fls. 12). Tomando tal norte, há de se ater para que a demandante persegue neste feito apenas o pagamento das verbas denominadas Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC (paga até junho de 2008) e Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDACHAN (adimplida a partir de julho de 2009), verbas estritamente relacionadas à carreira pública a qual pertenceu. Isso porque, considerando a data de ajuizamento desta ação (21 de junho de 2013), o montante eventualmente reconhecido como passível de restituição abrange apenas os cinco anos anteriores à propositura da demanda, vale dizer, valores relativos ao período de 21 de junho de 2008 em diante. Importa ressaltar também que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas às gratificações questionadas e não à totalidade dessas verbas, já que assevera que lhe foram pagas em desproporção em relação aos servidores em atividade, alegação corroborada pela demandada, que invoca a legislação de regência que entende justificar tal postura. Quanto ao mérito da causa, o E. Supremo Tribunal Federal vem se posicionando de modo favorável quando do enfrentamento da mesma controvérsia encetada em relação a outras gratificações de desempenho. Vale dizer: aquela Corte tem entendido que as gratificações de caráter genérico devem ser estendidas aos inativos, enquanto aquelas concedidas a servidores em situações particulares ou anormais ou ainda decorrentes do efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo não podem ter a mesma solução quanto aos aposentados (ADI nº 778). Na esteira desse entendimento é que restou assentado o posicionamento quanto à extensão das gratificações GDATA e GDASST a servidores inativos, tendo o E. Ministro relator Cezar Peluso, no voto proferido no julgamento do recurso extraordinário 631.880 (que tratava de igual polêmica atinente ao pagamento da GDPST), aludido a diversos precedentes da mesma natureza (AI 805342 - que também trata da GDPST; RE 476.279; RE 476.390; RE 585.230; AI 717.067; RE 613.231; AI 768.688; AI 717.983; AI 710.377 e RE 609.722). No que concerne à gratificação GDATA, a Corte Suprema até mesmo firmou entendimento sumulado, conforme se colhe da Súmula Vinculante nº 20, a seguir transcrita: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2001, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro de maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, esse mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese presente, em que o pano de fundo da discussão envolve a mesma temática. No caso concreto, as verbas discutidas neste feito, como asseverado acima, são a Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC (paga até junho de 2008) e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDACHAN (adimplida a partir de julho de 2009). A primeira delas foi prevista na Lei nº 10.479/2002. A denominada GDAOC era paga de forma desdobrada, equivalendo determinado percentual ao resultado do desempenho individual do servidor, enquanto a parcela remanescente correspondia à avaliação institucional (artigo 3º). Aos aposentados e pensionistas que se

encontravam em tal status quando do advento da norma - caso da autora, que se aposentou em 1989 (fls. 21, 61 e 88) -, contudo, tal verba era paga em percentual menor, conforme estipulação legal (artigo 8º, inciso II e 1º da Lei nº 10.479/2002). Essa diferenciação é o objeto combatido nestes autos, já que se debate - e se admite, consoante jurisprudência acima mencionada - que na pendência da avaliação prevista na legislação, a gratificação se revestia de caráter geral, devendo ser paga do mesmo modo tanto a inativos como a ativos. Impende deter-se, então, sobre a existência ou não da mencionada avaliação. O Decreto nº 4.403/2002, que regulamentou o disposto na Lei nº 10.479/2002, determinou que caberia ao Ministro do Estado das Relações Exteriores, em ato próprio, regular Nas avaliações de desempenho institucional e individual, os critérios e procedimentos específicos e os fatores de avaliação (artigo 4º). Tal regulamentação sobreveio com a edição, pelo Ministro das Relações Exteriores, da Portaria nº 363, publicada na imprensa oficial em 21 de outubro de 2002, dispondo que As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, iniciando-se nos meses de janeiro e julho. Parágrafo único. O primeiro período de avaliação será de três meses, a contar da data de publicação das metas institucionais do Ministério (artigo 5º), metas essas publicadas na mesma data, por meio da Portaria nº 362/2002 (fls. 90/91). Assim, o que se vê é que, no que interessa à primeira das gratificações discutidas na lide - a GDAOC - e estritamente voltando vistas ao período compreendido dentro do prazo prescricional em que seria possível a restituição pretendida pela autora (a partir de 21 de junho de 2008, considerada a data do ajuizamento desta ação), tem-se que há muito já se encontravam regulamentados os ciclos de avaliação mencionados na legislação de regência - desde os idos dos anos de 2002/2003 -, o que retira da gratificação debatida o caráter de generalidade que lhe atribui a jurisprudência citada na presente decisão. E, perdendo o caráter geral, não há que se cogitar do pagamento da gratificação de desempenho à autora (aposentada) no mesmo patamar em que adimplida para os servidores em atividade, haja vista o caráter de especialidade que essa verba ganha a partir de então. Afastada a pertinência do pedido quanto à gratificação designada GDAOC, resta a análise do pleito atinente ao pagamento integral da denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDACHAN. Essa verba substituiu a anterior GDAOC e foi criada pela Lei nº 11.907/2009 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 441/2008). Da mesma maneira que a gratificação anterior, era paga de forma desdobrada, equivalendo determinado percentual ao resultado do desempenho individual do servidor, enquanto a parcela remanescente correspondia à avaliação institucional (artigo 6º). Aos beneficiários de aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 - caso da autora, que se aposentou em 1989 (fls. 21, 61 e 88) -, no entanto, tal verba era paga em percentual menor, conforme estipulação legal (artigo 19, inciso I e alíneas a e b da Lei nº 11.907/2009). Essa diferenciação, vale reafirmar a assertiva lançada mais acima na presente decisão, é o objeto de discussão nestes autos, já que se debate - e se admite, consoante jurisprudência acima mencionada - que na pendência da avaliação prevista na legislação, a gratificação se revestia de caráter geral, devendo ser paga do mesmo modo tanto a inativos como a ativos. Mais uma vez volta-se para a verificação da existência dos designados ciclos de avaliação, a fim de perquirir se - e, em caso positivo, por quanto tempo - a gratificação cogitada revestia-se da alardeada natureza geral. O Decreto nº 7.133/2010 disciplinou o disposto na Lei nº 11.907/2009, determinando: Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado (artigo 7º). Tal regulamentação sobreveio com a edição da Portaria nº 609 do Ministro das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial em 24 de setembro de 2010, dispondo que Todos os servidores [...] serão avaliados na dimensão individual, no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual, excepcionalmente, a partir dos conceitos atribuídos pela chefia imediata na proporção de cem por cento e O 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual corresponderá as seguintes etapas: I - período de avaliação pela chefia, a ser feito através de preenchimento de formulário eletrônico, de 25 de outubro a 05 de novembro do ano corrente (artigo 5º, 2º e artigo 6º - fls. 92 e verso), sendo realizadas então as primeiras avaliações de desempenho relativas ao ano de 2010 (fls. 93/100). Assim, o que se constata é que desde o início do pagamento da referida rubrica (GDACHAN) em julho de 2008 até o advento desse primeiro ciclo de avaliação referente ao ano de 2010, a gratificação debatida guardava o caráter de generalidade que lhe atribui a jurisprudência mencionada na presente decisão, o que autoriza, por certo, o acolhimento da pretensão deduzida pela autora de que a verba seja percebida, durante o mencionado período, no mesmo patamar em que adimplida aos servidores em atividade. Após a realização e divulgação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, sobressai o caráter de especialidade que essa verba ganha a partir de então. Inescapável, portanto, o reconhecimento da paridade entre inativos e servidores em atividade durante o período em que não implementado (e finalizado) o primeiro ciclo de avaliação, não se justificando nesse lapso a discriminação constante do artigo 19, inciso I da Lei nº 11.907/2009, mormente no caso presente, em que a autora se aposentou consoante a regra do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação original (fls. 21), que previa a mencionada paridade sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (4º). O montante devido sofrerá acréscimo de correção monetária e juros de mora conforme delineamento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013). Face a todo o exposto, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de a) reconhecer o direito da autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDACHAN, consoante acima fundamentado e, em consequência, b) condenar a ré ao pagamento da mencionada rubrica desde 1º de julho de 2008 até a finalização do primeiro ciclo de avaliação previsto na legislação de regência, mediante a incidência de correção monetária e juros de mora consoante critérios acima traçados, descontando-se os valores já pagos à demandante a mesmo título na instância administrativa. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta última fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos moldes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da gratuidade processual concedidos à autora (fls. 54). Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 25 de março de 2014.

0001431-92.2014.403.6100 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004873-66.2014.403.6100 - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL

A autora AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL - SÃO PAULO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS até julgamento final da demanda. Relata, em apertada síntese, que é entidade beneficente sem fins lucrativos, declara de utilidade pública federal (Decreto Federal nº 70.267/72), estadual (Lei Estadual nº 1.449/77) e municipal (Lei Municipal nº 17.125/91). Afirma, ainda, estar inscrita no Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS/SP, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, além de possuir Certificado de Inscrição expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS. Nestas condições, argumenta que sempre esteve acobertada pelo manto da imunidade, estatuído pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal. Por tal razão, entende que também faz jus ao reconhecimento da imunidade em relação à contribuição devida ao PIS, bem como o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente sob este título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/298. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do Diploma Processual Civil objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS ao argumento de que é entidade beneficente sem fins lucrativos devidamente certificada. A Constituição Federal prevê em seu artigo 195 o seguinte: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) (negritei) Em que pese o legislador constitucional tenha lançado mão do termo isenção, o que se tem, em verdade, é verdadeira imunidade, na medida em que o dispositivo constitucional instituiu verdadeira norma de não incidência da contribuição social para as entidades beneficentes de assistência social assim reconhecidas na forma da Lei. Até 2009 os requisitos a serem preenchidos pela entidade beneficente para reconhecimento da isenção das contribuições sociais eram previstos no artigo 44 da Lei nº 8.212/91. Todavia, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.101/09 que em seu artigo 1º assim previu: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (negritei) Por sua vez, ao dispor sobre os requisitos da isenção, o artigo 29 do mesmo diploma legal estabelece o seguinte: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma

segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Examinando o Estatuto Social da autora, observo em que artigo 4º, 3º e 4º (fl. 31) a previsão de não remuneração ou distribuição de dividendos e bonificações, bem como a destinação da totalidade de suas rendas e recursos exclusivamente em território nacional. Verifico, ainda, que a autora foi declarada entidade de utilidade pública federal (fls. 67/73), estadual (fls. 76/81) e municipal (fls. 74/75). Além disso, a autora apresentou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 99) e Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 100). Nestas condições, entendo estarem presentes, ao menos em análise própria deste momento processual, os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, diante da documentação apresentada pela autora. Neste sentido, transcrevo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS À SEGURIDADE SOCIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL, DE CARÁTER EDUCACIONAL, CULTURAL, BENEFICENTE, ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICA. INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. (...) III - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91). (...) IX - Depreende-se dos autos que a autora é associação civil, de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial e filantrópica, (artigos 1º e 2º do seu Estatuto Social - fl. 51), e preenche os requisitos legais, pois foi considerada instituição de utilidade pública pelo Decreto 33.878/58 (Estado de São Paulo), Lei nº 759/64 (Município de São Paulo) e Decreto 46.929/5973804/74 (Federal), possui ainda o certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, atualmente denominado Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (artigo 14, parágrafo único do Estatuto Social), tampouco distribui lucros e aplica a totalidade das rendas ou receitas no cumprimento de suas responsabilidades estatutárias (artigos 34 e 35 do Estatuto Social), aptos, portanto, à comprovação da isenção tributária que goza a autor. X - Preliminar de perda de interesse rejeitada, agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 1083603, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 28/02/2013) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 195, 7º. ART. 55 DA LEI N. 8.212/91. APLICABILIDADE. 1. A documentação acostada aos autos comprova que a apelada é entidade declarada de utilidade pública desde 1982, com essa condição renovada até 2009 (data da propositura do requerimento impugnado); a Fazenda não nega a condição de entidade filantrópica, tampouco o direito à isenção de contribuições previdenciárias outras que não o PIS. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral ao tema que verse sobre imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS (RE 636941 RG, Relator(a) Min. Ministro Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-179 DIVULG 16-09-2011 PUBLIC 19-09-2011 EMENT VOL-02589-02 PP-00285), sem, contudo, determinar o sobrestamento de feitos correlatos. 3. A Repercussão Geral foi reconhecida após análise da Q.O. suscitada na Ação Cautelar n. 271-1/PR, na qual em voto proferido pelo Relator (Min. Carlos Ayres Brito) ficou consignado: (...) no julgamento do RMS 22.192, Relator Ministro Celso de Mello, esta Primeira Turma reafirmou o entendimento de que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e ao de simples isenção), estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 4. A cobrança do PIS (contribuição para a seguridade social) em face da apelada segue a mesma ordem das demais contribuições previdenciárias, revelando-se ilegal, já que se trata de entidade filantrópica que goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive o instituto da imunidade recíproca. 5. Precedentes do TRF da Quarta Região, mantidos pelo STJ, ainda que sob o fundamento de que o tema, portanto, é eminentemente constitucional, não podendo ser aferido pelo STJ em sede de recurso especial (AgRg no AREsp 190.276/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200938050004280, Relator Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, e-DJF1 23/08/2013) Devidamente caracterizada, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, na dicção do artigo 273 do CPC. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o indeferimento do pedido initio litis determinará a continuidade do recolhimento da contribuição guerrreada. Demais disso, não há perigo de irreversibilidade da medida, vez que se ao final a demanda for julgada improcedente, a autora deverá recolher os valores devidos no período. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS até ulterior

decisão.Cite-se e intime-se.São Paulo, 25 de março de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019543-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-97.2013.403.6100) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 180/181 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022305-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 123.I.

0012773-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, de acordo com o requerido às fls. 77, autorizo a exequente converter em seu favor o referido montante, servindo o presente despacho como ofício. No mais, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Despacho de fls. 153: Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representasnte legal.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E

LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Considerando a regularidade da representação processual da CEF, nos termos da procuração de fls. 05/06, reconsidero o despacho de fls. 101. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017329-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA

Promova a CEF a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito. I.

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora em nome da empresa executada, bem como promova a citação dos demais executados, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens e endereços para citação, tornem conclusos para sentença. I.

0005352-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO

Fls. 121: autorizo a CEF a levantar os valores penhorados em seu favor e transferidos às fls. 116, servindo o presente despacho como Ofício. No mais requeira a CE o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 101: Defiro no prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

0012839-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLEINE APARECIDA BERTACHI X RICARDO AMERICO BERTACHI - ESPOLIO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter o montante penhorado à seu favor, servindo o presente despacho como Ofício. Após, intime-se a CEF a carrear aos autos, planilha atualizada do débito. Int.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 74: Ante o decurso de prazo para eventual impugnação, requeira a CEF o que de direito. I.

0017689-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013088-65.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GERENTE

COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MAGAZINE PARIS SOROCABA LTDA - ME(SP059882 - MOACIR HUNGARO)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 514/520, que atribuiu efeito suspensivo à apelação.I.

PETICAO

0017604-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Fl: 879: defiro vista dos autos em secretaria.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Fls. 152: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006916-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025121-49.1997.403.6100 (97.0025121-7) - ANTONIO DILSON LISBOA X EDSON CIRILO DE MELO X FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO X GERALDINO RODRIGUES VALENTIM X ISIS DE MENESES BARBOSA X LUCIANO FERREIRA MAIA X ORLANDO GONCALVES DE RESENDE X OSCAR PENAS FORTES X OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA X SANDRA REGINA DE ASSIS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista que os valores pertencentes aos autores foram creditados nas contas vinculadas ao FGTS, não havendo, portanto expedição de alvará, e ainda a sentença de extinção já proferida, indefiro o requerido às fls. 341/343.No mais, requeira o patrono o quê de direito com relação aos valores depositados sob o título de honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 338.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003205-17.2001.403.6100 (2001.61.00.003205-5) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X VALDIR SANTO MILAN(SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 120/125: Ciência ao exequente sobre o informado pela CEF. O silêncio será compreendido como concordância tácita.Prazo de 10(dez) dias.Int.

0013574-70.2001.403.6100 (2001.61.00.013574-9) - VALDIR NATIVIDADE AMBROZIO X VALDIR OLIVEIRA DA SILVA X VALDIR PEREIRA DA MATA X VALDIR PEREIRA GOMES X VALDIR SAMOEL RIGHETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.. Trata-se de Execução de Obrigação de Fazer promovida contra a Caixa Econômica Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão (fls. 211) em face da qual a executada opõe embargos de declaração alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, a executada foi citada nos termos do art. 632 às fls. 159 e apresentou os valores depositados nas contas vinculadas de alguns exequentes, bem como informou a adesão dos demais. A impugnação apresentada pelos exequentes foi, de fato, rejeitada pela decisão de fls. 207 e os autos foram arquivados. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), e dou-lhes provimento, reconsiderando o primeiro parágrafo da decisão de fls. 211. Apresente a Caixa Econômica Federal os termos de adesão subscritos por Valdir Pereira Gomes e Valdir Oliveira da Silva. Intime-se.

0016745-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016745-7) - RITSUKO TOMIOKA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 249 e 250/253: Ciência ao exequente dos créditos efetuados pela CEF às fls. 252/253. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP125040 - FRANK VINICIUS CONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Considerando que as datas de saque nas antigas contas vinculadas são requisitos indispensáveis para a execução do julgado, à vista do disposto às fls. 295, suspendo o curso da presente execução até resolução desta questão no tocante à Nadja de Medeiros Alves, Nilda Carange Bueno, Neusa Maria de Carvalho Moreira, Nilson dos Santos, Neusa Bedin Azevedo e Nilton Ribeiro. Faculto às partes, exequente e executada, a apresentação dos referidos documentos. Int.

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 513 e 521/525: Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos que demonstrem as importâncias depositadas nas contas vinculadas dos autores que efetuaram adesão. Deverá apresentar também os extratos que demonstrem os depósitos indicados no item 6 do parecer de fls. 522. Após, nova conclusão. Int.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a nota 3, pag. 51 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo teor transcreve-se: NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não deve incidir concomitantemente a JAM, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (REsp n. 1.102.552). A r. sentença de fls. 94/101, determina expressamente a aplicação dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento (fls. 101). Conforme fls. 517, aparentemente, verifica-se que a Seção de Cálculos não aplicou os juros remuneratórios após 02/2009, razão pela qual determino o retorno dos autos para adequação da conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes e façam os autos conclusos para apreciação das impugnações apresentadas às fls. 631/632 e 636. Int.

0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 312/322: Ciência ao autor dos documentos e conta apresentados pela CEF.Persistindo a divergência, remetam-se os autos para a Seção de Cálculos.Int.

0019125-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019125-9) - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIEL ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 277: Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos do FGTS, comprovando o(s) depósito(s) na(s) conta(s) do exequente.Prazo de 10(dez) dias.Int.

0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre as contas apresentadas pela Seção de Cálculos (fls. 214/221) e Caixa Econômica Federal (fls. 231/247).Int.

0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AKZO NOBEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 190/213: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pelo exequente.Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para a elaboração da conta, aplicando-se o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013, do CJF, no que não contrariar o julgado.Int.

Expediente Nº 7945

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009846-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETERSON OLIVEIRA DA SILVA
Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020469-86.1997.403.6100 (97.0020469-3) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls. 729/731: Considerando que a execução deve prosseguir de forma menos gravosa ao executado, bem como a ínfima diferença entre as contas de fls. 723/723 v e 731, deposite o executado a diferença apontada pela União (R\$ 26.507,92 em out/13), com os acréscimos legais, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, dê-se vista à exequente para fins de prosseguimento da execução.Int.

0051607-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051607-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao executado do código de recolhimento indicado pela União às fls. 233 (2864).Int.

0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP147590 - RENATA GARCIA) X GERALDO DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA

FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 354: Ciência à Caixa Econômica Federal para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado pela Defensoria pública da União, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA X TERUO ARIKI X MIRTES OBA ARIKI(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES E SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES)

Fls. 610/610v: Proceda-se à conversão dos depósitos realizados nas contas 0265.005.312175-8 (fls. 596) e 0265.635.705764-7 (fls. 607) nos termos do ofício de fls. 601. Após, dê-se ciência ao exequente (INSS) e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TERUKO ODA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 1818/1837: Anote-se. Fls. 1792/1799 e 1838: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução em face de Teruko Oda e Viviana Teresa Varas Alfaro. Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada e certificado que a mesma não foi encontrada no local (fls. 1789). A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade, prosseguindo-se, entretanto, a execução apenas em face do sócio-administrador, Teruko Oda. Ao Sedi para as anotações necessárias. Dê-se ciência à exequente para que promova o regular andamento do feito. Int.

0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/171: No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diferença pleiteada pela exequente. Int.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem a partir de fls. 253. A r. decisão de fls. 244 homologou a conta apresentada pela contador, com concordância das partes às fls. 241/242 e 243 em relação à conta apresentada às fls. 235/237, fixando os honorários de sucumbência em R\$ 1000,00. Foi expedido alvará em favor da autora no valor de R\$ 26.611,11, referente ao principal, multa e custas; não foi expedido alvará dos honorários em virtude de insuficiência de saldo (informação de fls. 250). Em que pese a manifestação da executada às fls. 253, na conta homologada de fls. 235/237 (R\$ 28.986,91) foi realizada a dedução do depósito de fls. 121 em valores atualizados (4.207,21). Portanto, homologado o valor supra em 08/2009, constata-se a insuficiência do depósito de fls. 178 (28.418,93). Assim, determino que a Caixa Econômica Federal complemente as importâncias de R\$ 568,98 em

08/2009 (referente à diferença supra) e R\$ 1000,00 em 05/2012 (conforme decisão de fls. 244), com os acréscimos legais.Int.

0018005-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018005-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO(SP034007 - JOSE LEME) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALAN SILVA DE BRITO

Ciência ao executado sobre o informado pelo DNIT às fls. 188/198. Publique-se a decisão de fls. 186.Int.fls. 186: Informem as partes se foi apreciado o pedido de parcelamento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou, não apreciado, determino o sobrestamento dos autos até a apreciação, que deverá ser comprovada.Int.

0019998-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019998-2) - POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA

Fls. 150/152: Ciência à União do depósito realizado e para que indique o código para conversão em renda. Após a conversão, dê-se ciência e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Fls. 121: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10(dez) dias à requerente.Int.

MONITORIA

0018329-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANE BATISTA DE CASTRO

Compareça o patrodo da parte autora em Secretaria para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, mediante certidão nos autos.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049144-30.1995.403.6100 (95.0049144-3) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X UNIAO FEDERAL X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento integral dos valores referentes ao ofício precatório expedido, defiro o prazo de dez dias para que as exequentes se manifestem.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0013085-64.2001.403.0399 (2001.03.99.013085-1) - AIAL REPRESENTACOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o pagamento integral dos valores referentes ao ofício precatório expedido, defiro o prazo de dez dias para que as exequentes se manifestem.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no recurso interposto às fls. 325/330.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) Fls. 797/807 e 808/812: Determino que os alvarás de fls. 804 e 809 sejam desentranhados, cancelados e arquivados em pasta própria. Os saques correspondentes a requisições de pagamentos realizar-se-ão independentemente de alvará, nos termos do art. 47, parágrafo primeiro, da Resolução 168/2011-CJF. Por força de tal dispositivo, verifico que o procedimento adotado pelo banco depositário é regular, razão pela qual indefiro o requerido pelo patrono. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA X UNIAO FEDERAL Ciência à União da decisão de fls. 358 e requisitórios expedidos. Fls. 364: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, os autos ficarão sobrestados até o depósito do precatório expedido às fls. 361 ou efetivação da penhora noticiada às fls. 339. Int.

0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 225/226: Considerando que os saques correspondentes aos ofícios requisitórios realizar-se-ão independentemente de alvará (art. 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011-CJF, determino ao exequente a devolução do alvará expedido. O imposto de renda será recolhido nos termos do Cap. VI (arts. 32 e segs.) da referida Resolução. Int.

0015371-47.2002.403.6100 (2002.61.00.015371-9) - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação do autor, determino o sobrestamento dos autos. Int.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da decisão de fls. 4607. Fls. 4613/4614: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Vista ao executado do ofício recebido do 14ª Oficial Registro de Imóveis da Capital de fls. 357/361.No mais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 354.Int.

0019872-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019872-2) - MARIO TIAGO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO TIAGO

Fls. 205 e 206/209: Proceda-se à transferência do valor penhorado devido e desbloqueio do restante, pelo sistema do BacenJud.Após, determino que o referido depósito seja convertido em renda da União, conforme código indicado (2864).Oportunamente, ao arquivo (findo).Int.

0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Considerando que a transação foi homologada às fls. 292/294, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 310. Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Os autos ficarão sobrestados até provocação.Int.

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003117-3)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003117-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003117-3) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303403-20.1997.403.6100 (97.0303403-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L AMORIM JABOTICABAL(SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L AMORIM JABOTICABAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES SILVA

Fls. 600: Proceda-se à conversão da importância depositada às fls. 598, conforme código indicado pela União.Considerando o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o exequente. No silêncio ou, não localizados os bens, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento dos autos.Int.

0024054-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024054-2) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA Tendo em vista a informação de fls. 274, expeça-se a carta precatória para constatação e avaliação dos bens já penhorados para Osasco, instruídas com as peças necessárias e com cópias das fls. 264/274. Verificada a impossibilidade de cumprimento, devido seu caráter itinerante, a carta deverá ser remetida diretamente à Comarca de Barueri.Cumpra-se com urgência.Int.

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Solicite-se ao juízo deprecado a transferência da importância penhorada no rosto dos autos às fls. 335.Int.

0002201-22.2013.403.6100 - HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Fls. 228 e 235: Proceda-se à transferência, pelo sistema do BacenJud, da importância penhorada às fls. 230/231.Após, determino que o referido depósito seja convertido em renda, conforme o código indicado às fls. 235 (2864).Considerando o cumprimento da sentença, devolva-se ao juízo da Seção Judiciária do DF, que determinará a destinação dos demais depósitos realizados nos autos, à vista do requerido às fls. 206/207.Int.

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675391-48.1985.403.6100 (00.0675391-4) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informem as partes se a compensação administrativa requerida às fls. 552 foi efetivada. Após, nova conclusão.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1051/1054: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Ciência às partes.Fl. 1095: Mantenho a decisão de fls. 993 por seus próprios fundamentos. A transferência será realizada se houver saldo restante após o cumprimento da referida decisão.Proceda-se às transferências solicitadas às fls. 1056/1092 e 1096/1103, observando-se a

anterioridade de cada penhora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 276/279: Manifeste-se a autora sobre o informado pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 559/578: Ciência à União da cessão de crédito de José Renato de Pont. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3a Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF.Fls. 580/582: O ofício requisitório foi expedido conforme a r. sentença de fls. 383/384 e será atualizado nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, razão pela qual indefiro o requerido pela exequente.Int.

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005089-5) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora se houve a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, conforme requerido às fl. 541/543. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença. Caso permaneça a exigibilidade do crédito e a parte autora não tenha obtido os esclarecimentos necessários, conforme determinação de fls. 545, dê-se vistas dos autos à União, para manifestação no prazo último de dez dias. Int.

0020715-98.2011.403.6130 - IGUASPORT LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 424/428: À vista da manifestação da União, informando que os débitos em discussão no presente feito estão garantidos por depósito judicial, defiro o levantamento da carta de fiança pela parte autora. Int.

0003820-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE OLIVEIRA MOITINHO

Vistos em inspeção.Tendo em vista todo o tempo já decorrido, solicite a secretaria informações, perante à CEUNI, a respeito do cumprimento do mandado 0014.2013.01617.Int.

0004676-48.2013.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls.137/138.A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a complexidade do caso, as horas trabalhadas e as manifestações de fls.135, 144 e 146/147 fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 parcelado em 2 vezes. Providencie a parte autora o depósito da primeira parcela em cinco dias e após 30 dias a segunda. Com o primeiro pagamento intime-se o perito deste despacho, bem como para indicação de dia, hora e local para realização da perícia.Int.

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Fl.48/52: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Solicite a secretaria informações, perante a CEUNI, a respeito do cumprimento dos mandados 0014.2013.02174 e 0014.2013.02178. Com o retorno negativo dos mandados intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl.53. Int.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fl. 190: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Sobre o pedido de provas, requerido pelo autor às fl. 180/182, oficie-se às empresas Karga Serviço e Representação Ltda e Expresso Guanabara para que estas empresas informem a este Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência de ordem judicial, informações acerca do funcionário Ronaldo Alves da Silva, tais como filiação, data de nascimento, endereço, RG, número do PIS, período em que trabalhou na empresa, a fim de comprovar, nos autos em epígrafe, a existência de homônimos. Oficie-se, outrossim, ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informe se houve o pagamento do seguro desemprego do autor Ronaldo Alves da Silva, RG 26.473.464-6, CPF 235.999.188-48, PIS 1254699610-1 e justifique, caso a resposta seja negativa. Indefiro, por ora, a prova oral requerida. Int.

0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fl. 156/157. Nomeio o perito Paulo Cesar Pinto. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo: dez dias.

0013530-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 56/64: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016170-07.2013.403.6100 - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0017408-61.2013.403.6100 - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 301/306 e 311/314: Mantenho a decisão de fls. 285/286 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda à determinação constante da parte final da decisão de fls. 285/286, no que concerne à comprovação da apropriação dos depósitos judiciais realizados nos autos, esclarecendo ainda se remanesce alguma anotação em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, alusiva à parcela vencida em 31/12/2013, tendo em vista que o documento de fls. 305, em que consta a combatida restrição, foi emitido antes da intimação da decisão de fls. 285/285. Int.

0019299-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-59.2013.403.6100) TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0021482-61.2013.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.FLS.248/249: Manifeste-se a ré.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0021772-76.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0022382-44.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 263/274 - Dê-se ciência à União Federal da realização dos depósitos judiciais. 2. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre as provas que prpetendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0023665-05.2013.403.6100 - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001332-25.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT

Trata-se de ação proposta pela União em face de Antônio Oliveira Claramunt, objetivando a liquidação por arbitramento e a posterior execução do valor do dano causado à União pelo crime de evasão de divisas, no qual o réu foi condenado nos autos do processo criminal n. 2004.70.00.021793-8, da 2ª Vara Federal de Curitiba.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, a fim de constar ação ordinária.Após, cite-se o réu, nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba, informando a propositura da presente ação e solicitando a remessa do processo cautelar n. 2004.70.00.035708-6 para distribuição por dependência.Int.

0001658-82.2014.403.6100 - SIDNEY ESTANISLAU BERALDO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003365-85.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - procuração original.Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei do Idoso. Anote-se.Após cumprida a determinação supra cite-se.Int.

0003589-23.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização da sua representação processual, providenciando o ato de nomeação do diretor presidente e a procuração original; 2 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Com a regularização, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004393-88.2014.403.6100 - CLAUDIO SILVA(SP172324 - CRISTINE BENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017288-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IONETE COSTA DA SILVA

Fl. 51/76: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

Expediente Nº 7993

MANDADO DE SEGURANCA

0002338-67.2014.403.6100 - RALPH MARQUETTI TEIXEIRA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ralph Marquetti Teixeira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, visando ordem para que seja declarada a ilicitude dos extratos bancários colhidos sem qualquer autorização judicial, bem como o desentranhamento desses extratos do Processo Administrativo em curso perante a DRJ (nº 19515.722956/2013-17). Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 05.12.2012, foi lavrado auto de infração nº 19515.722956/2013-17, sob o fundamento de que no ano-calendário de 2010 transitaram pelas contas de sua empresa (Teixeira Importação e Exportação de Papeis Ltda.) recursos financeiros não justificados, constituindo contra si, solidariamente, o crédito tributário no importe de R\$ 23.044.681,79. Assevera que, no decorrer do procedimento de fiscalização, a autoridade, por meio de ofício, sem autorização judicial, requisitou da instituição financeira Banco Itaú Unibanco S/A informações sobre a movimentação financeira de sua empresa e que o termo de verificação fiscal baseado nessas informações viola o sigilo bancário, a intimidade e sua vida privada. Pede liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 73/85, combatendo o mérito. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Em razão das competências constitucionais atribuídas ao Poder Público, decorre o poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação. É nesse contexto que se inserem dispositivos como o art. 197, do CTN, que confere prerrogativas à autoridade administrativa para exigir informações de diversos estabelecimentos que, mesmo sem se revestirem da qualidade de contribuintes ou responsáveis (os terceiros desse art. 197), devem informar o que foi determinado pelo Fisco. Esse poder-dever conferido às autoridades públicas tem vários propósitos, dentre eles apurar ilícitos (por vezes criminosos) por parte de alguns sujeitos passivos. Por isso, o CTN permite o cruzamento de dados fiscais, mediante o qual a autoridade fiscal diligencia em face de documentos de terceiros para verificar a exatidão dos dados e da realidade dos sujeitos passivos da obrigação tributária fiscalizada. Esse preceito do CTN não deixa dúvida acerca do dever de esses estabelecimentos comerciais, bancários etc., prestarem as informações exigidas sobre as operações de contribuintes e responsáveis, pois tais devem ser requisitadas mediante intimação escrita. Abrindo exceção à regra geral de prestação obrigatória de informações ao Fisco, o parágrafo único do art. 197 do CTN reconhece o denominado sigilo bancário, bem como o sigilo advogados e dos eclesiásticos, além do sigilo de fonte (como o dos parlamentares e jornalistas) e todos aqueles decorrentes de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, assegurados pela Constituição ou pela lei para proteção à intimidade e à vida privada, para defesa do interesse público e até mesmo para assegurar a liberdade profissional. Todavia, a indisponibilidade do interesse público e a impossibilidade de o sigilo servir como escudo protetor de atos ilícitos têm levado a conflitos jurídicos e jurisprudenciais interessantes, renovados sistematicamente na história normativa brasileira, abrangendo bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou equiparadas (inclusive administradoras de cartões de crédito). O sigilo bancário já foi objeto de vários atos normativos, como o art. 38 da Lei 4.595/1964, e da Lei Complementar 105/2001 (que deu amplo

tratamento à matéria). Sob o aspecto político e também filosófico, todo cidadão é favorável à apuração de delitos, pois é inadmissível que algumas pessoas cometam ilícitos e depois busquem guarida nos direitos e garantias fundamentais para se livrarem de legítimas punições. Já sob o aspecto jurídico, as divergências surgem sobre a natureza jurídica, a previsão normativa e o alcance do sigilo bancário, sobre o que acredito que o sigilo está amparado na Constituição de 1988, como garantia específica (e não como direito fundamental), ao passo em que terá natureza de dever fundamental para aqueles obrigados a guardar sigilo. Acredito que o sigilo bancário está protegendo a vida privada do contribuinte, prevista no art. 5º, X, da Constituição de 1988 (afastando ilações sobre a necessidade de transferência ou comunicação de dados prevista no art. art. 5º, XII), mas admito que essa distinção é complexa (especialmente se os conceitos de intimidade, vida privada e privacidade forem contextualizados com honra, imagem e outros correlatos). As informações bancárias via correio ou e.mail também têm a proteção do sigilo de correspondência. Convém lembrar que há padrões de sigilo bancário que variam em razão dos demais interesses legítimos que devem ser conjugados ou harmonizados com a proteção à vida privada ou à intimidade do contribuinte. De modo geral, o sigilo bancário é amplo e irrestrito, a ponto de impedir que as instituições financeiras e equiparadas prestem quaisquer informações sobre seus clientes (p. ex., operações realizadas, saldos de contas etc.). Contudo, em outros casos o sigilo é mitigado ou reduzido pois, mesmo sem quebrá-lo, as instituições financeiras e equiparadas são obrigadas a informar às autoridades públicas (especialmente as tributárias) certas características de operações realizadas por seus clientes, compatibilizando esse direito de seus clientes a outros interesses jurídicos e sociais legítimos. Portanto, o sigilo bancário não impede os trabalhos de fiscalização estatal pertinente à matéria tributária, razão pela qual a Administração Pública poderá impor às instituições financeiras a apresentação de obrigações acessórias, indicando tanto a natureza das operações de seus clientes como também a individualização do contribuinte, seja pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a exemplo das denominadas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte prestadas pelas instituições financeiras (DIRFs, apresentadas em meio magnético). Declarações periódicas sobre as movimentações financeiras realizadas por seus clientes, p. ex., devem ser ofertadas pelas instituições financeiras pois não ofendem o sigilo bancário, que se encontra mitigado pelos demais interesses legítimos que convergem para essa situação. Enfatizo que o sigilo não se estende à mera solicitação de extratos bancários quando de trata de fiscalização federal, justamente porque a Receita Federal já recebe as movimentações bancárias dos contribuintes como legítimo instrumento para a fiscalização da CPMF, vale dizer, os extratos se inserem nos válidos limites do sigilo bancário mitigado, como necessidade da harmonização dos vários interesses conjugados. Nessas hipóteses, a vida privada das pessoas fiscalizadas deve ser protegida apenas no mínimo essencial (p. ex., a origem dos recursos, os motivos privados e íntimos do gasto ou do investimento, e as razões do pagamento sobre o qual incidiu), quando então estaria sendo devassada a privacidade do sujeito fiscalizado. É imprescindível proporcionalizar e acomodar essas previsões constitucionais igualmente relevantes, quais sejam, de um lado a proteção à vida privada, e, de outro, a necessidade de o Fisco apurar a ocorrência e regularidade da obrigação tributária prevista em lei. Definido o sigilo bancário como garantia fundamental à vida privada dos contribuintes e um dever fundamental das instituições financeiras e equiparadas, trata-se de prerrogativa absoluta quanto à titularidade (pois devem ser assegurados a todos) e também quanto à impossibilidade de alteração normativa (cláusula pétrea, art. 5º, 2º, combinado com o art. 60, 4º, IV, da Constituição). Todavia, quanto ao exercício, o sigilo bancário claramente revela-se como garantia relativa dos contribuintes, pois a harmonia das liberdades públicas com o interesse social impede que os direitos, garantias e deveres fundamentais sirvam de abrigo para atos ilícitos, ou como impeditivos da aplicação da responsabilidade civil ou penal. O E.STF, no MS 23452 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12-05-00, p. 020, concluiu que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. De um lado, motivado pelo interesse público ou social, temos o poder-dever de o Estado e punir atos ilícitos e de apurar eventual tributo devido, e, de outro lado, temos a proteção à vida privada (garantia individual também contra abusos do Estado, regra imperativa no Estado de Direito) e o dever fundamental de sigilo das instituições. Assim, a solução passa pela relativização dessa garantia (método de solução implícito no ordenamento constitucional de 1988, ou amparado pelo devido processo leal substantivo descrito no seu art. 5º, LIV), motivo pelo qual o sigilo bancário pode ser quebrado (seja da conta-corrente, seja de investimentos, e até mesmo dos cofres em bancos e das faturas apresentadas às empresas de cartão de crédito), permitindo que o Poder Público saiba dos motivos e demais detalhes íntimos e privados das operações dos contribuintes. O ponto crucial dos problemas jurídicos gerados pelo sigilo bancário é definir quem pode ordenar diretamente sua quebra. Na ausência de regra constitucional expressa definindo a competência para

determinar diretamente a quebra do sigilo bancário, deve-se recorrer aos meios de integração do ordenamento, realçando os princípios gerais de Direito Constitucional, pelos seus institutos consagrados, particularmente a separação de poderes à luz da razoabilidade, proporcionalidade e da realidade concreta. Obviamente nenhuma pessoa física ou jurídica de Direito Privado está autorizada a ordenar a quebra do sigilo bancário. Por sua vez, não é qualquer autoridade pública que pode decretar diretamente essa quebra, justamente porque se trata de garantia a direito fundamental, motivo pelo qual somente autoridades dotadas de imparcialidade e desprovidas de interesse específico (no caso concreto) é que podem ordenar a quebra desse sigilo. Em outras palavras, pode decretar a quebra do sigilo bancário somente a autoridade pública que esteja motivada pela apuração da verdade real e pelo pleno cumprimento do interesse público, desde que não seja parte interessada na apuração dos fatos que justificam esse procedimento extremo. Essa delimitação decorre da lógica da separação de poderes assentada em séculos de experiência negativa com a concentração de prerrogativas, motivo pelo qual o Judiciário reúne a capacidade para decretar a quebra do sigilo bancário (pois obviamente o exercício da função jurisdicional naturalmente lhe atribui prerrogativas para determinar essa providência, sempre no interesse da Justiça e do bom Direito). Contudo, a quebra do sigilo bancário não está sujeita à cláusula de reserva absoluta de Jurisdição, pois não é apenas o Judiciário que pode determiná-la. A reserva de jurisdição ocorre apenas quando houver ordem constitucional expressa, o que não ocorre no caso de quebra de sigilo bancário, de modo que também as comissões parlamentares de inquérito podem ordenar a quebra do sigilo bancário, pois ostentam as mesmas prerrogativas e deveres do Judiciário apenas no tocante à investigação do fato determinado que ensejou sua criação (conforme art. 58 da ordem de 1988). Os membros do Ministério Público também têm essa prerrogativa, amparada pelo art. 129, VI, e VIII, da Constituição, bem como pelo art. 80, II e IV, 2º, da Lei Complementar 75/1993, e pelo art. 81, da Lei 8.625/1993 que, segundo precedentes jurisprudenciais, alcança ao menos fatos relacionados ao manuseio indevido de verbas públicas. No caso dos autos, consta que em face da empresa Teixeira Importação e Exportação de Papeis Ltda., da qual o ora impetrante é sócio (e incluído na autuação como responsável solidário), foi instaurado procedimento de fiscalização, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.90.00.2012.04898-3, datado de 1º.12.2012, com objeto de apurar IRPJ, referente ao período de 01/2010 a 12/2010, com prazo de execução até 29 de janeiro de 2013, com prorrogações, a saber: 29 de maio de 2013; 26 de setembro de 2013 e 24 de janeiro de 2014. Iniciado o procedimento fiscal, a empresa Teixeira Importação e Exportação de Papeis Ltda. foi intimada, com relação ao ano calendário de 2010, a apresentar, entre outros documentos, os extratos bancários relativos as contas bancárias de titularidade da empresa junto as instituições financeiras que deram origem a movimentação financeira. Outrossim, também foi intimada a comprovar, mediante a apresentação de documentação idônea, a escrituração e origem dos recursos depositados e/ou creditados em suas contas bancárias. Após diversas intimações, concessão de prazos para apresentação desses documentos, e como não houve por parte da referida empresa o cumprimento do quanto solicitado, em 16.04.2013 foi lavrado Auto de Embaraço a Fiscalização, e, em decorrência, foi solicitada a emissão e expedida a Requisição de Informação sobre movimentação financeira (RMF) nº 0819000-2013.00202-2, junto ao Banco Itaú S/A, sendo atendida pela instituição financeira. Em face dessa Requisição de informações dirigida ao Banco Itaú S/A é que se insurge a parte-impetrante por entender que tal conduta fere o sigilo bancário, pois inexistente autorização judicial para tanto. Pois bem, com o advento da Lei Complementar nº 105/2001, a questão atinente ao sigilo bancário foi alterada. Referida LC dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, e foi objeto de regulamentação por meio do Decreto nº 3.724/2001. Portanto, a lei complementar referida autoriza expressamente (nos termos do 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. É expressa e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isso se possa ser invocada lesão à direito de dimensão constitucional. Impõe-se, no caso, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. Em relação à administração tributária, a Lei Complementar nº 105/2001 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados, nos termos do 2º, do art. 5º. Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Pelo que consta dos autos, restou cabalmente demonstrada a necessidade de requisição de dados bancários, tendo em vista que, em meio a procedimento de fiscalização, devidamente intimada para comprovar, mediante a apresentação de documentação idônea, a escrituração e origem dos recursos depositados e/ou creditados em suas contas bancárias, não apresentou os documentos solicitados, caracterizando, pois, embaraço à fiscalização. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar na AMS 00238572120024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 524: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

SIGILO BANCÁRIO. ART. 5º, XII. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGtigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Improcedente, por fim, a tese de cerceamento de defesa, primeiramente porque os atos do procedimento fiscal foram todos praticados em nome e no endereço declinado pelo contribuinte, com exceção do Termo de Embarço à Ação Fiscal, lavrado com o objetivo apenas de autorizar a aplicação de multa de ofício, mas que, diante da intervenção voluntária do contribuinte, teve seus efeitos cessados com a concessão, por duas vezes, de prazo para manifestação, os quais foram descumpridos, sem qualquer justificativa administrativa, sendo apenas impetrado o mandado de segurança, cujos fundamentos e pedidos, como observados, não revelam a existência de direito líquido e certo. Precedentes. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0002807-16.2014.403.6100 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Franzese Indústria e Comércio da Pesca Ltda. em face da Superintendência do Ibama no Estado de São Paulo, buscando ordem para que seja dado seguimento a recurso administrativo dirigido ao CONAMA, com fulcro no art. 130 do Decreto nº 6.514/2008. Para tanto, a parte-impetrante informa que, em 24.02.2011, foi autuada, por fiscalização remota, com fundamento no art. 35 do Decreto nº 6.514/2008, por suposta pesca em local proibido através do sistema de parelhas. Aduz que apresentou defesa junto à primeira instância, cuja decisão homologou a penalidade imposta, e dessa decisão interpôs recurso hierárquico à autoridade superior, nos termos do art. 127, caput do referido Decreto, e que também não foi acolhido o recurso. Assim, com fulcro no art. 130 do Decreto 6.514/2008, aduz que interpôs, tempestivamente, recurso dirigido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Todavia, a autoridade impetrada não conheceu do recurso sob o fundamento de inexistência do recurso em tela. Assevera que a decisão da autoridade impetrada impõe restrição ao acesso à superior instância administrativa, para o que alega ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório e ao devido processo legal, assegurados constitucionalmente. Pede liminar visando o seguimento do recurso administrativo interposto, e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, e sua inscrição em dívida ativa da União. Considerando a peculiaridade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 207). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações carreadas às fls. 219/237, combatendo o mérito. Intimado nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o IBAMA requer o seu ingresso no feito, ao mesmo tempo em que combate o mérito (fls. 214/218). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Está clara a urgência na medida reclamada, já que o não recebimento do recurso administrativo implica na efetiva exigibilidade do crédito decorrente da autuação, com possibilidade de execução fiscal e seus ônus decorrentes. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto 99.274/1990, segundo o qual é competência do CONAMA decidir, por meio da Câmara Especial Recursal - CER, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA. Entretanto, a Lei 11.941/2009, em seu art. 79, XIII, revogou a supracitada competência do CONAMA presente na Lei 6.938/1981. Assim, como o conteúdo e alcance dos decretos devem estar compatíveis com o que está previsto na lei em função da qual ele foi expedido, a competência do CONAMA quanto aos autos de infração está atrelada às multas e penalidades anteriores a 27 de maio de 2009, data da Lei 11.941/2009. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 14/2009 do IBAMA, baseada na Lei nº 11.941/2009, vem a aclarar a situação: Art. 151 Serão remetidos ao CONAMA para análise e julgamento os recursos interpostos de decisão proferida pelo Presidente do IBAMA até o dia 27 de maio de 2009. Parágrafo único Antes do encaminhamento do recurso ao CONAMA para julgamento deverá ser proferido juízo de retratação expresso caso a decisão recorrida tenha sido proferida pelo Presidente do IBAMA. No caso dos autos, a multa foi lavrada em 24 de fevereiro de 2011 (fls. 39), data posterior à revogação da competência do CONAMA para revisar as multas e penalidades, razão pela qual o recurso administrativo interposto pela parte-impetrante não deve ter processamento. Embora meu entendimento seja no sentido da necessidade de processos administrativos, em regra, abrigarem duplo grau decisório (em favor da ampla defesa), admito que esse não é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência, a qual me curvo em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região nos autos da AC 00086233220114058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 207: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONAMA. CÂMARA ESPECIAL RECURSAL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE MULTA IMPOSTA PELO IBAMA. LEI Nº 11941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação de WALIDICK DAMASCENO PAIVA em face de sentença que denegou a segurança para garantir o seguimento do recurso administrativo ao CONAMA. 2. Os decretos destinam-se apenas a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, através de normas complementares à lei. Não pode, portanto, o texto do decreto regulamentador inovar a intenção do legislador, de modo que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos. 3. A Lei nº 11.941/2009, em seu art. 79, XIII revogou a competência do CONAMA para decidir, como última instância administrativa, sobre multas e penalidades impostas pelo IBAMA. Assim, como o conteúdo e alcance dos decretos devem estar compatíveis com o que está previsto na lei em função da qual ele foi expedido, a competência do CONAMA quanto aos autos de infração está atrelada às multas e penalidades anteriores à data de 27 de maio de 2009, data da Lei nº 11.941/2009. 4. Apelação improvida. Diante do exposto, ausente o fundamento legal que daria amparo ao pleito formulado pela impetrante, não se verifica a violação ao direito líquido e certo reclamado. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-

se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0004746-31.2014.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA OTERO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls.151/152 expeça a secretaria novo mandado de intimação da testemunha Marlene Faria Inoue no seu local de trabalho conforme indicado às fls.132 e 144. Sem prejuízo da autora fornecer outro endereço. Com a proximidade da audiência, solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento do mandado 0014.2014.00191 para intimação da testemunha Antônio Rezende Mendes da Costa. Se negativo, intime-se a testemunha no seu local de trabalho ou no endereço que a parte autora indicar. Devendo a CEUNI informar também a respeito do cumprimento do ofício 0014.2014.00189 (fl.148). Intime-se a testemunha Sandra Mara Rodrigues Oliveira em um dos endereços fornecido à fl.156. Int.

0058513-94.2013.403.6301 - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0000673-16.2014.403.6100 - ORLANDO LEITE JUNIOR(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Orlando Leite Junior em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 19), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte-autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte-contrária (fls. 24). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 27/66, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte-autora reitera os termos da inicial, e informa que o contrato juntado às fls. 55/59 apresenta número diverso do lançado nos cadastros restritivos. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que, ainda que ela se apresente de maneira não tão clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que permitiram à parte-ré contestar o feito. Por sua vez, indefiro o pedido de denunciação à lide formulado, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC, em relação à empresa Inovare Serviços Ltda. - ME, porquanto, no contrato firmado entre a CEF e referida empresa (Contrato de prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI - fls. 35/52), não há nenhuma cláusula estabelecendo responsabilidade da mesma por inadimplência no mútuo contratado. Ademais, foi a CEF que incluiu o nome da parte-autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, patente a legitimidade passiva da

CEF, bem como de rigor o indeferimento do pedido de denunciação à lide. Indo adiante, Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastro de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in

verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ, d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, muito embora o autor tenha mantido relações jurídicas com a CEF, aduz que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados. Assevera que a empresa ré não possui título de crédito neste valor, assemelhando-se, tal procedimento, à prática de ato ilícito. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte-autora contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados), seja pela ausência de prova inequívoca, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores apontados ou mesmo oferece caução idônea., inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Ademais, ao teor da contestação apresentada às fls. 27/66, a CEF informa que foi emitida cédula de crédito bancário (CCB) em nome da parte-autora, tendo como objeto a concessão de financiamento (microcrédito) pela caixa no valor de R\$ 10.194,98 (contrato nº 21.0273.110.0010398-38), e que em relação a esse contrato foi pago apenas uma prestação. Intimada, a parte-autora limita-se, somente agora, a informar que não nega nenhuma relação jurídica com a ré, nega o débito apontado; e mais, que o contrato apresentado às fls. 55/59 possui número diverso do lançado nos cadastros restritivos. Examinando os documentos juntados aos autos pela CEF, forçoso reconhecer que houve a contratação do microcrédito pela parte-autora, conforme cópia do contrato juntado às fls. 53/59, devidamente subscrito pelo ora autor. Enfim, inexistente a divergência do número do contrato lançado nos órgãos de proteção ao crédito, bastando a simples confrontação do número apostado no contrato e nos documentos de fls. 19 (juntado pela própria parte-autora), e no documento de fls. 66 (SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral), juntado pela CEF, no qual consta o número do CPF do autor. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003908-88.2014.403.6100 - NELSON JORGE DE FREITAS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004290-81.2014.403.6100 - FRANCISCO ALDRIJON DE SOUZA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004291-66.2014.403.6100 - SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT E SP234401 - FRANCISCO JOSÉ HARADA MIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004478-74.2014.403.6100 - ALINE PIM SALVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004523-78.2014.403.6100 - RODOLFO CICERO DO NASCIMENTO AMORIM(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004550-61.2014.403.6100 - MARIA CELIA DE MORAIS FERNANDES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004572-22.2014.403.6100 - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda

Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

0004574-89.2014.403.6100 - GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS(SP223648 - ANDREA CEDRAN) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0004621-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020913-94.2012.403.6100) JEFERSON MENESES DA SILVA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a parte-autora se há interesse no prosseguimento do feito, considerando, notadamente, a anterior propositura de ação, autuada sob nº 0020913-94.2012.4.03.6100, ainda em curso, com idêntico pedido formulado neste feito, consistente na interpretação dada ao termo Unidade Organizacional - UORG. Em caso positivo, justificar. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004650-16.2014.403.6100 - LUIZ DO NASCIMENTO X ALESSANDRO RAMOS X WILVER MONTANO LUJAN(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004742-91.2014.403.6100 - CARLA PALMEIRA DA SILVA(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004029-53.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.841 ao Juízo do Anexo da Fazenda de Cotia (Processo nº 121873/04) em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos - fls.778, conforme requerido. Comunique-se ao Juízo Fiscal.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int. Após, expeça-se.

0023620-98.2013.403.6100 - ACOS CANADA LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.546/548: Recebo a petição de fls.546/548 como emenda à inicial, e por consequencia, RECONSIDERO a decisão de fls.545. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, CITE-SE, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 423: Expeça-se mandado para nomeação da Sra. DIRCE MARIA FERRAREZI, CPF nº. 300.324.208-38 (sócia do executado) como fiel depositária das cotas sociais do executado FÁBIO GONÇALVES na sociedade PROJETO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PROJETOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA (CNPJ nº. 03.092.150/0001-60).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001202-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-92.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) Apensem-se aos autos da ação nº. 0044168-92.2013.403.6182.Diga o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046093-69.1999.403.6100 (1999.61.00.046093-7) - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0019497-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-42.2011.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E

SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se comunicação da CECON acerca do agendamento de eventual audiência de tentativa de conciliação. Int.

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000108-87.2012.403.0000.

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA

Fls.624/632: Ciência à ECT. Remetam-se os autos ao SEDI para contar o CNPJ correto do réu ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA, nome fantasia LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA (CNPJ nº 51.364.529/0001-25) e não como constou. Aguarde-se o prazo deferido às fls.620. Int.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Fls. 228/229: OFICIE-SE ao Juízo Deprecado solicitando informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 174/2013, expedida às fls. 220/221.Int.

Expediente Nº 13832

ACAO CIVIL PUBLICA

0000601-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) (AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/03/2014) Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências do 11º andar deste Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista, nº 1682, onde presente se achava a MM.^a Juíza Federal Substituta, no Exercício da Titularidade da 16ª Vara Federal Cível, Doutora TATIANA PATTARO PEREIRA, comigo ao final assinado, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM.^a Juíza o comparecimento dos representantes da parte autora, Dr. Mario Augusto Vicente Malaquias, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e Dr. Marcos José Gomes Correa, Procurador da República do Ministério Público Federal, bem como da parte ré, Dra. Clarissa Dertonio de Souza Pacheco e Dr. Leon Rogério Gonçalves de Carvalho, Procuradores da Municipalidade de São Paulo, a Dra. Suzi Aparecida de Souza Pereira, OAB/SP nº 131.650, Advogada do Sr. Marcello Cardoso Alcantarilla, os advogados da Caixa Econômica Federal, Dr. Sebastião Barza, OAB nº 15.165, Dr. Claudio Yoshihito Nakamoto, OAB nº 169.001, acompanhados do Preposto Sr. Danilo Fernandes Gregio, RG. Nº 30617914 e CPF 282.200.228-25, do Sr. José Luiz Pavanelli, Superintendente Regional do Ipiranga e do Sr. José Onofre de Melo Albuquerque, Arquiteto da CEF. Verificou, ainda, a presença do Sr. Fernando Elias Alves de Melo, Subprefeito da Subprefeitura de São Mateus e Sr. Mario Fernando Petrilli do Nascimento, Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura de São Mateus, Dra. Valéria Cristina Silva Chaves, OAB nº 155.609, do Dr. Alexandre Gonçalves Laranjeira,

OAB/SP nº 273277, Dr. Alexandre da Silva Leme, OAB/SP nº 266.201, Dr. Gilson Zacarias Sampaio, OAB nº 129.657, Dr. Sidinei Garbiati, OAB/SP nº 334.378, advogados representantes dos moradores, bem como a presença de alguns destes e de outros interessados, cujos nomes constam da lista que segue anexa à presente ata. Não compareceu o corréu Sr. Marcello Cardoso Alcantarilla. Pela MM Juíza foi aberta a audiência esclarecendo que a questão a ser debatida se refere à necessidade de demolição imediata dos prédios situados à Rua Professor José Caetano Mascarenhas, 132 e 142, registrados nas matrículas 136.451 e 94.332, ante a iminência de queda do edifício. Foi dada a palavra ao engenheiro da CEF, Sr. José Onofre de Melo Albuquerque, que defendeu a impossibilidade de manutenção dos edifícios, tanto pelos aspectos de engenharia quanto pela irregularidade legal da construção, que não apresenta o recuo necessário. Assim, esclareceu que a única solução viável neste momento, visando preservar as casas vizinhas e a vida de pessoas que habitam em torno do edifício, é a demolição dos prédios. Informou que a demolição deverá ser realizada por etapas, tendo em vista a fragilidade da estrutura e que o prazo total deverá ser aproximadamente de três meses. A MM Juíza pontuou a necessidade de que seja feito laudo de cada unidade antes da demolição, com a finalidade de embasar futura reparação dos proprietários dos imóveis. Os representantes da CEF se comprometeram a realizar vistoria nas unidades no próximo sábado, dia 29/03/2014 às 10:00 horas, com comprovação fotográfica e por vídeo da atual situação dos apartamentos a ser realizada por profissional contratado pela CEF, sendo que os proprietários presentes concordaram que, diante da situação de perigo da estrutura, somente profissionais técnicos poderão entrar nas unidades, mediante a entrega das chaves pelos proprietários. Pelo I. Membro do Ministério Público Estadual foi consignado que um assistente técnico do MP acompanhará as vistorias. Pelos representantes da Prefeitura também foi consignado que um representante da Defesa Civil da Subprefeitura de São Matheus acompanhará as vistorias. A CEF se comprometeu, ainda, a entregar laudo sobre as unidades até o dia 04/04/2014, que será juntado a estes autos e também poderá ser disponibilizado diretamente aos proprietários mediante contato direto com os representantes da CEF. A CEF se comprometeu, por fim, a no dia 12/05/2014 peticionar nestes autos informando os dias em que ocorrerão reuniões com os mutuários, quando serão apresentadas propostas para eventual acordo para ressarcimento dos proprietários pelos prejuízos sofridos. Pela MM Juíza foi dito que: Considerando o risco de queda dos edifícios, o risco às casas vizinhas e às pessoas que vivem em torno dos edifícios, bem como a inexistência de outra solução técnica viável para manutenção dos imóveis, autorizo a demolição imediata dos edifícios situados à Rua Professor José Caetano Mascarenhas, 132 e 142, registrados nas matrículas 136.451 e 94.332, a ser realizada por profissionais contratados pela CEF. NADA MAIS havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,, (ASL- RF3957), Técnico/Analista Judiciário, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004320-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-29.2014.403.6100) BENTO CARVALHO X HELOISA HELENA CARVALHO X CICERA FERREIRA BARROS VICENTIN X ROSEMEIRE FERREIRA VICENTIN X RONALDO FERREIRA VICENTIN X CAETANO SILVERIO DO NASCIMENTO X ERIKA DE OLIVEIRA SILVA X BARBARA PESSOA DA SILVA X HELIO SERAFIM DE MELO X ANA PAULA NEVES DE MELO X CLAUDIO DA SILVA VICENTIN X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA X RICARDO CANDIDO DA SILVA X SILVIO CANDIDO DA SILVA X NEIDE LIMA CIPRIANO X SILVIO LIMA CIPRIANO X ANDRE DOS SANTOS CIPRIANO X ANIZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS DE OLIVEIRA SILVA X ESDRAS DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DA CIDADE DE SAO PAULO
I - (Fls. 559/563) Defiro o ingresso da CEF no feito como assistente da parte autora. II - Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a manifestação preliminar dos réus acerca dos fatos alegados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Sem prejuízo da providência supra, CITEM-SE. IV - Com a manifestação dos réus, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Expeçam-se os mandados de citação e intimação, com urgência. Após, ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo. Int.

0005069-36.2014.403.6100 - MAKOTO SATO X NILZA DA COSTA MENDONCA (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021787-45.2013.403.6100 - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA

HELOISA GONZALES COELHO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Ao Ministério Público Federal.

0003536-42.2014.403.6100 - GABRIEL ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por GABRIEL ARAÚJO MACIEL DE ALMEIDA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO, objetivando a concessão de liminar que lhe assegure o abono de faltas, no período de setembro a novembro/2013, permitindo-lhe a imediata progressão para o 8º semestre do curso de Ciências Econômicas. Alega, em suma, que todas as faltas ocorreram às terças para tratamento psiquiátrico, devidamente atestado por documento médico emitido em 16/12/2013. Aduz que o indeferimento do abono das faltas, fundado na falta de amparo legal é ilegal e abusivo. Com a inicial, juntou documentos às fls. 10/67. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 71) para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que argumentou com a legalidade do ato impugnado, vez que o percentual mínimo de frequência às aulas está regulamentado pelo Conselho Federal de Educação. Sustenta que a situação do impetrante não se enquadra no sistema excepcional de ensino, de que trata o Decreto-Lei 1044/69 e tampouco solicitou as atividades domiciliares, vindo a justificar suas ausências somente após o encerramento do ano letivo (fls. 79/99). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 2º, do artigo 55 do Regimento da Faculdade de Economia (fls. 40), bem como do artigo 2º da Resolução 04/84, do Conselho Federal de Educação, é considerado reprovado o aluno que não obtenha frequência mínima de 75% às aulas ministradas e demais atividades escolares. Com efeito, não obstante o abono de faltas não encontre amparo legal, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido sua efetivação, em situações excepcionais, devidamente comprovadas. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AULAS. GRAVIDEZ. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda ao abono de suas faltas nas disciplinas SEMINÁRIOS DE PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL e MOVIMENTOS SOCIAIS E SERVIÇO SOCIAL, realizando a sua matrícula no 7º período do curso de Assistência Social. II. De acordo com os atestados médicos acostados aos autos, observa-se que a impetrante estava impossibilitada de frequentar as aulas por cuidados com a gravidez e, mesmo obtendo êxito nas avaliações, foi reprovada por faltas, impedindo que efetivasse sua matrícula no 7º período. III. Note-se ainda que a impetrante encontra-se abrangida pelo regime excepcional conferido às gestantes pela Lei nº 6.202/75. IV. A jurisprudência pátria já se pronunciou no sentido de que é possível o abono de faltas do aluno que não atingiu a frequência mínima nas aulas, em razão de doença devidamente comprovada ou em situações excepcionais, como nos casos de serviço militar obrigatório ou gravidez. Precedentes: TRF2. Sétima Turma Especializada. AG 200902010008924. Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz. DJU 06.01.2009; TRF1. Sexta Turma. AGREO 200435000133629. Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO. e-DJF1 DATA:28/10/2008 PAGINA:655. V. Decisão liminar às 22/24, determinando que a autoridade impetrada procedesse ao abono de faltas da impetrante nas disciplinas SEMINÁRIOS DE PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL e MOVIMENTOS SOCIAIS E SERVIÇO SOCIAL, fato este que ocasionou a consolidação da situação fática em virtude do pronunciamento judicial, já havendo sido realizada a matrícula. VI. Remessa oficial improvida. (TRF-5, REO 501930, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI), Quarta Turma, DJE de 22/07/2010, p. 874) De seu turno, o Decreto-Lei 1044/69 confere tratamento excepcional a alunos portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados (artigo 1º, caput), caracterizados por incapacidade física relativa incompatível com a frequência às atividades, ocorrência isolada ou esporádica e duração que não ultrapasse o máximo admissível para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado (alíneas a até c), mediante a compensação das faltas com exercícios domiciliares. O impetrante foi reprovado na disciplina História do Pensamento Econômico em razão de excesso de faltas, ocorridas nos dias 06/08, 13/08, 03/09, 17/09, 24/09, 05/11, 12/11 e 26/11. Conforme informado pela autoridade impetrada, o impetrante não solicitou tratamento excepcional, de que trata o Decreto-Lei 1044/69 e apenas apresentou o atestado médico para justificativa das faltas - datado de 16/12/2013 - quando encerrado o ano letivo. Considerando que não restou configurada a incapacidade do impetrante, haja vista que frequentou as demais disciplinas, não se verifica abuso ou ilegalidade no indeferimento do abono das faltas, vez que a situação relatada não se insere em nenhuma daquelas hipóteses excepcionais admitidas. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002330-30.2014.403.6120 - ADERBAL GAULINO GALASSI(SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Considerando que a Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa à Multa decorrente do Auto de Infração nº

262023-D, venceu em 16/03/2014, o que afasta o periculum in mora, bem como que o provimento requerido - imediato cancelamento da guia - é satisfativo, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 13833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Designo o dia 28/04/2014, às 15h00min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

0010766-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-22.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Designo o dia 28/04/2014, às 15h15min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9135

MONITORIA

0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO Fl. 555: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar os endereços dos réus, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar os réus nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória. Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 536: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar os endereços dos réus, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar os réus nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade

de citação por edital em ação monitoria. Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Fl. 99: o pedido já foi apreciado à fl. 81. Diante das pesquisas negativas realizadas pela autora, defiro a consulta ao endereço do réu por meio do sistema WEBSERVICE. Após, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE LIMA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0008442-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA VICENCIA DA SILVA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-; II-; III- por edital; IV- A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal

convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0004194-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DUQUE CONTI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intímem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP111107 - MARIA FERNANDA RICCIARELLI)

1 - Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caieiras informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 175.2 - Indefiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 195/196, de expedição de alvará de levantamento exclusivamente em nome da pessoa jurídica. A necessidade de indicação de pessoa física e de seus dados (RG, CPF e OAB, se o caso) para levantamento dos respectivos valores está prevista na Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, não é possível, por meio do sistema de acompanhamento processual, a expedição de alvará sem indicação da pessoa física responsável pelo levantamento. 3 - Indefiro os cálculos apresentados pela ECT às fls. 167/171. Naqueles cálculos a autora imputou o depósito de fl. 167 ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Ocorre que não houve expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento daquela verba. Ademais, não é possível a execução, nestes autos, dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Os honorários devem ser executados nos autos da demanda em que arbitrados. 4 - Concedo à ECT prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova memória de cálculo do valor que entende devido a título de saldo remanescente, observando-se o item 3 desta decisão. No mesmo prazo a ECT deverá cumprir os termos da Resolução n.º

110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 425/427 em que indeferido o pedido formulado por ela, de aplicação, aos depósitos realizados nestes autos, dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09. Afirma a existência de omissão na decisão embargada. Alega que naquela decisão não se considerou: i) que o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009 aos casos em que houve trânsito em julgado; ii) que a autora (embargante) renunciou/desistiu da ação para aderir aos termos da Lei n.º 11.941/2009; iii) que embora na data do protocolo do pedido de desistência o advogado que subscreveu tal requerimento não tivesse poderes para tanto, posteriormente a representação processual foi regularizada; iv) que manifestada desistência no processo principal ocorreu a desistência tácita dos recursos a eles inerentes. Requer o deferimento da aplicação das reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009 aos depósitos realizados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que as alegações de que este Juízo não considerou eventual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de que a manifestação de desistência nestes autos implica desistência tácita do agravo de instrumento não se ajustam ao conceito de omissão. Trata-se de alegação contraditória. Ocorre que as contraditórias indicadas pela embargante são extrínsecas, entre o entendimento manifestado na decisão embargada e o entendimento que a embargante entende correto. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contraditórias intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. A alegação de omissão é igualmente improcedente. Na decisão embargada este Juízo não deixou de se pronunciar sobre qualquer questão alegada pelas partes. Há manifestação expressa, naquela decisão, acerca do requerimento de desistência formulado pela parte autora às fls. 297/299 e da regularização da representação processual realizada às fls. 403/413. Estão claros os fundamentos pelos quais se entendeu pela insuficiência do pedido de desistência formulado às fls. 297/299 e pela impossibilidade de admissão da regularização da representação processual, para fins de manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, após o trânsito em julgado da decisão proferida na demanda. A embargante discorda do entendimento manifestado na decisão embargada e, como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contraditórias no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na decisão de fls. 425/427 deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 434/442.I.

0003346-79.2014.403.6100 - EDVALDO CANTIERI MANHEZI(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME) X MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Apensem-se aos autos n.º. 0019390-13.2013.403.6100. Recolha a parte autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º. 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada é específica para promover ação em face de Ez Tec Técnica Engenharia e Construções Ltda.I.

0004309-87.2014.403.6100 - CARDIOBALANCE - CLINICA CARDIOLOGICA E ENDOCRINOLOGICA LTDA - EPP(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por Cardiobalance - clínica cardiológica e endocrinológica Ltda. em face da União Federal, objetivando em sede de tutela antecipada, o deferimento para realização de depósito no montante integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, após a realização do depósito, concessão de tutela para determinar a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que a ré se abstenha de inscrição da autora no CADIN. Narra a inicial que em razão de erro dos profissionais que lhe prestaram serviços de contabilidade, na entrega da DCTF referente ao mês de abril de 2010 constou equivocadamente o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a título de RET/patrimônio de

afetação. Visando retificar o erro na DIRPJ de 2011, realizou a declaração sem fazer menção ao valor do patrimônio de afetação, ingressando posteriormente com Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa, acompanhado de documentação que demonstra a dívida referente ao patrimônio de afetação. O valor a que se refere os autos se encontra inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.13.048244-03, no valor atual de R\$ 9.077,93 (nove mil, setenta e sete reais e noventa e três centavos). Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a autora o faça. Ademais, pelo que consta dos autos, a autora não efetuou o depósito judicial. Posto isso, julgo prejudicado o pedido de medida liminar. Caso o depósito seja realizado no montante integral e em dinheiro, defiro o pedido de expedição Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o débito mencionado seja o único óbice à emissão da certidão. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN (SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve comprovação concreta das dificuldades financeiras alegadas pela embargante, indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais às fls. 169/173. Proceda o embargante o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003176-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WAGNER SACOMANI X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X ROMILDO PANE X JULIO MATHIAS X NELSO BAILONI X ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAFAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do

CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015671-72.2003.403.6100 (2003.61.00.015671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-94.1992.403.6100 (92.0033245-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRENE ELISABETH GORALSKI X LUIS ANDRE GORALSKI(SP103210 - ROSANA SPINELLI E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E Proc. MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E Proc. NELSON GARCIA MEIRELLES)

Tendo em vista que a parte não cumpriu o disposto no despacho de fl. 73, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017912-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017912-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fl. 119: defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fl. 321: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar os executados nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitoria.Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.I.

0007636-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 66: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0004429-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a

Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista que a União informa que não possui as informações em seu sistema de dados sobre a receita de vendas e serviços da impetrante (fl.874 e verso) e considerando que é dever da parte a guarda dos documentos necessários para provar sua pretensão, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante realize novas diligências no sentido de localizar os referidos documentos. Intime-se a União Federal para que apresente planilha correta e completa, apresentando relação dos depósitos, com valor e data de cada depósito, e sobre cada um dos depósitos, qual o valor a levantar e qual o valor a converter, pois as planilhas de fls.853/854 estão incorretas, tendo em vista que na planilha de fl.854, a soma dos totais a converter e a levantar não correspondem com os depósitos relacionados na planilha de fl.853. Além disso, consta na penúltima linha da planilha de fl.854 o valor no total a levantar como 92, sem especificar se se trata de R\$ 92,00 ou R\$ 0,92. I.

0022200-58.2013.403.6100 - JULIA SILVANO MORGATO(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos etc. Trate-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIA SILVANO MORGATO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - SR. OSCAR HIPÓLITO objetivando, a matrícula no 8º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo. A impetrante alega ser aluna da Instituição de Ensino Superior Anhembí Morumbi, cursando Arquitetura e Urbanismo, de modo que concluiu 7º período do curso no primeiro semestre de 2013. Devido dificuldades financeiras, não houve pagamento das mensalidades do período compreendido entre janeiro/junho de 2013. Posteriormente, em outubro de 2013, seu pai quitou as mensalidades referentes aos meses de janeiro/julho de 2013. Alega a autora, em razão do inadimplemento, que não foi possível realizar a rematrícula para o 8º semestre. Alega a impetrante que apesar disso, continuou frequentando as aulas, entregando trabalhos e realizando provas. No entanto, após o indeferimento de sua rematrícula em 19/11/2013 a impetrante verificou que sua frequência em aula, bem como suas notas não estavam sendo computadas. Declara, ainda, que sofria situação vexatória haja vista que seu nome não era chamado na lista, tampouco os professores passavam sua nota. Anexou documentos. Foi indeferido o pedido de medida liminar, conforme a decisão de fls. 33/35. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento. Em agravo de instrumento, a autora alega que foi ferido o princípio da legalidade e da continuidade da prestação de serviços públicos. Na contestação de fls. 62/80, o impetrante alegou que a matrícula foi negada devido à decorréncia do prazo de inscrição, de acordo com o calendário acadêmico, já que a impetrante formulou

o pedido no penúltimo semestre. O indeferimento da matrícula no início do semestre declarou o impetrado, possui fundamento jurídico. A lei das Anuidades (Lei nº 9.780/99) visa estabelecer equilíbrio econômico entre a instituição de ensino e a contratante. Afirmou, ainda, que não feriu o princípio da continuidade, pois, de acordo com a supramencionada Lei, a instituição de ensino não pode prejudicar a conclusão do semestre do aluno (já matriculado) inadimplente. Na decisão do agravo de instrumento, o Juiz Federal Convocado indefere a antecipação de tutela, pois entende como ausente os elementos necessários para o pedido de tutela. O Ministério Público opina que o art. 207 da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 53 da Lei nº 934/94 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), confere a autonomia às universidades para estipular os requisitos para a matrícula do semestre subsequente do curso. Seguindo a mesma linha da impetrada, argumenta sobre as Leis das anuidades. O Ministério Público manifestou pela denegação da segurança. E a síntese do necessário. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Conforme art. 207 da Constituição Federal, a universidade possui autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Portanto, de acordo com o calendário da universidade, não seria possível realizar a matrícula no final do semestre, pois a tentativa de renovação (19/11/2013) ocorreu após a data fixada (02 a 31 de julho de 2013), conferindo, desse modo, o poder à instituição de ensino de indeferir a renovação da matrícula. Além disso, não é possível a comprovação da alegação que a impetrante, de fato, frequentou as aulas, entregou os trabalhos e realizou as provas referentes ao segundo semestre de 2013, pois, como não estava matriculada, não existia um controle de presença nem de notas. Por fim, não há negativa da universidade em realizar a matrícula por falta de pagamento, mas sim pela inviabilidade de renovar o contrato no final do semestre letivo, posto que não consta nos autos qualquer tentativa de matrícula no início do período letivo. Em face do exposto, e tudo que consta destes autos, DENEGO em definitivo a segurança, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC. Custas processuais na forma da lei, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao TRF 3ª região o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004225-86.2014.403.6100 - RICARDO LEAO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em liminar. Ricardo Leão impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando em sede de liminar, a inscrição definitiva do impetrante junto ao COREN/SP, abstendo-se a autoridade ora coatora de qualquer ato tendente a impor limitação ao exercício profissional do impetrante tomando como fundamento o artigo 16 da Resolução COFEN nº 448/2013. Narra a inicial ser o impetrante ex-policia militar, privado de liberdade, cumprindo pena em regime semiaberto em razão de progressão de regime e por esta razão ingressou na Universidade e foi titulado em bacharel em enfermagem em 06 de agosto de 2013. Menciona que se dirigiu ao COREN em razão da necessidade da inscrição para exercício da profissão, tendo conhecimento em 17/02/2014 da resposta negativa, fundamentada na ausência da apresentação da certidão de quitação eleitoral ou comprovante de votação da última eleição (1º e 2º turnos), nos termos do artigo 16 da Resolução COFEN nº 448/2013, sendo que a não apresentação implica no indeferimento na inscrição definitiva de enfermeiro. Destaca que tal pleito é impossível de ser cumprido, uma vez que seus direitos políticos estão suspensos por força de previsão constitucional (artigo 15, inciso III, da CF/88), sendo tal exigência arbitrária e inconstitucional, posto que limita o exercício profissional, não há previsão legal na Lei nº 7.498/86. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da liminar, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Requereu o impetrante sua inscrição definitiva, não aceitável nesta fase de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002545-66.2014.403.6100 - BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOTOPTICA LTDA

1 - Regularize o subscritor da petição de fl. 296 sua representação processual. Não há nos autos instrumento de procuração que lhe tenha sido outorgado. 2 - Após, expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 280 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência ade cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 9136

DESAPROPRIACAO

0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS(Proc. EDUARDO H.S. MARTINI (PROC ESPEC.))

1 - Fl. 665: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora. 2 - Cumpra-se o contido na decisão de fls. 642/643, intimando-se o curador Eduardo Hamilton Sprovieri Martini ou seus sucessores, para o levantamento da verba honorária a que faz jus e que já se encontra depositada aos autos. Para tanto, considerando-se que a inscrição do referido curador junto a OAB encontra-se baixada, bem como o lapso temporal decorrido desde a data de sua nomeação, efetue-se a Secretaria a consulta de seu endereço por meio do Sistema WEBSERVICE e expeça-se mandado para o endereço obtido. 3 - Dê-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor para substituí-lo, conforme determinado na decisão de fls. 642/643. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido de fls. 471/472. Não encontra respaldo a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados, na hipótese em que as procurações outorgadas às fls. 21 não lhe façam qualquer menção. Determino à parte autora que indique em benefício de qual advogado requer seja expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios e que informe nos termos do artigo 8º, inciso XIII, da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, a data de nascimento do beneficiário do precatório e a eventual existência de doença grave, na forma da lei. Após, tendo em vista a concordância da União à fl. 477, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às 466/467 em relação ao nome do advogado a ser indicado, nos termos do parágrafo anterior. Em termos os ofícios requisitórios, deverão ser transmitidos independentemente de nova intimação das partes. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027676-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027676-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o informado pelo impetrante em fls.1333/1335, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que retifique os depósitos realizados, devendo o depósito realizado em 31/10/2005 no

valor histórico de R\$ 51.578,64 existente na conta nº 0265.635.220185-5 ser transferido para a conta nº 0265.635.00220189-8, substituindo-se o código 7429 pelo código 7485. Após, transfira o valor histórico de R\$ 60.811,80 depositado também em 31/10/2005 na conta nº 0265.635.220189-8 para a conta nº 0265.635.220185-5, substituindo-se o código 7485 pelo código 7429. Após, realizadas as transferências acima, proceda a Caixa à conversão em renda do percentual de 99,296% a ser retirado do valor transferido na conta nº 0265.635.00220189-8 (R\$ 51.578,64 - valor histórico). Deve ainda a Caixa fornecer a esse Juízo os saldos atualizados remanescentes das contas nº 0265.635.220189-8 e nº 0265.635.220181-2. Cumprido o determinado acima pela Caixa, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1313/1315, expedindo-se os alvarás em nome da advogada indicada em fl. 1322. E finalmente, após a expedição dos alvarás e sua retirada, intime-se a União Federal para ciência da conversão bem como para que cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 1313/1315, se manifestando sobre o requerido na petição de fls. 1307/1312. I.

0003753-85.2014.403.6100 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se o impetrante para que tome ciência do contido em fls. 50/55, devendo apresentar junto a JUCESP o documento objeto deste mandado de segurança para cumprimento da decisão liminar. I.

0004899-64.2014.403.6100 - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie: A) a via original do pagamento das custas processuais (GRU de fl. 43); B) duas cópias da petição inicial e uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para formação das contraféis, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009. I.

0004901-34.2014.403.6100 - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO - SANTANA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Intime-se a impetrante para que esclareça quem outorgou a procuração de fl. 24. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004949-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRA RODRIGUES SANTOS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4) - NATURA COSMETICOS S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL 1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 367. Junte a autora cópia da ata da assembleia que constitui os diretores que figuram no instrumento de procuração de fls. 25. 2 - Cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 367. I.

0004785-28.2014.403.6100 - AILTON BISPO DOS SANTOS X CONCILIA DOS SANTOS PEREIRA BISPO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por Ailton Bispo dos Santos e Concilia dos Santos Pereira em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a imediata suspensão da concorrência pública do imóvel no qual residem os requerentes ou, sucessivamente, na inviabilidade, suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação. Narra a inicial que os requerentes residem há aproximadamente 30 (trinta) anos no apartamento nº 31, localizado na Avenida Yervant Kissajikian, nº 2525, Americanópolis, São Paulo/SP, iniciando-se a habitação com contrato de locação. Posteriormente, em dezembro de 2000 o irmão da requerente (Cristovão dos Santos Pereira) adquiriu o imóvel, restando a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária. Menciona os requerentes que permaneceram no imóvel arcando com todos os tributos, custos e benfeitorias, mesmo após a saída do então proprietário (Cristovão). Apesar disso, em razão de inadimplemento por parte do atual proprietário o imóvel foi

arrematado pela EMGEA em julho de 2012. No entanto, os requerentes permaneceram no imóvel arcando com todos os custos. Consigna que em 22 de janeiro de 2014 receberam correspondência da Caixa Econômica Federal, dando-lhes preferência na compra do imóvel, devendo comparecer com todos os documentos elencados. Destaca que tentaram reunir todos os documentos até o prazo fatal de 14/02/2014, tentando prorrogação do prazo por dificuldades em obter certidões de IPTU e Condomínio. Por fim, destaca terem recebido telegrama da Associação Nacional dos Mutuários com a informação que o imóvel em discussão estava sendo vendido pela Caixa, bem como duas notificações extrajudiciais da primeira requerida requerendo a desocupação do imóvel, obtendo notícia de que a Caixa publicou edital de concorrência pública, recebendo propostas entre 14/02/2014 a 17/03/2014, havendo abertura dos envelopes em 24/03/2014 e publicação da licitação em 31/03/2014; não havendo interessados, o imóvel será levado à venda direta a partir do dia 08/04/2014. No direito, alega a insuficiência do prazo para preferência na compra do imóvel, bem como a ocorrência de usucapião. Destaca, ademais, que os requerentes pagaram todas as parcelas do IPTU e condomínio do imóvel. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. Os beneficiários ficam desde já advertidos que ficarão sujeitos a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora firmada. Em que pese as alegações, há notícia nos autos de que a arrematação pela EMGEA e Cancelamento de hipoteca se deu em 11/07/2012, ou seja, há quase dois anos, pleiteando judicialmente direito somente após a notícia de leilão do imóvel que já está arrematado pela Caixa. Ainda, apesar da afirmação de arcar os requerentes com os custos e benfeitorias do imóvel, não se atentaram em honrar as parcelas da prestação de compra e venda, razão de arrematação do imóvel, nem sequer tomaram quaisquer providência para evitar o ocorrido. Ademais, o prazo fornecido pela primeira requerida no sentido de apresentar documentação para possibilitar a compra do imóvel, não encontra respaldo em ser exíguo, posto que os requerentes podem obter no site ou diretamente na prefeitura certidão de IPTU e na administradora de condomínio a certidão referente a estes. Contudo, em razão da manifestação de interesse na compra do imóvel, é plausível o deferimento, ainda que temporário, para que os requerentes obtenham a documentação para tentativa de negociar com a Caixa Econômica Federal a compra do imóvel no qual reside há anos. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para que os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta, obtenham o restante da documentação e a apresentem perante a primeira requerida, visando a possibilidade de aquisição do imóvel. De conseguinte, suspendo qualquer ato tendente a alienação do imóvel por parte das requeridas no prazo acima mencionado, prorrogando o direito de preferência dado inicialmente aos requerentes. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7) - SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidas às fls. 122/123, nos termos do despacho de fl. 109/111.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017270-94.2013.403.6100 - ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANI DO NASCIMENTO (SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A X BANCO BRADESCO S/A

1 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Diante da ausência de inventário e arrolamento, a representação do espólio cabe primeiramente ao cônjuge ou companheiro que com o falecido convivia ao tempo da abertura da sucessão, conforme artigo 1.797 do Código Civil. Sendo assim, nomeio a viúva Marisa Diani do Nascimento, administradora provisória do Espólio de Abel do Nascimento Filho. 3 - Sem prejuízo, a fim de preservar os interesses da menor GRN e considerando a previsão legal contida no artigo 989 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca desta Capital para que inicie o inventário de Abel do Nascimento Filho, tendo em vista a existência de bem deixado pelo falecido, conforme documento apresentado à fl. 71. 4 - Tendo em vista a existência de menor e a determinação supra de abertura de inventário, intime-se o Ministério Público Federal e oficie-se ao Ministério Público Estadual. 5 - Por fim, cite-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007585-64.1993.403.6100 (93.0007585-3) - JORGE SILVEIRA DE MACEDO (SP031770 - ALDENIR NILDA

PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X JORGE SILVEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 527, homologo a desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício dela, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando o depósito de fl. 598, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal à parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor depositado na conta n.º 0265.005.00704854-0 (fl. 598) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

0019071-94.2003.403.6100 (2003.61.00.019071-0) - VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS
1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Fl. 340: Comprove a advogada Itaci Paranaguá Simon de Souza o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA X LAERCIO SAMIDI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA
Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que inclua o sócio Laércio Samidi, CPF nº 598.497.208-59, na qualidade de executado. Fls. 309/311: Indefiro. O sócio Laércio Samidi não constituiu advogado nos autos. Ademais, o referido executado já foi intimado para pagamento por meio de edital, conforme se verifica à fl. 305. Abra-se vista à União para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024612-11.2003.403.6100 (2003.61.00.024612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028611-45.1998.403.6100 (98.0028611-0)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providencie a Secretaria o desapensamento e a remessa ao arquivo findo dos autos da AO 98.0028611-0 e MC 98.0020164-5. Fls. 206-214: Anote-se o nome da advogada do autor no Sistema de Acompanhamento Processual. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido, indefiro o pedido da parte autora de fls. 207. Outrossim, saliento que cabe à autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal e ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de obter as informações solicitadas. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019451-78.2007.403.6100 (2007.61.00.019451-3) - JOAQUIM CASQUERO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1) Aguarde-se a informação de pagamento do Alvará de Levantamento de nº 2023187 - 51/19ª 2014, retirado à fl. 210. 2) Após, considerando o extrato de consulta processual de fls. 214 -216 e a informação que o agravo de instrumento interposto, encontram-se conclusos com o desembargador relator desde, 24.01.2014 (fl. 215), determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do desfecho do agravo de instrumento de nº 0020859-03.2009.4.03.0000, cabendo as partes comunicar o Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0017195-26.2011.403.6100 - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 134-135: Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada da planilha de cálculo que entender de direito (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007250-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTOINE NAOUM MAKSDUD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) Petição e documentos de fls. 81-87: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 20 (vinte) dias, em especial, quanto as informações colacionadas no ofício de fls. 82-83 e nos documentos de fls. 84-87. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003910-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003910-3) - ANTONIO MASSARU KAKIDA(SP237228 - ADRIANO NAGADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X BANCO BRADESCO S/A

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 494 retro, intimem-se as partes devedoras (Caixa Econômica Federal - CEF e BANCO BRADESCO S/A), nas pessoas de seus representantes legais regularmente constituídos, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença/acórdão, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 497-498. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelos devedores (CEF e BRADESCO): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 2) Cumpra a parte ré (BANCO BRADESCO S/A) o requerido pela parte autora à fl. 497, promovendo a respectiva baixa na hipoteca do imóvel objeto da presente ação, bem como disponibilizar a documentação necessária para a transferência do registro de matrícula do imóvel

de nº 54.356..Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 422 e 466 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002682-48.2014.403.6100 - PAULO CESAR CANO RAMIREZ(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38-45: Recebo como aditamento à petição inicial.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0003173-55.2014.403.6100 - JOSE ALZAIR FREIRE RAMALHO X MARIA APARECIDA DE FARIAS RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 71-75, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0004747-16.2014.403.6100 - GENILDO APOLINARIO FERREIRA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0004839-91.2014.403.6100 - GUSTAVO ARTHUR ARAUJO COSTA LIMA X REGINA DO AMARAL SINGH X MARIO SERGIO NUNES LOPES X EDVAR LIBORIO GUSMAO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0004884-95.2014.403.6100 - CICERO QUITERIO GONCALVES - ESPOLIO X QUITERIA PEIXOTO GONCALVES(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0005076-28.2014.403.6100 - JOAO DA MATA FERNANDES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0005078-95.2014.403.6100 - CRISTOVAO AVELINO POLIDO SIQUEIRA(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0005145-60.2014.403.6100 - JULIANO DA SILVA FIGUEIREDO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014244-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RICARDO GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2014, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0021760-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OKAWARA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 6771

MONITORIA

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu o determinado as fls. 195, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006279-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA SILVA

Diante da notícia do descumprimento do acordo judicial homologado às fls. 50-51, determino o prosseguimento da execução do contrato objeto do presente feito. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0014032-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY PORFIRIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012287-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO MARTINS DORNA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-38.1989.403.6100 (89.0007848-8) - MAURO SERGIO VICENTIN(SP016527 - JOSE CARMELLO FARO E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E Proc. VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 214: Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o traslado de cópias da íntegra do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005468-2.Por fim, voltem os autos conclusos.

0031472-19.1989.403.6100 (89.0031472-6) - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X ALEXANDRE THOMAZ X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO LEITE BOULHOSA X CARLOS DA SILVA X DARCI DA SILVA THOMAZ X DIONISIO DANIELETTO FILHO X MARIO ANGELO SEREGHETTI ESPOLIO X GERALDO FELICIO DOS SANTOS X GILBERTO DIMAS BERTASSO X GILMAR JOSE SAPIA X JOSE ANTONIO VILLA X JOSE CARDOSO X JOSE ROBERTO LOPES X LUCILIO ALCIDES FADIM X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ALVES DA SILVA X OLINDO ORLANDO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor(ADEMIR APARECIDO ALVEZ) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0735864-87.1991.403.6100 (91.0735864-4) - GERALDO DA CONCEICAO SILVA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GERALDO DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (GERALDO DA CONCEICAO SILVA) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0062571-02.1992.403.6100 (92.0062571-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051807-54.1992.403.6100 (92.0051807-9)) KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que a parte interessada (advogado Cláudio Luiz Ursini, OAB nº 154.908) requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0062687-08.1992.403.6100 (92.0062687-4) - DARCY DE CARVALHO BRAGA X NERSA MARIA NOGUEIRA X TAKESHI HANEDA X CLOVIS BOSQUE X JOSE TIEPPO X IRENE AGRIPINO VICENTINI X HELIO VICENTINI X ROBSON ARTUZA X ANTONIO VILAS BOAS FERNANDES X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA DE SANTANA PASSOS X LUCIO BOSQUE X OSVALDO ARTUZA X ELENICE BOSQUE X MOACYR BOSQUE X HILDA TENTOR BOSQUE X SILVIO LUIZ ANTONIALLI X VERA LUCIA MORALI X LUIZ FERNANDO ANTONIALLI X OSVALDO RIBEIRO PRACA X MARCO ANTONIO TADEU MENDES X CARMEM SILVIA ANTONIALLI X LUIZ MARCELO ANTONIALLI X ANTONIO MANOEL VAZ(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP090768 - JOSE HAMILTON BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (DARCY DE CARVALHO BRAGA) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0034753-70.1995.403.6100 (95.0034753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031744-03.1995.403.6100 (95.0031744-3)) REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 529: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 506-525, mediante substituição por cópia reprográfica, que deverão ser apresentadas pelo advogado da autora diretamente no balcão da Secretaria, no momento da retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000911-65.1996.403.6100 (96.0000911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056635-88.1995.403.6100 (95.0056635-4)) FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 371-375. Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos presentes autos, haja vista que o v. Acórdão, transitado em julgado, determinou que cada parte arcará com seus honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Assim, não existem valores a serem pagos a título de honorários advocatícios neste feito. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, cópia desta decisão e de fls. 76-78, 131-135, 198, 203-214, 229-236, 251-252, 257-261, 268-275, 352 e 358-361 verso.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035595-16.1996.403.6100 (96.0035595-9) - CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CALFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001355-30.1998.403.6100 (98.0001355-5) - CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 -

MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DACIO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY ALENCAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 36: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022973-94.1999.403.6100 (1999.61.00.022973-5) - FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Fls. 537-560: Manifestem-se os réus (Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco) no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo réu Itaú.Após voltem-se os autos conclusos. Int.

0007028-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007028-8) - WALDEMAR CEZAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALDEMAR CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010145-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010145-9) - HARRY ECON WCZASSEK(SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 401-402: Prejudicado o pedido da parte autora de expedição de alvará junto ao Cartório de Registros de Imóveis, haja vista a Caixa Econômica Federal (CEF) juntou os documentos necessários para liberação da hipoteca às fls. 390-400.Providencie a parte autora a retirada dos documentos mediante recibo nos autos, para apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002324-93.2008.403.6100 (2008.61.00.002324-3) - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP276709 - MARISA TANAKA KIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista dos autos a União (PFN) para que se manifeste acerca do equívoco cometido pela parte autora no recolhimento do REFIS, bem como sobre o pedido de apuração dos valores a serem compensados em razão do pagamento equivocado de PAES.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Providencia à Secretaria o desapensamento e a remessa ao arquivo findo dos Embargos a Execução n 00215582720094036100 fls. 212 a 215. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 20 dias. Int.

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu o determinado as fls. 147 e 149, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0723888-83.1991.403.6100 (91.0723888-6) - IVARDYR PISSOLATO X DAVID DE SOUZA GIRALDES X ANTONIO SMANIOTO X APARECIDA MAGRI SMANIOTO X JOSE ANTONIO ROS X ISRAEL ROZ CANOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DAMIAO DA SILVA(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (IVADYR PISSOLATO E OUTROS) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014239-38.1991.403.6100 (91.0014239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-94.1991.403.6100 (91.0007497-7)) JAC DO BRASIL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que informe o código da Receita a ser utilizado na conversão/transformação em pagamento definitivo dos depósitos. Fls. 234. Oficie-se à CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL, em resposta ao ofício 5598/2013, determinando a conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.635.00006785-0 e 0265.635.00004287-3, bem como de 18,86% do montante depositado na conta 0265.635.00003255-0, sob o código informado pela União. Saliente que no ofício a ser expedido serão indicados os valores históricos dos depósitos realizados. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0043964-38.1992.403.6100 (92.0043964-0) - ADIFLOR AGRO COML/ E INDL/ LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 64. Defiro. Diante da informação de fl. 63, prestada pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, reconhecendo que: 01. a empresa autora recolheu corretamente os valores devidos a título de COFINS, no período compreendido entre abril/1992 e outubro/1993; 02. a conversão dos depósitos referentes a abril/92, junho/92, agosto/92 e novembro/92 (fls. 55-56); 03. os demais depósitos não foram convertidos pela CEF, em razão de neles constar o CNPJ/MF 62.875.836/003-59 da filial, que não é parte no presente feito, determino seja oficiado à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos depósitos remanescentes na conta nº 114.645-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 7498 - COFINS (antigo 4234). Após, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033596-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033596-0) - GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão ratificando a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido da parte autora e determinou a conversão em renda da União dos depósitos realizados (fls. 62-66 e 150), oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta nº 0265.635.00229153-6, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 7498 - COFINS (antigo 4234). Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014990-93.1989.403.6100 (89.0014990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-74.1989.403.6100 (89.0009029-1)) POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0014990-93.1989.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL LTDA EXECUTADO: POLITEL - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOSReg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária na qual a parte autora foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, sentença de fls. 41/43. Intimada, a ré deu início à execução, fls. 47/51, mas a executada não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 58. A União, ora exequente, requereu a suspensão do feito, fl. 61, o que foi deferido à fl. 62. Assim, o feito foi arquivado em 16.09.1999 e assim permaneceu até a presente data. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0023935-69.1989.403.6100 (89.0023935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017030-48.1989.403.6100 (89.0017030-9)) POLITEL - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0023935-69.1989.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: POLITEL - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária julgada improcedente, fls. 41/43, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. Intimada, a ré deu início à execução, fls. 46/50, mas a executada não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 57. A União, ora exequente, requereu a suspensão do feito, fl. 60, o que foi deferido à fl. 61. Assim, o feito foi arquivado em 18.05.1999 e assim permaneceu até 07.01.2014. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0728165-45.1991.403.6100 (91.0728165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706207-03.1991.403.6100 (91.0706207-9)) KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 07/05/1997, certidão de fl. 152, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035895-17.1992.403.6100 (92.0035895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020215-89.1992.403.6100 (92.0020215-2)) COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 04/04/1997, certidão de fl. 71, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0074812-08.1992.403.6100 (92.0074812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067016-63.1992.403.6100 (92.0067016-4)) HOYLER TRAINING S/C LTDA X HOYLER & RAMOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X HOYLER PESQUISA S/C LTDA X HOYLER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CHL-CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X PLANOR ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0074812-0EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: HOYLER TRAINING S/C LTDA, HOYLER & RAMOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, HOYLER PESQUISA S/C LTDA, HOYLER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, CHL-CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e PLANOR ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. nº: _____ / 2014SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, julgada procedente, na qual o réu foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. Após o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos, foi instada a dar início à execução da verba honorária, fl. 124. Permanecendo inerte, o feito foi arquivado em 30.11.2000 e assim permaneceu até 08.01.2014. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0028886-96.1995.403.6100 (95.0028886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033495-59.1994.403.6100 (94.0033495-8)) JAMOCA CALÇADOS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0028886-9EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JAMOCA CALÇADOS LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. nº: _____ / 2014SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, julgada procedente, na qual o réu foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. Mesmo após o retorno dos autos da segunda instância, nada mais foi requerido pela parte autora. Assim, o feito foi arquivado em 30.08.2000 e assim permaneceu até 29.01.2014. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-73.1995.403.6100 (95.0045093-3)) RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006717-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-33.2013.403.6100) NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

Aguarde-se notícia sobre a citação dos réus, uma vez que o mandado de citação foi entregue à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, responsável pela citação dos réus em virtude da prerrogativa que possuem por se tratar de representação diplomática estrangeira (fls. 219/227). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0125708-12.1979.403.6100 (00.0125708-0) - LOTERIA CEDRO DO LIBANO LTDA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para retirada dos autos em Secretaria e não o fez (fls. 15/16), e ainda, que estes autos não se prestam à discussão do direito pretendido pela parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0422895-65.1981.403.6100 (00.0422895-2) - FIACAO SANTA IZABEL S/A(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para retirada dos autos em Secretaria e não o fez (fls. 13/14), e ainda, que estes autos não se prestam à discussão do direito pretendido pela parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000618-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WELLINGTON SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça às fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0014337-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X RICARDO KUSHIMA

Fls 163/165: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009029-74.1989.403.6100 (89.0009029-1) - POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0009029-74.1989.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: POLITEL - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária julgada improcedente, fls. 42/44, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. A ré, ora exequente, requereu a conversão em renda dos valores depositados, mas não deu início à execução da verba honorária.Assim, o feito foi arquivado em 16.09.1999 e assim permaneceu até 30.01.2014.Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0017030-48.1989.403.6100 (89.0017030-9) - POLITEL - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0017030-48.1989.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: POLITEL - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária julgada improcedente, fls. 52/54, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. A ré, ora exequente, requereu a conversão em renda dos valores depositados, mas não deu início à execução da verba honorária.Assim, o feito foi arquivado em 18.05.1999 e assim permaneceu até 07.01.2014.Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0014118-44.1990.403.6100 (90.0014118-4) - PAULO ROBERTO GANDRA(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X MINISTERIO DA FAZENDA - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL/SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0014118-44.1990.403.6100AÇÃO CAUTELAR AUTOR: PAULO ROBERTO GANDRARÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2014SENTENÇA.Cuida-se de ação cautelar em regular tramitação até que, à fl. 36, foi noticiado o falecimento do autor, certidão de óbito de fl. 37.Assim, o feito foi suspenso pelo prazo de noventa dias para a habilitação dos

herdeiros, certidão de fl. 49. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito foi arquivado em 27.10.1999 e assim permaneceu até 30.01.2014. Isto posto, reconheço a irregularidade na composição do polo ativo da presente ação e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa-findo. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0706207-03.1991.403.6100 (91.0706207-9) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA (SP084399 - EDUARDO SALOMAO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 07/05/1997, certidão de fl. 80, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0725645-15.1991.403.6100 (91.0725645-0) - K C DO BRASIL LTDA (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

0725645-15.1991.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: K C do BRASIL LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. nº: _____ /

2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual o réu foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da causa. Intimada, a parte autora não deu início à execução da verba honorária, tendo o feito sido arquivado em 01.02.1999, assim permanecendo até 21.12.2013. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0020215-89.1992.403.6100 (92.0020215-2) - COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que houve a conversão em renda em favor da União Federal (fls. 53/54) e a expedição de alvará de levantamento (fls. 68) nos moldes pretendidos pelas partes, e ainda, que até o presente momento não houve outro requerimento nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5) - PLANO EDITORIAL LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, notadamente quanto à destinação dos depósitos realizados nos autos. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0067016-63.1992.403.6100 (92.0067016-4) - HOYLER TRAINING S/C LTDA X HOYLER & RAMOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X HOYLER PESQUISA S/C LTDA X HOYLER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CHL-CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X PLANOR ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA (SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

92.0067016-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HOYLER TRAINING S/C LTDA, HOYLER &

RAMOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, HOYLER PESQUISA S/C LTDA, HOYLER

CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, CHL-CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

e PLANOR ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, julgada procedente, na qual o

réu foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da causa. Após o

levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos, permaneceu inerte. Assim, o feito foi arquivado

em 30.11.2000 e assim permaneceu até 08.01.2014. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o

trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz

Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0033495-59.1994.403.6100 (94.0033495-8) - JAMOCA CALCADOS LTDA (SP043425 - SANDOVAL

GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 94.0033495-8EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: JAMOCA CALÇADOS LTDAReg. nº: _____ / 2014SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, julgada procedente, na qual a parte autora foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da causa, conforme acordão de fls. 77/83, transitado em julgado em 19.11.1998, certidão de fl. 85.Mesmo após o retorno dos autos da segunda instância, nada mais foi requerido pelo réu, ora exequente.O feito foi arquivado em 30.08.2000 e assim permaneceu até 29.01.2014.Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2) - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Considerando que o juízo da 3ª Vara Federal de Manaus desmembrou o feito em relação às executadas STC TELECOMUNICAÇÕES e SID INFORMÁTICA S.A (fls. 950/951), remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo da presente ação SHARP IND E COM LTDA, SHARPP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA e TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.Regularizados os autos, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0045093-73.1995.403.6100 (95.0045093-3) - RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3) - ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024825-17.2003.403.6100 (2003.61.00.024825-5) - SIMONE DE CARVALHO(SP092147 - ROSANGELA RIBEIRO DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Intime-se a advogada ROSANGELA RIBEIRO DE SOUZA MACEDO, inscrita na OAB/SP 92.147, para retirada do alvará de levantamento em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0057122-58.1995.403.6100 (95.0057122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-73.1995.403.6100 (95.0045093-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO

CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 201. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA
Fls. 301: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerida pela autora.Int.

0022376-37.2013.403.6100 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Desentranhe-se e apense-se aos autos principais a Impugnação à Concessão do Benefício à Assistência Judiciária Gratuita de fls.75-78. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004127-04.2014.403.6100 - ALEXANDRE MATIAS X APARECIDA RUFINO DE SANTANA X BRUNO SIQUEIRA DE ARAUJO X CEZAR AUGUSTO NUNES NETO X CHARLES DO NASCIMENTO X CLAUDIO DELVECHIO VALERA X EDVALDO PORTELA X FABIO PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ROLIM X GERALDO RODRIGUES BAHIA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fundamento na Lei n.º 1.060/50, concedo os benefícios da assistência judiciária aos coautores: Aparecida R. de Santana, Bruno S. de Araújo, Charles do Nascimento, Cláudio D. Valera, Edvaldo Portela, Fábio P. da Silva, Fernando Rolim e Geraldo R. Bahia. Anote-se.Quanto aos demais coautores, Alexandre Matias e Cezar Augusto N. Neto, faz-se necessária a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos moldes da lei supramencionada, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Providencie-se.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópiasda petição inicial e Sentença referentes aos autos da ação n.º 0022169-24.2002.4.03.6100, que tramitou perante a 12.ª Vara Cível Federal de São Paulo, apontado no termo de prevenção de fl. 203, a fim de afastar a hipótese de coisa julgada com relação ao pedido do autor Cláudio Del Vechio Valera. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 45/49, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo com a embargante. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA

LOPES)

Fl. 823: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a requerente retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se andamento dos autos em apenso. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0004914-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022376-37.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o Impugnado acerca da impugnação oposta, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004913-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022376-37.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o Impugnado acerca da impugnação oposta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON SOARES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a COHAB/SP para que dê cumprimento integral ao despacho exarado à fl. 411, no tocante à juntada aos autos de procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de Ata de Eleição do atual Diretor Presidente, a qual lhe outorga poderes para tanto, uma vez que a juntada às fls. 182/183 tem mandato até 07/01/2011. Cumprida determinação supra, expeça-se alvará em seu favor, para, posteriormente, juntar aos autos termo de quitação e liberação da hipoteca. Int.

Expediente Nº 2533

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA

0014794-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER RODRIGUES DE MORAIS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca de Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de FAGNER RODRIGUES DE MORAIS objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045850946 firmado em 21.07.2011. Alega que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21.08.2011, finalizando em 21.07.2015. Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi nº 9C2NC4310BR267932, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA9553 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21.12.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 26/29). Concedido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Citado o réu (fls. 46/50),

representado pela Defensoria Pública da União, deixou de apresentar contestação (fls. 83). Petições da requerente informando o endereço onde o devedor deve retirar o sistema de alarme - Car System (fls. 55/56), além da quitação do IPVA (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação. O Requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. O pedido é procedente. Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de crédito Auto Caixa, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal. Pois bem. O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor - grifei. A Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Considero que houve a constituição da mora, bem como a comprovação do inadimplemento do devedor, já que o requerido mesmo citado não contestou a presente demanda (revelia). Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200600125395, Recurso Especial, Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ Data 04/09/2006 Pg 00270). Diante do exposto, resolvendo a causa com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo (HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi nº 9C2NC4310BR267932, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA9553, RENAVAL 340238720). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na conformidade do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ciência às partes sobre a informação de fl. 82. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de VALMIR CARDOSO OLIVEIRA, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000047094376 firmado em 26.10.2011. Alega que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 26.11.2011 e última prestação em 26.10.2016. Aduz que o veículo da marca IVECO, modelo DAILY 70 C, cor vermelha, chassi nº 93ZC68B0188403978, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTC 9259, RENAVAL 1191474475 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 26.09.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 24/27). Regulamente citado, o réu não apresentou embargos no prazo legal (fl. 51). Pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito ante a notícia de não localização do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Tenho que procede o pedido de conversão desta cautelar de busca e

apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69. Pois bem. Dos autos, verifica-se que o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido, pois o devedor foi notificado pessoalmente para a liquidação do débito, mas permaneceu inerte, configurando a mora (fls.24/27). Todavia, a medida judicial restou infrutífera, já que mesmo citando a ré o oficial de justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 34/35). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se sabe, a ação de depósito é processada pelo rito especial, pois se caracteriza por ser uma demanda executiva lato sensu, ou seja, a sentença é executada automaticamente sem a necessidade de uma execução autônoma, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 902 do CPC. Tal demanda tem por finalidade a entrega da coisa (garantia da alienação fiduciária) ou a consignação do equivalente em dinheiro. No contrato de financiamento objeto da presente demanda foi estipulado que: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores... (fl. 12) - grifei. Assim, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fls. 34/35), além dos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual, procede o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Diante do exposto, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando que o réu consigne em juízo a importância de R\$61.410,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e dez reais) equivalente em dinheiro do veículo objeto desta ação (segundo tabela FIPE de 02/2014), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo depósito, segundo reajuste da referida tabela. Expeça-se mandado de intimação para que o requerido proceda o depósito em juízo do referido valor em 24 horas. Deixo de decretar a prisão civil ao depositário infiel contida no art. 902, 1º do CPC ante a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Com o retorno do mandado, requeira a autora o que de direito, nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de APARECIDA VIEIRA ROCHA, objetivando a cobrança da importância de R\$35.297,44 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em maio/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0906.160.0000606-37, datado de 10.08.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato

sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital (fl. 85), foi a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial (fl. 96), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 98/121) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade de autotutela (12 e 19); a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, além do termo inicial de incidência dos encargos. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a retirada do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da CEF (fls. 129/153). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 152), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 154/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pela embargante, pois, ante os expressos termos do art. 1.102C do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma a embargante, a autora acostou nos autos o contrato (fls. 10/16) que ensejou a liberação do empréstimo à devedora, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 20/22), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pela devedora. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 10.08.2010 (fls. 10/16), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Internacional, nº 200, na cidade de Cotia/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende a embargante a revisão do contrato

de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade de autotutela (12 e 19); a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, além do termo inicial de incidência dos encargos. Pois bem. TABELA PRICE e ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 10.08.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas

processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ...

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).AUTOTUTELA (CLÁUSULAS 12 e 19) Em síntese, a cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 0906.001.11794-7, Agência 0906.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento.Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).Assim, fica afastada a autorização prevista na cláusula Décima Nona.PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada,

E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 22, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 13). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$35.297,44 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para maio/2011, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011218-19.2012.403.6100 - LEANDRO CORAZZA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEANDRO CORAZZA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de forma que todos os débitos existentes em nome do Frigorífico Boa Vista Ltda. sejam consolidados em referido parcelamento. Narra, em síntese, que em virtude de figurar no quadro societário do Frigorífico Boa Vista Ltda, é corresponsável pelos débitos dessa empresa, motivo pelo qual optou pela inclusão da TOTALIDADE de tais débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade do art. 1º, 15 - débitos de pessoa jurídica na pessoa física. Afirma que conforme determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 optou pela inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica no benefício fiscal em comento, restando ao autor aguardar que a RFB/PGFN lhe informasse os exatos valores a serem pagos, já que até aquele momento o sistema não disponibilizara o montante dos débitos, com a devida aplicação das reduções previstas no programa. Sustenta que embora tenham sido editadas outras portarias pela RFB e PGFN com o intuito de regulamentar as modalidades do parcelamento em tela, ficou impedido de consolidar os débitos em questão no parcelamento, vez que o programa não disponibilizou tal opção, pois nenhuma Portaria versou sobre a modalidade da qual o autor é optante, qual seja, a de pagamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física. Defende que não pode ser excluído do parcelamento, como o foi, visto que cumpriu todas as determinações para o gozo de referido benefício fiscal, inclusive, permaneceu recolhendo os valores das parcelas no valor mínimo, até o momento, já que não foi editada nenhuma Portaria regulamentando a modalidade escolhida pelo autor, nem lhe foram fornecidos os valores reais das prestações com a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/80). Houve aditamento da inicial (fls. 87/92, 94/106 e 107/121). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 124/128). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 135/147), que foi convertido em retido (fls. 162/163). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 148/160), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que o autor, desde o início, não preenchia os requisitos para a concessão do parcelamento, pois, segundo o

disposto na Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, a pessoa física responsabilizada não pode parcelar débitos de pessoa jurídica se esta estiver com CNPJ baixado ou inativo, visto que ela precisa estar ativa para manifestar a autorização de pagamento pela sua pessoa (fl. 152). Réplica (fls. 165/173). Despacho saneador (fl. 176). É relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 124/128), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Não se pode olvidar as palavras expandidas em defesa da legalidade das mencionadas portarias pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança nº 0012641-48.2011.403.6100 (fls. 131/152 daquele feito), em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, que transcrevo: De fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Portanto, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece ser complexo o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No caso concreto, o autor seguiu o contido nas normas que regem o parcelamento em questão, ou seja, formulou pedido de parcelamento em 29/10/2009 (fl. 26), na modalidade Parcelamento (em 180 meses) de Débitos da Pessoa Jurídica por Pessoa Física (Lei nº 11.941/2009, art. 1º, 15); optou pela inclusão da TOTALIDADE de seus débitos no parcelamento, em 08/06/2010 (fl. 72); e vinha pagando as parcelas em seu valor mínimo (fls. 32/71). Mesmo assim, o pedido de parcelamento do autor foi cancelado (fls. 78 e 79) com base no 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, por não apresentar a consolidação dos débitos. Mas esse cancelamento afigura-se, contudo, desprovido de razoabilidade. É que, diante do complexo programa em questão foi editado um emaranhado de normas para viabilizar a execução do parcelamento denominado Refis da Crise, soa plausível a alegação do contribuinte no sentido de não disponibilização dessa opção no sistema informatizado da PGFN/RFB, visto que a ele nada mais restava fazer senão repetir ato já praticado. Assim, embora possa até ter ocorrido um descumprimento de obrigação acessória, isso não pode acarretar a consequência pretendida pela Administração. É que, como se pode concluir, a REAPRESENTAÇÃO das informações exigidas pela Portaria PGFN RFB nº 02/2011 revela-se inócua, pois já haviam sido prestadas por ocasião da indicação da TOTALIDADE dos débitos (fl. 72), de modo que, repita-se, a não apresentação de informações de consolidação não pode ensejar a exclusão dos débitos em tela do parcelamento, por se tratar de medida desarrazoada. Ademais, revelando a boa-fé, o contribuinte vinha, até o advento da última portaria, cumprindo rigorosamente as, repita-se, diversas regras editadas para execução do programa em tela, revelando-se, pois, evidente sua pretensão de inclusão da totalidade dos débitos da Pessoa Jurídica no denominado Refis da Crise. E essa boa-fé deve ser reconhecida. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar a REINCLUSÃO no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 da totalidade dos débitos indicados pelo autor e, por conseguinte, o prosseguimento do procedimento de consolidação desses débitos, com o cálculo das prestações mensais nos termos de mencionada lei. Por consequência, tais débitos gozarão dos benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0012646-36.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JBS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento da ação para: 1. declarar a

existência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e a Autora, a fim de reconhecer o direito de incidência da SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento discriminados (sic) na Tabela da folha 02, como atualização monetária ou mesmo juros, calculada sobre o valor do crédito reconhecido expressamente pela Receita Federal do Brasil nos referidos processos administrativos, a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento.2. na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação(ões) tributária(s), seja calculada a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da compensação(ões) tributária(s) e, a partir deste(s) momento(s), sobre o eventual saldo credor resultante do(s) abatimento(s) até o seu efetivo ressarcimento.3. uma vez reconhecido o direito a correção monetária/juros na forma acima, seja garantido a Autora:a) requerer administrativamente o ressarcimento em espécie ou por meio de compensação administrativa, com fundamento na presente decisão judicial, ou;b) se for de sua conveniência, efetuar unilateralmente o cálculo e a compensação com seus débitos vencidos e vincendos para com a União Federal (inclusive contribuições previdenciárias a cargo da empresa junto ao INSS - também sujeitos a Receita Federal do Brasil), respeitado o artigo 170-A do CTN, garantido, por sua vez, o direito do fisco em fiscalizar o procedimento do contribuinte dentro do prazo para a homologação do lançamento tributário, ou;c) se for de sua conveniência, requerer a liquidação judicial do crédito para fins de repetição de indébito tributário.Narra, em suma, haver protocolado Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) - processos administrativos n.ºs 16349.000161/20098-49, 16349.000150/2009-69, 16349.000162/2009-93, 16349.000151/2009-11, 16349.000163/2009-38 e 16349.000152/2009-58 - referentes a créditos de PIS e COFINS. Contudo, embora os seus créditos tenham sido reconhecidos e homologados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, não foram atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic.Sustenta que os créditos em comento deveriam ser corrigidos monetariamente por mencionada taxa, por não haver nas Leis n.ºs 10.833/2003 (COFINS) e 10.637/2002 (PIS) nenhuma vedação nesse sentido.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/310). Houve aditamento da inicial (fls. 360/362).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 371/373v), pugnando pela improcedência do pedido, por ser inadmissível a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais, com muito mais razão é incabível a incidência de juros de mora, calculados pela variação da taxa SELIC, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, até porque este dispositivo é exclusivo para repetição de pagamento indevido de tributos (fl. 373).Réplica (fls. 375/384).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.O ressarcimento de créditos de PIS possui fundamento de validade no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e o de COFINS no art. 6º, da Lei nº 10.833/2003.Como se sabe, os créditos de PIS e de COFINS podem ser reavidos por duas formas: (i) por meio de aproveitamento de crédito escritural e (ii) por meio de pedido de ressarcimento.Os créditos escriturais são recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos em períodos de apuração subsequentes. O próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal. Os créditos objeto de pedido de ressarcimento (sistemática extraordinária de aproveitamento) deixam de ser escriturais - pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento desse mesmo tributo - e passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos dessas contribuições, ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Como se sabe, em se tratando restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente a título de tributos, a atualização monetária é de rigor, ainda que inexistente previsão legal - e há: art. 167 do CTN, que estabelece:Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.Quanto à situação descrita na primeira parte do parágrafo anterior, a jurisprudência (ressarcimento), mesmo que ainda não cristalizada, tem se inclinado por não admitir a atualização monetária, ante a ausência de previsão legal. Mesmo a Suprema Corte vem decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais, como assentou o Ministro Luiz Fux no julgamento do AgREsp 434.390/SC, posição que vem predominando no E. STJ.Não bastasse isso, ao contrário do que alega a autora, a Lei nº 10.833/2003 prevê expressamente não se aplicar aos créditos escriturais de PIS e de COFINS atualização monetária e juros, in verbis:Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:... 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria....Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (grifo nosso)...Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)No entanto, essa

vedação vem sendo mitigada para admitir a atualização monetária do crédito escritural na hipótese em que o contribuinte fica impedido por tempo não razoável da utilização do crédito por injustificável inércia do fisco. Nesse sentido decidiu o E. TRF-3: AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS. DEMORA INJUSTIFICADA POR PARTE DO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos escriturais, que não decorrem de restituição ou repetição do indébito em razão de pagamento indevido, podem ser compensados na forma dos art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º da Lei nº 10.833/2003, ou ressarcidos em dinheiro. 2. Em regra, sobre tais créditos não há atualização monetária ou incidência de juros, consoante disposto nos art. 13 e art. 15, VI, da Lei nº 10.833/03. 3. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, contudo somente pode ser aplicada na hipótese dos créditos escriturais quando for criado óbice injustificado pelo Fisco à sua utilização ou atraso indevido na sua restituição. 4. Tendo havido, por parte do Fisco, oposição injustificada ao pleito do contribuinte, impõe-se a aplicação de correção monetária aos créditos ressarcidos a destempo. 5. Quanto ao índice de correção monetária, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. 6. Devem ser afastadas as alegações de violação à cláusula de reserva de plenário no caso em comento, tendo em vista que a decisão agravada, seguindo a orientação provinda do STJ, ao decidir sobre a matéria apenas deu interpretação às normas infraconstitucionais, o que não configura reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00018031220084036113, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Assim, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento, a Administração tem o prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) para concluir o processo administrativo. Escoado esse prazo, é de rigor a aplicação de correção monetária aos créditos do contribuinte, ante a mora da Administração. No caso concreto, embora a autora tenha apresentado cópias das decisões administrativas proferidas nos autos dos Pedidos de Ressarcimento nºs 16349.000161/2009-49 (fls. 27/84), 16349.000150/2009-69 (fls. 87/124), 16349.000162/2009-93 (fls. 126/168), 16349.000151/2009-11 (fls. 170/211), 16349.000163/2009-38 (fls. 213/258) e 16349.000152/2009-58 (fls. 260/308), não apresentou a data do protocolo de nenhum desses requerimentos administrativos. Portanto, não há nos autos qualquer prova da ocorrência de demora ou resistência indevida por parte do réu a justificar o pedido de incidência de correção monetária. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0022408-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$21.987,29 (vinte e um mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até fevereiro/2013, decorrente da utilização de crédito disponibilizado em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto CAIXA e Cheque Especial) firmado em 12.07.2010. Alega a autora que o débito em cobrança é originário de compras efetuadas pelo devedor por meio do cartão de crédito CAIXA (nº5187.6707.1473.2769) as quais se encontram demonstradas pela documentação anexada à exordial. Contudo, assevera que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão de crédito pela falta de pagamento. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (fl. 63). Regularmente citado (fls. 69/72), foi decretada a revelia do réu ante a ausência de regularização da representação processual, nos termos do art. 13, II do CPC (fl. 79). Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 80). A conciliação restou infrutífera ante a proposta irrisória apresentada pelo réu (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação de cobrança é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação ante a ausência de regularização da representação processual, conforme certidão de fl. 79 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação na conformidade explanada na inicial. Deveras, tendo a demandante instruído a exordial com cópia do contrato pactuado (fls. 48/52), assim como planilha demonstrando a utilização do crédito disponibilizado no cartão de crédito (fls. 15/29) e ante à ausência de impugnação, tais fatos

restam incontroversos, tornado legítima a cobrança. Quanto ao teor das cláusulas do contrato e a aplicação delas, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção tal como consta do contrato. É que o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o requerido aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$21.987,29 (vinte e um mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado para fevereiro/2013. A atualização deve obedecer os critérios previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução nº 267/13 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0012163-69.2013.403.6100 - FRANCISCO GONCALVES NETO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO GONÇALVES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a condenação da requerida à restituição do valor de R\$ 600,00 indevidamente sacado de sua conta, assim como ao ressarcimento pelos danos suportados. Pugna, ainda, pela condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Narra o autor, em suma, ser titular da conta bancária n 5.190-0, agência 2873, tendo identificado a indevida retirada do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de sua conta no dia 28/08/2012. Esclarece haver procurado a instituição financeira no intuito de ser ressarcido pela indevida retirada do numerário de sua conta, tendo a mesma se negado a solucionar o caso sob o argumento de não possuir responsabilidade pelo débito. Alega, assim, que Em decorrência dos acontecimentos, o Requerente ficou prejudicado em seu orçamento econômico, deixando de pagar contas previstas, pois trata-se (sic) de débitos que somados chegam à R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, por ser o Autor pessoa de poder econômico muito baixo, beneficiário de auxílio doença previdenciário, atrasou pagamento de faturas de cartões de crédito, aluguel e outros. Relata haver procurado a 20ª Delegacia de Polícia para confecção de um boletim de ocorrência, registrado sob o nº 6094/2012. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24). Citada, a CEF ofereceu contestação. Sustentou, no mérito, a ausência da falha na prestação do serviço porquanto a análise da área de segurança da CEF, por meio dos pareceres nº 2012.5336528-84 e 2012-8162853-00, foi contrária à restituição pela não constatação de indícios de fraude. Aduziu, outrossim, que as imagens do saque contestado foram apresentadas à esposa do autor e nada de irregular foi constatado. Além disso, alega que foi analisado o histórico de utilização do cartão do autor e não foi identificado equipamento no qual tenha havido registro de violação de segurança ou instalação de dispositivo de clonagem. Defende, assim, a inexistência de elementos que deem suporte à pretendida responsabilização da CEF pelo alegado desfalque. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir, ao passo que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas e apresentação de réplica, consoante certidão de fl. 70. A decisão de fls. 71/72, ao deferir o pedido para inversão do ônus da prova, determinou a intimação da CEF para requerer o que entender de direito. A CEF interpôs agravo retido às fls. 73/77, sendo que o demandante, instado a apresentar contraminuta, ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a responsabilização da CEF pelo dano experimentado, argumentando, para tanto, ter havido falha na segurança das operações conduzidas pela instituição financeira. O autor alega que foi realizado um saque fraudulento em sua conta bancária de nº 5.190-0, no valor de R\$ 600,00, acostando, para comprovar o alegado, o boletim de ocorrência de fls. 16/17, assim como o extrato bancário de fl. 18. Esclarece o autor não haver fornecido sua senha a terceiros, além de não ter se separado de seu cartão em nenhum momento. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa

física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. A ré, em sua peça de defesa, aduziu que análise da área De segurança, por meio dos pareceres de nº 2012-5336528-84 e 2012-8162853-00, foi contrária ao ressarcimento em virtude da ausência de indícios de fraude. Sustentou, ademais, que As imagens do saque contestado, que foi realizado na Agência Cantareira, foram apresentadas à esposa do Autor e nada de irregular foi constatado. (fl. 30). A peça de defesa foi instruída com os documentos de fls. 43/64.A decisão de fls. 71/72, ao considerar a presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra a instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, determinou a inversão do ônus do probatório, sendo posteriormente arrostada via a interposição de agravo retido. Pois bem. Se por um lado carece de robustez a prova trazida aos autos pelo demandante em sua exordial, eis que constituída de declaração unilateral cristalizada no boletim de ocorrência de nº 6094/2012 (fls. 16/17) e extrato bancário de fl. 18, tenho que a CEF, quando do oferecimento de sua contestação, também deixou de instruir o processo com documentos que pudessem amparar sua tese defensiva. Os pareceres elaborados pela área de segurança e acostados aos autos às fls. 51/55 e 56/60 não trazem qualquer informação a respeito das providências/procedimentos adotados para chegar à conclusão apresentada. Simplesmente registram que após análise das informações encaminhadas, não existe valor a recuperar. Vale dizer, não trazem qualquer tipo de fundamentação a corroborar o quanto decidido. Há, somente, o relatório das operações efetivadas pelo autor no período apurado. Considerando que a CEF, enquanto empresa pública federal, arquivava as informações atinentes às transações bancárias realizadas, tenho que os pareceres da área de segurança não denotam o necessário cuidado exigido nas investigações desse jaez. Ademais, em sua contestação a CEF faz menção a um vídeo que foi apresentado à esposa do autor e nada de irregular foi constatado. Ora, se existe um vídeo relacionado à situação retratada nos autos, por que a CEF não o juntou aos autos? E mais, por que o vídeo foi apresentado à esposa do demandante e não ao próprio? Além disso, determinada a inversão do ônus da prova, limitou-se a CEF a interpor agravo retido, pelo que deixou de formular eventual pedido para instrução probatória. Com efeito, a CEF apenas se limitou a afirmar que o autor tem o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha, não logrando êxito em demonstrar culpa concorrente ou exclusiva do correntista, o que lhe competia fazer, até mesmo em decorrência da inversão do ônus prova. Logo, é possível deussumir que o sistema não oferece a segurança propalada pela CEF, o que, aliás, acaba sendo corroborado pelas inúmeras ações que têm por objeto saques e operações irregulares em contas de instituições bancárias. Sobre a responsabilidade da CEF, a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE DEPÓSITOS DE FGTS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. CARACTERIZAÇÃO. FALHA NO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A comprovação, através do laudo da perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal de Sergipe (fls.140/145), da permissão do saque dos depósitos de FGTS da autora por terceiro, mediante a falsificação da assinatura no documento de autorização do pagamento, caracteriza falha no serviço prestado pela CEF, vez que de sua responsabilidade a custódia dos saldos das contas fundiárias. 2. A responsabilidade da CEF pela falha na prestação de seu serviço é objetiva, por aplicar-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), nos termos do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária. 3. Como a responsabilidade pela segurança nos estabelecimentos bancários é inerente à atividade bancária, a atuação delituosa de terceiros, aproveitando-se de deficiência nessa segurança, geradora do dano sofrido pela autora não é causa de exclusão da responsabilidade civil da CEF, mas, ao contrário, demonstra a falha no serviço por esta prestado. 4. Ressalte-se o esclarecimento registrado no laudo grafoscópico de que não seria necessário um perito para constatar a falsificação do nome da autora no documento de saque dos depósitos de FGTS, mormente se considerado que os profissionais que atuam no ramo bancário estão acostumados a lidar com a conferência da autenticidade das assinaturas subscritas nos documentos de autorização de pagamento (fl. 144). 5. Assim, a autora faz jus à indenização integral dos danos materiais por ela sofridos, ou seja, do prejuízo patrimonial decorrente do saque indevido por terceiro estelionatário do saldo de sua conta fundiária, cujo ressarcimento foi determinado na sentença apelada no valor R\$ 358,20, que não foi impugnado por qualquer das partes. 6. Quanto ao dano moral, conforme jurisprudência do STJ (STJ, 3.ª Turma, REsp n.º 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJ 27.02.2008), o esvaziamento da conta bancária, pela angústia dele decorrente, é fato suficiente para a presunção de sua ocorrência. 7. No caso, considerando que a conduta lesiva da CEF não ocasionou maior danosidade à esfera moral da autora, impõe-se reduzir a indenização fixada pela sentença apelada para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), este sim razoável e proporcional à repercussão do evento danoso e em harmonia com o que vem sendo concedido por esta E. Turma em casos semelhantes (AC 486965/CE.

DJE: 02/12/2009, pg. 44). 8. Não tendo a autora mensurado precisamente a indenização perseguida, o valor da causa é apenas estimativo para efeitos fiscais, não ocorrendo, portanto, diversamente do que alega a Apelante, julgamento ultra petita com o arbitramento pelo magistrado de condenação em valor superior ao da alçada. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais. (AC 200285000050480, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/08/2010 - Página::179.)Desse modo, os danos materiais restaram comprovados, razão pela qual deve o autor ser restituído do montante indevidamente sacado de sua conta corrente (R\$ 600,00).Em acréscimo, imperioso ressaltar que além do pedido de restituição do valor debitado indevidamente, o requerente também pleiteia a reparação pelos danos sofridos, na medida em que (...) ficou prejudicado em seu orçamento econômico, deixando de pagar contas previstas, pois trata-se de débitos que somados chegam a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, por ser o Autor pessoa de poder econômico muito baixo, beneficiário de auxílio doença previdenciário, atrasou pagamento de faturas de cartões de crédito, aluguel e outros. (fl. 03).Em que pese tal alegação, o postulante não acostou aos autos qualquer elemento probatório que pudesse comprovar o alegado. Logo, tal pretensão não merece acolhida.Por derradeiro, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera existência de saques indevidos gera indenização por danos morais. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 1137577, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 10/02/2010). O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Dessarte, a parcial procedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ).Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Considerando o disposto na Súmula nº 326, STJ e tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento da despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração.P.R.I.

0012687-66.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da COFINS incidente sobre receitas não operacionais, advindas de aplicações financeiras e aluguéis, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade material do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 pelo STF. Por consequência, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação tributária.Narra, em síntese, tratar-se de uma organização católica, de caráter religioso, civil, cultural, artístico, beneficente e filantrópico, extrapartidária, de fins não lucrativos, que tem por finalidade ser instrumento de santidade da Igreja Católica para que seus membros participem ativa, consciente e responsavelmente na missão salvífica da Igreja.Alega que, pela análise de seu estatuto, sua organização jurídica e social, não restam dúvidas quanto à natureza jurídica da autora como organização da Igreja Católica, sendo, ainda, considerada uma associação social sem fins lucrativos, o fato é que é inegável à autora a aplicação da norma constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, a qual delimita o alcance dos entes tributantes (de direito público interno) para que não sejam instituídos impostos.Afirma que, por ser imune aos impostos por força do artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal, não está sujeita às inovações legais introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, conforme dispõe o art. 10, IV de mencionada lei, mas às normas da COFINS instituídas pela lei anterior, qual seja, a Lei nº 9.718/98.Sustenta que as receitas não operacionais, advindas de operações financeiras e aluguéis, não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS, uma vez que não atrelado ao produto da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias (fl. 18).Com a inicial vieram documentos (fls. 30/86).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 97/121), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de se tratar a autora, por

ausência de comprovação, de que se dedique a finalidades beneficentes, seja de natureza educacional ou de serviços de saúde, de associação sem fins lucrativos, de modo que não é beneficiária de imunidade constitucional. Asseverou, ainda, que há amparo jurídico suficiente para a cobrança da COFINS sobre a(s) receita(s) por entidade(s) sem fins lucrativos no desempenho de atividade(s) que, tendo caráter contraprestacional, não lhe for(em) própria(s), como são as receitas decorrentes de locação de imóveis e de aplicações financeiras (fl. 120). Réplica (fls. 124/130). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Consta do CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 31, que a autora desenvolve Atividades de organizações religiosas e do Art. 1º dos Estatutos Sociais Associação Arautos do Evangelho do Brasil (fl. 32) consta o seguinte: Art. 1º - DA DESIGNAÇÃO E OBJETO - A ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL, que poderá designar-se também ARAUTOS DO EVANGELHO, ou ainda pela sigla AEB, é uma organização católica, de caráter religioso, civil, cultural, artístico, beneficente e filantrópico, extrapartidária, de fins não lucrativos, regendo-se pelos presentes Estatutos. A Associação tem a finalidade de ser instrumento de santidade na Igreja Católica, para que seus membros participem ativa, consciente e responsabilmente na missão salvífica da Igreja através do apostolado, atuando em prol da evangelização, da santificação e da animação cristã das realidades temporais. 1º - A Associação desenvolverá suas atividades inspirando-se nos princípios do Evangelho, interpretados sob o prisma do Magistério multissecular e infalível da Igreja Católica, Apostólica, Romana. Obedecerá, além disso, a todas as prescrições do Código de Direito Canônico de 1983, promulgado pelo Papa João Paulo II, bem como às demais determinações da Suprema Autoridade da Igreja Católica, em todas as suas prescrições que possam dizer respeito às atividades a serem exercidas. 2º - No exercício de seu apostolado, a Associação buscará manter sempre a comunhão com a Autoridade Diocesana e as linhas pastorais da Diocese. Ainda que se reconheça que a autora esteja relacionada à fé católica, de templo não se trata. Portanto, não há que se cogitar da imunidade alegada. Além do mais, mesmo que de templo se tratasse, também não poderia ser beneficiada pela imunidade instituída pelo art. 150, VI, b, da CF, vez que tal imunidade somente diz respeito aos IMPOSTOS, matéria diversa da aqui discutida. Nesse sentido, já decidiram os E. TRF-3 E TRF-4, respectivamente: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA- EMENDA CONSTITUCIONAL 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE - ADIN 2031-5/DF - PRECEDENTES - TEMPLOS -IMUNIDADE. I - A imunidade conferida aos templos de qualquer culto (CF, art. 150, VI, b), circunscreve-se à incidência dos impostos. Sendo a CPMF uma contribuição social, não há que se estender a ela referida imunidade tributária, prevalecendo o princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social (CF, art. 195, caput). II - O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN 2031-5/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, decidiu pelo deferimento em parte da medida liminar requerida, apenas para suspender a execução e aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 75 do ADCT, por vício de tramitação, entendendo a maioria expressiva dos Ministros daquela Corte que os demais dispositivos acrescentados pela EC 21/99 eram compatíveis com o que estatuiu o poder constituinte originário (decisão esta que veio a ser ratificada quando do julgamento definitivo da referida ADIN na Sessão Plenária de 03/10/2002). Afastaram-se, assim, as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, bem como reconhecendo o intuito de reprimenda das leis 9311/96 e 9539/97, fenômeno este não vedado pela Constituição. II - Iterativa jurisprudência deste Regional que vai ao encontro do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso. III - Remessa oficial e apelação providas. (TRF da 3ª Região, AMS 00478015719994036100, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/11/2002, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. CF/88 ART. 150 INC. VI LETRA B. IMUNIDADE. INTELIGÊNCIA. 1. A imunidade tributária insculpida no artigo 150, VI, letra b, da Constituição Federal, referindo-se apenas a impostos não exonera, a contrario sensu, a entidade religiosa de, por este fundamento, recolher contribuições previdenciárias espécimes diversas do mesmo gênero tributo. 2. Apelação e remessa providas com inversão do ônus sucumbencial. (TRF da 4ª Região, AC 200104010462914, SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/2002 PÁGINA: 494, Relator Des. Fed. ALCIDES VETTORAZZI). Também não merece prosperar a alegação de que o benefício pleiteado teria como fundamento o caráter beneficente da autora. É que, como se sabe, a seguridade social é informada pelo princípio da universalidade de seu financiamento. Vale dizer, a regra geral é que toda a sociedade deve participar do financiamento da seguridade social. Isto é, todos devem verter contribuições para o sistema de previdência social. Só excepcionalmente haverá a exclusão da participação do processo de financiamento, a qual somente pode ser feita pelo legislador, de modo expresso e inequívoco. Dessa forma, a regra imunizante prevista no art. 195, 7º da CF é uma exceção - e, por sinal, a única exceção contida no texto magno - ao princípio de que todos que realizem os fatos ensejadores do pagamento de contribuições sociais participem do financiamento da seguridade social. In verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Assim, e considerando mais que a autora sequer comprovou sua alegada qualidade de entidade beneficente de assistência social que atenda às exigências legais, tenho que não faz jus à imunidade arguida. Nessa esteira, porque a autora tem natureza de associação civil sem fins lucrativos, está sujeita ao recolhimento da COFINS pela sistemática não-cumulativa, nos moldes da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista não constar do rol do art. 10, de referida lei, que manteve certas pessoas jurídicas sujeitas às normas anteriores. Mencionada Lei nº 10.833/03 (fruto da conversão da MP 135/2003, publicada em 31.10.2003), passou a disciplinar validamente a COFINS. Referida lei, sem qualquer ofensa à Carta Magna, previu a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas. Assim, desde 1.º de fevereiro de 2.004, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas financeiras ou outras que extrapolem o conceito mercantil de faturamento. Dessa forma, para as empresas sujeitas ao recolhimento de referidas contribuições, segundo a sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), respectivamente (não-cumulatividade), a exemplo das optantes pela tributação com base no LUCRO REAL, somente se qualificariam como indevidos os recolhimentos com base na Lei nº 9.718/98 (1º, do art. 3º) que tivessem sido feitos até o advento de mencionadas leis, ou seja, até 01.12.2002 (PIS) e 01.02.2004 (COFINS). Por conseguinte, o direito creditório referente a tais contribuições (recolhidas antes de 01.02.2002) encontra-se extinto pela ocorrência da prescrição, haja vista que a presente ação somente alcança créditos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos (Lei Complementar nº 118/2005) contados do ajuizamento desta demanda. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR opostos por VALDECIR XAVIER, qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 firmada em 23.09.2008 ante a falsidade das suas assinaturas apostas no título executivo extrajudicial. Narra que reside na cidade de Montes Claros/MG e presta serviços na empresa BML - Engenharia Ltda. desde o ano de 2001 como mestre de obras. Que nunca foi à cidade de São Paulo, não constituiu nenhuma empresa, nem prestou solidariedade em qualquer contrato de empréstimo/Pessoa Jurídica. Pondera que fora vítima de clonagem ou de outra fraude, pois entende que pessoas desconhecidas utilizaram de documentos falsos, se passando por ele. Com a inicial vieram os documentos. Impugnação da CEF (fls. 40/41). Intimadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Em decisão saneadora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante (fl. 42). Laudo pericial apresentado (fls. 75/111). Sem manifestação das partes conforme a certidão de fl. 112-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Visa o embargante Valdecir o reconhecimento judicial de que a empresa ABA seja conhecida como fantasma e que o contrato ora exigido seja declarado nulo. Na verdade, pretende que seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, tendo em vista que pessoas desconhecidas usaram documentos falsos, se passando por ele. Sustenta que são falsas as assinaturas apostas na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 atribuídas ao sócio VALDECIR XAVIER na condição de devedor solidário. Pois bem. Foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se as assinaturas constantes do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 e demais documentos foram exaradas pelo réu Valdecir Xavier, ora embargante. Conclui o perito que as assinaturas constantes na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 não partiram do punho escritor do Embargante, Valdecir Xavier, sendo, portanto, FALSAS (fl. 638). Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como a ausência de impugnação da exequente CEF, considero falsificadas as assinaturas do réu Valdecir Xavier, exaradas na documentação juntada pela exequente Caixa Econômica Federal às fls. 08/17 nos autos da ação de execução em apenso (Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183), eis que não foram produzidas pelo próprio punho do apontado devedor. Em razão disso, merecem prosperar as alegações do embargante no sentido que não são dele as assinaturas constantes da documentação que instruiu a presente ação de execução. Deixo de apreciar os pedidos de reconhecimento da empresa ABA como fantasma e de nulidade do contrato de mútuo, já que devem ser analisados em ação própria. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os presentes Embargos e DECLARO extinta a execução em relação ao Valdecir Xavier pelo reconhecimento de que são FALSAS as suas assinaturas apostas no contrato de mútuo ora exigido e, em consequência, declaro a inexistência da relação

jurídica entre a CEF e o devedor VALDECIR XAVIER. Também torno sem efeito a certidão de fl. 154 quanto à realização de citação da empresa ABA - Embalagens Plásticas Ltda. EPP, na pessoa do seu representante legal (Valdecir Xavier). Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011062-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AGNES ALVES PASSEBON alegando excesso de execução. Alega a UNIÃO que os cálculos elaborados pela parte exequente, na quantia de R\$177.773,58 (cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), incluindo a multa de 10% estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$117.063,06 (cento e dezessete mil, sessenta e três reais e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2013. Em sua manifestação, a exequente alegou intempestividade dos Embargos opostos (fl. 10). Decisão que afastou a alegada intempestividade destes embargos (fl. 12). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 14/16, cujo valor apurado foi de R\$121.555,19 (cento, vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado para dezembro de 2013. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. (fls. 19 e 21) Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância das partes, homologo as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 14/16. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria de R\$121.555,19 (cento, vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) para dezembro de 2013, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022146-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7)) JAIME ARAUJO SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial com pedido de liminar, por meio dos quais o devedor JAIME ARAUJO SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, objetiva a extinção da execução promovida com base no Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.4136.110.0003002-95, firmado em 22.11.2007. Alegou, em preliminar, a ausência de documentos para a propositura da presente demanda. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição. No mérito propriamente dito, reputou a ilegalidade das cláusulas. Com a inicial vieram documentos. Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0034189-37.2008.403.6100 (fl. 168). Impugnação apresentada pela CEF (fls. 190/205). Instadas à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 206), ao passo que o embargado nada requereu (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de Empréstimo Consignação CAIXA ante a ilegalidade das cláusulas especialmente as que preveem encargos. Contudo, a ação de execução em apenso foi julgada extinta com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória promovida pela instituição financeira credora. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão do embargante são inexistentes, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos demandantes. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto dos embargos e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na principal. Traslade-se cópia desta para a ação de execução nº 0034189-37.2008.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ARAUJO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, empresa publica qualificada nos autos em face de JAIME ARAUJO SILVA, visando o recebimento do montante de R\$12.940,85 (doze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em dezembro/2008. Narra a credora que firmou com o executado em 22.11.2007 Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.4136.110.0003002-95 para a liberação do valor de R\$10.200,00, tornando-se inadimplente desde 06.05.2008 (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifica-se que, distribuída a presente ação de execução em 08 de janeiro de 2009, houve a determinação de citação do executado por edital em 05 de setembro de 2013, já que as inúmeras diligências promovidas pela exequente restaram infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 08 de janeiro de 2009, sendo que a citação de forma válida (por edital) foi efetivada em 05 de setembro em 2013, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º CPC). Pois bem. As partes firmaram Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.4136.110.0003002-95, objeto da presente demanda em 22.11.2007 e o devedor se encontra inadimplente desde 06.05.2008. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (06.05.2008) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 06 de maio de 2013. Ressalto que o atraso na citação do executado não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4, Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 06.05.2008, a distribuição da ação em 08.01.2009 e o deferimento da citação por edital em 05.09.2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Vistos em sentença.Fl. 318: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicia, conforme requerido à fl. 318, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004115-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DA SILVA MELO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 53, conforme certidão de fl. 64 verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0005015-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE ANANIAS X GILSON SIMOES RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos em face TREVELIN TRANSPORTES LTDA, JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA, PAULO JOSE ANANIAS e GILSON SIMOES RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância de R\$15.029,87 (quinze mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizada em março/2013, em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantânea - OP 183 firmado em 16.07.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com a inicial vieram os documentos. Sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito (fls. 74/79). Interposição de recurso de Apelação pela CEF (fls. 85/91).Houve a anulação da sentença e determinou-se o regular prosseguimento do feito executivo (fls. 95/97).A exequente informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC (fl. 131).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Pretende a exequente o recebimento do montante concedido à devedora em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantânea - OP 183 nº 01900262, datado de 16.07.2010, diante da ausência de pagamento das parcelas desde 03.05.2012.Contudo, a exequente noticiou a celebração de acordo extrajudicial posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da exequente são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 131 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.Diante do ex posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicia conforme requerido às fl. 131, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1) - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Fl. 271/274: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por FERNANDO PINHEIRO LOPES JR., qualificado nos autos em face de UNIÃO FEDERAL, discordando sobre o valor (menor) a ser restituído ao impetrante. Alega que os cálculos apresentados pela UNIÃO (fls. 254/269), na quantia de R\$2.364,63 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) para agosto/2008 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$5.531,62 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até outubro/2012.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 282/285, cujo valor apurado foi de R\$6.855,74 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para junho/2013.Intimadas as partes, o impetrante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 288), ao passo que a UNIÃO discordou deles, pois não foi

observada a data de aplicação de correção monetária de acordo com o Decreto-lei nº 3.000, de 26 de março de 1999 (fls. 290/295). Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que elaborou novos cálculos, apurando o montante de R\$2.357,21 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até janeiro/2014 em favor do impetrante (fls. 298/301). Manifestação contrária do impugnante (fls. 305/306), enquanto que a UNIÃO concordou com os cálculos (fl. 308). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O impetrante discordou do valor a ser restituído do montante depositado nos autos, tendo em vista que o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas proporcionais e o abono de 1/3 foi de R\$5.531,62 corrigidos pela tabela Selic até outubro/2012. Pois bem. Ao elaborar o parecer contábil conclusivo a Contadoria Judicial constatou que procede à alegação da Receita Federal do Brasil no 3º parágrafo de fls. 290, assim tendo em vista o fato ali mencionado refizemos os cálculos da conta de liquidação em questão conforme planilha que segue. A divergência do valor apurado por esta contadoria de R\$1.645,18, com o valor apurado pela Fazenda Nacional de R\$2.364,63, deve-se basicamente ao fato desta ter considerado quando da retificação da declaração e ajuste anual o acréscimo de R\$35.013,92 (fls. 268), sendo que apuramos R\$37.411,37, conforme demonstrado em planilha anexa (fl. 298) - grifei. Portanto, tenho como correto o montante a ser restituído ao impetrante calculado pela Contadoria Judicial às fls. 289/301, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Contudo, deixo de homologar os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a executada (UNIÃO) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO IMPETRANTE, para fixar o valor a ser restituído de R\$3.266,97 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até junho de 2013 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado nos autos é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista que a presente Impugnação reveste a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor ora determinado em favor do impetrante, enquanto que o valor remanescente deve ser convertido em renda em favor da UNIÃO FEDERAL. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023457-21.2013.403.6100 - TOTUM CONSTRUÇÕES LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOTUM CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher as contribuições sociais sobre a folha de salário (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, abono salarial, auxílio creche, auxílio doença e acidente, Verbas de Programa de Demissão Voluntária (PDV), aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias gozadas e décimo terceiro salário indenizado. Consequentemente, requer que sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de contribuições sociais sobre a folha (SAT/RAT, FAP e terceiros, e cota patronal até abril de 2013) que tenham como base de cálculo as verbas acima descritas, nos últimos 05 anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/42). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 45/52v). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 62/73), pugnano pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/89). O pedido de aditamento da inicial formulado pela impetrante (fls. 90/94) foi indeferido (fl. 98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 96/96v). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir

o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos adicionais de hora extraordinária, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** Do salário maternidade, das férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed.

Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade, de férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do abono salarial: A própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono salarial. Confira-se: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, consoante comando da Lei n. 8.212/91, não estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária as parcelas incluídas na folha de pagamento que estejam expressamente elencadas no art. 28, 9º, a saber: as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua

Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Verbas de Programa de Demissão Voluntária - PDV: Quanto as verbas oriundas dos Plano de Demissão Incentivada, a jurisprudência se solidificou no sentido de sua natureza indenizatória, com a não-incidência correlata de contribuições sociais. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS TRABALHISTAS (LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO) E DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INDENIZAÇÃO PARA REPOSIÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE JULHO DE 1990 A MARÇO DE 1997 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRAZO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 173 E 174 - NORMAS APLICÁVEIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 09/12/97 - DECADÊNCIA RECONHECIDA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MAJORAÇÃO DEFERIDA. (...) 6- O incentivo financeiro para adesão a Programa de Demissão Voluntária não enseja a incidência de contribuição previdenciária porque o resultado pecuniário não é salário, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter o beneficiário deixado de

usufruir de direito anteriormente incorporado ao seu patrimônio. 7- Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização decorrente de acordo coletivo para encerrar pendengas judiciais referentes a diferenças de planos econômicos porque tem natureza salarial, não resultando de prejuízo sofrido pelo empregado, mas, sim, de reposição de desgaste monetário do próprio salário. 8- Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. 9- A fixação de honorários de advogado em 0,21% (vinte e um centésimos por cento) sobre o valor da causa, R\$ 958.160,51 (novecentos e cinquenta e oito mil cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), não só configura aviltamento da profissão de advogado, como denigre a imagem do profissional que atua neste processo; é uma espécie de atestado de incompetência fornecido pelo juiz, que o coloca em dificuldade perante o cliente, os colegas de profissão e a sociedade. 10- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial denegadas. 11- Recurso da Autora provido em parte. 12- Sentença reformada parcialmente.(AC 199938000409404, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:513.)Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Décimo terceiro salário indenizado: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de salário-maternidade, abono salarial, auxílio creche, auxílio doença e acidente, Verbas de Programa de Demissão Voluntária (PDV), aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias e férias gozadas não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições sociais (SAT/RAT, FAP e terceiros), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com

créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições sociais (SAT/RAT, FAP e terceiros) a cargo do empregador incidentes somente sobre as verbas pagas sob as rubricas salário-maternidade, abono salarial, auxílio creche, auxílio doença e acidente, Verbas de Programa de Demissão Voluntária (PDV), aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias e férias gozadas. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0000479-16.2014.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE BERNARDES X ANDREA BARBOSA GALO BERNARDES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ HENRIQUE BERNARDES e ANDREA BARBOSA GALO BERNARDES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de Titularidade protocolado sob o n.º 04977.014980/2013-74. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 13/11/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar restou indeferido às fls. 23/24. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 33. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/36. Ressaltou ser de conhecimento público a delicada situação em que se encontra a Superintendência em termos de recursos humanos e materiais, o que impossibilita o atendimento imediato das demandas. Informou, outrossim, que o pedido foi analisado antes da impetração do mandamus, sendo que os autos do processo administrativo foram encaminhados para a conclusão da transferência. Defendeu, assim, a ausência de ilegalidade na situação retratada nos autos. O Parquet Federal, em parecer de fls. 38/40, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. O despacho de fl. 42 determinou a intimação da parte impetrante para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento da ação tendo em vista as informações de fls. 35/36. À fl. 44 a parte impetrante afirmou que não houve a conclusão do processo administrativo mencionado na petição inicial, acostando, para comprovar o alegado, o documento de fl. 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que o pedido formulado em sede de liminar restou indeferido às fls. 23/24 porquanto não havia transcorrido, até aquele momento processual, o prazo estabelecido em lei para a conclusão do processo administrativo que constitui objeto da presente demanda. Em que pese a autoridade impetrada haver informado que o requerimento administrativo já fora tecnicamente analisado antes da propositura da ação, a parte impetrante demonstrou que não houve a sua conclusão (fl. 45), pretensão vindicada quando da impetração do writ. A própria autoridade apontada como coatora consigna que (...) com o requerimento administrativo já tecnicamente analisado, prestadas estas informações, o processo administrativo retorna agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. (fl. 36) Não tendo havido a conclusão do processo administrativo até a presente data, a concessão da segurança é medida de rigor. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. No caso em apreço, o prazo supra mencionado foi ultrapassado pela Administração Pública para conclusão do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.014980/2013-74, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 13/11/2013 (fls. 15/17). Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo nº 04977.014899/2013-94 no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000555-40.2014.403.6100 - AUTO POSTO L.O LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP
Vistos em sentença. Recebo a petição de fl. 147 como pedido de desistência do mandamus, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000620-35.2014.403.6100 - WILSON PIQUINI SOBRINHO X MARIA REGINA ALMEIDA PIQUINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILSON PIQUINI SOBRINHO e MARIA REGINA ALMEIDA PIQUINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, visando a conclusão de Procedimento Administrativo nº 04977.014899/2013-94 em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, bem como a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 08.11.2013, visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob RIP nº. 7047.0101205-34, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou

sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/23). O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 27/28v para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do processo administrativo em exame. A União Federal, por meio da petição de fl. 37, manifestou o seu interesse em ingressar no feito. Notificada, a autoridade apontada como coatora ressaltou ser de conhecimento público a delicada situação em que se encontra a Superintendência em termos de recursos humanos e materiais, o que impossibilita o atendimento imediato das demandas. Em virtude desse cenário, assevera que o princípio da eficiência não deve prevalecer sobre os princípios da igualdade e impessoalidade, não havendo forma mais racional e justa de se trabalhar do que se analisando os requerimento por ordem cronológica. Defende, assim, a inexistência de ilegalidade na situação retratada nos autos. À fl. 40 a autoridade impetrada informou sobre a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.014899/2013-94, com a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado no RIP nº 7047.0101205-34. Requereu, ao final, a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto. A parte impetrante informou à fl. 42 que a autoridade concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. O Parquet Federal, em parecer de fls. 44/v, opinou pela extinção do feito pela perda de seu objeto. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 08.11.2013, somente foi analisado por força de decisão judicial proferida em 21.01.2014 (fls. 27/28V). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão dos impetrantes já foi apreciada, pelo que adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 27/28v, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Drª. Tatiana Pattaro Pereira: A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo. A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cotejando os autos, verifico que, em 08.11.2013, a parte impetrante formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº. 7047.0101205-34, que recebeu o seguinte número de protocolo: 04977.014899/2013-94 (fl.20). Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com a Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria da União na Internet (fl. 19), figura ainda como responsável o antigo foreiro. Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à apuração de débitos, alocação de créditos e eventuais cobranças, mormente porque compete à autoridade impetrada a verificação do preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, somente para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece parcial acolhimento. Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo nº. 04977.014899/2013-94. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto

no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença com pedido de efeito suspensivo proposta por EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de excesso de execução (fls.347/350).Alegam os impugnantes que foram elaboradas 02 (duas) memórias de cálculos pela exequente (fls. 333/344): uma apontando a quantia de R\$30.301,45 (trinta mil, trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos) e a outra o valor de R\$23.354,02 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), atualizados até abril/2013. Os impugnantes concordaram com o valor apurado na 2ª memória, porque teria sido aplicada corretamente a taxa de juros (3,40% a.a.) a partir de 10.03.2010 e de forma simples.Em sua manifestação, a impugnada rebateu as questões dos exequentes, pedindo a improcedência do pleito (fls. 352/354).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 357/361, cujo valor apurado foi de R\$22.848,34 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para novembro/2013.Intimadas as partes, os impugnantes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 365), ao passo que a CEF deles discordou, asseverando que por termos obtido valores superiores aqueles resultantes da aplicação da taxa efetiva de forma capitalizada, procedemos a redução do saldo devedor ao término dessas fases, sendo o saldo devedor em 10 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 24.179,13 - grifei (fls. 368/372).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. A exequente discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ponderou que como o contrato do FIES não contém cláusula de vencimento antecipado, tornou-se necessário proceder à evolução das prestações vencidas, aplicando os juros remuneratórios pro rata die a partir do vencimento com o acréscimo da multa. Dessa operação resultaria valor maior que o apurado pela contadoria.Porém, despeito do inconformismo da parte exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem.Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que o devedor adimpliu as prestações até a de número 22, sendo que na ocasião o saldo devedor correspondia a R\$ 13.681,49. Aplicando-se os juros de foram simples, sendo que a taxa de 9% ao ano fora reduzida a 3,4% ao ano, por determinação contida no r. Julgado, logramos obter o montante de R\$ 22.848,34 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e oito e trinta e quatro centavos) na presente data - grifei (fl. 356).Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria às fls. 356/361, já que o cálculo foi elaborado em conformidade com a decisão judicial.Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de

impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF para fixar o valor da execução no importe de R\$22.848,34 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e oito e trinta e quatro centavos), atualizado para novembro/2013. Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Vistos em sentença.Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 197/198), recebo a petição de fl. 205 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 205, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA X MARCELO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a concordância da exequente (fl.276) quanto ao valor depositado, conforme se depreende à fl. 274, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026165-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026165-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 333, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória nº 015/2014 (fl. 329), sem o devido cimpimento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008021-27.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - FILIAL(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 240, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023311-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDEMIR DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos, em face de CLAUDEMIR DO NASCIMENTO, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Raposo da Fonseca, nº 1014, apto 33, Bloco 03, Guaianazes, São Paulo/SP.Narra a autora que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Aduz que em razão da configuração de mora do réu, por deixar de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fls. 37/38). Restou infrutífera a conciliação ante a ausência da parte autora na audiência designada, sendo que o

requerido juntou comprovantes de pagamento da dívida do arrendamento às fls. 46/55 (fl. 45). A autora não se manifestou quanto à alegação de pagamento da dívida (fls. 65-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a CEF a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Raposo da Fonseca, nº 1014, apto 33, Bloco 03, Guaianazes, São Paulo/SP, tendo em vista a verificação de inadimplência quanto às prestações do arrendamento (PAR) e das quotas condominiais. Contudo, o requerido noticia a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com a comprovação de pagamento das parcelas em atraso posteriormente à propositura do presente feito. Assim, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da requerente são inexistentes, conforme se extrai do relatório acostado às fls. 46/55 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3601

MONITORIA

0022026-35.2002.403.6100 (2002.61.00.022026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI LIMA DE SOUZA
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que o mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, expedido aos requeridos retornou com certidão negativa, apresente a CEF as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 10 dias. Apresentadas as pesquisas e sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de intimação aos requeridos. Caso estas restem infrutíferas, expeça-se Edital de Intimação nos termos do art. 475-J do CPC (pedido - fls. 230). Não apresentadas as pesquisas junto aos CRI's, no prazo acima determinado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 122v, comprove, a CEF, a efetivação das publicações do edital de citação da parte requerida, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Tendo em vista que a ré foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como que não houve acordo na audiência de conciliação, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0015555-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE NUNES LISBOA DIAS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 80, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a

exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0000922-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CARLOS DE JESUS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLDO RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 97/98, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do Art. 475-J, considerando que a sentença homologatória do acordo (fls. 56/57) é título executivo judicial.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANTOS SILVA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0007648-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO CEZAR PEREIRA FILHO

Às fls. 50, a CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal, bem como diligência junto ao SIEL, com objetivo de localizar novos endereços do requerido, o que indefiro.Com efeito, já foram diligenciados os endereços da Receita Federal (Webservice, fls. 37) e SIEL (certidão negativa de fls. 35v).Cumpra a requerente, no prazo de quinze dias, o despacho de fls. 35, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0007656-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 71v, que dá conta de que o edital de citação relacionado ao despacho de fls. 70 não foi expedido e publicado, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0008625-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que a ré Luciana foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0008698-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE CRISTINA DOMINGUES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que requerente cumpra o despacho de fls. 54, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória n. 299/2013 (fls. 49/53), sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO) X LURDES MARIA NORBERTO

Citado, o correquerido Sérgio não pagou o débito e opôs embargos monitórios. A correquerida Lurdes deixou de ser citada por estar, na época, internada em UTI, amparada pelo art. 217, IV do CPC. Os embargos foram rejeitados, constituindo-se, assim, título executivo judicial em relação a Sérgio (fls. 100/103). A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 114/121. O correquerido Sérgio juntou, às fls. 112/113, certidão de óbito de Lurdes, onde consta a informação de que deixou filhos e ignora-se se deixou bens. Diante do exposto, intime-se a CEF para que diligencie no sentido da localização de inventário ou herdeiros da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação a Lurdes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o recebimento da apelação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-72.2013.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI) X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X SONIA REGINA VICENTE MATSUO

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 385, apenas no que se refere ao 5º parágrafo, que determinou que os sócios da executada fossem intimados pelo art. 475-J do CPC, já que se trata de execução extrajudicial e não ação de conhecimento. Devem, os sócios, portanto, ser citados nos termos do art. 652 do CPC, já que foram incluídos no feito naquela oportunidade e, a princípio, ainda não têm conhecimento desta ação. Mas, conforme decisão de fls. 385, eles devem responder pela dívida apenas até o limite do quanto receberam por ocasião da dissolução regular da empresa executada. Assim, a despeito de terem sido expedidos carta precatória e mandados de intimação pelo art. 475-J do CPC, nos endereços indicados pela ECT e naqueles existentes junto ao webservice, todos retornaram com certidões negativas (fls. 408/410, 414/415 e 422/423). Assim, nada há que ser anulado nos autos, por inexistência de prejuízo. Após a substituição da executada por seus sócios e a tentativa frustrada de sua localização nos endereços constantes dos autos, os bens penhorados nos autos foram arrematados em hasta pública (fls. 399), já tendo sido expedido alvará do valor da arrematação em favor da ECT, que foi devidamente liquidado (fls. 438) na quantia de R\$ 168,40 para 27.11.2013. Passo a apreciar a petição da exequente de fls. 439/444, na qual a ECT pede o arresto on line via Bacenjud de bens dos sócios da empresa executada que ainda não foram citados para os termos desta ação. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Ademais, ainda que os réus não tenham sido localizados até o presente momento, há possibilidade de serem feitas pesquisas de seus endereços cadastrados junto aos sistemas conveniados a esta Justiça Federal, como Siel, Bacenjud e Renajud, bem como eventual citação por edital, caso haja requerimento da exequente. Não se justifica, portanto, o arresto requerido. Assim, determino a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Bacenjud e Siel a fim de localizar eventuais endereços dos sócios da executada. Em sendo apresentados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação pelo art. 652 do CPC, devendo constar do mandado que os mesmos são responsáveis pela dívida objeto desta ação apenas até o limite do quanto receberam por ocasião da dissolução regular da empresa executada. Caso não sejam localizados nesses endereços, deverá a ECT apresentar pesquisas destes junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Preliminarmente, esclareça o executado José Walter Pirk se o valor proposto para pagamento, às fls. 944, é duzentos mil ou trezentos mil reais, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Ciência à CEF do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, devolvam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO - ESPOLIO

Preliminarmente, defiro o prazo de 30 dias para que a exequente indique e qualifique os herdeiros de Silvana Cominato, sob pena de extinção sem resolução de mérito com relação a esta executada. O executado Edmilson foi citado nos termos do 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 177/182). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade de Edmilson até o montante do débito. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos desse coexecutado. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de Edmilson, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020162-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Intimada a cumprir o despacho de fls. 134/135, trazendo aos autos a prova do registro das penhoras realizadas às fls. 131 (fls.158), a exequente requereu a expedição de certidão de inteiro teor das referidas penhoras, a fim de possibilitar seus registros junto ao 11º CRI desta Capital (fls.161), o que defiro. Portanto, expeça-se certidão de inteiro teor das penhoras dos imóveis (fls.131 - matrículas - n. 258.932 e n. 259.027), nos termos do documento de fls.161/162, possibilitando, o registro das mesmas, pela exequente, junto ao CRI acima citado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002693-77.2014.403.6100 - CRISTINA LAGANA PUTZ(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se a requerente para que junte aos autos outros documentos que comprovem o estabelecimento de residência permanente no Brasil, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO SIDMAR SALVIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ROSANGELA ALVES SALVIONI

Ciência às partes do resultado negativo da 118ª HPU (fls. 415/416). Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se possui interesse em novo leilão, sob pena de levantamento da penhora. No silêncio ou em não havendo interesse, proceda-se ao levantamento da penhora e ao posterior arquivamento dos autos por sobrestamento, tendo em vista todas as diligências já realizadas nos autos (CRIs, fls. 319/358, Renajud, fls. 361v, Bacenjud, fls. 362/365 e Infojud, fls. 367/385), sem êxito. Int.

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

A diligência junto ao Bacenjud restou infrutífera (fls. 203/204). Em nova manifestação, a CEF requereu a realização de Renajud (fls. 212). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens dos executados, sem êxito, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

ALVARA JUDICIAL

0004710-86.2014.403.6100 - OSCARINA DE FARIA DIAS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO

Fls. 359/360. Expeça-se novo edital para a citação de todos os réus presentes neste feito, nos termos da decisão de fls. 354, e intime-se a ré para o cumprimento do art. 232, III do CPC. Informe que este Edital será publicado após 03 dias da disponibilização no Diário Eletrônico deste despacho. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 303. Dê-se ciência às partes da data, local e hora designados pelo perito para o início dos trabalhos periciais: dia 03 de Abril de 2014, quinta-feira, às 9:00 hs, na portaria do condomínio onde se localiza o imóvel da presente demanda, especificamente localizado na Avenida Olindo Dartora, 5161, bairro do Morro Grande, em Caieiras. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6475

EXECUCAO DA PENA

0002576-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA EMILIA BATINI(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ)

Maria Emília Batini, qualificada nos autos, foi condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 32 dias-multa, por infração ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos à entidade beneficente. A apenada sustenta a impossibilidade de arcar com os custos de sua pena, solicitando a substituição por prestação de serviços (fls. 61/63). A defesa juntou documentos para comprovar as dificuldades financeiras às fls. 71/79. O Ministério Público Federal alegou que os documentos juntados não comprovam as dificuldades financeiras da ré e sugeriu o parcelamento da pena em 30 vezes (fls. 80/80vº, item 1).DECIDO. Defiro o requerido pela apenada e substituo a pena de prestação pecuniária pela pena de prestação de serviços à comunidade, por mais 970 (novecentas e setenta) horas, em jornada mínima semanal de 07 horas. Intime-se a apenada para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de retirar ofício de encaminhamento à C.P.M.A..Solicite-se à C.P.M.A. as folhas de frequência da ré e informe-se sobre esta decisão.Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012391-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ZAKRIA(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO E SP275832 - ANA CLÁUDIA DE SOUZA ARMOND E SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES)

Fls. 201: 5. [...] Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, em cinco dias. [...] ***** Fls. 226: 2. Com a juntada do referido laudo pericial, cumpram-se as determinações constantes às fls. 201, itens 4 e 5. São Paulo, 21.03.2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6026

HABEAS CORPUS

0012397-02.2013.403.6181 - PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Sentença de fls. 63/64.....PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULOQUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULOHABEAS CORPUS N 0012397-02.2013.403.6181IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA PACIENTES: PAULO TADEU TEIXEIRA E NELCI XAVIER TEIXEIRAIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL-DELEPREV/SPSENTENÇA (TIPO C)1. Relatório PAULO TADEU TEIXEIRA E NELCI XAVIER TEIXEIRA constituíram madatária para o fim de impetrar a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO contra ato do Delegado de Polícia do Departamento de Polícia Federal de São Paulo/DELEPREV.O fundamento alegado é a possibilidade de prisão em flagrante dos pacientes por crime de desobediência, uma vez que estão impossibilitados de atender às diversas intimações policiais perante o Departamento de Polícia Federal em São Paulo, uma vez que residem em Indaiatuba/SP.Alegam que o deslocamento imposto e a possibilidade de prisão por crime de desobediência é real, estando desse modo configurado o constrangimento ilegal, pelo que pretendem a concessão do writ a fim de que cessem as intimações, assim como seja reconhecido o direito de serem ouvidos

na cidade onde residem.As informações foram carreadas aos autos às fls.37/53.A r. decisão de fls.54/55 indeferiu a liminar pleiteada.Aberta vistas dos autos ao Ministério Público Federal o representante do Parquet apenas tomou ciência, sem apresentar manifestação (fl.56).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO habeas corpus é verdadeira ação estando sujeita as mesmas condições que autorizam a rejeição da denúncia ou queixa, assim como a pretensão deduzida em juízo deve ter como fundamento uma daquelas circunstâncias indicadas no artigo 648 do Código de Processo Penal, também deverá demonstrar a justa causa para obtenção da tutela jurisdicional.Verifico que, no ofício nº17075/2013, por meio do qual foram prestadas as informações e cujo signatário é o Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação, afirma-se categoricamente que a autoridade acolhe o pedido formulado na letra c do writ (fl.38, item F). Dessa forma, há perda superveniente do interesse de agir no presente habeas corpus.3. DISPOSITIVO diante do exposto, em face da perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Procedimento isento de custas.Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0000342-82.2014.403.6181 - ADRIEDSON ABILIO DE ANDRADE(SP189542 - FABIANO GROPP0 BAZO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 134/135.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO HABEAS CORPUS N 0000342-82.2014.403.6181 IMPETRANTE: FABIANO GROPP0 BAZO PACIENTE: ADRIEDSON ABILIO DE ANDRADE IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL-DELEFAZ/SP SENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Adriedson Abilio de Andrade em face de suposto constrangimento ilegal cometido por Delegado de Polícia Federal.O fundamento alegado é a instauração do Inquérito Policial nº 1038/2013-1, cujo objeto é investigar eventual crime de estelionato por ocasião da concessão de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em favor do paciente. Diz o impetrante ser o fato atípico, pelo que requer concessão de ordem judicial para determinar o trancamento do inquérito policial.Assevera o impetrante que o paciente é piloto de avião e que teria adquirido um imóvel (apartamento) na cidade de São Paulo em dezembro de 2009 e, a seguir, comprado um segundo imóvel (casa) na cidade de Vinhedo/SP nos idos de julho de 2010.Sustenta que o paciente recebeu informações da Caixa Econômica Federal dando conta que, pelo fato de ser aeronauta, gozava de condições diferenciadas para compra de imóveis, o que possibilitaria a aquisição de dois imóveis pelo FGTS, desde que não estivessem localizados na mesma cidade (fl. 04, primeiro parágrafo). Desse modo, o paciente assinou autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS para compra dos bens.Finalmente, menciona que o paciente sofre constrangimento ilegal com o inquérito, eis que ele sequer preencheu as lacunas da autorização de movimentação de conta vinculada do FGTS (fls. 19/20).Requereu, ainda, a concessão de liminar para o imediato trancamento do inquérito policial, considerando a flagrante atipicidade da conduta.Foram prestadas as informações pela dita autoridade coatora às fls.68/69, assim como carreado aos autos cópia do procedimento inquisitorial às fls.70/124.A concessão da liminar foi negada pela decisão judicial de fl. 125.O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem, uma vez que o paciente está sendo investigado na conformidade do que dispõe a legislação e não é vítima de qualquer coação ilegal (fls.129/130).Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação Trata-se de habeas corpus para o próprio trancamento do inquérito, não havendo notícias de que o paciente tenha sido preso ou mesmo indiciado. Ou seja, trata-se, ainda, de mera investigação para o esclarecimento dos fatos.O impetrante aduziu que recebeu a informação de funcionário da CEF no sentido de que, por ser aeronauta, poderia ser proprietário de outro imóvel, desde que de outra localidade (fl. 04, primeiro parágrafo).Ocorre que a referida regra não se aplica para financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Observe-se que é o caso do contrato de financiamento do imóvel em São Paulo, que seguiu as regras da Lei 4.380/1964 (vides fl. 54, preâmbulo do contrato, e fl. 55, cláusula quarta). Consta, também, na autorização para movimentação do FGTS a declaração de que o contratante não seria detentor de financiamento ativo, concedido no âmbito do SFH em qualquer parte do país (fl. 19, item 2.1, a) e a advertência sobre eventuais delitos de falsidade ideológica e estelionato a fl. 20, item 6. A assinatura a fl. 20 parece ser a do paciente, comparando-se com a assinatura da procuração a fl. 13.É evidente que este magistrado não desconhece que, mais do que frequentemente, funcionários de agências bancárias, na ânsia por mais um contrato, frequentemente atropelam regras legais, até inconscientemente ou por próprio desconhecimento talvez, induzindo o cliente a erro. Pode ter sido esse o caso do paciente. Contudo, questões referentes ao eventual dolo ou a um possível erro não podem ser aferidas de plano em sede de habeas corpus.A constatação de frequentes equívocos em tais negócios também não pode impedir a investigação, ainda que, possivelmente, recaia sobre alguém inocente. De qualquer modo, como bem apontado pelo parquet, as diligências do inquérito podem até levar à confirmação da versão do paciente e à comprovação de sua inocência (fl. 130, terceiro parágrafo).Assim, os fatos narrados não são suficientes para o trancamento de plano do inquérito policial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal no caso em

apreço.Procedimento isento de custas.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0012949-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUALBERTO LIMA(SP282721 - SONIA REGINA DA FONSECA E SP257372 - FERNANDO PACHECO CABRAL BACCARIN)

Mantenho a decisão recorrida pelo seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-91.2002.403.6181 (2002.61.81.000097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WELLINGTON FERNANDO CAMACHO(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA E SP158473 - ÉRICA CRISTINA RODRIGUES E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 618/625, certificado a fl. 629, em que a Egrégia Segunda Turma do TRF-3ª Região, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a absolvição do réu WELLINGTON FERNANDO CAMACHO, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu WELLINGTON FERNANDO CAMACHO.Intimem-se as partes.

0008226-51.2003.403.6181 (2003.61.81.008226-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X AIRTON FONSECA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos à fl. 946, pela defesa do réu AIRTON FONSECA - razões às fls. 966/696 e à fl. 947 pela defesa da ré ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 948/965, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao I. Representante do Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais.Dê-se ciência da sentença ao Defensor Público Federal representante da ré absolvida DOROTÉIA DE SOUSA E OLIVEIRA.-----

----- DESPACHO DE FL. 995:VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 933/935, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 972, e para a defesa da ré DOROTÉIA DE SOUSA E OLIVEIRA - DPU à fl. 994, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ela, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a absolvição na situação da mesma.Ultimadas as providências acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos apelos manejados pelos réus Airton Fonseca e Adriana de Giacomo Mafra Torelli, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0009264-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009264-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIS VINICIUS MALHEIROS DA SILVA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 397/397-vº (cf. certidão de fl.399), da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao re-curso de apelação, interposto pela defesa, para ABSOLVER o réu LUÍS VINÍCIUS MALHEIROS DA SILVA, da imputação pela prática do delito descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu LUÍS VINÍCIUS MALHEIROS DA SILVA.Intimem-se as partes.

0002629-62.2007.403.6181 (2007.61.81.002629-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X THAIS HELENA COSTA NADER(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Sentença de fls. 511/515.....4ª Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0002629-62.2007.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra THAIS HELENA COSTA NADER, qualificada nos autos, como incurso no artigo 355, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, conforme decisão da Juíza

do Trabalho da 12ª Vara da Capital, drª Adriana Matsuzawa, nos autos do processo trabalhista nº 00190200601202008, extinto sem julgamento do mérito, entre março e junho de 2006 a denunciada, embora constasse como advogada de JOSÉ ALVES MOTA (reclamante), buscava também atender os interesses da reclamada, a saber, LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL. O então reclamante foi dispensado da empresa no início de 2006 e chamado pelo preposto na empresa (Francisco Alexandre da Silva - Alex) para assinar alguns documentos. No dia da audiência, o reclamante asseverou perante a diretora de secretaria da vara trabalhista que não conhecia e não tinha contratado a advogada, e, ainda que não pretendia fazer acordo. Segundo a denúncia, a conduta da empresa era comum, citando o depoimento no mesmo sentido do ex-funcionário BERNARDINO ANTONIO BRITO e a ação civil pública nº 0258800-18.5.02.0053 proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Desta forma, a denunciada teria atuado com a intenção de atender os interesses da reclamada, em prejuízo aos direitos do reclamante, perpetrando o crime de patrocínio infiel. O MPF arrolou três testemunhas. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2013, porém enviando os autos ao MPF para a proposta de suspensão condicional da pena (fls. 358/359). A OAB/SP juntou o ofício negativo à fl. 371 e o MPF propôs a suspensão às fls. 374/375. A acusada recusou a proposta às fls. 392/393. Ainda, foi citada em 07/06/2013 (fl. 404), e apresentou defesa preliminar às fls. 410/423. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 428/431). Em 11/11/2013 foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, uma pela defesa e realizado o interrogatório da acusada (fls. 476/483, mídia de fl. 482). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 486/487, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 494/505, alegando a prova testemunhal deixou evidente a inocência da acusada. Folha de antecedentes negativa em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo THAIS HELENA COSTA NADER ser ABSOLVIDA nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. III. No crime de patrocínio infiel o sujeito passivo é a administração pública, mas, vale começar a análise das provas pelo depoimento da principal testemunha, e, de certo modo vítima, sr. José Alves Mota, o reclamante do processo trabalhista nº 00190200601202008. O seu depoimento em fase policial (fls. 87/88) é coerente, reduzido a termo e bem redigido. Daí porque de fato estavam presentes os indícios de autoria por ocasião do recebimento da denúncia. Porém, ao ser inquirido em juízo, a testemunha afirmou que não conhecia a ré, e durante aproximadamente 11 minutos prestou um depoimento confuso. Respondia positivamente de acordo com a pergunta efetuada, e ao ser repreguntado em sentido oposto também anuiu com a indagação. Ao ser questionado se os documentos de fls. 37/38 foram assinados no fórum afirmou que sim, e, depois, ao ser indagado novamente asseverou que foram firmados na empresa. Sobre a mulher que o atendeu na Vara Trabalhista, sequer sabia de quem se tratava: se da juíza ou da servidora, mas afirmou que ela afirmou que tava (sic) faltando alguma coisa aí; (...) ela que disse que tava (sic) errado. Da ação judicial trabalhista têm-se as cópias dos seguintes atos: petição inicial de 20/03/2006 (fls. 30/33), procuração de 09/03/2006 (fl. 34), composição assinada pelo reclamante e advogadas das partes em 05/04/2006 (fls. 37/38), certidão da servidora Christianny datada de 14/06/2006 (fl. 40), sentença da mesma data (fl. 52), e petição da ré de 20/06/2006 (fls. 61/62). Somando-se ao depoimento desalinhado da testemunha José Alves Mota, verifica-se através da análise dos documentos, que muito possivelmente a conclusão de que houve o patrocínio infiel em sede de processo trabalhista foi unilateral. A advogada não foi ouvida por quem quer que seja, a audiência não foi instalada, e a juíza (se é que foi a magistrada quem ouviu o reclamante em portas fechadas), não submeteu a questão ao contraditório. Isso pode ser suficiente para julgar extinto o processo trabalhista; pode até ser também aceitável para a decretação de litigância de má-fé. Porém, aqui se trata da esfera penal, da ultima ratio de punição de uma sociedade. Admitir-se uma responsabilização penal sem um mínimo de contraditório e ampla defesa é inadmissível. Outrossim, anoto que no processo trabalhista de Bernardino Antônio Brito a petição inicial e a procuração foram assinadas em janeiro de 2006 (fls. 149/153) e, em fevereiro foi realizada a audiência (fls. 138/139). Daí porque, parece bem razoável e harmônico o depoimento da testemunha Marisa Teixeira Gonzalez, advogada da empresa reclamada prestado na fase do inquérito às fls. 183/184, e em juízo (mídia de fl. 482). A testemunha assegurou que tinha procurado a ré, advogada que patrocinava outros vários ex-empregados da empresa Lapa Produções Artísticas, além do precursor Bernardino para a celebração de um acordo antes das respectivas audiências. Tanto é que o processo de Bernardino tramitou entre janeiro e fevereiro, no início das demissões e, o processo de José Alves Mota e o de Maria Manzolla (fls. 186/219) foram iniciados ambos em abril. Neste citado processo da reclamante Maria foi também protocolada uma petição de acordo semelhante à do caso de José Alves (fls. 191/192). A única diferença é que, ouvida pela autoridade policial, a srª Maria confirmou a contratação da acusada através de outras advogadas (Elizabeth Bizarro e Fernanda Paula Duarte). Voltando à questão dos depoimentos judiciais, anoto que o depoimento da servidora da Vara Trabalhista foi inócuo para a comprovação da tese ministerial. Isso porque ela não se recordava dos fatos ou da acusada. As demais respostas foram meras suposições, o que geralmente se faz em casos semelhantes. Insuficiente, portanto, para auxiliar em qualquer desfecho condenatório. A testemunha Bernardino, na fase do inquérito utilizou-se da expressão possivelmente a drª

Thais em mais de uma oportunidade. Na fase judicial afirmou não se recordar da acusada, nem se ela estava na reunião do acordo realizada na empresa. Neste passo, verifico que o interrogatório da ré está consonante com as demais versões, tudo a indicar que de fato a advogada - recém formada na época - advogou ad exitum para uma grande quantidade de ex-empregados da empresa reclamada. Com relação à ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, anoto que o sócio da empresa Lapa Produções Artísticas Ltda., sr. Alejandro Fernandez Figueroa confirmou não conhecer a acusada (fls. 303/304). Outrossim, nas cópias trazidas a este processo criminal especificamente às fls. 278/285 e 312/326, não há sequer uma só menção ao nome da acusada. Como já afirmado antes, repiso que no processo penal a responsabilidade é individual e personalíssima, as provas tem de voltar para o dolo do acusado, motivo pelo qual, esta ação civil pública é absolutamente inaproveitável para demonstrar a autoria da ré. Finda a instrução processual remanesce a dúvida se houve ou não o patrocínio infiel. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, e ABSOLVO a ré THAIS HELENA COSTA NADER, nascida em 25/09/1980 em São Paulo/SP, defensora pública com OAB/SP nº 207.750, e portadora do CPF nº 282.503.068-64 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0000164-07.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CAIO TIAGO DA SILVA LIMA

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado CLAYTON DOS SANTOS, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada a fl. 492, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu CLAYTON DOS SANTOS. Verifico, ainda, que o réu não manifestou interesse em retirar os aparelhos de telefonia celular apreendidos nos autos, apesar de devidamente intimado para tanto, conforme assinatura aposta a fls. 489 e certidão de fl. 490. Assim, oficie-se ao Depósito Judicial determinando a destruição dos referidos telefones, acondicionados no LOTE 6619/2012, com posterior remessa do Termo de Destruição a este Juízo. (servirá este despacho de ofício). Intimem-se as partes.

0007641-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MESSIAS DURANTE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Despacho proferido na Inspeção Geral Ordinária - 21/03/2014: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0009947-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X MURILO ROHM ZAMPOL(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Sentença de fls. 267/278.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0009947-23.2012.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO e MURILO ROHM ZAMPOL, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 141/143). Segundo a peça acusatória, os acusados, previamente ajustados e com identidade de propósitos, teriam obtido o benefício de amparo social ao idoso de forma supostamente fraudulenta em favor de Maria Delarice Bastos da Silva. MURILO teria levado Maria Delarice até a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Vila Prudente, a fim de que ingressasse com o pedido de benefício assistencial. Por seu turno, ALEXANDRE teria sido o responsável pelo preenchimento dos documentos que viabilizaram o benefício assistencial, os quais foram assinados pela beneficiária. O benefício de Maria Delarice foi concedido e pago no período de 09 de novembro de 2009 a maio de 2010, no valor total de R\$ 3.356,00. Dentre as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, consta que o benefício foi deferido em desconformidade com os requisitos legais, eis que o marido de Maria Delarice recebia aposentadoria por invalidez, a qual não foi computada no cálculo da renda per capita familiar. Por fim, indicou que ALEXANDRE teria cobrado de Maria Delarice os quatro primeiros benefícios previdenciários pelos serviços prestados. O MPF arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2012 (fls. 144/145). Os acusados foram devidamente citados (fls. 180 e 187), tendo seus defensores constituídos apresentado resposta à acusação às fls. 172/177 e 181/182. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 188/191). Em 01 de julho de 2013 foram colhidos os depoimentos da testemunha comum Maria Delarice Bastos da

Silva, do informante Antonio Carlos Teixeira e da testemunha de defesa Nilson Martins. Na mesma oportunidade foram realizados ambos os interrogatórios, bem como feita a acareação entre a testemunha Maria Delarice e o réu Alexandre, por meio do sistema digital-audiovisual (fls. 222/227), cuja mídia se encontra encartada à fl. 228. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 235/239, pugnando pela condenação do acusado ALEXANDRE e pela absolvição do acusado MURILO. A Defesa de ALEXANDRE apresentou seus memoriais às fls. 246/252, alegando, em preliminares, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas (art. 386, incisos V ou VII do CPP). Na eventual hipótese de condenação requereu o deferimento da suspensão condicional da pena, a fixação da pena-base no mínimo legal, a possibilidade de apelar em liberdade, a condenação em pena substitutiva, a fixação de regime inicial aberto e a isenção de custas processuais, em razão de ser pobre na acepção jurídica do termo. Por seu turno, a Defesa de MURILO apresentou seus memoriais às fls. 253/259, oportunidade em que requereu a absolvição nos termos dos incisos IV, V ou VI do artigo 386 do CPP. Em caso de condenação, pleiteou a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Folhas de antecedentes de ambos os acusados em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. A preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa do réu ALEXANDRE não merece acolhida. A ausência da expressa menção do nome do marido da beneficiária Maria Delarice Bastos da Silva, por si só, não possui o condão de macular a peça acusatória. Isso porque tal informação pode ser facilmente constatada pela análise das peças que instruíram o inquérito policial, não sendo, ainda, elemento dispensável para a compreensão dos fatos supostamente criminosos. Ademais disso, consoante já analisado na r. decisão de fls. 188/191, a conduta ilícita imputada ao referido acusado foi adequadamente descrita na peça acusatória, possibilitando o exercício da ampla defesa. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente. III. A materialidade do crime estelionato está comprovada nos autos. O benefício de amparo social ao idoso NB 88/538.151.252-2 em nome de Maria Delarice Bastos da Silva foi de fato deferido com base em informações inverídicas. Isso porque na Declaração sobre Composição do Grupo e Renda Familiar de fls. 48/49 foram feitas anotações de que a beneficiária residia sozinha e não possuía companheiro, o que não condizia com a realidade dos fatos. Desse modo, foi excluído do cômputo da renda per capita familiar, prevista no artigo 20 da Lei 8.742/93, o valor da aposentadoria do marido da beneficiária. Está bastante clara, portanto, a materialidade delitiva da fraude descrita na denúncia. IV. AUTORIA S Passa a analisar as autorias separadamente. IV. 1. MURILO ROHM ZAMPOL Inexistem provas que o réu tenha concorrido para a infração penal. De acordo com a peça acusatória, em tese, MURILO teria sido o responsável por levar Maria Delarice Bastos da Silva até a Agência do INSS da Vila Prudente, a fim de esta ingressasse com o pedido de benefício amparo social ao idoso. Além disso, consta que o referido acusado teria garantido à beneficiária que ela possuía direito à concessão do referido benefício. Contudo, não há nos autos qualquer documento ou outra prova hábil a demonstrar que MURILO tenha efetivamente comparecido ao posto do INSS em companhia da referida beneficiária ou tampouco tenha recebido qualquer tipo de vantagem para a concessão deste benefício. Isso porque que o único indício que amparou os fatos narrados na denúncia foi o depoimento de Maria Delarice em sede inquisitorial. Porém, nas declarações firmadas em Juízo, a referida testemunha não apresentou versão coerente ou precisa, haja vista a manifesta divergência quanto ao preenchimento da documentação que teria instruído o requerimento administrativo. Desse modo, tais declarações não podem ser levadas em conta para eventual aferição da conduta do réu MURILO. Por outro lado, a versão apresentada pelos réus MURILO e ALEXANDRE - no sentido de que o atendimento de Maria Delarice foi realizado somente por ALEXANDRE (que sublocava uma sala no escritório de MURILO) e que MURILO teria tido contato com Maria Delarice apenas quando esta compareceu ao escritório para obter orientações sobre como proceder em virtude da suspensão de seu benefício assistencial, ocasião em que orientou a beneficiária a procurar ALEXANDRE ou outro advogado, eis que ALEXANDRE não trabalhava mais no local - é bastante verossímil. Destarte, resta claro que, após a instrução, não há qualquer liame entre a conduta de MURILO na fraude documental apresentada por ocasião do requerimento do benefício de amparo social ao idoso, sendo de rigor sua absolvição. IV. 2. ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO Existem indícios de autoria delitiva, porém a reprimenda penal definitiva não pode ser baseada em indicativos. De fato, foi confirmado pelo laudo pericial de fls. 111/118 que o acusado ALEXANDRE preencheu o requerimento de benefício assistencial e a declaração sobre composição do grupo e renda familiar de fls. 47/48, ao passo que Maria Delarice teria apostado sua assinatura em tais documentos. O próprio acusado confirmou em sede inquisitorial e em Juízo que preencheu o requerimento de benefício e a declaração de composição familiar. Além disso, sem a ajuda de um perito, é possível verificar que as assinaturas de Maria Delarice Bastos da Silva em tais documentos também parecem semelhantes. Daí defluem três possíveis hipóteses: 1ª) o conluio entre Maria Delarice e ALEXANDRE; 2ª) que ALEXANDRE tenha ludibriado Maria Delarice; ou, 3ª) que Maria Delarice tenha mentido para ALEXANDRE. Para justificar a primeira hipótese seriam necessárias várias outras evidências ou coincidência. Contudo, tais elementos probatórios não foram obtidos no decorrer da instrução processual. Do mesmo modo, assumir a possibilidade de que ALEXANDRE tenha enganado Maria Delarice exigiria pelo menos o depoimento de outras testemunhas que residissem em sua casa, ou tivessem contato com ela. O depoimento isolado de Maria Delarice não é suficiente para sustentar um decreto condenatório, eis que, consoante já fundamentado, ela não apresentou versão coerente

ou precisa em Juízo. Outrossim, também não ficou demonstrado, seja por prova documental ou testemunhal, que Maria Delarice tenha mentido para ALEXANDRE na ocasião do preenchimento dos documentos. Assim, finda a instrução processual remanesce a dúvida entre as possíveis hipóteses de quem perpetrou a fraude. Por outro lado, constato que o benefício de Amparo Social ao Idoso de Maria Delarice se encontra atualmente ativo, com pagamento regular as prestações. Isso porque, após a suspensão administrativa do benefício, Maria Delarice ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, objetivando o reestabelecimento do benefício. Em 16 de janeiro de 2012, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, consoante é possível aferir do extrato de movimentação processual de fls. 134/136. Ora, anoto que o crime de estelionato exige para sua consumação a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, com atos de induzimento ou manutenção de alguém em erro, mediante qualquer meio fraudulento. No caso em tela, resta claro que a alegada fraude no preenchimento dos documentos não proporcionou efetivo prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista o posterior reconhecimento judicial de que Maria Delarice fazia jus ao amparo social ao idoso, independentemente da observância do critério da renda per capita familiar. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o réu MURILO ROHM ZAMPOL, CPF nº 340.489.748-073 e RG nº 43.761.362-8 SSP/SP do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, e ABSOLVER o réu ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO, CPF nº 132.825.838-69 e RG nº 23.688.653-8 - SSP/SP do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0009984-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS (SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 358, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações, confirmando integralmente a sentença a quo, certificado a fl. 361, determino que: Encaminhe-se à Vara de Execução Criminal de Santo André-SP, cópia do v. Acórdão (344/345, 352/357, 358) bem como de seu trânsito em julgado (fl. 361) a fim de instruir o Processo de Execução nº 107.117-6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o art. 15, III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0001668-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO REGINALDO (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Sentença de fls. 273/290.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001668-14.2013.403.6181 Sentença Penal Tipo D S E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROGERIO REGINALDO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 172/174). Segundo a peça acusatória, no dia 20 de fevereiro de 2013, o acusado foi preso em flagrante por agentes da Polícia Federal enquanto se submetia a perícia médica para prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 554.036.244-2) na Agência da Previdência Social de Vila Maria, nesta Capital. Narra que o referido benefício previdenciário foi recebido irregularmente desde 03 de novembro de 2012, haja vista estar baseado em vínculo empregatício falso com a empresa Jowal Empreiteira S/C Ltda - ME (entre 01/08/2009 a 07/2011), de acordo com as investigações realizadas pelo Ministério da Previdência Social. Indica, ainda, que o acusado teria recebido benefícios previdenciários da mesma natureza entre 11/09/2009 a 01/04/2010 (NB 537.357.895-5) e 01/04/2011 a 03/09/2012 (NB 545.513.937-8), também com fundamento no mesmo empregatício fraudulento com a empresa Jowal Empreiteira S/C Ltda. O MPF arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2013 (fls. 176/177). O réu foi devidamente citado (fl. 191) e apresentou resposta à acusação às fls. 207/208, não arrolando testemunhas. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 214/215). Em audiência realizada em 11 de junho de 2013 foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do acusado, por meio digital audiovisual (fl. 238/240), cuja mídia está encartada à fl. 241. Na mesma ocasião, de ofício, foi deferida a liberdade provisória ao réu e determinada a expedição de alvará de soltura (fl. 242). Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes. O acusado compareceu em Secretaria, informou seu endereço atualizado e firmou compromisso de comparecimento de Juízo quando fosse intimado e de comunicação de eventual mudança de residência (certidão de fl. 246). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 249/252, pugnando pela condenação do acusado nos termos do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa do réu apresentou seus

memoriais às fls. 262/265 alegando a ausência de dolo e requerendo sua absolvição. Alternativamente, pugnou pela condenação na modalidade tentada, eis que o auxílio-doença não teria sido concedido. Por fim, ressaltou a inadmissibilidade da aplicação do critério do artigo 71 do Código Penal, eis que eventuais delitos foram cometidos em períodos distintos e não fazem parte da prisão em flagrante. As folhas de antecedentes criminais do acusado foram encartadas nos autos em apenso. À fl. 266 certidão da Secretaria indicando que o réu permaneceu preso no período de 20/02/2013 a 11/06/2013. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Sem preliminares a examinar, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo ROGERIO REGINALDO ser condenado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. III. A materialidade dos crimes estelionatos está plenamente comprovada nos autos. O inquérito policial veio acompanhado do Relatório de Informação da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APEGR do Ministério de Previdência Social (fls. 37/55), o qual noticia fraudes em benefícios previdenciários da espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e com diagnósticos médicos relacionados às patologias CID S62 (fratura ao nível do punho e da mão) e S62.0 (fratura do osso navicular da mão - escafoide). As irregularidades foram praticadas por diversas empresas, dentre elas a Jowal Empreiteira S/C Ltda, mediante inserção via internet no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de vínculos empregatícios falsos ou inexistentes - os quais tinham remunerações altas -, e entrega contemporânea das informações por meio de Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Após o envio de algumas competências, era protocolado o requerimento para concessão do benefício previdenciário acidentário, o qual estava isento de carências. A respeito da empresa Jowal Empreiteira S/C Ltda, restou identificado no Sistema GFIPWEB que as GFIPs (que continham os supostos vínculos empregatícios) foram enviadas por diferentes pessoas jurídicas e por uma única pessoa física (o sócio da empresa Jowal). Ademais disso, algumas dessas empresas apresentavam incomumente o mesmo IP e o mesmo nome de contato (fl. 52). Ressalto que apesar do réu ter sido inserido como empregado da JOWAL no CNIS, ele jamais foi mencionado pela pessoa jurídica junto aos sistemas RAIS, CAGED e PIS do Ministério do Trabalho. Outrossim, em diligência feita no local indicado como sede social, constatou-se que a empresa sequer existia no local por ela indicado. Confira-se o teor de fl. 53:(...) 4.1 Considerando que a empresa JOWAL EMPREITEIRA S/C LTDA, CNPJ nº 65.508.129/0001-50, acima descrita, além de inserir no CNIS, através de GFIP, vínculos comprovadamente falsos, também é a responsável pela remessa fraudulenta de GFIP das empresas NEW ART REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 58.622.788/0001-58, MORALCOR COMERCIAL LTDA. CNPJ 10.585.161/0001-48 e da JACARÉ SP MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - EPP, CNPJ 11.496.038/0001-13. Informo ainda que após diligência efetuada no endereço da JOWAL foi constatado que a empresa não existe no local. Ver relatório em anexo da pesquisa em que relata a inexistência de fato da empresa, bem como o depoimento da cunhada do Sr. Raimundo Rascio, nome do contato da empresa. 4.2 Considerando que a empresa tem como atividade econômica a instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, que a grande quantidade de funcionários constantes da GFIP e todos com valores altíssimos, não condiz com a realidade de uma empresa com essa atividade, a grande quantidade de benefícios concedidos aos segurados relacionados como acidentes do trabalho e com o mesmo CID (S62), levou os técnicos do Seguro Social a desconfiar da veracidade das informações constantes da GFIP. (...) Oportuno, ainda, transcrever as conclusões do relatório do Ministério da Previdência Social no tocante à conduta adotada pela citada empresa:(...) 5.1 Em suma, a empresa iniciou suas atividades em 1991 e embora conste como ATIVA no Sistema RAIS não consta todos os vínculos dos segurados listados no caput, os quais só há registro de vínculos com a empresa a partir das informações prestadas por meio de GFIP, sem os recolhimentos respectivos e sem o atendimento de diversas outras obrigações acessórias. 5.2 Todos os fatos aqui relatados contêm indícios inquestionáveis de que os vínculos pesquisados podem ter sido inseridos no CNIS a fim de possibilitar ao segurado a concessão de benefícios previdenciários e/ou trabalhistas. 5.3 Destarte, com base nos extratos dos sistemas informatizados dos órgãos públicos federais e estaduais consultados acerca do presente caso, demonstram que as informações sobre os vínculos pesquisados foram prestados por empresa alheia à empresa em questão, concluímos pela INEXISTÊNCIA dos vínculos entre os segurados citados neste relatório e a empresa JOWAL EMPREITEIRA S/C LTDA, CNPJ: 65.508.129/0001-50, pela impossibilidade de ter sido mantido. (...) No caso do réu ROGERIO REGINALDO, o modus operandi adotado para sua inscrição e concessão de seus benefícios previdenciários observou exatamente as características acima descritas. Vejamos. O extrato do Instituto Nacional do Seguro Social demonstra que o cadastro da atividade laborativa na empresa Jowal Empreiteira S/C Ltda no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) foi feito em 01 de agosto de 2009, mediante a indicação de renda mensal de R\$ 3.148,00 mensais (fls. 46/48). Em 11 de setembro de 2009, ou seja, pouco tempo após o cadastro de sua atividade laborativa, teve início o primeiro benefício previdenciário (NB 537.357.895-5), o qual perdurou até 01 de abril de 2010. A seguir, em 01 de abril de 2011 teve início o segundo benefício previdenciário relacionado à empresa Jowal (NB 545.513.937-8), o qual cessou em 03 de setembro de 2012. Finalmente, em 03 de novembro de 2012 teve início o terceiro benefício previdenciário também vinculado à empresa Jowal (NB 554.036.244-2), o qual encerrou-se em 20 de fevereiro de 2013, quando o acusado compareceu na Agência da Previdência Social para

realizar perícia médica visando prorrogar o seu benefício e acabou preso em flagrante delito. Está clara, portanto a materialidade delitiva. IV. A autoria do acusado também foi devidamente comprovada. Em que pese a versão dos fatos apresentada por ROGERIO durante seu interrogatório realizado neste Juízo - no qual ele alegou ter efetivamente trabalhado na empresa JOWAL e que a mesma existia de fato com cerca de 200 funcionários - assevero que tais elementos de prova devem ser sopesados com certa ressalva. Isso porque tais assertivas estão desacompanhadas de quaisquer indícios de prova, haja vista que o réu não conseguiu trazer em Juízo uma única prova sequer (documental ou testemunhal) hábil a comprovar a veracidade de seu suposto vínculo empregatício e tampouco a ocorrência dos acidentes de trabalho. Ademais disso, também revela-se insubsistente o argumento de que trabalhava no setor de recapeamento da empresa JOWAL em parceria com a empresa VIAOESTE, quando teria sofrido o acidente de trabalho, haja vista que a referida empresa tem como atividade econômica a instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, não tendo a defesa apresentado qualquer prova capaz de desconstituir tal fato. Por outro lado, o seu relato durante a fase inquisitorial foi extremamente minucioso, descrevendo detalhes importantes acerca dos fatos. Destaco que a valoração da prova oral depende de várias circunstâncias, mas, com certeza há de se reconhecer que o depoimento colhido no calor dos acontecimentos é o que mais se aproxima da verdade. Pois bem. Em tal depoimento (fls. 10/13), o réu alegou que tinha acesso a diversos contratos no setor público por trabalhar como laranja profissional para um partido político, no qual, inclusive, foi candidato a deputado estadual nas eleições de 2006, circunstância que foi devidamente confirmada pelos policiais federais (fls. 02/03). Afirmou, ainda, que o seu vínculo empregatício foi providenciado por Raymundo Rascio Junior (sócio da empresa JOWAL) tão-somente em razão de ter conseguido - para Raymundo e seu filho Anderson Tiago - a subempreitada de uma obra de desassoreamento do Rio Tietê. Ou seja, ele reconheceu que não foi admitido na empresa pela sua capacidade profissional, mas sim em razão de ter conseguido um favor para os donos da empresa. Além disso, declarou que em seu último acidente de trabalho em 18/10/2012 estava vinculado a JOWAL EMPREITEIRA S/C LTDA - ME mas trabalhando para a empresa STAFF MÃO DE OBRA de propriedade de uma pessoa conhecida como JOÃO. Por fim, indicou que também seria proprietário de uma terceira empresa: SAFETY PLASTIC LTDA ME, mas que na realidade não administra a empresa SAFETY PLASTIC LTDA ME, sendo feita por diversas empresas especializadas em licitação e que somente vai até essas empresas que administram sua empresa para assinar a proposta licitatória que será entregue em um envelope junto ao órgão público licitante, bem como que nas licitações que ganha para o fornecimento de material de segurança para as rodovias, a empresa do interrogando nada produz, somente emitindo nota fiscal para que terceiras empresas produzam tais materiais de segurança em seu nome. Disse, ainda, que desempenhava trabalho político junto a moradores de rua e em albergues públicos, na tentativa de angariar votos para futura eleição de deputados federais. Ora, em que pese a minuciosa justificativa, considero ainda não restou demonstrado que o vínculo empregatício com a empresa JOWAL seria verdadeiro. Isso porque não é crível que o réu tenha trabalhado na empresa JOWAL (e lá sofrido três acidentes de trabalho em datas relativamente próximas) e simultaneamente desempenhado todas as outras atividades profissionais que ele mesmo declarou estar envolvido. Por outro lado, o depoimento em Juízo da testemunha Mauricio Rodrigues Serrano reforça os argumentos lançados pelo acusado durante seu interrogatório feito em sede inquisitorial, eis que mencionou que ele teria reconhecido na ocasião de sua prisão em flagrante que o vínculo empregatício com a empresa JOWAL não era regular. Finalmente, rejeito as teses da defesa quanto ao reconhecimento do delito de estelionato na modalidade tentada e à inadmissibilidade da aplicação da continuidade delitiva, eis que restou demonstrado nos presentes autos que o réu recebeu indevidamente três benefícios previdenciários, mediante a informação fraudulenta de que trabalhava na empresa JOWAL. Desse modo, as provas produzidas nos presentes autos demonstram, com clareza, a autoria e o dolo de ROGERIO nas irregularidades dos benefícios apontados na denúncia. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASE Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal. Verifico que o acusado possui vários apontamentos criminais. Dentre eles, destaco a certidão expedida nos autos do processo nº 0002204-57.2005.8.26.0320 da 2ª Vara Criminal de Limeira (Apenso - Antecedentes Criminais - fls. 28/29), a qual demonstra que o réu foi condenado pelo crime de estelionato à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão. Em 23 de fevereiro de 2012 foi proferido acórdão, indeferindo o pedido de revisão criminal. Não há notícia da existência de outros fatos que possam ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, em vista dos maus antecedentes e adotando o critério da proporcionalidade, aplico o

aumento de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.2ª FASENa segunda fase de aplicação da pena, deve ser observada a reincidência do réu. De acordo com a certidão expedida nos autos do processo nº 0064895-15.2003.8.26.0050 (993.06.062496-2) da 13ª Vara do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo (Apenso - Antecedentes Criminais - fls. 42/51), o réu foi condenado por estelionato à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. A decisão transitou em julgado para a defesa em 07/04/2009, ou seja, antes da requerimento do primeiro benefício previdenciário (11/09/2009).Destarte, a pena deve ser elevada em função da reincidência prevista no art. 63 do Código Penal.Desse modo, aplico o aumento de 1/4 (um quarto), resultando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.Por oportuno, destaco ser possível considerar duas condenações diversas na aplicação da pena. Confira-se o recente julgado do col. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. UTILIZAÇÃO DE DUAS OU MAIS CONDENAÇÕES. UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E OUTRA COMO REINCIDÊNCIA SEM CARACTERIZAR BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade da utilização de duas ou mais condenações transitadas em julgado, sendo uma como maus antecedentes, influenciando na fixação da pena base, e as demais como reincidência, majorante na segunda fase da dosimetria, sem que se configure bis in idem. 2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AGARESP 201300860390 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 307775, Ministro Relator Og Fernandes, data da decisão 07/05/2013, data da publicação 20/05/2013, v.u.)Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa. DA CONTINUIDADE DELITIVAREGINALDO apresentou três requerimentos de concessão de benefício previdenciário relacionados ao vínculo fraudulento com a empresa Jowal Empreiteira S/C Ltda. O caso se subsume ao conceito do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes são da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Por terem sido três delitos, aumento assim, a pena em um terço gerando a pena definitiva para os três estelionatos em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias multa, a qual torno definitiva.O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.Ausentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva conforme dispõe o artigo 387, Parágrafo único do CPP.Fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu ROGERIO REGINALDO, RG/SSP/SP nº 17.965.931 e CPF nº: 185.337.838-09 à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime inicial semi-aberto, bem como a 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, por infringência ao artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização na somatória dos valores recebidos indevidamente (fls. 124/129), como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados.Custas pelo condenado (art. 804, CPP).P.R.I.C.São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0002548-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS

Sentença de fls. 204/206.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SPProcesso nº 0002548-06.2013.403.6181Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : ALAN OLÍMPIO DOS SANTOSSentença (tipo D)I. RelatórioTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, em 19 de julho de 2012, em companhia de LUIZ FERNANDO DE FREITAS, denunciado em autos apartados, mediante grave ameaça e simulando estar armado, subtraiu veículo de propriedade dos Correios, além de dezessete encomendas que estavam em seu interior. O veículo foi posteriormente encontrado, porém as mercadorias foram subtraídas. O acusado foi reconhecido pela vítima em álbum fotográfico.A denúncia foi recebida a fls. 80/84. Na mesma decisão, indeferiu-se o requerimento de prisão preventiva do réu, bem como deferiu-se o sigilo dos dados pessoais das vítimas (fl. 83, item III).Interposto recurso em sentido estrito contra a decisão que indeferiu a decretação da prisão preventiva (fls. 97/108).Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 110/112.Contrarrazões do recurso em sentido estrito a fls. 118/127.Determinado o prosseguimento do feito a fls. 128/130.Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 172/178). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 179).Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou não estar comprovada com segurança a autoria delitiva, razão pela qual requereu a absolvição do réu (fls. 184/187).Em

alegações finais, a defesa aduziu, em síntese, a inexistência de provas contra o réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, incs. V e VII, do Código de Processo Penal (fl. 200, último parágrafo). É o relatório. 2.

Fundamentação Preliminarmente, não há falar-se em aplicação do princípio da identidade física do juiz, eis que a audiência foi realizada por juiz apenas temporariamente designado neste Juízo, que hoje está lotado em outra localidade. Antes de adentrar o mérito, faço uma síntese da prova oral colhida em Juízo. A vítima Alex Ricardo Santana Santos disse algumas características genéricas sobre os réus e, após o reconhecimento, disse não ter certeza, porém acharia que era a pessoa de número 2. Disse ter sido abordado por dois elementos. Um deles teria feito menção de portar arma. Seria o acusado Luiz Fernando (réu em outro processo). Falaram que os réus limitaram-se a falar Perdeu!. De acordo com ele, não foram proferidas ameaças de morte. Não viu a prisão dos acusados. Quanto ao réu Alan, reconheceu por fotografia, porém não tem certeza que foi ele. Disse já ter perdido a conta das vezes que foi assaltado. Disse que, outras vezes, já fora assaltado por Luiz Fernando, porém não por Alan. Reconheceu as fotografias do acusado nos autos, correspondendo à pessoa que reconheceu na sala de reconhecimento. Respondendo às perguntas do MPF, disse que achou o carro posteriormente pois foi abandonado apenas uma quadra de distância da abordagem. Respondendo às perguntas da defesa, disse que reconheceu o réu por fotografia. Disse que tem cinquenta por cento de certeza sobre a autoria do réu. A testemunha de acusação, Fernando Paulinelli Araujo, policial civil, disse que participou de uma força-tarefa para investigar os crimes contra os Correios. Pelo que se lembra do caso do réu, os policiais militares trouxeram fotografias do réu apontando-o de envolvimento com o roubo. Aduz que a fotografia do réu nos autos estava num álbum de suspeitos. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu não se lembrar se, no álbum, havia a fotografia de Luiz Fernando. Aduziu não se lembrar se houve apreensão de mercadorias subtraídas da casa do réu. Não sabe se ocorreu o reconhecimento pessoal na delegacia. Respondendo às perguntas do Juízo, confirmou a sua assinatura no relatório de fl. 26. A testemunha de defesa, Leide Daiana da Silva Cordeiro, disse ser vizinha do réu, disse desconhecer que o réu tenha más companhias. Aduziu que ele estudava e agora trabalha. No mesmo sentido, a testemunha de defesa, Neide Fernandes da Silva. O réu, interrogado a fl. 178, disse que não tem nada a ver com os crimes. Aduziu que apenas viu Luiz Fernando numa festa. Posteriormente, teria ido consertar uma peça do carro de Luiz Fernando. Disse ainda que foi abordado juntamente com Luiz Fernando pela Polícia. Os policiais falaram que Luiz Fernando trabalha na feira do SEDEX. Como ele estava junto, foi fotografado pelos policiais. Disse que não foi ameaçado. Apenas aduziu que os policiais o acusaram de participar dos crimes juntamente com Luiz Fernando e que ele não seria trabalhador. Disse que nunca mais viu Luiz Fernando. Disse ter sabido que ele foi preso, pois ele teria sido preso na rua de sua casa. Disse não saber em que feira Luiz Fernando trabalharia. Disse não ter amizade com ninguém que pratique crimes. Respondendo às perguntas da defesa, disse ser um cidadão de boa índole que nunca fez nada de errado. O réu disse ainda que só conheceu a testemunha Fernando no dia da Delegacia. Quanto aos policiais que o abordaram junto com Luiz Fernando, disse que não havia sido abordado anteriormente por eles. É a síntese da prova oral. Embora a materialidade delitiva tenha sido comprovada, até pelo depoimento da vítima, o mesmo não ocorreu em relação à autoria delitiva. Com efeito, o depoimento da vítima, de certa forma, foi precário. Ele disse que tinha apenas cinquenta por cento de certeza quanto à autoria do réu Alan, eis que, na data dos fatos, teria visualizado melhor o agente Luiz Fernando. Assim, é correto o tirocínio do ilustre defensor no sentido de que quem tem cinquenta por cento de certeza também tem cinquenta por cento de incerteza (fl. 195, segundo parágrafo). De outro lado, cumpre registrar também que a vítima efetuou apenas o reconhecimento fotográfico do réu na Delegacia, emendando em seguida que não tinha certeza. Assim, há uma certa ambiguidade em seu depoimento, sendo possível inferir que a vítima já não tinha, ao menos, uma certeza absoluta no próprio dia do reconhecimento fotográfico. Quanto ao depoimento do policial, Fernando Paulinelli Araújo, disse que chegou ao réu por intermédio de fotografias que teriam sido entregues por policiais militares, que teriam apontado a participação do réu no roubo. Contudo, aparentemente não houve uma investigação da Polícia Civil quanto à participação do réu no delito. O policial, depondo em Juízo, não se lembrou se foram apreendidas mercadorias roubadas na casa do réu. Aliás, não consta qualquer apreensão de coisa roubada em poder do réu nos autos. O réu não foi apontado por Luiz Fernando como seu comparsa, que exerceu o seu direito ao silêncio (fls. 51/52). A versão do réu de que foi abordado pelos policiais militares quando ia trocar uma peça do carro de Luiz Fernando é plausível. Assim, muito embora o réu tenha sido reconhecido em outros processos, não existe prova cabal de sua autoria delitiva, ao menos neste feito. A propósito, apesar de não haver provas da culpa do réu, também não ficou cabalmente demonstrada sua inocência, sendo, portanto, incompreensíveis as referências feitas pelo ilustre advogado à fábula do cordeiro e do lobo e da suposta atitude de lobo do representante do parquet (fls. 195, terceiro e quarto parágrafos). Ao contrário do sugerido pelo causídico, a atitude do representante do parquet foi sensata, tanto que pleiteou a absolvição por falta de provas (fl. 187). Aliás, tanto o Procurador da República quanto o advogado pleiteiam a absolvição com o mesmo fundamento legal (não existir prova de que o réu concorreu para a infração penal - art 386, inc. V, do Código de Processo Penal - fls. 187, último parágrafo, e 200, último parágrafo). Portanto, o fundamento da absolvição é a falta de provas da participação do réu (CPP, art. 386, V) e não a prova da inocência (CPP, art. 386, IV), com o que se torna descabida a crítica feita pelo causídico. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver Alan Olimpio dos Santos, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004574-94.2001.403.6181 (2001.61.81.004574-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP164396E - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2591/2592, certificado para o Ministério Público Federal a fl.2597 e para a defesa do réu Fabio Joaquim da Silva a fl. 2607, arquivem-se os autos, tão somente com relação a ele, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na sua situação.Oficie-se à Divisão de Capturas do DPF, informando novo possível endereço da ré Terezinha do Carmo Araújo.

0008637-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-55.2005.403.6110 (2005.61.10.000262-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO ARGEMIRO MAIA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X VITORIO FERIOTTI JUNIOR

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 915-vº (cf. certidão retro) da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo de ANTONIO ARGEMIRO MAIA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, por duas vezes, tão-somente para reconhecer a extinção da punibilidade da segunda conduta criminosa que lhe foi imputada, em virtude da vacatio legis indireta, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pelo mesmo prazo e fixando o regime de cumprimento em aberto, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em nome do réu ANTONIO ARGEMIRO MAIA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se a condenação do réu ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União.Quanto ao réu VITÓRIO FERIOTTI JÚNIOR, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo em Recurso Especial nº 424457 - STJ.Intimem-se as partes.

0012712-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 368-vº, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo de CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA, pelo cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, condenado em 1º Grau à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, certificado a fl. 373,determino que: Encaminhe-se à Vara de Execução Criminal de São Paulo-SP, complementando o ofício 3301804-UTU5, cópia do v. Acórdão (Relatório, Voto, Ementa e Acór-dão), bem como, da certidão de trânsito em julgado (fl. 373), a fim de instruir o Processo de Execução nº 689816 de Charles Otoniel Nascimento da Silva.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0007597-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007597-5) - JUSTICA PUBLICA X CASMIR TOCHUKWU OKORONTA(SP344030 - JOAO VITOR SERRA NETTO PANHOZA) X CARLOS ALEX PANTOJA COSTA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de fl.766: deverá o réu CARLOS ALEX retirar pessoalmente na Secretaria da Vara o Passaporte nº C X 876306 (encartado a fl. 533); a cédula de cem dólares, acondicionada no envelope de

558, e o Alvará de Levantamento para retirar os R\$ 200,00 (duzentos reais) na Caixa Econômica Federal (fls. 576), ou nomear advogado com procuração específica para tanto.

0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017602-6)) JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a defesa do réu KHALED HUSSEIN ALI para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 527/528, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 534 e para a defesa da ré absolvida VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ a fl.540, arquivem-se os autos, tão somente em relação à referida ré, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Quanto ao réu ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA, que manifestou expressamente seu desejo de apelar da sentença (conf. fl.535), intime-se seu defensor constituído - DR. ADEMIR SÉRGIO DOS SANTOS, OAB/SP 179.328, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal.

0008507-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Fl. 585: Cuida-se de informação da Secretaria do Juízo, aludindo à possível ocorrência de prescrição. Ocorre que a data dos fatos é fixada em 26/02/2007. Tal data corresponde ao protocolo do requerimento do benefício no INSS (fl. 171, último parágrafo). Todavia, observo que o benefício foi pago até 31/03/2009 (fl. 174, penúltimo parágrafo). Já tive o entendimento de que a data inicial do benefício seria a data do protocolo inicial do benefício. A jurisprudência também era controvertida a respeito. Porém, recente julgado do Supremo Tribunal Federal considerou que a prescrição, no estelionato previdenciário, deve observar o fim da percepção das prestações (sublinhados nossos): Processo HC 115776HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ROBERTO BARROSOSigla do órgão STF Decisão A Turma julgou extinta a ordem de habeas corpus por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 12.11.2013. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (HC, SUBSTITUIÇÃO, RHC) HC 110055 (1ªT). (ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, EXECUÇÃO DO CRIME, BENEFICIÁRIO, CRIME PERMANENTE) HC 99112 (1ªT), RHC 105183 (1ªT), RHC 105761 (1ªT), HC 107385 (1ªT), HC 115678 (1ªT), HC 116930 (2ªT). (ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, EXECUÇÃO DO CRIME, TERCEIRO, CRIME INSTANTÂNEO DE E FEITOS PERMANENTES) HC 104880 (2ªT). Número de páginas: 10. Análise: 19/12/2013, RAF. Revisão: 10/02/2014, SER. ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00109 INC-00003 ART-00111 INC-00003 ART-00171 PAR-00003 CP-1940 CÓDIGO PENALA jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando nesse sentido. Melhor analisando a matéria, verifico o acerto do entendimento do estelionato previdenciário como crime permanente. Não se pode olvidar que o estelionato é crime contra o patrimônio, e o bem jurídico (patrimônio do INSS) é ofendido até o término do pagamento das prestações. Diante disso, acompanho o entendimento que está se consolidando no âmbito do Supremo Tribunal Federal e considero que, no presente caso, o crime deve ser considerado permanente, tendo cessado sua permanência em 31/03/2009. Logo, não decorreu o lapso prescricional entre esta data e o recebimento da denúncia, bem como não ocorreu prescrição entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Portanto, ao menos no âmbito deste Juízo, considero que não houve prescrição, razão pela qual deixo de reconhecer causa extintiva da punibilidade. Intimem-se.....

proferida em 13/01/2014, às fls. 556/569: Sentença de fls.

556/569.

QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0008507-26.2011.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSÉ SOARES DA SILVA, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZSENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Leny Aparecida Ferreira Luz como incurso no art. 313-A do Código Penal e Gilberto Lauriano Junior e José Soares da Silva como incurso no art. 313-A, c.c art. 29 do Código Penal. A ação penal originariamente também foi proposta contra Paulo Viana de Queiroz, porém, como foi citado por edital, houve a suspensão e desmembramento do processo em relação a ele (fls. 429/434).De acordo com a denúncia, os réus Gilberto, Paulo e Leny, agindo em conluio e com identidade de designios, lograram obter indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição em favor do réu José Soares da Silva, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia.Em 26 de fevereiro de 2007, Gilberto, por intermédio de Paulo, protocolizou na Agência da Previdência Social Ermelino Matarazzo, nesta Capital, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Soares da Silva, o qual foi recebido, analisado e deferido no mesmo dia pela servidora, ora ré, Leny.Para a concessão, a ré Leny considerou como especiais os tempos de serviço prestados, mediante formulários DSS-8030, não obstante a divergência das atividades descritas nos formulários com as atividades descritas na Carteira de Trabalho de José Soares da Silva.Além disso, os formulários, embora de empresas diferentes, continham erros comuns, como por exemplo na grafia da palavra informações. Devido a tais suspeitas, o INSS expediu ofício às empresas dos formulários (CINDUMEL e Viação Itapemerim S/A), recebendo a resposta de ambas no sentido de que os formulários seriam falsos.Também seriam falsos os formulários das empresas SERVE ESCOLTA LTDA. e IDEAL GUINDASTE E EQUIPAMENTOS LTDA.Ademais, a ré Leny ainda teria computado tempo de atividade rural (01/01/1967 a 31/12/1967), sem a realização de entrevista, termo de homologação ou, ao menos, apresentação de documentos contemporâneos que comprovassem tal atividade.Por isso, a ré Leny teria inserido informações falsas no sistema do INSS, contando com a participação dos demais réus.É a síntese da denúncia.Proporcionada defesa preliminar para a ré Leny (fl. 186). Resposta à acusação da ré Leny a fls. 190/194 e 195/201.A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2011 (fls. 202/204).Citados, os réus ofereceram respostas à acusação (fls. 240/253; 272/278 e 280/282.Decretada a prisão preventiva do réu Paulo, não localizado (fls. 403/407). Desmembrou-se o processo em relação a ele (fls. 429/434).Realizada audiência de instrução a fls. 475/481 e 497/503.As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 503).Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 506/512, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva dos corréus, pleiteando a condenação de todos. Em suas alegações finais, o réu Gilberto Lauriano Junior disse ter sido procurado por José, porém seu funcionário Paulo não teria conseguido protocolizar os documentos, eis que seria necessária uma entrevista para o tempo rural (fl. 522, antepenúltimo parágrafo). Assim, o próprio José teria procurado o INSS e protocolizado o benefício (fl. 522, último parágrafo). Porém, depois de algum tempo, José voltou a procurar Gilberto, alegando que seu benefício fora cancelado por irregularidade. Somente a partir deste momento, o réu Gilberto teria passado a atuar no benefício, conseguindo comprovar o tempo rural mediante recurso administrativo (fls. 523, segundo parágrafo). Assim, Gilberto não teria participado do pedido do benefício (fl. 524, terceiro parágrafo). Gilberto também não saberia que Paulo alterava os formulários DSS-8030, orientado por algum funcionário do INSS (fl. 524, último parágrafo). O próprio acusado Paulo teria alegado ter afinidades com a ré Leny (fl. 525, segundo parágrafo).Ademais, declarou insuficiência de provas da participação de Gilberto. Assim, requer a absolvição nos termos do art. 386, V, ou VII, do Código de Processo Penal (fl. 531).Em suas alegações finais, José Soares da Silva aduziu a ausência de dolo, diante de sua insuficiente envergadura cultural (fl. 533, último parágrafo). Aduziu ter sido ele quem protocolizou o benefício e somente após a descoberta de irregularidades o réu Gilberto passou a acompanhar o caso (fl. 535, primeiro parágrafo e 536, último parágrafo). Aduziu que a representante do parquet federal parece não ter tido paciência para assistir ao conteúdo das mídias dos depoimentos (fl. 538, segundo parágrafo). Aduziu ter havido divergências entre os depoimentos das testemunhas (fl. 538, último parágrafo). Assim, requer a absolvição.Lenya Aparecida Ferreira Luz, em suas alegações finais, aduziu que a divergência entre formulários e a CTPS pode ser explicada pelo fato de que a carteira de trabalho contém a profissão inicial do trabalhador, muitas vezes não havendo a anotação da mudança de função (fl. 547, último parágrafo). Aduziu também que, no caso em tela, era possível o reconhecimento como especial pelo mero enquadramento da atividade (fl. 548, primeiro parágrafo). O próprio INSS teria reconhecido os períodos como especiais (fl. 548, item B). Aduz que a ré não poderia ter reconhecido a falsidade de documento, tendo em vista não ter sido capacitada para tanto, além da simetria com o CNIS (fl. 549, primeiro e segundo parágrafos). Quanto aos formulários das empresas Serve Escola e Ideal Guindaste, alegou simetria com o CNIS (fl. 549, item D). Quanto ao período de atividade rural, aduziu que haveria comprovação pelo documento de fls. 15 e 16vº do apenso I (fl. 550, item E). Aduziu ainda ser possível o remanejamento interno de forma verbal (fl. 550, terceiro parágrafo). Em razão disso, requer sua absolvição, por não estar comprovada sua culpa.É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Preliminarmente - Da inaplicabilidade do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal - Instrução realizada por juízes diversos - Férias

da Meritíssima Juíza Federal que encerrou a instrução - Ausência de prejuízo No caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que juízes diversos presidiram as audiências de instrução, além do fato de que a Meritíssima Juíza Titular que encerrou a instrução encontra-se em férias regulamentares. De fato, na ausência de regulamentação específica do Código de Processo Penal, aplica-se por analogia o art. 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Nesse sentido, destaco relevante julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00145172820074036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43847 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos dos réus Cláudio Aldo Ferreira, Admilson Ferreira Almeida e Osmar Dario Casal, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 964,68 KG DE MACONHA Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I - A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal. II - Autoria delitiva e dolo demonstrados pelo conjunto probatório dos autos. III - O caráter transnacional do delito está configurado pela procedência estrangeira e pelo trânsito da droga entre dois países, quais sejam, Brasil e Paraguai. IV - Não caracterizada a nulidade processual, estando o réu devidamente representado e assistido por sua patrona. Posterior nomeação de defensor ad-hoc, com devolução do prazo para manifestação. Prejuízo não demonstrado. V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. VI - Inépcia da inicial não configurada, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. VII - Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal, prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º. VIII - Atenuante da confissão não configurada. IX - Apelos da defesa a que se nega provimento. Data da Decisão 25/10/2011 Data da Publicação 16/11/2011 Outras Fontes Referência Legislativa LDR-06 LEI DE DROGAS LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 PAR-4 ART-42 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-399 PAR-2 ART-41 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-132 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-444 Inteiro Teor 00145172820074036181 Com toda a devida vênua aos entendimentos em contrário, esta é a melhor posição jurisprudencial. Aliás, devo lembrar que o princípio da identidade física do juiz, a bem da verdade, foi introduzido tardiamente no processo penal. Atualmente, com o auxílio da tecnologia, o juiz que não presidiu a audiência não se limita a ler depoimentos transcritos nos autos. Ele assiste aos depoimentos gravados, tendo acesso a tudo aquilo que foi exatamente dito pelas testemunhas e pelos réus do processo. Diga-se de passagem, a síntese da prova oral feita na presente sentença é mais completa do que qualquer outra contida nos trabalhos do parquet e dos advogados. Observo, por fim, que tal princípio não é absoluto, devendo ser comprovado o prejuízo na averiguação das provas, máxime das testemunhas. Se fosse absoluto o princípio, chegar-se-ia, aliás, à absurda conclusão de que o próprio julgamento pelo Tribunal seria ilegítimo, a menos que se ouvissem novamente todas as testemunhas e réus. 2.2 Ainda preliminarmente - Da mudança da capitulação legal do crime requerida nas alegações finais do Ministério Público Federal - Emendatio libelli A douta Procuradora da República argumentou que os fatos narrados na denúncia melhor se amoldam à capitulação legal do crime de estelionato majorado, requerendo assim a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal (fls. 507 verso/508). Argumentou, ainda, que a mudança legal não traz prejuízo aos corréus, até porque a pena prevista para o crime do art. 313-A do Código Penal é maior do que a do estelionato majorado. Razão assiste ao parquet. Sem qualquer mudança na narração dos fatos descritos na denúncia, considero que se subsumem, dado à especificidade, ao art. 171, 3º, do Código Penal. De fato, os corréus são basicamente acusados de falsificarem documentos (formulários de aposentadoria especial) com o intuito de obter vantagem econômica indevida (benefício fraudulento) em detrimento do INSS (que se enquadra perfeitamente no conceito de entidade de direito público do 3º do art. 171 do Código Penal). A definição jurídica dos fatos narrados na denúncia amolda-se perfeitamente à figura legal do estelionato majorado. Lembro que o art. 383 do CPP é aplicável ainda que, com a nova definição jurídica, seja aplicável pena mais grave. Porém, não é o caso dos autos. A pena máxima possível no estelionato majorado é a de cinco anos aumentados de um terço, ao passo que a pena máxima do art. 313-A do Código Penal é de doze anos. A pena mínima do art. 313-A (dois anos) também é superior à do estelionato, ainda que com causa de aumento

(um ano e quatro meses). Logo, não há falar-se em qualquer prejuízo para a defesa com a nova capitulação legal dos fatos narrados na denúncia.

2.3 Do mérito - Síntese da prova oral

Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha comum, Neusa Emiko Yamamoto Martins, servidora do INSS que fez parte de um grupo que fez uma auditoria na agência Ermelino Matarazzo, sobre pedidos de aposentadoria. Havia semelhanças entre os processos como erros de grafia comuns no formulário de aposentadoria especial. Aduziu que a servidora Maria Garcia, servidora responsável pelo início dos trabalhos, recebeu uma denúncia. Aduziu que os pedidos foram recebidos pela servidora Leny. Leny ocupava o cargo maior da agência. Aduziu que durante os trabalhos de apuração, constatou-se que muitos dos benefícios eram intermediados pelo réu Gilberto Lauriano e pela irmã dele. Aduziu ter atuado numa amostragem, em torno de vinte processos. Não se lembrou especificamente do processo do réu José Soares da Silva. Com a informação de conversão de atividade rural, aduziu lembrar-se mais ou menos do caso. Mostrou para a câmera a parte do formulário que tinha a coincidência do erro, gerando a expedição de ofícios para as empresas. Aduziu que ouvir a servidora é trabalho da Corregedoria. Aduziu que oficiam os segurados, porém não se lembra das alegações de José Soares. Respondendo às perguntas da defesa do réu Gilberto, aduziu que Gilberto teria atuado na fase da defesa do réu José. Não se recorda se Gilberto foi intermediário na fase de concessão do benefício. Após folhear o processo administrativo, a Sra. Neusa aduziu que Gilberto atuou na fase da defesa, porém não poderia afirmar quem providenciou os documentos na fase da concessão. Respondendo às perguntas da defesa da ré Leny, afirmou ser técnica previdenciária do INSS, não soube dizer se a agência estava subordinada sobre a Superintendência em que ela trabalha. Quando fez o trabalho, o fez mediante portaria da Auditoria Regional de São Paulo. Já trabalhou em Agência da Previdência Social. Aduziu ter orientações sobre a apresentação de documentos. A testemunha comum, Eunides Araujo Tavares Miranda, também servidora que trabalhou na Auditoria do INSS, aduziu que a Gerência Executiva recebeu uma denúncia de irregularidades. Os processos passaram primeiro por um pólo de revisão e depois foram mandados para a Auditoria. Disse que chamou a atenção erros comuns em formulários. Consta da lei que tal documento deveriam ser expedidos pela própria empresa. Constatou-se, porém, que tais formulários, embora concedidos por empresas diversas, continham exatamente o mesmo erro de digitação e formatação, indicando tratarem-se de uma mesma fonte. Tais benefícios irregulares teriam sido todos concedidos pela servidora Leny, então chefe da agência. Via de regra, a Sra. Leny teria feito toda a análise. Chamou a atenção, outrossim, o fato de tratarem-se de benefícios sem agendamento. Nesses casos, não havia agendamento nem senha de atendimento. Tal senha seria encerrada no sistema, o que não ocorreu no caso em apreço. Aduziu que a Gerente Márcia Garcia teria recebido as denúncias. Recorda-se do caso específico de José Soares, aduzindo que não houve senha de atendimento. Aduziu que o erro comum seria Informaçãoões. Aduziu que o procurador comum seria o Sr. Gilberto Laureano que compareceu insistentemente com todos os segurados muito embora não tivesse procuração inicialmente dentro do processo. Disse que não tomou termo do depoimento do segurado. Não se recorda de Paulo Viana de Queiroz. Nesse caso, houve um período de atividade rural computado sem os documentos exigidos pela norma. Respondendo às perguntas da defesa do réu Gilberto, aduziu que o segurado afirma que foi diretamente à agência, porém não se verificou senha de atendimento para ele. Não consta o nome de Gilberto no pedido inicial. A servidora (Leny) atendeu o pedido sem juntada de qualquer procuração. Não colheu o depoimento de Gilberto nem sabe sua profissão. Respondendo às perguntas da defesa da ré Leny, aduziu que a Auditoria Regional é desvinculada das instâncias estaduais, sendo subordinada diretamente a Brasília. Já trabalhou em Agência em 1978. Aduziu haver um planejamento de atividades. O Gerente da APS tem todas as senhas de serviço, mas a função dele é gerenciar. Desde a década de 70 existem manuais que orientam sobre os documentos a serem apresentados e relatou que as falhas são tão grotescas que qualquer pessoa consegue enxergar. A orientação é muito clara. Disse que a criação do CEFAE se deu para ser um centro de formação, porém ressaltou que os cursos já existiam antes. A testemunha de defesa da ré Leny, Olison dos Reis Silva Junior, aduziu ser um servidor do INSS, responsável pela concessão de benefícios. Explicou a divisão de Gerências. Disse que nunca houve uma capacitação para o servidor reconhecer falsidade de documentos. Aduziu que, no caso de atividade rural, além dos documentos, há uma entrevista, porém tal entrevista nem sempre é realizada. Aduziu que é impossível conhecer todas as normas. Disse haver um plano de metas (INFGER). Aduziu que hoje em dia existe uma gratificação que representa mais de 80% do salário, baseado nesse índice de metas. Se não cumprir as metas do INFGER, pode haver redução salarial. Nesses casos, o chefe da Agência poderia avocar funções de funcionários. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, aduziu já ter detectado fraudes em documentos. Normalmente, em caso de divergência da atividade contida no relatório e na CTPS, mandaria carta para a empresa, pedindo esclarecimentos. Quanto aos documentos rurais, normalmente se apresentam certificado de reservista, certificado de sindicato, documentos que comprovem que a pessoa estava na região, atestados escolares etc. Se a pessoa não apresenta documentos, o segurado deve requerê-los. Não sabe dizer há quanto tempo existe o agendamento. Com o atendimento, abre-se e fecha-se uma senha. É comum a concessão imediata da aposentadoria. Aduziu conhecer a ré Leny, tendo trabalhado com ela na agência Ermelino Matarazzo. Disse ter conhecimento das irregularidades. Não sabe se todos os procedimentos foram concedidos por ela. Disse que apurou fraudes, como, por exemplo, inserção de vínculos fora de ordem cronológica na CTPS. Disse que eram as mesmas empresas. Não pegou casos de falsidades de formulários DSS-8030. Disse não se lembrar de ter atendido

Gilberto Laureano. A testemunha de defesa da ré Leny, Valdir Costa Almeida, disse ser servidor público desde março de 2004, trabalhando na agência Ermelino Matarazzo, aduziu não haver treinamento para o servidor detectar a falsidade de documentos. Em relação à atividade rural, o servidor deve requisitar a apresentação de documentos. Aduziu que a entrevista é necessária. Aduziu que o CEFAl é um órgão de treinamento e aperfeiçoamento, criado há pouco mais de dois anos. Aduziu que o estagiário faz o arquivamento de processos. A testemunha do juízo, Márcia Garcia, disse não ter conhecimento sobre os fatos específicos dos autos. Aduziu trabalhar no INSS. Disse conhecer apenas a ré Leny. Disse ter recebido denúncias anônimas, por telefone, acerca de irregularidades em benefícios na Agência Ermelino Matarazzo e que seria a própria Leny a responsável pelas irregularidades. As irregularidades seriam consistentes basicamente em fraudes de benefícios. Foram vários os casos levantados. Dentro da agência, somente a Sra. Leny foi responsável pelos benefícios irregulares. Não conhece o escritório que intermediava os benefícios. Respondendo às perguntas da defesa do réu Gilberto, os dados não poderiam ser inseridos fora do INSS. Respondendo às perguntas da defesa da ré Leny, disse que a origem da denúncia foi um telefonema. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a ré Leny foi exonerada. O réu José Soares da Silva, interrogado a fl. 502, aduziu ter um amigo aposentado que indicara um escritório onde foi levar os seus documentos para contagem. Aduziu ter ido ao escritório de Gilberto, no qual ele o teria orientado a pegar um documento no INCRA. Aduziu ter ido pessoalmente ao INSS. Na empresa CINDUMEL atuou como ajudante de laminação. Já na Itapemirim, entrou como ajudante e saiu como mecânico. Disse que pegou o formulário DSS na Itapemirim. Nas outras empresas, não teria conseguido pegar, não sabendo explicar o motivo. Depois, disse que o que conseguiu pegar, entregou para Gilberto, não se lembrando do que conseguiu. Na SERVE ESCOLTA LTDA. e na IDEAL GUINDASTE, disse ter trabalhado como motorista. Na SERVE, de 1979 a 1980, e na IDEAL, trabalhou em 1980 e no mesmo ano foi dispensado. Disse ter nascido e trabalhado na roça. Não sabe se Gilberto trabalhava com mais alguém. Disse ter ido ao escritório duas ou três vezes, tendo falado apenas com Gilberto. Disse conhecer a irmã do réu Gilberto. Disse desconhecer Paulo Viana de Queiroz. Disse que Gilberto assegurou que ele tinha tempo para se aposentar. Não sabe sobre a existência de dados falsos. Disse que ficou sem receber de 2009 a 2011, procurou novamente o réu Gilberto, entregando novamente os documentos. Disse que passaram a pagar depois. Disse que não pagou nada da primeira vez. Disse que da segunda vez pagou ao réu Gilberto, não se lembrando quanto pagou. Disse que Gilberto arrumou alguns formulários para ele. Respondendo às perguntas da defesa da ré Leny, não se lembra do formulário, se lhe foi entregue pelo réu Gilberto. O réu Gilberto Lauriano Junior, interrogado a fl. 502, disse que é contador desde 1997 e, por volta de 2004 e 2005, começou um pequeno trabalho com aposentadorias. Desde 2006, passou a fazer contagem de aposentadoria às terças-feiras. Reconheceu o réu José Soares. Fez a contagem de tempo de serviço dele, porém não teria sido possível concluir o serviço dele, diante da existência de tempo rural. O próprio José Soares teria que dar entrada. Passado um tempo, José Soares o teria procurado porque seu benefício estava irregular, ocasião em que assumiu a sua defesa administrativa. Nessa época já tinha tomado conhecimento que o réu Paulo já havia praticado irregularidades em outros processos. Fez a defesa do réu José porque ele já cumpria o tempo de serviço, considerando os elementos já sanados de irregularidade. Aduziu que os documentos originais que comprovam a atividade rural foram juntados aos autos. Aduziu que o INSS não considerou a insalubridade, apesar da legislação. Aduziu ter conhecido o réu Paulo Viana profissionalmente julgou, a princípio, que poderia confiar nele. Paulo teria feito a distribuição dos processos para o interrogando (Gilberto). Quando um de seus benefícios foi bloqueado, chegou a ingressar com habeas data para conhecer as irregularidades. Aduziu ter procurado Paulo para saber o que havia ocorrido, e Paulo informou ter sido orientado a proceder dessa forma, para evitar perícias médicas e acelerar a concessão do benefício. Aduziu que Paulo dissera ter sido orientado por pessoas do INSS. Supõe que Paulo conhecia a ré Leny, embora não tenha certeza. Não se recorda exatamente onde conheceu Paulo. Trabalhou com o réu Paulo por três anos. A documentação era trazida pelos clientes. Aduziu que a mudança da documentação ocorreu por intermédio de Paulo. Desconhece o paradeiro do réu Paulo. Disse que Paulo confessou o ocorrido. Ele teria feito isso para que o processo andasse mais rápido, não que o segurado não tivesse direito. Disse ter conhecido a ré Leny em 2008, após o ingresso do habeas data. Ratificou quanto à documentação rural, que os documentos encontram-se no próprio processo. A ré Leny Aparecida Ferreira Luz, interrogada a fl. 502, disse ter conhecido Gilberto em março de 2008, quando já atuava na agência da Brigadeiro Luiz Antonio. Disse que se aposentou em 2010. Disse que não foi exonerada. Porém, sua aposentadoria foi cassada. Disse que, antes disso, nunca teve qualquer problema. Aduziu que, como chefe da agência, também processava benefícios porque a quantidade de funcionários era pequena. Disse desconhecer o réu Paulo Viana de Queiroz. Disse não se lembrar do réu José Soares da Silva. Aduziu não ser verdadeira a acusação. Todos os casos enquadrados por ela, ela tinha autonomia para fazê-lo, sem necessidade de perícia médica. Aduziu não ter percebido que havia falsificações nos documentos, até porque não tinha preparo técnico para tanto. Não se lembra dos formulários do caso do réu José Soares. Aduziu que quando entrou na agência Ermelino havia muitos processos represados. Aduziu ter feito muitos mutirões, tendo recebido elogios. Quando recebeu elogios, disse que perdeu o cargo porque teria havido a denúncia de um procurador. Disse que o que a testemunha falou acerca de denúncias por meio de telefonemas foi diferente da informação que obteve à época. Disse que foi para outra agência, ocasião na qual o Gerente informou que ela (Márcia Garcia) teria ligado para dizer que a interrogando teria influência política e estaria tentando tirar

seu cargo. Aduziu não ter havido evolução patrimonial. Disse que foi aberto um processo na Re ceita Federal a pedido do Ministério Público Federal, e nada de errado teria sido averiguado. Respondendo às perguntas do seu defensor, a ré Leny disse que, para pedido rural, é necessária a declaração do sindicato e são necessários documentos da época indicada pelo Sindicato. Na época, não se fazia entrevista. Era incoerente ela fazer uma entrevista que ela mesmo fosse homologar. Hoje é obrigatório a entrevista rural, mas antes não era. A ré disse ainda ter havido uma perseguição por medo de perda de cargo, eis que até teria recebido elogio do Ministro. Ficou sabendo que o Ministro quis saber porque ela havia perdido seu cargo. Disse que queria ver a denúncia protocolada. Depois disse ter sido informada que seria remanejada para um cargo melhor. Enfim, disse que houve uma perseguição contra ela. É a síntese da prova oral.

2.4 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista a comprovada falsidade dos formulários de atividade especial, conforme se verá em seguida. De fato, observando-se os documentos de fls. 11/14 do Apenso I (referência à numeração da DPF), encontram-se diferentes formulários DSS 8030, referentes à suposta atividade especial. Todos os formulários referem-se a empresas diversas. Contudo, todos os formulários, embora em tese emitidos por empresas diversas, contêm erros exatamente idênticos, como a grafia da palavra informações. Em todos os formulários, supostamente emitidos por empresas diferentes, consta exatamente o mesmo erro de grafia: INFORMAÇÃOES. Teria sido uma coincidência cósmica que levou as empresas Serve Escolta Ltda. (fl. 11 do Apenso I), Ideal Guindaste e Equipamentos Ltda. (fl. 12 do Apenso I), Cia. Indl. De Metais e Laminados - CINDUMEL (fl. 13 do Apenso I) e Viação Itapemirim S/A (fl. 14 do Apenso I) a cometerem exatamente o mesmo erro de digitação? É evidente que não e a comprovação da fraude está na resposta de algumas empresas que evidenciaram não terem sido elas as emissoras de tais formulários. A empresa Cindumel foi expressa ao afirmar que o emitente do documento Abílio Costa Leite (vide fl. 13 do apenso I) nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários (fls. 69/70 do apenso I - sempre a referência à numeração da DPF). Da mesma forma, a Viação Itapemirim informou que a assinatura do emitente do formulário não coincide com a do responsável da época (fl. 73 do apenso I). Afasta-se, portanto, qualquer abstrusa tese de coincidência cósmica. Note-se, quanto ao tempo de atividade rural, que alguns documentos foram efetivamente juntados (fls. 15/17 do Apenso I), muito embora possa se questionar a eficácia de tais documentos para todo o tempo assinalado na Declaração do Sindicato (fl. 17 do Apenso I). De qualquer forma, a fraude substancial já está devidamente comprovada com a falsificação dos formulários DSS 8030, o que possibilitou a concessão fraudulenta do benefício. Observe-se, a propósito, que a materialidade delitiva foi até reconhecida expressamente pela defesa do réu Gilberto (fl. 524, segundo parágrafo), embora negue a autoria, o que será analisado em seguida. Porém, a defesa da ré Leny parece contestar a própria materialidade delitiva (fls. 547/550), alegando, singelamente, que os documentos apresentavam simetria com o CNIS, citando o documento de fl. 24 do apenso I (fl. 548, último parágrafo). Ora, com toda a devida vênia, a referida tese defensiva denota completo desconhecimento da prática do direito previdenciário. De forma alguma, o CNIS serve como parâmetro para os formulários de atividade especial, pela mera razão de que O CNIS NÃO ESCLARECE QUAL A PROFISSÃO/ATIVIDADE DO SEGURADO NA EMPRESA! ORA, SE A ATIVIDADE ESPECIAL DEPENDE ESSENCIALMENTE DA FUNÇÃO EXERCIDA, COMO É QUE SE PODERIA UTILIZAR COMO PARÂMETRO DE SIMETRIA UM DOCUMENTO (CNIS) QUE NÃO CONTÉM QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA? CLARO QUE SE PODERIA CONFIRMAR, COM O CNIS, QUE O SEGURADO EFETIVAMENTE TRABALHOU NA EMPRESA. MAS DE MODO ALGUM SE PODERIA CONFIRMAR, DE QUALQUER MANEIRA, A ATIVIDADE EXERCIDA PELO PROFISSIONAL PELO CNIS. EM SUMA, O CNIS NÃO É NEM NUNCA FOI DOCUMENTO APTO A SERVIR DE PARÂMETRO PARA O FIM DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL!

Evidentemente incorreto, portanto, o argumento defensivo da ré Leny. Quanto ao argumento de que poderia haver mudança de profissão sem anotação da CTPS (fl. 547, último parágrafo), isso é até possível. Porém, é mais do que evidente que não pode haver presunção nesse sentido. Se houver divergência entre o formulário e a CTPS, deve ser solicitado o devido esclarecimento para a empresa. Isso foi dito expressamente pela própria testemunha de defesa da ré Leny, o Sr. Olisom dos Reis Silva Junior. Vide também o item 4.6 do relatório da Auditoria (fl. 175 do Apenso II). Portanto, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Analisarei separadamente a autoria delitiva dos corrêus:

a) Autoria delitiva - José Soares da Silva A defesa de José Soares da Silva apoia-se principalmente na sua suposta falta de envergadura cultural (fl. 533, último parágrafo) e de sua impossibilidade de reconhecer as normas previdenciárias e, por conseguinte, sua falta de dolo. É mais do que evidente que não se poderia exigir do réu José um perfeito conhecimento das normas previdenciárias (aliás, em momento algum isso será exigido de qualquer dos corrêus na presente sentença). No caso específico do réu José Soares, a propósito, em nenhum momento lhe foi atribuída a condição de autor intelectual do crime. A controvérsia a seu respeito existe se ele aderiu ou não à eventual vontade criminosa dos demais, para o fim de receber um benefício ao qual não teria direito. Essa é a controvérsia específica do corrêu José Soares da Silva. A douta Procuradora da República argumentou que a culpa do réu José está comprovada pelo fato de, contrariamente ao alegado por ele, não existir senha de atendimento, demonstrando que ele nunca esteve na agência (fl. 511 verso, primeiro parágrafo). Já a defesa de José argumenta que pode ter havido agendamento ou não (fl. 534, último parágrafo). Na verdade, a questão da ausência do agendamento foi devidamente apurada pela Auditoria do INSS e confirmada em Juízo pela

testemunha Eunides Araujo Tavares Miranda, para quem chamou a atenção de que os benefícios irregulares (não apenas o do réu José Soares da Silva) foram todos concedidos sem uma senha de atendimento. Os processos sem senha de atendimento estão devidamente elencados em parecer da Procuradoria-Geral Federal (fl. 464, item 5 do Apenso III, volume I). Tal atendimento sem agendamento caracteriza evidente tratamento diferenciado, conforme mencionado no parecer (fl. 464, item 10 do Apenso III, Volume I). E, por acaso, seria mais uma grandiosa coincidência o fato de que todos esses segurados, estranhamente atendidos sem agendamento, fossem todos clientes do réu Gilberto? Assim, o dolo do réu José está suficientemente evidenciado pelo fato de ter mentido quanto ao seu comparecimento pessoal. Ou aceita-se a mais do que cósmica coincidência de que a servidora Leny atendia totalmente ao acaso, sem agendamento, justamente os cliente do réu Gilberto. Em outro ponto do interrogatório do réu José, vislumbra-se o seu dolo. Afinal, ele afirmou que compareceu pessoalmente para pegar o formulário da Itapemirim. Porém, ele mesmo disse que entrou na Itapemirim como ajudante e saiu como mecânico. Como então foi pegar um formulário que dizia que ele era motorista (fl. 14 do Apenso I)? Então, não estranhou tal fato? Aderiu à mentira ou, convenientemente, não percebeu o equívoco? Desta forma, há contradições insuperáveis no depoimento do réu José, que independem da sua alegada simplicidade. Mostra-se, portanto, que ele aderiu a um intuito criminoso dos outros réus. b) Autoria delitiva - Gilberto Lauriano Júnior A defesa de Gilberto sustenta, em síntese, que ele não participou do pedido inicial de concessão de aposentadoria do réu José Soares, bem como o réu Paulo teria confessado que falsificara sozinho os documentos sem o conhecimento de Gilberto. Conforme foi acima mencionado, foram elencados diversos processos irregulares de concessão indevida de benefício, todos concedidos sem agendamento pela ré Leny, e todos envolvendo clientes do réu Gilberto ((fl. 464, item 5 do Apenso III, volume I). A mais do que estranha coincidência poderia ser explicada pelo argumento defensivo de que as fraudes eram cometidas exclusivamente pelo réu Paulo que trabalhava com o réu Gilberto. Só que a tese defensiva, apoiando-se no depoimento do réu Paulo perante a Polícia Federal, é absolutamente inverossímil. De fato, então, o réu Paulo, que trabalhava meramente como office-boy, resolveu fraudar documentos para obtenção de aposentadoria indevida, para beneficiar gratuitamente o réu Gilberto (que cobrava conforme os segurados recebiam os benefícios)? A versão do réu Paulo é inverossímil, ainda, considerando-se que disse ter sido orientado exclusivamente pela ré Leny, que nunca teria pedido nada em troca. O réu Paulo, indagado por quais motivos a ré Leny o teria orientado a inserir dados falsos nos formulários sem nada receber em troca, alegou não saber os motivos (fl. 131 do Inquérito Policial). Decerto, faltou imaginação para tal resposta. Com efeito, inverossímil a versão do réu Paulo, no sentido de que fraudou documentos apenas para acelerar aposentadorias que seriam realmente devidas, sem que ninguém lograsse obter qualquer vantagem indevida com isso. De outro lado, se havia um esquema exclusivo entre os réus Paulo e Leny, por que os dois não trabalhariam sozinhos? Por que beneficiar gratuitamente o réu Gilberto? Mas não é só a incredibilidade de tal tese defensiva que aponta para a culpa do réu Gilberto. É também o fato de que, no seu escritório, em diligência de busca e apreensão autorizado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal foram encontrados documentos relativos aos réu José Soares da Silva, incluindo dois formulários com suposto timbre do INSS e com o erro de grafia no título do documento, onde deveria estar grafado a palavra INFORMAÇÕES e, na realidade, estava grafada a palavra INFORMAÇÕES (fl. 336, antepenúltimo parágrafo, dos presentes autos). É bem verdade que os doutos defensores de Gilberto também se atentaram para esse fato, argumentando que tal prova foi encontrada somente devido ao livre trânsito que o réu Paulo tinha no escritório (fl. 527, último parágrafo). Não obstante a argúcia dos causídicos, seu argumento defensivo não pode ser acolhido. Não se trata de uma singela prova (fl. 528, segundo parágrafo), mas sim de uma prova que vem num determinado contexto. Contexto no qual o réu Gilberto foi beneficiado pelo pagamento de muitos benefícios indevidos (remuneração dos segurados indevidamente agraciados). E não é crível que tal ideia tenha partido do réu Paulo, com o mero intuito de acelerar benefícios. Também não é crível que o réu Paulo tenha utilizado das dependências do escritório do réu Gilberto para fraudar documentos sem o conhecimento deste. E se o réu Paulo pretendia realmente esconder o fato do réu Gilberto por que teria deixado os documentos fraudados no escritório de Gilberto? Enfim, os argumentos defensivos não explicam a contento os documentos incriminadores encontrados no escritório do réu Gilberto. Suficientemente comprovada, portanto, a autoria delitiva do réu Gilberto. c) Autoria delitiva - Leny Aparecida Ferreira Luz A defesa da ré Leny aduziu a já mencionada simetria dos pedidos com o CNIS e, em síntese, alegou a legalidade dos procedimentos adotados pela ré, além da sua impossibilidade em reconhecer períodos falsos, em razão de não ter recebido treinamento técnico para tanto. Como já se viu no tópico da materialidade delitiva, o CNIS não serve nem nunca serviu como parâmetro de simetria para pedidos de aposentadoria especial, visto que o CNIS não esclarece a natureza da atividade exercida pelo segurado dentro da empresa. De outro lado, observo novamente a coincidência dos processos de benefícios sem agendamento, concedidos pela ré, serem todos de clientes do réu Gilberto (fl. 464 do Apenso III, volume I). Não se trata, certamente, de uma infeliz coincidência do destino. Nem é uma infeliz coincidência o fato de serem apontadas irregularidades em todos esses benefícios. Ainda que se admitisse o fato de que a ré Leny poderia estar auxiliando os seus poucos servidores e atuando diretamente na concessão de benefícios, isso não explica o fato de os benefícios irregulares serem todos de clientes do réu Gilberto. Por acaso seria o único intermediador de benefícios a atuar naquela agência? Certamente não. De outro lado, não serve de escusa à ré o argumento de que ela

supostamente nunca teria recebido treinamento técnico para identificar fraudes. Tomemos a hipótese defensiva como premissa verdadeira: a ré nunca recebeu treinamento técnico para identificar fraudes em documentos. Pois bem, tal premissa, ainda que verdadeira, não favorece a ré. Com efeito, em muitos dos casos, poderia não ser exigido da ré o reconhecimento da fraude. Porém, perfeitamente exigível dela a tomada de diligências para averiguar o documento apresentado pelo segurado, como no caso das divergências entre a atividade descrita no formulário e a atividade descrita na CTPS. É bem verdade que a CTPS nem sempre contém alterações de funções na empresa, como dito pela defesa (fl. 547, último parágrafo). Porém, também é mais do que verdade que, havendo a divergência entre a CTPS e o formulário, NÃO SE PODE PRESUMIR QUE A CTPS ESTEJA INCORRETA! A tese de simetria com o CNIS, como se viu, é absurda, eis que o CNIS não aponta a natureza da atividade exercida pelo segurado. E, para evitar tal erro, não é necessário um treinamento técnico especializado para identificação de fraudes. Basta um mínimo de experiência na Administração Pública, regida pelo princípio da estrita legalidade. Assim, para a obtenção do benefício, tudo deveria ser devidamente comprovado pelo segurado. E, na hipótese de divergência, deveria haver diligência para esclarecimento da empresa, conforme respondeu a testemunha de defesa da própria ré, Sr. Olisom. O que a ré cometeu não foi um simples erro. Poder-se-ia cogitar isso em casos isolados. Mas não numa série de casos da mesma espécie de fraude, atendidos pelo mesmo intermediador. Portanto, suficientemente comprovada, a autoria delitiva da ré Leny Aparecida Ferreira Luz.

2.5 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo, portanto, à dosimetria da pena de cada um deles, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada no seu grau normal. Não há notícias de condenações transitadas em julgado. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal), para todos os réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes, em relação ao corrêu José. Em relação aos corrêus Gilberto e Leny, incide a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, eis que se tratou de crime cometido com violação de dever inerente à profissão do réu e ao cargo da ré. Assim, fixo a pena da ré Leny em um ano e seis meses de reclusão em regime aberto. Mantida a pena do réu José em um ano de reclusão. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito em face de entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena definitiva do réu José é fixada em um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto. Com o aumento de um terço, a pena definitiva dos réus Gilberto e Leny fica fixada em dois anos de reclusão, em regime aberto.

2.5.1 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, as penas privativas de liberdade do réu José por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei. 2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Em relação aos réus Gilberto e Leny, a pena privativa fica substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei. 2) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, para cada um, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. O valor maior da prestação pecuniária em relação aos réus Gilberto e Leny se deve ao fato da maior pena privativa atribuída a ambos, além do que foram reconhecidos como comparsas no esquema de fraude de benefícios.

2.5.2 Multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, para o corrêu José. Para os corrêus Gilberto e Leny, fica fixada em 20 (vinte) dias-multa. Para o réu José, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Para a ré Leny, diante da sua condição econômica (fl. 501), nos termos do art. 60 do Código Penal, arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo. Para o réu Gilberto, em razão de sua boa condição econômica (fl. 500), nos termos do art. 60 do Código Penal, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas.

4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar José Soares da Silva como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, a um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu José Soares da Silva à pena de multa, fixada em 15 (quinze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. 2) condenar Leny Aparecida Ferreira Luz como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, a ré Leny Aparecida

Ferreira Luz a pena de multa, fixada em 20 (vinte) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação.3) condenar Gilberto Lauriano Junior como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Gilberto Lauriano Junior a pena de multa, fixada em 20 (vinte) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados. Os réus poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0010881-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS RAMOS(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X VICTOR MIRANDA MAURICIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)
. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 360/360-vº, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus VICTOR MIRANDA MAURÍCIO e ANDERSON DOS SANTOS RAMOS e, mantendo ambas as condenações de 1º Grau, pelas práticas do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Pe-nal, certificado a fl. 363, determino que: Em face da informação retro, encaminhem-se à Vara de Execução Criminal da Comarca de Guarulhos-SP cópias do v. Acórdão (fls. 348/349, 356/359, 360), bem como de seu trânsito em julgado (fl.363), a fim de instruir os respectivos processos de Execução nºs 1050543 e 1050545. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Tendo os réus permanecido custodiados durante toda a persecução penal, isento-os do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus VICTOR MIRANDA MAURÍCIO e ANDERSON DOS SANTOS RAMOS.

0011177-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DOUGLAS DEL CID ROXO(SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 886/896, certificado para as partes a fl. 904, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a absolvição na situação do réu DOUGLAS DEL CID ROXO. Intimem-se as partes.

0003223-52.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALICIO LUIZ DA SILVA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a expressa manifestação do réu ALÍCIO LUIZ DA SILVA, de seu desejo de apelar da sentença condenatória, conforme assinatura aposta no Termo de Apelação encartado a fl. 299, intime-se seu defensor constituído - DR. ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS, OAB/SP 284.311, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Intime-se ainda, o defensor para apresentar suas contrarrazões ao apelo Ministerial, uma vez que não as apresentou, apesar de devidamente intimado para tanto. (recorte da publicação encartada às fls. 288/291).

0006251-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DANILO LEAL DE LIMA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da expressa manifestação do réu DANILO LEAL DE LIMA de seu desejo de apelar da sentença condenatória, conforme assinatura aposta no Termo de Apelação a fl. 204, intimem-se seus defensores constituídos - Dr. Paulo Maurício de Melo Filho, OAB/SP 289.210 e Dr. Jorge Ailton Lopes, OAB/SP 269.767 para a apresentação das razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0010995-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EFRAIM ARAUJO DA SILVA(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a expressa manifestação do réu EFRAIM ARAÚJO DA SILVA, de seu desejo de apelar da sentença condenatória, intime-se seu defensor DR. ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.178 para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Intime-se ainda, o defensor para apresentar

as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal, uma vez que não as apresentou até a presente data, apesar de devidamente intimado para tanto, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 14/02/2014, fls. 131/132 (encartada às fls. 183/184 dos autos).

0013264-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP217483 - EDUARDO SIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a expressa manifestação do réu FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO de seu desejo de apelar da sentença condenatória, conforme assinatura aposta à fl. 303, intime-se seu defensor constituído DR. VALTER ALVES BRIOTTO, OAB/SP 218.502, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal.

Expediente N° 6068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO)

Tendo em vista o item 5 do ofício de fl. 200, oficie-se à PGFN/SP a fim de esclarecer se o débito está ou não parcelado (situação atual e formal).

Expediente N° 6069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

Tendo em vista, que a defesa do acusado não se manifestou sobre a necessidade de inquirição da testemunha residente no exterior, fica preclusa sua oitiva. Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15h30min para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Sebastião Carlos de Lana e interrogatório do réu. Cumpra-se o necessário. Intime-se.

Expediente N° 6070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X XIANGCHAO YANG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 27/03/2014)Pela MMª. Juíza foi dito que: Em face da certidão supra, redesigno a data de 14 DE ABRIL de 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas da defesa EVARISTO e RUTH (as quais comparecerão independente de intimação) e interrogatórios dos réus, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais, devendo, inclusive, ser providenciado pela Secretaria o comparecimento de um intérprete para o corréu XIANGCHAO (chinês). Nada mais.

Expediente N° 6071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK

MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/03/2014)...Pelo MM Juiz foi dito:1- Ausentes os defensores dos réus GASTÃO, MARCIA, PAULA, ANNA, ALMIR, LUIZ ANTONIO e RONILDO, apesar de intimados, nomeio para atuar na defesa ad hoc do primeiro o Dr. FABIO GASPAS, e, dos seguintes, a Dr^a. RUTH STEFANELLI.2- Homologo as desistências das testemunhas THAIS, PATRÍCIA e JOSÉ MARCOS, requerida à fl. 4633.3- DEFIRO o prazo requerido pela DPU em relação à não localização da testemunha CLEYTON arrolada pela acusada MARISA. 4- Fls. 4592- Vista ao MPF.5- Advirta-se a DPU sobre a necessidade de encaminhamentos dos autos com a devida antecedência , a fim de que não se repita o atraso indevido da audiência.6- Advirtam-se, ainda, os advogados ausentes na presente audiência sobre a necessidade de comparecimento, tendo em vista a necessidade de nomeação ad hoc de outros defensores, o que causa indevido atraso e tumulto processual. Além do que o constante não comparecimento pode configurar abandono de defesa, o que será devidamente apreciado nas próximas audiências em caso de novas ausências, podendo ser oficiado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.7- No mais, aguarde-se a audiência designada para 26/05/2014.Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017556-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017556-3) - JUSTICA PUBLICA X GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X ANA LINA MANUEL ALIB

Em vista do ofício emanado da Polícia Civil do Estado de São Paulo bem como dos documentos por ele carreados ao presente feito, observo que a moeda estrangeira apreendida já se encontra custodiada no Banco Central do Brasil. O montante de dinheiro nacional, por seu turno, encontrava-se sob a guarda do então Banco Nossa Caixa, que fora encampado pelo Banco do Brasil. Nesse passo, não obstante a r. sentença de fls. 277/287 tenha disposto de maneira diversa, noto que, nesse particular, o fim por ela almejado foi igualmente alcançado. Assim, determino sejam tais valores convertidos em renda da União. Oficiem-se referidas instituições para procedam tal perdimento com base nos seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 200333; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20203-4 - FUNPEN - Perdimento em Favor da União. Dita sentença também determinou a perda, em favor da União, dos aparelhos celulares que estão no depósito da Jusitça Federal (fl. 320 - lote 5188/2009). Não obstante, diante do considerável lapso havido entre

as datas da sentença e da presente decisão, além do fato de que referidos aparelhos contêm componentes que demandam cautelas ambientais, determino sejam eles destruídos pelo encarregado do Depósito da Justiça Federal com estrita observância aos protocolos de preservação do meio ambiente, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, interregno no qual, deverá remeter a este Juízo o termo de destruição correspondente. Oficie-se. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 277/287 (devolução do passaporte de fl. 137 à condenada Ana Lina Manuel Alib). Intime-a para esse fim. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do código do polo passivo para o nº 27 - CONDENADA, relativamente à Ana Lina Manuel Alib. Int.

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

DECISÃO Fls. 1267/1275: é descabido o pedido de trancamento da ação penal sob o fundamento de que o réu não teria sido aprovado no concurso público, uma vez que a acusação que lhe é imputada é a de estelionato tentado, figura que se amolda, em tese, de maneira adequada aos fatos narrados. Outrossim, ressalte-se que o réu é acusado pela figura prevista no art. 171, CP, e não pelo delito indicado no art. 313-A, CP, de modo que inexiste, neste juízo sumário, qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal. Por tais razões, prossiga-se ao regular andamento da presente ação penal, com a realização de audiências anteriormente designadas. Intimem-se as partes desta, bem como da decisão de fls. 1232/1234. DECISÃO DE FLS. 1232/1234: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS VILELA, EDGAR RIKIO SUENAGA e outras 11 pessoas, no contexto da denominada Operação Tormenta, pela suposta prática do delito previsto no art. 171, CP. Os delitos imputados aos réus, bem como suas respectivas citações, respostas à acusação e testemunhas arroladas podem ser abaixo listadas: Antonio Carlos Vilela - devidamente citado às fls. 708, os autos foram desmembrados em relação a ele, conforme decisão de fls. 709 Edgar Rikio Suenaga - suposta prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º, CP (três vezes consumado), e artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, todos do CP (sete vezes tentado) Citado às fls. 861, apresentou resposta à acusação (fls. 827/831) alegando que os fatos não seriam verdadeiros. Arrolou 8 testemunhas, sendo 2 residentes no município de São Paulo, 5 residentes fora desta municipalidade, e uma residente fora do país Marcio Luiz Lopes - suposta prática do crime previsto no art. 171, caput, e 3º, CP (uma vez, consumado). Citado às fls. 999, apresentou resposta à acusação (fls. 1000/1016) e aditamento (fls. 1172/1174) alegando inépcia da denúncia, atipicidade do fato e não incidência de causa de aumento. Posteriormente, alegou ainda aplicação da Lei 12550/2011. Arrolou 5 testemunhas, todas residentes fora do município de São Paulo. Wilson Deoclides de Oliveira - suposta prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º c/c art. 14, II, ambos do CP (uma vez tentado). Citado às fls. 711-v, apresentou resposta à acusação (fls. 757/763), alegando inexistência de crime em virtude de sua não aprovação, bem como ausência de notificação para defesa preliminar. Não arrolou testemunhas. Frederico Augusto Florence Cintra - suposta prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º, ambos do CP (uma vez, consumado). Citado às fls. 663, apresentou resposta à acusação (fls. 764/775), alegando inépcia da denúncia e prescrição em perspectiva. Arrolou 9 testemunhas, sendo 3 residentes no município de São Paulo, 5 residentes fora desta municipalidade e uma residente fora do país. Sérgio Manuel da Silva - suposta prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º, ambos do CP (uma vez, consumado). Citado às fls. 813, apresentou resposta à acusação (fls. 873/892), alegando necessidade de proposta de suspensão condicional do processo, inépcia da denúncia e ilicitude das provas. Arrolou 2 testemunhas, ambas residentes fora do município de São Paulo Adriana Cecília Roxo Capelo - suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP (uma vez, tentado). Citada às fls. 663, apresentou resposta à acusação (fls. 764/775), alegando inépcia da denúncia e prescrição em perspectiva. Arrolou 9 testemunhas, sendo 3 residentes no município de São Paulo, 5 residentes fora desta municipalidade e uma residente fora do país. Carlos Alberto de Souza Lima - suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP (uma vez, tentado). Citado às fls. 896, apresentou resposta à acusação (fls. 1136/1146), alegando ausência de provas e prescrição retroativa antecipada. Arrolou uma testemunha, residente no município de São Paulo. Cícero Ricardo Rocha - suposta prática do crime previsto no

artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP (uma vez, tentado). Citado às fls. 659, apresenta defesa preliminar (fls. 695/696), alegando inocência. Arrolou 7 testemunhas, todas residentes no município de São Paulo. Elcio Tadashi Suenaga - suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP (uma vez, tentado). Citado às fls. 1201, apresentou resposta à acusação (fls. 1206/1231), alegando falta de justa causa e atipicidade. Arrolou 8 testemunhas, sendo 2 residentes no município de São Paulo, 5 residentes fora desta municipalidade e uma residente fora do país. Marcio Asaeda - suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP (uma vez, tentado). Citado às fls. 824, apresentou defesa preliminar (fls. 862/872), alegando inépcia e ausência de veracidade quanto às acusações. Arrolou 5 testemunhas, todas residentes no município de São Paulo. Marcio Aurélio Bento dos Santos - suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP (uma vez, tentado). Citado às fls. 894, apresentou resposta à acusação (fls. 846/854), alegando ter realizado a prova em local diverso daquele apontado na denúncia, atipicidade de sua conduta e ausência de notificação para defesa preliminar. Não arrolou testemunhas. Eduardo de Souza Teixeira - suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP (uma vez, tentado). Citado às fls. 659, apresentou defesa preliminar (fls. 750/754), alegando desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrolou uma testemunha, residente no município de São Paulo. Por fim, há defesa preliminar de Marco Antônio França (fls. 845), que, contudo, não consta como denunciado na exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 21/01/2011 (fls. 266/276). É o relatório. Decido. Verifico que a inicial descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento, o que afasta a tese de inépcia da inicial. Os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade, ao menos neste juízo de cognição. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação de ausência de notificação para fins de apresentação de defesa preliminar, trazida pelos réus Wilson e Márcio Aurélio não merece prosperar, haja vista que a acusação não versa sobre o cometimento de crimes funcionais. Nestes termos, já se manifestou o E. STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (HC 95969, julgado em 12/05/2009) Igualmente, não merecem prosperar as alegações relativas a eventual prescrição virtual ou retroativa antecipada, conforme sedimentado pelo E. STJ: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não há motivos para absolvição sumária dos réus, e a instrução servirá justamente para comprovar se os réus praticaram os fatos descritos na denúncia. Por tais razões, deve-se prosseguir com a instrução, nos termos do art. 399 do CPP. Designo audiências de instrução para os dias: 21 de maio de 2014, às 14h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa do corréu Cícero Ricardo Rocha; 22 de maio de 2014, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa dos demais corréus. Oficie-se, requisitando o comparecimento das testemunhas de acusação na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Nos mesmos termos, oficiem-se as testemunhas arroladas pelos réus Carlos Alberto de Souza Lima e Frederico Augusto Florence Cintra que demandem intimação conforme previsão do referido dispositivo. Intimem-se os réus Edgar Rikio Suenaga, Frederico Augusto Florence Cintra, Adriana Cecília Roxo Capelo e Elcio Tadashi Suenaga para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, nos termos do art. 222-A, CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelas defesas, residentes fora do município de São Paulo. Desentranhe-se as certidões de antecedentes constantes dos autos para que sejam autuadas e distribuídas por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Manifeste-se o MPF acerca da alegação do réu Sérgio Manuel da Silva sobre a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038980-79.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVARES(SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP170108 - WALDINEI GUERINO

JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Defiro a juntada dos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 2973/2980. Vista à defesa para que se manifeste acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vista ao MPF para que se manifeste em alegações finais nos termos do artigo 403. Posteriormente, intime-se a defesa para o mesmo ato.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8802

INQUERITO POLICIAL

0002339-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática de crime previsto no artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90. Às fls. 239, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que o contribuinte efetuou o pagamento integral do crédito tributário. O Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade do delito, em razão dos créditos tributários terem sido liquidados (fls. 248/249). É o relatório. DECIDO. Os fatos objetos de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90. Nos termos do 4.º do artigo 83 da Lei 12.382/2011, extingue-se a punibilidade desse delito quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos tributários. Assim sendo e tendo em vista que, às fl. 239, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional confirmou que o débito foi integralmente liquidado, é de rigor declarar a extinção da punibilidade, com fundamento no, 4.º do artigo 83 da Lei 12.382/2011. Ante o exposto, com fulcro no 4.º do artigo 83 da Lei 12.382/2011, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Uma vez que não há indiciado nestes autos, após o trânsito em julgado, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Após, arquivem-se os autos, fazendo as anotações e comunicações pertinentes. Ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8803

INQUERITO POLICIAL

0007571-45.2004.403.6181 (2004.61.81.007571-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos ilícitos ocorridos na tramitação dos autos judiciais nº 3326/1997 da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Conforme se infere dos autos são dois fatos delituosos: a) a supressão e ocultação de folhas dos referidos autos, fato constatado em 30.07.2003 (fls. 189) e que, em tese, pode caracterizar a prática do crime do artigo 305 do Código Penal e b) a apresentação, quando da interposição do recurso de fls. 72/78 pela empresa reclamada, em novembro de 1998, de guia falsa de depósito recursal, o que caracteriza, em tese, o crime do artigo 293, V, e respectivo parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Em 14.01.2014, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, argumentando que o crime do artigo 293, inciso V, e respectivo parágrafo 1º, I, do CP, prescreve em 12 anos, já tendo decorrido esse prazo desde o uso

do documento falso em 1988 e, quanto ao crime do artigo 305 do CP, que pode ser considerado permanente (haja vista que a ocultação perdura no tempo), não foram colhidas provas significativas que indiquem autoria delitiva, não havendo perspectivas de que outras diligências possam elucidá-la (fls. 444/445). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos que se amoldam ao tipo previsto no artigo 293, inciso V, e respectivo parágrafo 1º, I, do CP ocorreram no ano de 1988 e. O prazo prescricional para o referido crime é de 12 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso III), lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE no tocante ao crime previsto no artigo 293, inciso V, e respectivo parágrafo 1º, I, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação ao suposto delito previsto no artigo 305 do Código Penal, acolho integralmente, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 444/445, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS neste ponto, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0010337-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010337-7) - JUSTICA PUBLICA X ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS AMBIENTASI LTDA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 93 da Lei 8.666/93, pois os representantes da empresa ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. CNPJ 02.743.191/0001-07, com finalidade de habilitar-se em processo licitatório - pregão eletrônico ADSPA 15/2006 do Banco Central do Brasil em São Paulo - apresentaram atestados de capacidade técnica falsos, emitidos por empresas que não existem (CRW MOLDES LTDA. e CIA UNITED SEGUROS) - fls. 217/218. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2006. Em 31.01.2014, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, argumentando que o crime do artigo 93 da Lei 8.666/93 prescreve em quatro anos, já tendo decorrido esse prazo desde sem ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (fls. 352/353). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos que se amoldam ao tipo previsto no artigo 93 da Lei 8.666/93 ocorreram no ano de 2006 e o prazo prescricional para o referido crime é de quatro anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso V), lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. CNPJ 02.743.191/0001-07, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do crime ora investigado (artigo 93 da Lei 8.666/93), fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

0001034-57.2009.403.6181 (2009.61.81.001034-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, diante da notícia de que UZOR SYLVESTER permaneceu e obteve registro de permanência no Brasil com tal nome após ter sido condenado por tráfico de drogas usando o nome KRISS BENSON. Em 08.11.2013, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, argumentando que ocorreram em tese dois delitos (uso de documento falso quando o investigado ingressou no Brasil no ano de 1986, até a sua prisão no ano de 1991; e uso de declaração falsa em processo de anistia, fato que teria ocorrido, possivelmente, no ano de 1999), já atingidos pela prescrição (fls. 145/146). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos nestes autos ocorreram entre os anos de 1986 e 1999 e subsumem-se aos tipos previstos nos artigos 304 do Código Penal e artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. O prazo prescricional para os referidos crimes é de 12 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso III), lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UZOR SYLVESTER ou KRISS BENSON, qualificado nos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual do investigado. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0006588-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, diante

da notícia de que, em 01.12.2009, estava em funcionamento no município de São Paulo, SP, emissora de radiodifusão operando na frequência FM 104,5 MHz, sem qualquer tipo de autorização, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/06. Em 31.10.2013, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da prescrição, argumentando que os fatos supostamente delituosos amoldam-se ao tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que prescreve em quatro anos (fls. 102). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos nestes autos ocorreram em dezembro de 2009 e subsumem-se ao tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. O prazo prescricional para o referido crime é de 4 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso V), lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos apurados nestes autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0012181-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, diante da notícia de que, em 11.03.2009, estava em funcionamento no município de Taboão da Serra, SP, a Rádio Adonai FM, sem qualquer tipo de autorização, conforme parecer da ANATEL à fls. 12/13. Em 29.10.2013, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da prescrição, argumentando que os fatos supostamente delituosos amoldam-se ao tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que prescreve em quatro anos (fls. 27). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos nestes autos ocorreram em março de 2009 e subsumem-se ao tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. O prazo prescricional para o referido crime é de 4 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso V), lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos apurados nestes autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0000925-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, relacionado ao PAF 19515.000161/2009-78, uma vez que os representantes da empresa PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S/A- CNPJ 57.420.895/0001-30 teria retido na fonte os valores de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, além de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, e sobre rendimento de aluguéis e royalties pagos a pessoa física, sem efetuar, contudo, o recolhimento integral do Imposto de Renda retido aos cofres públicos. Em 24.01.2014, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade no caso em questão, por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 163/164). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos nestes autos ocorreram no ano de 2006 e subsumem-se ao tipo previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. O prazo prescricional para o referido delito é de 04 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso V), prazo esse já esgotado desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em exame, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. P.R.I.C. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

0001172-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de uso de atestado falso em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (artigo 304 combinado com o artigo 302 do Código Penal), uma vez que SOLANGE MARIA ALVES PINHEIRO teria usado atestado médico falso (fl. 3 do apenso 1) para justificar faltas ao serviço, a ECT, entre os dias 08 e 14 de setembro de 2009. Em procedimento administrativo, concluiu-se pela falsidade do atestado, o que culminou com a demissão por justa causa de SOLANGE em 06.11.2009. Em 29.01.2014, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, com decretação da extinção da punibilidade por prescrição e considerando inexistir indícios de autoria do crime investigado (fls. 101/102). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, o fato supostamente delituoso investigado nestes autos amolda-se ao tipo previsto no artigo 302 do Código Penal e ocorreu em 15.09.2009 (data do uso do atestado falsificado), enquanto o prazo prescricional para o referido crime é de quatro anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código

Penal(inciso V), lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime ora investigado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001523-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, relacionado a fraude no recebimento do benefício previdenciário NB 30/077.433.335-9, renda mensal vitalícia por incapacidade concedido a ZILDA GOMES CHAGAS, mantido após o seu óbito em 22.09.1996. O benefício foi pago indevidamente entre os meses de setembro de 1996 e janeiro de 1997. Em 27.01.2014, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2/3). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, os fatos supostamente delituosos nestes autos ocorreram nos anos de 1996 e 1997 e subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. O prazo prescricional para o referido delito é de 12 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal(inciso III), prazo esse já esgotado desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em exame, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

0002615-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do crime sonegação fiscal, aos representantes legais da empresa Ultra Clean Com. E Serviços Ltda., CNPJ 01.273.381/2011-01. Em 20.02.2014, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, com decretação da extinção da punibilidade por prescrição (fls. 49/50). É o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, o fato supostamente delituoso investigado nestes autos amolda-se ao tipo previsto no artigo 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90, fato ocorrido no período de 01/2007 a 12/2008, enquanto que o prazo prescricional para o referido crime é de quatro anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal(inciso V), lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime ora investigado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 8804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X BENI CANDELI X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias 62 e 61/2014, nos termos do artigo 222, do CPP, respectivamente para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e para a Comarca de Diadema/SP.

Expediente Nº 8805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009742-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS RAMOS PINHEIRO X JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

1) Recebo o recurso interposto à fl. 410 nos seus regulares efeitos. 2) Tendo em vista a apresentação das razões

recursais (fls. 411/419), intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP16677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os treze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CÉSAR FLORIDO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. RODRIGO FELBERG - OAB/SP: 155.895. Presente, ainda, o acusado CÉSAR FLORIDO e a testemunha de defesa CARLOS ROBERTO FLORES, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN

CARAMASCHI(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) (S e n t e n ç a de fls. 397/417): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALLAN CARAMASCHI e GIOVANI CORDEIRO LINAS, ambos qualificados nos autos, pleiteando as condenações dos acusados como incurso na conduta tipificada no artigo 344 do Código Penal, no dia 23/11/2009, com arrolamento de duas testemunhas (fls. 143/144). Insta aduzir, outrossim, que a referida denúncia foi baseada em Inquérito Policial incluso, cabendo destacar, destarte, as seguintes peças, concernentes ao inquisitório em questão. Boletim de ocorrência emitido aos 07/07/2004 (fl. 03). Declarações de Arlon Henrique Barbosa em sede policial, exteriorizada no dia 13/06/2004 (fls. 09/10). Declarações de Nedir Kaoroch em sede policial, colhidas aos 16/07/2004 (fls. 18/19). Declarações de Allan Caramaschi em sede policial, prestadas aos 14/06/2005 (fls. 66/67). Declarações de Giovanni Cordeiro Lins na esfera policial, engendradas no dia 14/06/2005 (fls. 68/69). Relatório da Autoridade Policial (fls. 74/75). Cópias de peças concernentes ao Processo Trabalhista 00752200402902003 (fls. 82/95). Decisão declinatoria de competência jurisdicional, exarada no âmbito de Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP, no dia 25/07/2006 (fl. 99). Declarações de Arlon Henrique Barbosa no âmbito da Polícia Federal, prestadas aos 27/11/2008 (fl. 130). No tocante a denúncia, insta transcrever os seguintes trechos da peça exordial:(...) Arlon Henrique Barbosa foi empregado de CORAÇÃO SERTANEJO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, representada por ALLAN CARAMASCHI, exercendo a função de garçom. Em razão da demissão em 20.02.2004, Arlon propôs reclamação trabalhista em face da empregadora (fls. 81/95) Em virtude da ação trabalhista, no dia 06.07.2004, GIOVANI CORDEIRO LINS, segurança particular de ALLAN, procurou Arlon em seu novo local de trabalho, qual seja, a Pizzaria Micheluchio, localizada no

Shopping Taboão e deixou com o gerente do estabelecimento um telefone de contato. Ao telefonar para GIOVANI, Arlon foi ameaçado por este, o qual disse que era para fazer um acordo com o dono da empresa Coração Sertanejo, pois as coisas iam ficar ruins e nem iria dar tempo para gastar o dinheiro que iria receber de indenização. No mesmo dia, GIOVANI disse ao gerente da pizzaria, Sr. Neudir Kaoroch, que não mantivesse Arlon como seu funcionário. Na data da demissão, o próprio ALLAN ameaçou o empregado, afirmando que caso o colocasse no pau, ou seja, na Justiça Trabalhista, iria mandar matar o declarante (fls. 09/10). Os denunciados, assim, usaram de grave ameaça contra a parte em ação trabalhista, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio, indidindo, portanto no artigo 344 do Código Penal a denúncia foi recebida em 08/01/2010 (fls. 146). O acusado Allan Caramaschi foi citado pessoalmente em 22/09/2010 (fl. 221). Resposta inicial do réu Allan Caramaschi (fls. 226/228), com arrolamento de oito testemunhas. O réu Giovanni Cordeiro Lins não foi citado pessoalmente, o que ensejou a sua citação editalícia, determinada aos 06/02/2012 (fl. 244), exteriorizada a contento (fls. 245/247). Aos 12/06/2012 foi determinada a suspensão do curso dos autos e do respectivo curso prescricional em relação ao réu Giovanni Cordeiro Lins, de modo a remanescer neste feito somente o acusado Allan Caramaschi (fls. 248/250). Decisão judicial homologando a desistência de 03 testemunhas, exarada aos 28/08/2012 (fl. 258). Oitiva de Arlon Henrique Barbosa, por audiência realizada aos 04/12/2012 (fls. 300/318). Decisão homologatória conquanto a desistência em relação a inquirição da testemunha Elias Agostinho Alves Junior, datada de 15/01/2013 (fl. 321). Oitiva de Neudir Koroch, realizada aos 20/02/2013 (fls. 332/333). Interrogatório do réu Allan Caramaschi, realizado aos 20/02/2013 (fls. 334/334). Alegações finais do Ministério Público Federal, mediante petição encartada aos 05/03/2013 (fls. 344/348), pugnando pela condenação do réu pelo cometimento do crime tipificado no artigo 344 do Código Penal. Alegações finais da defesa, mediante petição protocolada aos 22/02/2013 (fls. 364/370), em que a defesa requer a desclassificação do crime em questão nestes autos para o delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, em caráter preliminar e, neste contexto, a decretação da decadência. Requer a defesa, ademais, na seara meritória, a absolvição do réu, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. Anoto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. Assim, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal.

1. Análise da Tipicidade

1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelos diversos elementos que integram esta Ação Penal. Nesta perspectiva, ganham força os inúmeros depoimentos coletados durante o curso destes autos, desde os colhidos na esfera policial, quanto aos obtidos na seara judicial. Cabível, ademais, a transcrição de partes dos depoimentos em questão, por ensejo da análise da autoria, ante os pontos que se imbricam entre as duas vertentes em questão, a autoria e a materialidade delitiva.

1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos, na medida em que o réu ALLAN CARAMASCHI, através de pessoa mandada por ele, efetivamente coagiu a vítima, qual seja, seu antigo empregado Arlon Henrique Barbosa. Cumpre consignar que o réu determinou, inclusive, que essa pessoa comparecesse ao local de trabalho da vítima, pessoalmente, com propósito de ameaçá-lo, acaso não aceitasse proposta de pretensão acordo trabalhista. Nesta senda, cabe inferir que, efetivamente, o réu se valeu de violência, com o escopo de incutir temor, medo na vítima, a tal ponto de determinar que as ameaças fossem proferidas no próprio âmbito de trabalho da pessoa vitimada, mandando seu empregado/ segurança, para o propósito delitivo em vislumbre. Do corpo do Boletim de ocorrência (fl. 03), extrai-se o seguinte trecho: (...) Ocorre, contudo, que o autor esta ameaçando a vítima, por intermédio de seu segurança (...). Na seara policial, Arlon Henrique Barbosa, em depoimento prestado no dia 13/06/2004, (fls. 09/10), assim externou o seguinte trecho, colhido desse ato: (...) o declarante informa que foi funcionário da empresa Coração Sertanejo, antigo Coração Brasileiro, localizado na Avenida Robert Kennedy, Nº 4095 - Santo Amaro - SP onde a função de garçom por 06 (seis) anos mais ou menos; Que foi mandado embora na sexta-feira de carnaval do corrente ano e ingressou com ação trabalhista junto a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo; Que, passou a exercer novas atividades na churrascaria na Michelucio no Shopping Taboão - Rodovia Regis Bittencourt, KM 271 - Taboão da Serra e no dia 06 de junho de 2004 por volta de 17.00/18.00 horas e estava no seu intervalo de descanso e a pessoa de Giovanni esteve no local a sua procura e então este deixou um telefone para contato e então ligou para o número e na primeira vez deu caixa postal e na segunda ligação o Giovanni atendeu e este disse era para fazer um acordo com o dono da empresa CORAÇÃO SERTANEJO,, pois as coisas iam ficar ruim e nem iria dar tempo para gastar o dinheiro que iria receber da indenização (...). Na esfera policial, Neudir Kaoroch prestou depoimento no dia 16/07/2004 (fls. 18/19), ensejo que assim asseverou: (...) Que, tem a informar que no dia dos fatos esteve na sua empresa, uma pessoa que se identificou-se como GIOVANNI e este estava a procura do ARLON e disse ainda que poderia trazer problemas para o depoente, pois havia colocado na Justiça do Trabalho, seu antigo patrão, mas entendeu que o tom era tom de conversa de intimidação (...) No dia 27/11/2008 a vítima Arlon Henrique Barbosa ratificou na Polícia Federal o seu depoimento prestado na polícia civil e, ao item 4, assim respondeu: (...) Que explica que realmente foi ameaçado por Giovanni I, segurança da empresa Coração Sertanejo Bar e Restaurante LTDA-ME (...). No âmbito judicial, em depoimento prestado por Allan Caramaschi, no dia 04/12/2012, cumpre

discorrer sobre os seguintes trechos daquele ato: (...) eu fui trabalhar no outro restaurante, no shopping, eles mandaram o segurança deles lá me procurar para falar que não era para comparecer na audiência, Se comparecesse na audiência, ganhasse a causa, eu não iria usufruir do dinheiro (...) Ainda neste ato, impende registrar o seguinte trecho exteriorizado pela testemunha em testilha, quando indagado sobre o segurança que o ameaçou, acerca do teor do contato telefônico mantido pouco antes da audiência trabalhista: (...) fala onde você tá, se você não falar eu te acho (...). Assim, entendo presentes os elementos comprobatórios acerca da autoria e da materialidade delitiva, em relação ao réu Allan Caramaschi.

1.3. Das Alegações Finais Defensivas Não há como se sustentar a argumentação defensiva de que o crime deve ser desclassificado de coação no curso do processo para ameaça, na medida em que a notícia do processo trabalhista é que desencadeou as ameaças à vítima e, portanto, à União, já que colocou o Poder Judiciário em situação de descrédito. Nesta perspectiva, quanto ao vislumbre relativo à perpetração do crime de coação no curso do processo e não do delito de ameaça, transcrevo o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal, a apontar que conduta semelhante a apurada nestes autos, amolda-se ao crime pelo qual o réu foi denunciado: Processo - ACR 00087948520004036112 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17713 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJU DATA:31/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. 1. Conduta do réu reportando-se a testemunha em feito trabalhista praticada no intuito de demover a prestação de depoimento desfavorável que se comprova no conjunto processual e que se amolda ao conceito penal da ameaça e não da mera advertência, que não traz a nota do caráter injusto como a praticada tendo por conteúdo promessa de malefício não sancionado pela ordem jurídica. 2. Delito configurado em todos os seus elementos de aperfeiçoamento. 3. Condenação mantida. Recurso desprovido. Data da Decisão - 08/11/2005 - Data da Publicação - 31/03/2006

Julio Fabbrini Mirabete e Renato N Fabbrini tocaram neste tema, ao assim escreverem: (...) O crime de ameaça é absorvido pelo crime de coação no curso do processo (...) (Fabbrini Mirabete, Julio e outro, Código Penal Interpretado, 6ª edição, ano 2007 pg. 2633) Ademais, insta salientar que a grave ameaça foi infundada a parte em processo trabalhista, visando o favorecimento do réu, ao ameaçar a vítima, de modo que os fatos, aqui em julgamento, decerto se amoldam ao tipo penal do artigo 344 do Código Penal, na medida em que concernentes a grave ameaça no curso de feito, para favorecimento de interesse, restando patente a coação no curso do processo e não somente o crime de ameaça, não havendo motivo para desclassificação de crime e, destarte, não cabe falar em decadência. Assim, repilo a pretensão defensiva exteriorizada em sede preliminar de alegações finais e dou continuidade a análise contida nesta sentença.

1.4. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo do acusado restou demonstrado de forma cabal, posto que, houve por bem, de forma livre, consciente e deliberada, empreender violência para atender interesse seu, concernente a amedrontar ex-funcionário de empresa que possuía e, ao que parece, ainda possui, a fim de coagir a vítima a aceitar acordo de natureza trabalhista nos moldes que entendia pertinente. O fato de determinar que o segurança da sua casa noturna saísse ao enalço da vítima, deslocando-se do local de sua casa noturna até outro município, com o propósito de incutir temor no acusado, denota a vontade materializada do réu, quanto ao uso da violência para especial fim de atender interesse próprio, atinente a atemorizar contendor de feito trabalhista. Nesta ordem de ideias, resta claro que o réu agiu de forma deliberada, com a vontade, o propósito, o desejo, o querer, ao determinar a violência moral, através de segurança de casa noturna que é proprietário, para compelir a vítima a aceitar acordo de natureza trabalhista, ao alvedrio do interesse do acusado, de tal sorte que ficou caracterizado o dolo na conduta perpetrada pelo réu Allan Caramaschi. Assim, concluo que o réu agiu de forma dolosa na perpetração do crime tipificado no artigo 344 do Código penal, na medida em que não se exigem elementos subjetivos específicos, sendo o crime comum, exteriorizado por qualquer pessoa, não sendo requerida qualificação especial do agente, formal, nem tampouco resultado naturalístico à sua configuração, de modo que é prescindível o efetivo prejuízo de alguém e, portanto, a sua consumação é de forma livre, sendo pertinente anotar, neste contexto, que a violência deliberada teve como liame o atendimento a interesse do acusado. Enfeixada, portanto, a autoria delitiva do acusado ALLAN CARAMASCHI.

2. Análise da Ilícitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). Por conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena o réu, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato o acusado é maior de 18 anos e tinha total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstra, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este

constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Anoto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa do réu colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa e excludente proveniente de caso fortuito ou força maior. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável. 4. Da Pena Privativa de Liberdade Coação Moral no Curso do processo Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa Passo, à dosimetria da pena do acusado ALLAN CARAMASCHI, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, em virtude do fato de buscar que seu interesse prevaleça acima de qualquer coisa, pois ao invés de buscar compor com seu antigo empregado, em empresa que detém, no Juízo Trabalhista ou eventualmente buscar demonstrar abandono de emprego, houve por bem determinar que segurança seu fosse ao encalço da vítima, ao saber de feito trabalhista, demonstrando pouco apreço com a sociedade e com as Instituições pertencentes ao tecido social, tanto que, ao invés do caminho legal, buscou amealhar sua vontade através do emprego da violência moral B) Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis. C) Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu. D) Personalidade do (a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, os valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. (Bruno, Aníbal, Das Penas, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, pág 96) As circunstâncias do delito demonstram que o réu tem personalidade voltada para agir fora da lei eis que as ações vislumbradas nestes autos inclinam-se fortemente à vertente criminosa. E) Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; procurar; pouco apreço com a sociedade; arrogância, implementar interesse seu a despeito das normas vigentes na sociedade, empreendimento de ações com prepotência F) Circunstâncias do crime: Inconformismo com a possibilidade de perda de dinheiro em virtude do intento de Ação Trabalhista por ex-funcionário, ao saber da demanda, levando o réu, para atender a interesse seu, impor à força de coação moral sua vontade, em acordo trabalhista de menor valor, fora da alçada do poder Judiciário, encaminhando segurança da sua empresa para tal fim de atemorização à vítima G) Conseqüências do crime: mácula ao Poder Judiciário e ao contexto social como um todo, na medida em que busca atender aos seus interesses, passando por cima de todo o contexto social e de suas Instituições e, ademais, do próprio convívio social, na medida em que demonstrou total desrespeito com o próximo, alguém que já trabalhou como empregado dele, a quem resolveu ameaçar e constranger moralmente H) Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é a vítima, ou seja, quem efetivamente sofre o temor, a coação e, na mesma senda, o próprio Estado que é colocado em situação de descrédito ante a inobservância de seus primados, mediante ações que buscam macular suas Instituições, mormente a Justiça do Trabalho no caso, sendo certo que a tutela do empregado, do trabalhador recebe a proteção constitucional, não havendo como suportar que alguém que busque o implemento de seus direitos seja coagido. Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto, e, sobretudo, atento ao fato do réu buscar impingir o implemento de sua vontade, mediante a imposição de métodos violentos, através de segurança de empresa que, a mando do acusado se dirigiu ao novo local de trabalho da vítima para compeli-lo, pouco se importando com a mácula ao meio social e suas Instituições, razões que impendem a fixação da pena acima do patamar básico inicial, ante o grau de censura que as suas condutas perniciosas impingem, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão. Quanto ao tema, discorre Guilherme de Souza Nucci: (...) Tergiversa-se na aplicação da pena ao sustentar a presunção de consideração favorável das circunstâncias judiciais quando nem mesmo uma palavra menciona o juiz na sentença a esse respeito. Aliás, a existência dessa posição possibilita o fortalecimento de outra, igualmente contrária aos ditames legais, que é a política da pena mínima, isto é, o reiterado costume judiciário, no Brasil, de se fixar a pena-base sempre no menor patamar possível, refletindo logicamente nas demais fases de aplicação da pena (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, página 164) I) Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e,

ainda, as circunstâncias atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Verifico que o réu deliberou que empregado seu cometesse o crime, ou seja, compeliu empregado seu a adentrar na seara delitativa. Nesta senda, anota Ricardo Augusto Schmitt: (...) A coação nada mais é do que a imposição de uma obrigação, algo que se torne compulsório (...) (Schmitt, Ricardo Augusto, Sentença Penal Condenatória, Editora Podiv, 5ª Edição, 2010, pág 164). Também sob o tema, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N Fabbrini mencionaram o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da Revista dos Tribunais 823/715, transcrito da forma que segue: (...) Incide a agravante do inc III do art. 62 do CP se o agente é empregador e exerce autoridade para determinar a prática do delito pelo empregador (...) (Fabbrini Mirabete, Julio e outro, Código Penal Interpretado, 6ª edição, ano 2007, pg. 513. Ora, resta evidente a influência de perpetração de ordem pelo empregador dono de casa noturna a segurança do estabelecimento, daí a inferência da majoração. Nesta perspectiva, verifico que o réu merece o agravamento da pena, com base no artigo 62, II do Código Penal, de modo que fica estabelecida em 03 anos e 06 meses de reclusão. Não verifico a existência de outras causas agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não verifico a incidência de causas agravantes ou atenuantes à luz de tal perspectiva. Assim, resta patente a necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 4.2. Da Pena de Multa. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena de multa equivalente a 243 dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Contudo, incidiu ao caso circunstância agravante, de modo que fica estabelecida, neste contexto, a pena de multa em 283 dias-multa. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/2 do valor salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação, atendo-se às circunstâncias dos autos. 5. Dispositivo. Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ALLAN CARAMASCHI, RG 26.374.683-8 SSP/SP, CPF nº 294.799.818-90, nascido aos 02/02/1982, natural de São Paulo/SP, filho de Eliseu Caramaschi Filho e Sueli Rezende Caramaschi, casado, empresário, com endereço residencial na Rua Cambuci do Vale, 597, apartamento 214, Bloco B, Cidade Dutra e de trabalho na Avenida Atlântica, 4095, Interlagos, ambos em São Paulo/SP a pena de privativa de liberdade, como incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal Brasileiro, à pena de 03 (três) anos e 06 (dois) meses de reclusão e no pagamento de 283 dias-multa., o qual fixo o valor unitário no equivalente a 1/2 do valor salário mínimo. 6) Do Regime de Pena. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial aberto a teor do artigo 33, 2º, C, do Código Penal. A teor dos requisitos previstos no artigo 44, I do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por duas reprimendas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na de prestação pecuniária equivalente a 39 (trinta e nove) salários mínimos, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º e 46, ambos do aludido diploma neste parágrafo, a ser destinada, preferencialmente, a entidades destinadas a criação de empregos a pessoas carentes, a serem fixadas pelo Juiz das Execuções Penais. Anoto que o réu poderá cumprir a pena restritiva de direitos, sucedânea da privativa de liberdade, a razão de (1) hora por dia condenado, num período, no mínimo, do equivalente a metade do tempo estabelecido na reprimenda, nos termos do artigo 46 e parágrafos do Código Penal. 7) Do Direito de Apelar em Liberdade. Embora não compartilhe do entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência quanto ao fato de alguém que respondeu ao processo solto ou parcialmente preso, por ter obtido a liberdade provisória ou outro benefício inerente às medidas cautelares penais, necessariamente ser efetivamente preso somente após o trânsito em julgado, por entender que o princípio da presunção da inocência comporta exceções, entendo que o direito de apelar em liberdade nessas situações restou imperativo. Assim, curvo-me a esse entendimento e, portanto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. 8. Disposições Finais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Sentença Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MBUA CHRISTOPHER, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Insta salientar que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, em face do réu MBUA CHRISTOPHER, com base em inquérito policial incluso, encartado aos autos (fls. 06/85), do qual cumpre destacar os elementos abaixo mencionados. Aos 23/06/2006 foi lavrada portaria para instauração do inquérito incluso a este feito, na medida em que, por ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante do suposto indivíduo Cornel Emeka Ejiofor, descobriu-se, no âmbito do Instituto de Identificação de São Paulo - IIRGD, que o acusado se chama

MBUA CRISTOPHER, daí a razão da instauração do inquisitório inserto (fl. 06).Auto de Exibição e Apreensão de cédula de identidade de estrangeiro (fl. 08).Certidão sobre a constatação dos dados inverídicos constantes na cédula de identidade (fl. 13).Cópia do flagrante do tráfico de drogas, mencionado acima (fls. 15/16).Outras peças copiadas daquele feito, atinente ao tráfico de drogas (fls. 17/29).Cópias das peças componentes do passaporte relativo ao réu, em que consta o nome do acusado como Cornel Emeka (fls. 30/37).Cadastro de indivíduos, emitido pelo Denarc da Polícia Civil de São Paulo (fl. 46).Cópia de comunicado de prisão em flagrante, referente a outro feito de natureza criminal, lavrado em 1997 (fls. 56/60).Cópia de partes do passaporte do réu com o seu nome Mbua (fl. 66).Relatório da Autoridade Policial (fls. 78/79).O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do réu Mbua Christopher aos 09/03/2007, consoante trechos que destaco:(...)Consta dos autos que no dia 23 de junho de 2006, um indivíduo que se apresentou como CORNEL EMEKA EJIOFOR foi autuado em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, ocasião em que apurou-se que suas impressões digitais conferem com a numeração do RG nº 31.779.731, as quais através de pesquisa oriunda de legitimação (fls. 03), junto ao IIRGD, concluiu-se tratar-se de pessoa de nome MBUA CHRISTOPHER (...). (...) Na ocasião da prisão em flagrante delito, MBUA CHRISTOPHER dolosamente, apresentou a RNE V 396708-A em nome de CORNEL EMEKA EJIOFOR (...). (...) Realizada diligência junto à Polícia Federal, apurou-se no presente inquérito, que consta nos arquivos do referido órgão que CORNEL EMEKA EJIOFOR está legalmente no país, enquanto que MBUA CHRISTOPHER está constando como procurado para expulsão (fls. 44/48) (...).Consta, ainda, na referida denúncia, o seguinte trecho abaixo:(...) Ademais, consta das informações cadastrais trazidas aos autos pela Polícia Federal, dois documentos de identificação de MBUA CHRISTOPHER e CORNEL EMEKA EJIOFOR com a mesma foto, o que demonstra efetiva prova da materialidade delitativa (...).Aos 08/05/2007 foi proferida sentença neste Juízo, rejeitando a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Mbua Christopher (fls. 88/94).O Ministério Público Federal intentou recurso em sentido estrito, em desafio à decisão que rejeitou a denúncia (fl. 91), com razões seguintes (fls. 98/101).Guia de depósito de passaportes (fl. 112).Informação da Polícia Federal, relativa à existência de processo de expulsão relativo ao réu (fl 121).Contrarrrazões recursais exteriorizadas pela defesa, em relação ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal com petição de apresentação (fl. 132) e argumentos (fls. 133/135).Cópia da sentença condenatória do réu Mbua Christopher no feito criminal 1.043/06 (fls. 153/164).Aos 11/01/2010 foi prolatado venerando acórdão, determinando o recebimento da denúncia (fls. 176).Aos 07/04/2010 foi proferido despacho determinando a citação do réu, para oferecimento de resposta inicial, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fl. 181).Certidão noticiando a soltura do réu (fl. 183).Aos 11/02/2011 foi realizada a citação do réu (fl. 247).Resposta à acusação, formulada pela defesa, por petição protocolada aos 19/04/2011, constante nos autos (fls. 254/260).Aos 12/03/2011 foi exarada decisão neste Juízo, rejeitando o pleito de absolvição sumária, ensejo em que também foi determinada a continuidade do curso dos autos (fls. 267/268).Laudo nº 4386 emitido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 293/295).Aos 30/11/2012 a testemunha Pedro Inácio da Silva foi devidamente inquirida (fls. 296/297).Na mesma data, em 30/11/2012, o réu Cornel Emeka Ejiofor foi devidamente interrogado (fls. 298/299).O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais por manifestação protocolada aos 19/12/2011, pugnando pela absolvição do réu MBUA CHRISTOPHER (fls. 307/309), com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.Petição defensiva, solicitando a devolução de documentos pessoais do réu (fl. 312).Alegações finais da defesa, por petição protocolada aos 19/11/2012, pleiteando a absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Anoto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. A defesa apresentou questão preliminar, pugnando pela constatação de que o réu foi devidamente defendido, em consonância com o princípio da ampla defesa. Anoto que, com as alegações finais adicionais, constantes nos autos, o réu foi devidamente defendido e, desta forma, observada a otimização mandamental da ampla defesa, de modo que passo para a outra fase do itinerário da sentença, já que o acusado teve a devida assistência defensiva no curso dos autos. Assim, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitativa A materialidade do delito não foi devidamente demonstrada, já que, não obstante as diligências empreendidas, durante o inquérito incluso e, no bojo da instrução criminal, exteriorizada a partir da perspectiva de indicativos da ocorrência do crime, fase em que tal faceta não restou comprovada. Nesta perspectiva, transcrevo a conclusão do documento cópico 01/070/50206/2006, emitido pela Polícia Civil de São Paulo, constante nos autos (fls. 71/72): Não dispõem os peritos de elementos técnicos que permitissem avançar qualquer pronunciamento quanto a autenticidade ou falsidade da CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO ora encaminhada para exame, por não contarem com exemplar legítimo para confronto acompanhado das especificações técnicas com indicação de todos os elementos de segurança. Também nesta senda, insta salientar, mediante transcrição, a conclusão do laudo pericial 01/070/50207/2006, exarado pela Polícia Civil, inserido neste feito (fls. 75/76): Na ausência de exemplar legítimo para confronto cabe aos peritos informar que aparentam ser autênticos os impressos dos passaportes da Republic of Nigéria de nºs A1000897 e

A3377192a, tendo em vista a presença de diversos elementos de segurança normalmente utilizados na confecção de documentos dessa natureza.No tocante à cédula de identidade estrangeira de Cornel Emeka Ejiofor, reputo pertinente transcrever a conclusão expendida no bojo do laudo 4386/2011 confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, ante a inferência de autenticidade do documento (fls. 293/295), a saber: (...) A cédula de identidade de estrangeiro examinada apresenta qualidade de impressão compatível com os padrões. O código de barras confere com o código numérico impresso. Os códigos OCR não apresentam inconsistência. Os dados do titular impressos no documento conferem com os existentes no banco de dados do Departamento de Polícia Federal. Desta forma, este signatário conclui que o documento questionado é materialmente autêntico (...)Portanto, não restou comprovada a materialidade delitiva.1.2. Da Autoria DelitivaNo que tange a autoria, insta salientar que não houve comprovação da materialidade delitiva, logo não havendo prova do crime, não há que se perquirir a autoria.Cumpra-se ressaltar a demonstração nos autos de que o acusado se chama Cornel Emeka Ejiofor, o qual estava preso por tráfico de droga, quando constou apontamento de expulsão em relação a Mbua Christopher.Por pertinente, transcrevo trecho colhido do depoimento da testemunha Pedro Inácio da Silva, na esfera judicial, encetado no dia 30/11/2011, a saber (fl. 291): (...) mas para mim ele se apresentou como Cornel Emeka Ejiofor (...)Na mesma data, dia 30/11/2011, o réu Cornel Emeka Ejiofor foi interrogado em sede judicial, ensejo que assim disse o seguinte trecho, ora transcrito: (...) Quando cheguei a São Paulo eu encontrei os africanos aqui e foi através um deles que eu consegui um identidade do camarões (...).Assim, denoto que não existem apontamentos à autoria, em relação aos fatos circunstanciados na denúncia.2. DispositivoAnte o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que absolvo o réu CORNEL EMEKA EJIOFOR, RNE V 396708-A permanente, nascido aos 10/03/1967, natural da Nigéria. Filho de Teresa Okuali Ejiofor e Louis Nwabuisi Ejiofor, convivente em união estável, com endereço na Rua André Fernandes, 222, Bom Clima, Guarulhos/SP, com base no artigo 386, I do Código de Processo Penal.Determino a devolução ao réu dos passaportes e do listados na guia de depósito constante nos autos (fl. 112) e do RNE encartado ao feito (fl. 292).Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do réu constante no feito.Informe a Polícia Federal e ao IIRGD sobre esta sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

1. Publique-se para ciência da defesa do desarquivamento dos autos.2. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, após a publicação, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0012192-46.2008.403.6181 (2008.61.81.012192-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GUEDES DA CRUZ(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

(DECISÃO DE FLS. 202/203): D e c i s ã o A defesa almeja, em sede de resposta à acusação, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, para fim de rejeição da peça exordial e, em caráter subsidiário, pleiteia a absolvição sumária do acusado.Sustenta a defesa inúmeras questões de ordem meritória, a residir na seara argumentativa, sem, contudo, trazer à lume novos documentos aos autos, aludindo a falta de razões para uma eventual falsificação, bem ainda quanto a inexistência de vantagens.Entendo que a decisão que recebeu a denúncia foi encetada sob a perspectiva de vislumbre de apontamentos à autoria e materialidade delitiva, não havendo, destarte, motivo para revisão.Não obstante os argumentos defensivos, entendo que, em virtude de tudo o que dos autos consta, permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária do acusado.Assim, designo o dia 17/09/2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Eduardo José Alves, bem como posterior interrogatório do réu.Expeçam-se mandados de intimação à testemunha e para o réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0011737-47.2009.403.6181 (2009.61.81.011737-3) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FREIRE GOMES(SP124110 - RITA DE CASSIA FREIRE GOMES)

(DECISÃO DE FL. 417):Intime-se a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES, que no caso em tela atua em causa própria, via imprensa oficial, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha de defesa LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, não localizada conforme certidão de fl. 409, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.Havendo justificativa plausível para sua insistência, deverá a defesa oferecer o endereço correto para intimação da referida testemunha.

0010348-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN SILVA DOS ANJOS X ROBSON DE ALMEIDA OLAVIO(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

(DECISÃO DE FL. 231):Em face da certidão de fls. 229, intime-se novamente a defesa constituída do acusado

JONATHAN ALMEIDA OLAVIO para que apresente MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

(DECISÃO DE FLS. 273/280): D e c i s ã o Sustenta a defesa, na seara meritória, que a acusada não cometeu crime algum e, nesta toada, aventa para o fato de que não pode haver arbitrariedade em detrimento da autonomia do Ministério Público Federal. Pleiteia a defesa que o Ministério Público Federal aduza sobre os motivos que o levaram a não denunciar Gicélia. Discorre quanto à pretensa violação de direitos e garantias individuais por força do inquérito que deu azo a presente ação penal. Assevera que as provas constantes dos autos são ilícitas, de forma genérica, aduzindo, ainda, sobre a obtenção de um espectro probatório de forma ilícita, em face de uma interceptação telefônica clandestina. Entende a defesa que tudo nos autos está contaminado por derivação, dentro da perspectiva da teoria dos frutos da árvore envenenada. Requer a expedição de ofício à Autoridade Policial, solicitando o envio de cópia integral do IPL 227/2006, bem como à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo - SP, a fim de que seja providenciado o encaminhamento do IPL nº 227/2006, assim também da documentação atinente a investigação sucedânea. Pretende o reconhecimento da prescrição antecipada, apontando como norte o princípio da razoabilidade. Salieta que a denúncia foi provida de caráter genérico, por não ter discorrido de forma pormenorizada sobre a conduta da acusada, tendo se estribado somente na suposição de que a ré tenha falsificado os atestados e, daí a inferência defensiva conquanto a inépcia da peça inicial. Almeja, ainda, a juntada aos autos de mídia gravada, na qual conste a interceptação telefônica da ré e terceira pessoa. Alude a um quadro de crime impossível e, neste diapasão, requer a absolvição sumária. Por fim, requer a realização de perícia grafotécnica nos atestados médicos juntados aos autos e, ainda, arrola testemunhas. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o Dos Requerimentos Preliminarmente, em face da busca da verdade possível, bem como dos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro os pleitos defensivos conquanto as expedições de ofícios à Autoridade Policial, solicitando o envio de cópia integral do IPL 227/2006, bem como à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo - SP, a fim de que seja providenciado o encaminhamento do IPL nº 227/2006, assim também da documentação atinente a investigação sucedânea. Intime-se a defesa para indicar de forma mais pormenorizada a peça que pretende ser juntada aos autos, acerca de mídia gravada, na qual conste a interceptação telefônica da ré e terceira pessoa, bem ainda as que almeja a realização de perícia grafotécnica, relativa aos atestados médicos juntados aos autos, assim como a ofertar quesitos, no prazo judicial de 08 (oito) dias. Não há como este Juízo se imiscuir no âmbito da autonomia, discricionariedade, enfim, do labor do Ministério Público Federal, até porque a Constituição Federal assegura a independência funcional da referida e respeitável Instituição, nos termos do artigo 127, parágrafo 1º da Lei Maior. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório e, sobretudo, por força das críticas, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que, acaso entenda pertinente, colacione os seus argumentos quanto aos motivos pelos quais não denunciou Gicélia. Dos Questões Meritórias Entendo que existem sim, apontamentos à autoria e também para a materialidade delitiva, de modo que a suposta arbitrariedade apontada pela defesa falece no universo dos autos, já que consubstanciada na seara única da retórica, portanto sem lastro nos fatos. Nesta perspectiva, impende apontar os teores das declarações colhidas em sede policial (fls. 34/35, 36, 37), o atestado médico copiado aos autos (fls. 120/121), o laudo pericial documentoscópico aludindo a convergência entre os documentos periciados e o material colhido como padrão gráfico da acusada (fls. 152/153), o requerimento constante nos autos do apenso (fls. 32/33), o documento encartado no apenso, relativo a atestado médico (fl. 72), além de tudo o que consta no feito principal e nos autos apensados. Diante deste quadro, resta evidente a presença de inúmeros indicativos à autoria e também quanto à materialidade delitiva, não havendo, destarte, sustentação crível de que a denúncia foi arbitrária, razões pelas quais, inclusive, a exordial foi recebida. A ilação defensiva quanto ao suposto afrontamento a princípios e garantias repousa no campo da retórica, já que não existem indicativos de que as provas foram colhidas de forma arbitrária, escutas promovidas a esmo, enfim, toda a gama de atrocidades jurídicas narradas pela defesa não restou demonstrado, de modo que não havendo mácula no conjunto probatório, por conseguinte, a cadeia procedimental também fica intacta, ou seja, não há contaminação, derivação, ou qualquer adjetivação a informar a ilicitude das provas, na medida em que obtidas dentro do campo da liceidade. O Juízo de prognose formado por aqueles que entendem pertinente a prescrição antecipada concerne a uma visão equivocada, ao meu juízo, do direito, já que lastreada em ilações, sem suporte legal, na medida em que o legislador não facultou ao juiz inferir de forma precoce a pena que poderia aplicar diante das circunstâncias e, diante disto profetizar a reprimenda que seria aplicável e, ainda, a partir de então reputar o alcance prescricional, o que, acentuo, não vislumbro razoável, de tal sorte que, neste ponto, também repilo a pretensão defensiva. Também não vislumbro mácula na denúncia, já que o Ministério Público Federal apontou os fatos, as circunstâncias, a autoria, enfim, observou o ditame do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo, destarte, como sustentar o pleito defensivo de que a peça exordial carece de validade por suposto caráter genérico. Reputo, ademais, que não foi observada a total ineficácia do meio delitivo e nem tampouco a impropriedade absoluta do objeto, de tal sorte que não há falar-se em crime impossível, já que dos elementos dos

autos a inferência concerne à possibilidade, viabilidade do cometimento do crime, e, desta forma, repilo o pleito defensivo neste viés. Destarte e, em virtude de tudo o que dos autos consta, reputo que permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, não sendo cabível, pois, a decretação da absolvição sumária. Assim, designo o dia 17/09/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas 1) Gicélia Alves de Oliveira, 2) Josemar Silva Cândido, 3) Luiz Carlos de Paiva Pinheiro e 4) Selma Vilma Folino, arroladas pelo Ministério Público Federal, constantes no corpo da denúncia (fls. 185/188), bem ainda às oitivas de 5) Jaime Damim Filho e 6) Marcos Ferreira de Carvalho, cujo rol testemunhal foi inserido na resposta à acusação ofertada pela defesa, entranhado aos autos (fls. 250/271) e, ainda, à realização do interrogatório da ré. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas Gicélia Alves de Oliveira, Luiz Carlos de Paiva Pinheiro, Jaime Damim Filho e Marcos Ferreira de Carvalho. Depreque-se a intimação da testemunha Selma Vilma Folino e do réu à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, observando o endereço salientado pela defesa em sua resposta à acusação. Depreque-se à Comarca de Itanhaém a intimação, bem como a adoção dos préstimos necessários para que a testemunha Josemar Silva Cândido seja também inquirida na data designada para as oitivas das demais testemunhas e para o interrogatório do réu, neste Juízo, por meio de videoconferência, já que a referida pessoa reside nessa localidade. Na hipótese da impossibilidade de realização do ato via videoconferência, consigne na deprecata a necessidade de ser encetada a exteriorização da inquirição da testemunha naquele Juízo, em data precedente ao ato aqui designado, instruindo-se, desde já, com as peças necessárias. Informe o superior hierárquico das testemunhas inquiridas pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0006684-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

(DECISÃO DE FLS. 285/286): D e c i s ã o A defesa da acusada Leny Aparecida Ferreira apresentou resposta à acusação, asseverando questões meritórias, discorrendo quanto à suposta falta de provas e, portanto, pleiteia a anulação do feito e, de forma subsidiária, a decretação da absolvição sumária. Por seu turno, a defesa do acusado Gilberto Lauriano Júnior negou a autoria do delito. Assim, considerando tudo o que dos autos consta, entendo que permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, em relação a ambos acusados, não sendo cabível, destarte, a anulação do feito, por não vislumbrar motivo para tanto e nem tampouco a decretação da absolvição sumária dos réus, ante a justa causa existente para o curso da ação penal. Designo o dia 03 / 09 / 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiências de inquirições das testemunhas 1) Yara Antunes de Souza e 2) Francisco Antunes de Souza, arroladas pelo Ministério Público Federal, consoante se deduz do corpo da denúncia (fls. 203/204), assim como indicadas pela defesa do acusado Gilberto Lauriano Júnior, conforme constante na resposta à acusação entranhada aos autos (fls. 281/282), bem ainda de 3) Olison dos Reis Da Silva Junior e 4) Valdir Almeida, ambas constantes no rol testemunhal da resposta à acusação formulada em prol da acusada Leny Aparecida Ferreira Luz (fls. 274/279) e, ademais, para os interrogatórios de ambos acusados. Expeçam-se os competentes mandados, sem prejuízo de confecção de ofício ao superior hierárquico do funcionário público a ser inquirido, para as pessoas a serem inquiridas como testemunha. Expeçam-se mandados de intimação aos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos pelos réus.

0009442-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GUEDES DA SILVA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)

(DECISÃO DE FL. 129): Considerando a insistência do MPF no tocante à proposta de suspensão condicional do processo, sobretudo no que tange à prestação de horas de trabalho comunitário, bem ainda, à elação defensiva quanto à tal ponto, designo o dia 24 / 07 / 2014, às 16:00 horas para a realização de audiência de apresentação da proposta. Intimem-se.

0012948-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ROMANA MEDEIROS DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP140617 - DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 117/120): D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face da acusada FRANCISCA ROMANA MEDEIROS DOS SANTOS, datada de 01/10/2013, encartada nos autos (fls. 75/77), constando rol testemunhal de duas pessoas, imputando a ré o cometimento do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Cabe aduzir que os fatos concernem à obtenção do benefício de auxílio-desemprego, de forma fraudulenta, em detrimento do Ministério do Trabalho e do Emprego, em virtude da recepção do seguro desemprego no período compreendido de 07/03/2005 a 04/07/2005, ou seja, cinco parcelas, apesar da condição de empregada que sustentava a ré à época. A corroborar com os indicativos da

autoria e da materialidade delitiva encontra-se todo o conjunto probatório amealhado aos autos e, nesta diretriz, cabe destacar a cópia da sentença exarada no processo trabalhista nº 0001180-47.2011.5.02.0014, o qual tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 02/11), o ofício oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 58/60) e o depoimento da indiciada (fl. 67). A denúncia foi recebida por decisão exarada aos 27/11/2013 (fls. 84/86), oportunidade em que também foi determinada a citação da ré para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. A defesa da acusada Francisca Romana Medeiros dos Santos apresentou resposta à acusação, mediante petição encartada aos autos (fls. 102/112), ofertando rol testemunhal de uma pessoa. Alega a defesa a necessidade de justiça gratuita pela condição de hipossuficiência da ré, bem como alega a incidência do erro como excludente de culpabilidade, sob o argumento de que a denunciada não tinha consciência da ilicitude dos fatos e, ademais, ressalva a ausência de dolo. É o relatório. Examinado o s. Fundamento e Decisão. Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária. Cumpre ressaltar que a defesa não comprovou, ao menos neste momento, a incidência de erro, enquanto percepção errônea de um fato e nem tampouco a ausência de dolo, do querer, da vontade e, ainda, insta salientar a intempestividade do assunto custas processuais nesta oportunidade, o impede a aferição do pleito, mesmo porque a defesa do acusado está devidamente constituída. Assim, vislumbro que a continuidade do curso dos autos é de rigor, razão pela qual designo o dia 02/10/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirições das testemunhas (1) Genilde Pereira da Silva (fl. 49), (2) Nely Baccaro (fl. 50), ambas arroladas pelo Ministério Público Federal, assim também de (3) Evandra de Souza, indicada pela defesa (fls. 111/112), bem como o interrogatório da ré (fl. 67). Expeçam-se mandados de intimação às pessoas arroladas como testemunhas, bem como à ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1542

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005012-40.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP110038 - ROGERIO NUNES E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP110038 - ROGERIO NUNES)

Decisão Trata-se de pedido de revogação das prisões preventivas decretadas em desfavor das investigadas CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS SILVA, sob o argumento de que as ora segregadas são primárias do ponto de vista penal, por falta de ostentação de antecedentes criminais, bem como ressalta que as prisões são excepcionais. Aventa a defesa a inexistência de máculas à ordem pública, ao curso da instrução criminal e à eventual aplicação da lei penal, bem como aduz o fato das investigadas terem residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos. É o relato. Examinado o s. Fundamento e Decisão. - Dos pedidos de Revogação da Prisão Preventiva. Vislumbro a permanência dos motivos autorizadores às decretações das prisões preventivas de CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS SILVA, na medida em que existem apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva, ante o conjunto probatório formado por todos os elementos de convicção colhidos nos autos, notadamente os teores colhidos das interceptações telefônicas. Nesta senda, resta firme a intelecção quanto à necessidade das decretações das prisões preventivas das investigadas, em face do anseio que se assegure a retilínea instrução criminal, em perspectiva latu senso, a devida aplicação da lei penal e, ainda, a garantia da efetiva prestação jurisdicional. De igual forma, entendo que ainda estão presentes os requisitos atinentes às prisões preventivas das investigadas, já que não existem apontamentos de que elas exerçam atividade lícita, não elidindo tal percepção a simples cópia de uma carteira referente a um curso de cabelereira. Também os contatos travados em conversações telefônicas, denotam a existência de uma associação criminosa bem articulada, de modo que nada assegura que as investigadas ficarão jungidas ao distrito da culpa, ante a inferência da situação, em que podem ser enviadas a qualquer um dos lugares em que há atuação criminosa. A instrução criminal não poderá ser encetada na hipótese de soltura das indiciadas, pois elas não demonstraram ter atividade lícita, ao revés, depreenderam laborar na seara delitiva, sendo adequadas, portanto, as prisões preventivas dos investigados. Assim, resta pertinente a intelecção de que a soltura prematura das indiciadas inviabilizaria o curso da instrução criminal a contento. Ainda numa diretriz mais abrangente do ponto de vista do teor do feito, na hipótese de condenação, denota-se que as indiciadas não ficariam jungidos ao distrito da culpa. Em outra faceta, de natureza processual, a aplicação da lei penal também restará frustrada, acaso não incidente, ante a presença dos requisitos que a autorizam, dentro de um viés de exceção, mas aqui, decerto necessária às segregações cautelares. Diante de todo o quadro, aqui esboçado, vislumbro presentes os requisitos autorizadores às prisões preventivas, bem ainda a insuficiência de aplicação dos institutos sucedâneos de natureza cautelar, ao alvedrio do caráter do momento

processual a imperar, numa perspectiva rebus sic stantibus. Nesta dimensão, ante a possibilidade de aplicação da lei penal, ainda que hipotética, a demandar a necessidade de acautelamento do esteio social, visto que as circunstâncias dos autos indicam a permanência do periculum libertatis. As decretações das prisões preventivas, neste contexto, restam necessárias, na medida em que os fatos corroboram com a percepção de que os atos processuais sucedâneos restaram frustrados. Ao talante temático, transcrevo as seguintes linhas escritas por Eugênio Pacelli de Oliveira: (...) A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, ano 2009, página 451). Saliente-se que a ordem pública deve ser observada sob o prisma de interesse coletivo prevalente, em detrimento da vontade privada e, nesta vertente, evidente que a tramitação de feito por furto de correntistas de Instituições Bancárias guarda relação com os anseios sociais, na medida em que a sociedade não pode ser acimada de temeridade, mormente em relação aos usuários dos serviços fornecidos pelas Instituições Bancárias. Por contornos de similitude ao caso, ora em foco, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00251118320084030000 - HC - HABEAS CORPUS - 32924 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 DATA:23/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem, e, em julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 131/138. A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 131/138, nos termos do voto do(a) relator(a). - Ementa - HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que os pacientes não preenchem os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhes permite livrarem-se soltos, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. O inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. 2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do fumus boni iuris e do periculum in mora. O pressuposto consistente na fumaça do bom direito vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o perigo da liberdade está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual dos pacientes. 3. A fumaça do bom direito está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante dos pacientes, tentando subtrair valores acondicionados em caixas eletrônicas nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal, já autoriza afirmar que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. As fotocópias de fls. 96/128 não deixam dúvidas a esse respeito. De outra parte, o perigo da demora em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a garantia da ordem pública. 4. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que os pacientes voltem a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. As razões expostas para o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória dos pacientes merecem ser prestigiadas por esta Corte. 5. A discussão suscitada pelo impetrante sobre o fato dos pacientes serem, ou não, primários, não possui o condão de por si justificar a concessão do benefício da liberdade provisória. É tranqüila a postura desta Egrégia Turma sobre o tema. A primariedade não é fator que, isoladamente, permita a revogação da prisão processual, nem tampouco a concessão de liberdade provisória. 6. Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Data da Decisão - 01/09/2008 - Data da Publicação - 23/09/2008 .Ainda, sobre o tema, aduz Guilherme de Souza Nucci: (...) A garantia de aplicação da lei penal significa assegurar a finalidade útil do processo penal (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2005, página 549). Na perspectiva em vislumbre, transcrevo o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Processo - HC 201303359708 - HC - HABEAS CORPUS - 278948 - Relator(a) - MOURA RIBEIRO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada a explosão e furto de caixas bancários eletrônicos, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprovido o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. - Data da Decisão - 12/11/2013 - Data da Publicação - 20/11/2013 Assim, resta patente a necessidade das decretações das prisões preventivas das investigadas, já que assegurará a instrução criminal, a eventual aplicação da lei penal, acaso venham a ser condenados, bem como encontra abrigo na ordem pública, já que foge da razoabilidade deixarmos ao livre alvitre de ação, pessoas que, ao que consta, utilizam atividades delitivas como meio de vida. Destarte, dentro do exame do binômio adequação/necessidade, reputo presentes os requisitos previstos às prisões preventivas, ante os apontamentos à autoria, bem como para a materialidade delitiva, de modo que, relevando a conduta dos indiciados, de notória plausibilidade de afastamento ao distrito da culpa, a depreender o *fumus commissi delicti* e, sobretudo, o *periculum libertatis*, restam imperativas as decretações das medidas segregacionais, com base nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, na medida em que, diante da conjuntura apresentada, as medidas sucedâneas às prisões preventivas, previstas no artigo 282 e aventadas no 319 do mesmo diploma processual referido, são insuficientes ao quadro desenhado nestes autos. A questão pode ser vislumbrada ao alvedrio reflexivo, a ser exteriorizado da seguinte referência, da lavra de Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural deva a Constituição preservá-la. Sabe-se que a liberdade não é o direito de alguém fazer o que bem quiser e entender, mas sim o de fazer o que a lei não proíbe. Sem os freios da lei, a liberdade desenfreada conduziria ao tumulto, à anarquia, ao caos, enfim. Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade (...) (Filho, Fernando da Costa Tourinho, Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 9ª edição, ano 2007, página 593). Insta ressaltar, ademais, que a prática de furtos mediante fraude e outros expedientes delitivos envolvendo caixas eletrônicos, colheita de dados de clientes de Instituições Bancárias reside na seara delitiva que deflui a mácula à ordem pública, vez que a regularidade e a segurança das operações bancárias concernem a uma expectativa geral, de modo que os transtornos de um cartão clonado e outros tantos retratos dos crimes afetam todo o espectro social. A par de tais ilações, decerto temos, no presente caso, indicativos de mácula à ordem pública, já que as indiciadas travaram incessantes diálogos, interceptados, a depreender a inserção delas no contexto da associação criminosa destinada a colheita de dados de usuários de cartões bancárias para perpetração de delitos. Ao alvitre temático em questão, seguem transcritas as lapidares linhas de Helio Tornaghi: (...) A prisão preventiva é medida de segurança processual, tomada nos casos em que o réu ameaça consumir o crime apenas tentado ou cometer outros. Observe-se que a ordem pública pode ser posta em risco pela simples lesão ao particular. Não é necessário que esteja em perigo o Estado, o Governo, a República ou qualquer outra coisa semelhante. Da mesma forma que põe em perigo a paz pública quem faz apologia de crime, quem incita ao crime, quem se reúne em quadrilha ou bando, ainda que contra indivíduos, assim também atenta contra a ordem pública e deve ser preso preventivamente quem se prepara para cometer crime contra particular. Na verdade o atentado contra um é ameaça contra todos e a ordem pública se sente convulsionada (...) (Tornaghi, Helio, Curso de Processo Penal, II, 7ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, ano 1990, página 93). Considerando aspectos de similitude, transcrevo o julgado seguinte, colacionado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Processo - RHC 200601530723 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 19846 - Relator(a) - GILSON DIPP - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJ DATA:09/10/2006 PG:00316 ..DTPB - Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa - ..EMEN: CRIMINAL. RHC. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA A BENS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. A via eleita não se presta ao exame das alegações relacionadas à imprestabilidade da prova produzida no auto de prisão em flagrante no inquérito policial, em virtude da necessidade de revolvimento no conjunto fático-probatório. Maiores incursões a respeito da matéria devem ser efetivadas no decorrer da instrução criminal. Impõe-se o processamento da ação penal no âmbito da Justiça Federal, conforme expresso no art. 109, IV, da Constituição, pois, ainda que os saques tenham sido empreendidos de conta de particulares, o crime, em tese, atingiu diretamente bens e interesses da referida empresa pública, tendo em vista que o dinheiro subtraído encontrava-se ainda na posse do ente federal. A hipótese dos autos evidencia a suposta prática de saques em contas-correntes, inclusive via Internet, sendo que

em poder do réu foram encontradas senhas de acesso a contas bancárias, cartões magnéticos e numerário. Trata-se de acusado proveniente de uma localidade onde, segundo o Magistrado singular, tal tipo de prática criminosa estaria ocorrendo de forma reiterada, não sabendo o paciente explicar o motivo pelo qual mudou o distrito da culpa. Constata-se, pelas evidências concretas do caso em tela, a real possibilidade de reiteração criminosa, o que é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública. Recurso desprovido - Data da Decisão - 12/09/2006 - Data da Publicação - 09/10/2006. Vê-se, destarte, de todo o conjunto de elementos amealhados nos autos o caráter imprescindível quanto às decretações das prisões das investigadas, já que há evidências da autoria, da materialidade delitiva, indicativos de mácula à instrução criminal, à ordem pública, bem como para a eventual aplicação da lei penal, além da presença de aspectos atinentes quanto à mácula para a ordem econômica, devido às circunstâncias fáticas verificadas. 2 - Do pedido de Decretação da Prisão Preventiva. No tocante ao pedido de decretação da prisão preventiva da investigada RITA CRISTINA NAKANO, pela autoridade policial, conforme fls. 1836-1837, diante do material apreendido em seu apartamento conforme mandado de busca e apreensão residencial expedido nestes autos, bem como do restante apurando mediante interceptações telefônicas. Verifico que encontram presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão e, ainda, de indícios suficientes de autoria, diante conjunto probatório formado por todos os elementos de convicção colhidos nos autos, notadamente os teores dos diálogos captados nas sucessivas interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, cujo monitoramento elucidou a provável existência de uma organização criminosa, volvida a captação de dados bancários de usuários de cartões, mediante inserção de aparelhos para colheita de dados e alimentação de espelhos inverídicos, ou seja, clonados. Nesta senda, resta firme a intelecção quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva dos réus, no anseio que se assegure a retilínea instrução criminal, em perspectiva latu senso, a devida aplicação da lei penal e, ainda, busque a garantia da efetiva prestação jurisdicional. A mácula à ordem pública, nesta ordem de ideias, transcende qualquer espectro de inferência analítica conquanto a eventual estimativa do que nossa sociedade vem suportando com a exteriorização de condutas de tal jaez, consubstanciadas na clonagem dos cartões com consequências ímpares, inclusive no tocante à destinação dada aos montantes pecuniários auferidos, corolário de todo o engenho criminoso. Em vertente distinta, de natureza processual, resta claro, de maneira notória, inclusive, quanto à suscetibilidade de restar frustrado o trâmite da ação penal, acaso não incidente as medidas restritivas, ante a presença dos requisitos que a autorizam, dentro de um viés de exceção, mas in casu, decerto a impelir a segregação cautelar. Diante do panorama esboçado, vislumbro presentes os requisitos autorizadores às prisões preventivas, bem ainda a insuficiência de aplicação dos institutos sucedâneos de natureza cautelar, ao alvedrio do caráter do momento processual a imperar, em perspectiva rebus sic stantibus. Nesta dimensão, ante a possibilidade de aplicação do ordenamento jurídico penal, ainda que hipotética, a demandar a necessidade de acautelamento do esteio social, visto que as circunstâncias dos autos indicam a incidência do periculum libertatis, resta cabível a medida. A decretação da prisão preventiva, neste contexto, resta imperiosa, na medida em que os fatos corroboram com a percepção de que frustrações iminentes deverão incidir, como reflexo da imagem espelhada do que ocorreu durante o curso dos autos, a denotar a imprescindibilidade conquanto a deliberação das medidas extremas. Vê-se, destarte, de todo o conjunto de elementos amealhados nos autos o caráter imprescindível quanto às decretações da prisão da indiciada RITA CRISTINA NAKANO, já que há evidências da autoria, da materialidade delitiva, indicativos de mácula à instrução criminal, à ordem pública, bem como para a eventual aplicação da lei penal, além da presença de aspectos atinentes quanto à mácula para a ordem econômica, devido às circunstâncias fáticas verificadas. Assim, a prisão preventiva requerida é imprescindível. 3 - Das Deliberações. Ante o exposto, MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS EM DESFAVOR DE CLEONICE DOS SANTOS SILVA E TATIANE DOS SANTOS SILVA E, PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO DEFENSIVO EXTERNADO NOS AUTOS (FLS. 1856/1867). Bem ainda, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RITA CRISTINA NAKANO - CPF nº 052.035.158-40, filha de Marina Anna Luiz Nakano, nascida aos 29/03/1966, com endereço na Av. Ana Costa, 499, ap. 13, Condomínio Edifício Dona Aurea Gonzalez de Conde, Santos/SP; Expeça-se o competente mandado, providenciando-se o registro no sistema do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Diante da juntada dos relatórios de cumprimento das prisões preventivas, conforme fls. 1853/1855, dê-se vista à Defensoria Pública da União para a ciência sobre os investigados presos que não possuam advogados. Publique-se para a defesa já constituídas pelas investigadas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Deliberação em audiência de 25/03/2014: (...)10) Intime-se o advogado do corréu Clodoaldo - Dr. Paulo Deives Ferreira de Queiroz - OAB/SP nº 105.524 a justificar no prazo de cinco dias sua ausência neste ato, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 4662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-03.2001.403.6181 (2001.61.81.001392-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X GERSON DE OLIVEIRA(SP152963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE E SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

1- Fls. 1657/1658: nada a dispor, considerando que a guia de recolhimento foi expedida à fl. 1659. Intime-se.2- Em relação ao Inquérito Policial nº 2161/2010-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP, encaminhado pela Autoridade Policial em 23/11/2011, ao Relator da Apelação Criminal para apreciar eventual bis in idem, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 4663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011795-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Fl. 174: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de VLADEMIR MARINE. Intime-se para a apresentação das devidas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014372-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA RETIFICAR OU RATIFICAR A DEFESA ESCRITA APRESENTADA NA AÇÃO PENAL 0009239-17-2005.403.6181 QUE FOI DESENTRANHADA PARA JUNTAR A ESTES AUTOS (DECISÃO EXARADA NAQUELA AÇÃO PENAL ÀS FLS. 1253/1230):(...)Quanto a Claudio Alves Porto, os atos a ele relacionados restam prejudicados, posto que, diante do desmembramento dos autos determinado às fls.1099 e já realizado (autos n.º 0014372-59.2013.403.6181, em face de citação do réu), ele não figura mais no pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para exclusão de seu nome.Determino ainda o desentranhamento da resposta à acusação de fls.1168/1194, bem como dos documentos que a acompanham (fls.1195/1241), a fim de que sejam acostados nos autos desmembrados n.º 0014372-59.2013.403.6181, devendo a defesa de Claudio Alves Porto ser intimada naqueles autos para retificar ou ratificar o ato apresentado (...).

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP121980 - SUELI MATEUS) X RAIMUNDO MILHOMEM DA SILVA

(...)Vistos.Fls. 221/223: Cuida-se de resposta à acusação de RAIMUNDO MILHOMEM DA SILVA. Aduz que o acusado desistiu voluntariamente do recurso do benefício previdenciário inviabilizando a consumação do crime de estelionato, o que configuraria arrependimento eficaz.Fls.224/226: Cuida-se de resposta à acusação de PAULO SÉRGIO FARINELLI, apresentada pela Defensoria Pública da União. Alega a atipicidade da conduta, diante da insignificância do fato apurado, posto que inexistente a vantagem, não havendo nenhum valor colhido pelo réu.O Ministério Público Federal, às fls.235/236, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas ao acusado RAIMUNDO, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao correu PAULO SÉRGIO.Às fls.240/241 a defesa constituída pelo acusado PAULO SÉRGIO (procuração às fls.231) ratificou a resposta escrita apresentada anteriormente pela Defensoria Pública da União.É a síntese da defesa.Decido.Não há que se falar em inépcia da denúncia nem em absolvição sumária.A alegada ocorrência de arrependimento eficaz por parte do correu RAIMUNDO não se verifica, não podendo ser confundida com a forma tentada do delito de estelionato. Conforme se verifica dos autos, em especial das fls.36, 50, 69, 82/83 e 85/86, o pedido de cancelamento do recurso previdenciário só foi formulado após ter sido confrontado com as divergências e falhas na documentação apresentada pelos servidores do INSS.Quanto à atipicidade do fato, em razão da ausência de lesão, sustentada pela defesa do acusado PAULO SÉRGIO, não se justifica, pois, não se pode aplicar ao caso a Lei n.º 10.522/2002, uma vez que não se trata de um crime fiscal simplesmente. Trata-se, em tese, de fraude que fere a boa-fé, a segurança e a confiança nas relações, não podendo a presente análise restringir-se ao valor visado pela fraude.Neste sentido, acrescento aos acórdãos transcritos na cota ministerial julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, que rechaçam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de estelionato que têm como vítima órgãos públicos.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200901940019, 5ª Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, DJE DATA:22/11/2010) .HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA

FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do o agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 142569, 5ª Turma, Ministro Relator Jorge Mussi, DJE DATA:16/08/2010).Ademais, a cobrança de débito oriundo de benefício recebido com fraude apurada pelo INSS é feita pela Procuradoria Geral Federal (e não pela PGFN) que não se submete à Lei n.º 10.522/2002.Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação a ambos os réus.Em face da proposta de suspensão condicional do processo ofertada ao acusado RAIMUNDO (fls.199 e fls.235/236), designo o dia 17 de julho de 2014, às 14:00 horas para realização da audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Quanto ao réu PAULO SÉRGIO, a quem o Ministério Público Federal não ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 17 de julho de 2014, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento.Requisite-se a testemunha comum Vicente Donisete Figueiredo, funcionário público. Comunique-se à Defensoria Pública da União acerca da constituição de defensor pelo acusado PAULO SÉRGIO.Intimem-se, expedindo-se carta precatória se necessário. São Paulo, 12 de março de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2998

CARTA PRECATORIA

0003462-36.2014.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X LUCIVALDO LAURINDO(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Cumpra-se, expedindo o necessário. 2. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.**DESPACHO DO JUIZO DEPRECANTE:** Considerando a indispensabilidade das alegações finais do processo penal e a inércia da defesa do réu, intime-se, pessoalmente, o Dr. Eliseu Minichillo de Araujo, cientificando-o das penalidades previstas no artigo 265 do CPP com redação alterada pela Lei n. 11.719/08. SERAO EXPEDIDOS OS MANDADOS PARA INTIMACAO PESSOAL CONFORME DETERMINADO.

Expediente Nº 3001

CARTA DE ORDEM

0003378-35.2014.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO DO MINISTRO RELATOR: Notifique-se o querelado para apresentacao de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art.4º da lei 8038/1990). Considerando que estes autos devem tramitar como inquérito, tal como salientado pelo Procurador Geral da República, proceda-se a devida reatuação. Publique-se. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.DESPACHO DESTE JUÍZO: 1. Cumpra-se, expedindo o necessário. 2. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao Exmo.Ministro Relator. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuicao, observando-se as cautelas de praxe.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051671-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048646-46.2013.403.6182) VESCIO CONFECÇÕES LTDA(SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A pessoa jurídica em epígrafe ajuizou ação declaratória de inexigibilidade da cobrança cumulada com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, cumprindo o disposto no artigo 806, do Código de Processo Civil, sendo os autos distribuídos por dependência à Cautelar inominada n.º 0048646-46.2013.403.6182.Aduz a inicial da presente ação que a dívida ativa não necessita de protesto para que o devedor seja constituído em mora, nem para conferir publicidade à sua inadimplência. Afirma que não há motivo para empregar esse instituto no âmbito do direito público, pois dificulta a preservação da empresa. Os meios coercitivos tendentes à cobrança de tributos são repudiados pelo E. STF, a exemplo das súmulas n.º 323 e 547. Alega, ainda, que a única forma de cobrança adequada está disciplinada na Lei n.º 6.830/80. E, por fim, afirma que a Lei n. 12.767, que autorizou os entes públicos a levarem a protesto as certidões de dívida ativa, é inconstitucional, pois não respeita os princípios constitucionais. Em sede de antecipação de tutela, requer o autor a sustação dos efeitos dos protestos junto ao 7º e 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.É o relatório. Passo a apreciar.Analisando os autos, verifica-se que o conteúdo do pedido aqui formulado em antecipação de tutela é idêntico ao pedido feito liminarmente nos autos da cautelar inominada n.º 0048646-46.2013.403.6182, isto é, suspensão dos efeitos dos protestos junto ao 7º e 10º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.Ora, inadmissível reeditar o mesmo pedido, eis que a matéria - sem qualquer fato novo ou alteração de direito - já foi suficientemente decidida nos autos da ação cautelar intentada entre as mesmas partes, de n. 0048646-46.2013.403.6182, às fls. 25/27 daqueles, nos seguintes termos:Concisamente, a inicial afirma que a dívida ativa não necessita de protesto para que o devedor seja constituído em mora, nem para conferir publicidade à sua inadimplência. Ademais, o CTN (art. 174, II) admite o protesto na modalidade judicial, para fim de interrupção da prescrição. Não há motivo para empregar esse instituto no âmbito do direito público, dificultando a preservação da empresa e dos negócios sociais. Os meios coercitivos e vexatórios tendentes à cobrança de tributos são repudiados pelas Súmulas n. 323 e 547 do E. STF. A única forma de cobrança adequada está disciplinada pela Lei n. 6.830/1980. Desse modo, as Portarias n. 321/2006 s 49/2004 extrapolam suas possibilidades, na medida em que não há previsão legal de protesto de CDA. Culmina a parte autora com o pedido de liminar, para que sejam suspensos os efeitos do(s) protesto(s) efetivados e, ao final, com o pedido de cancelamento definitivo. Indica como ação principal a anulatória de título extrajudicial. Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Passo a apreciar as questões pertinentes ao momento processual (art. 804, CPC).DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ADMITIDA.A competência deste Juízo há de ser aferida, porque não se trata de execução fiscal, embargos à execução fiscal ou ação cautelar fiscal, procedimentos que se

compreenderiam mais obviamente dentro da competência do Juízo Especializado, nos termos das normas de organização vigentes na Justiça Federal da 3ª. Região (Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, item I)..Em que pese a falta de previsão literal, entendo ser competente para apreciar e julgar a presente cautelar inominada; e assim penso por mais de um motivo.Primeira razão: O(s) título(s) protestado(s) é(são) certidão(ões) de dívida ativa. Essa(s) certidão(ões) denota(m) que houve inscrição do débito no livro de dívida ativa de pessoa jurídica de direito público. Ora, nos termos do art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No caso há título que habilita à execução e, ademais, cobrança no sentido lato da palavra, veiculada pelo protesto de certidão de dívida ativa. O mais apropriado, portanto, para atender ao sentido finalístico da lei está em concentrar no Juízo Especializado da Dívida Ativa o conhecimento de todas as questões relativas à sua cobrança. Em termos puramente literais, repito, não seria assim, mas é necessário levar em conta as modificações que sobrevieram décadas depois da edição da Lei n. 6.830 e também a teleologia do preceito citado. Segunda razão: O E. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais recente, tem atribuído ao Juízo Especializado da Execução Fiscal competência para processar e julgar procedimentos que não se inscreviam, originalmente, na literalidade da LEF (REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.RECURSO ESPECIAL - 2006/0244180-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECURSO ESPECIAL - 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON). Aquele Superior Pretório já admitiu a viabilidade do processamento de cautelares destinadas a antecipar penhora e do julgamento de ações anulatórias de débito fiscal pelo Juízo Especializado, quando conexas com execuções fiscais ou com os respectivos embargos do devedor. Ultrapassado o óbice atinente à diferença de procedimento inerente às cautelares e às ações de rito ordinário, é possível perceber o parentesco da hipótese dos autos (medida cautelar de sustação de protesto de título executivo - CDA) com os citados exemplos. Assim, por analogia, os motivos que levaram o E. STJ a determinar a competência do Juízo Especializado da Execução Fiscal para aqueles procedimentos - anteriormente considerados atípicos - parecem aplicar-se à hipótese vertente. Acresça-se a tudo isso que, eventualmente ajuizada a ação principal para cancelamento definitivo da CDA, será ela essencialmente idêntica, quanto aos elementos da demanda, às ações anulatórias que o E. STJ entende situarem-se na órbita de competência deste Juízo.Terceira razão: Embora a execução fiscal de débitos de pequeno valor tenha sido dispensada pela legislação de regência, o fato é que se trata de cobrança de dívida ativa por outros meios. Assim, a melhor solução está em que o Juízo Especializado na referida cobrança conheça e julgue a propósito da matéria.Por todo o exposto, admito a competência para processar e julgar a ação cautelar inominada.APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. PROTESTO: NATUREZA E EFEITOS. DOS REQUISITOS INERENTES À CAUTELARIDADE.O protesto é regido por legislação variada, que inclui as normas relativas a títulos como as duplicatas (Lei n. 5.474/1968) e ao Cheque (Lei n. 7.357/1985). Mas sem dúvida o principal Diploma de regência é a Lei n. 9.492/1997, que nomeadamente regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Pode-se extrair dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492, quanto ao protesto, que:a) É ato formal e solene;b) É comprobatório da inadimplência do devedor;c) Visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos correlacionados.Em suma, o protesto é um ato formal que se destina a comprovar, publicamente, a inadimplência de determinada pessoa, física ou jurídica, devedora de um título de crédito ou de outro documento a ele sujeito. É ato da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (art. 3º da lei n 9.492/97). Munido da prova representada pelo protesto, o credor estará melhor aparelhado para medidas judiciais de preservação e cobrança do crédito. No âmbito extrajudicial, os demais credores e potenciais contratantes do devedor do título protestado avaliarão melhor sua capacidade econômica, de modo que o ato tem utilidade pública, desbordando o interesse individual do credor.Essa é a finalidade essencial do protesto. Mas o direito privado pátrio também conhece o protesto por falta de aceite da letra de câmbio ou duplicata; o protesto por falta de devolução da duplicata aceita; o protesto para ressarcimento dos avalistas e endossantes sub-rogados no crédito; e o protesto para fim de requerimento de falência do devedor.É de bom alvitre lembrar que, nos termos do Código Civil de 2002, o protesto é apto a interromper a prescrição. Anteriormente, na vigência do Código Beviláqua, somente o protesto judicial tinha esse condão. No Diploma Civil contemporâneo o protesto extrajudicial - e é desse que estou tratando - também tem o propósito interruptivo.Importa destacar que a Lei n. 9.492 não indica expressamente quais sejam os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto. Isso deve ser apurado pelo exame das leis de regência de cada título. Mas há uma importante exceção, justamente a Certidão de Dívida Ativa. Conforme o art. 1º da Lei n. 9.492 e após a inclusão de seu parágrafo único, por força da Lei n. 12.767, de 2012 (vigente na data de sua publicação pelo DOU de 28.12.2012):Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A previsão expressa em lei do protesto de Certidão de Dívida Ativa (art. 1º, par. único, da Lei n. 9.492/1997 - redação da Lei n. 12.767/2012) parece esmaecer o valor dos argumentos trazidos no seio da peça vestibular, para caracterização do *fumus boni iuris*.Sumariamente apreciando esse requisito da liminar, porque não é o caso de se esgotar o mérito da presente demanda:1. Realmente, a Fazenda Pública não

necessita do protesto para dar publicidade à dívida ativa; no entanto, a publicidade do ato administrativo não é incompatível com a veiculada pelo protesto;2. Não é correto afirmar que o protesto de CDA esteja previsto apenas em atos de natureza infralegal. A Lei n. 9.492/1997, que rege os aspectos gerais do protesto, passou a prevê-lo a partir da vigência da Lei n. 12.767/2012;3. A Lei n. 6.830/1980 trata da cobrança judicial da dívida ativa, mas não proíbe a exigência extrajudicial (senão até mesmo a cobrança amigável estaria vedada, o que soa absurdo);4. Uma das finalidades do protesto de qualquer dívida, ainda que privada, é dar conhecimento ao público da inadimplência do devedor. Isso não é equiparável a uma cobrança vexatória ou por meios ilícitos. Senão a cobrança de um simples cheque ou de uma duplicata também o seria.É o suficiente pelo momento para, recusando a presença da fumaça do bom direito, DENEGAR O PEDIDO DE LIMINAR.Cite-se a parte ré, nos termos do art. 802/CPC. Intime-se.Houve inclusive interposição de agravo de instrumento (n. 0027666-97.2013.403.0000/SP), decidido contrariamente aos interesses da parte autora. Por comodidade transcrevo o voto exarado pelo Em. Relator:Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em ação cautelar de sustação de protesto.Aduz, em síntese, ser indevido o meio escolhido pelo agravado para o pagamento do valor indicado no apontamento do título de fl. 45.Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.A agravada apresentou resposta.DECIDO.Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida - artigo 1º da Lei nº 9.492/1997.Por seu turno, a Lei nº 12.767/2012, introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, estipulando:Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Do conceito legal, identificamos a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. O fim da norma é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.Com efeito, não desconheço os precedentes do C. STJ sobre a desnecessidade de protesto envolvendo a certidão da dívida ativa (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.684/PR; AgRg no Recurso Especial n 1.288.348/RS). Todavia, referidas manifestações judiciais foram exaradas ao tempo em que a legislação de regência era omissa sobre o protesto das certidões de dívida ativa, na medida em que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 foi introduzido em 27/12/2012 pela Lei nº 12.767.Nesse sentido, a existência de CDA não faz com que a Fazenda Pública possua como única via para reaver seus créditos a execução fiscal.Por fim, denota-se não estar configurado o periculum in mora na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.Intimem-se.Deste modo, não há espaço nem ocasião para a parte autora reiterar sua inconformidade quanto a esses pontos. Os assuntos já foram decididos de modo definitivo.É indiferente que o mesmo thema decidendum seja reapresentado sob as vestes de pedido de tutela antecipada; essencialmente, nada mudou e sabe-se que as tutelas de urgência são fungíveis entre si.Assim, questão que foi apreciada no fundo e negada em liminar a título cautelar não pode ser retomada sob outra rubrica, sem que haja fatos novos a justificar o reexame.Não se pode simplesmente persistir, ad libitum, em questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 473, do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa quanto ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos efetivados.Assim, uma vez que a matéria não pode ser conhecida, pois configurada a preclusão, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015727-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-08.1999.403.6182 (1999.61.82.005567-8)) BANCO HSBC S/A(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo

Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.,PA 0,15 Intime-se. Cumpra-se.

0029863-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029863-3) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.394/395: Tendo em vista a sentença proferida a fls.351/358, homologo o pedido de desistência quanto ao recurso interposto às fls.371/391. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. ,PA 0,15 Intime-se. Cumpra-se.

0053794-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3)) CB & JR SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP058774 - RUBENS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Conforme se verifica a fls. 125, a executada-embargante aderiu ao Parcelamento Simplificado. Considerando este acordo de parcelamento, requerido pela executada, por meio do qual confessa irremediavelmente a dívida ora em cobrança, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 2009.61.82.004572-3. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005345-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2)) CD POR MENOS LTDA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pela derradeira vez, cumpra-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, as determinações contidas no despacho de fls. 21

0023456-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3)) DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal quanto à notícia de quitação integral do débito.

0026466-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6500) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 -

SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL

PA 0,15 Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a regularização da carta de fiança bancária oferecida nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039464-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032372-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032372-2)) L 4 COMERCIAL LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PA 0,30 Registro n. 46 /2014. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 155/158), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Tendo em vista que os valores bloqueados garantiram integralmente a execução, não foram expedidos mandados de penhora, assim, resta prejudicado o pedido liminar. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050423-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-90.2013.403.6182) S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

PA 0,15 Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão deste juízo acerca da carta de fiança ofertada nos autos da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052765-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459081-98.1982.403.6182 (00.0459081-3)) LUCIA ALETHEA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas. 2) juntada da(s) cópia(s) da(o)(s): a) decisão da constrição judicial (reconhecimento de ineficácia da alienação) efetivada na execução fiscal n.0459081-98.1982.403.6182; b) termo de penhora (fls. 281 da execução fiscal). 3) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constritivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BREDAS S/A EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SIDNEY BREDAS X JOSE ANGELO BREDAS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIDNEY BREDAS e JOSÉ ÂNGELO BREDAS, em que se alega nulidade das CDAs e a ocorrência de prescrição em face dos sócios. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações dos excipientes (fls. 262/265). Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação

probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DOS TÍTULOS EXECUTIVOS Com efeito, as CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa dos excipientes. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações dos excipientes quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao

serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento

do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Com relação à execução fiscal nº 0531930-43.1997.403.6182 (CDA nº 80.6.96.056028-92), o crédito foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea com notificação em 26.04.1994. A ação foi ajuizada em 07.03.1997, com despacho citatório proferido em 25.04.1997, e comparecimento espontâneo da empresa nos autos em 12.08.1997 (fls. 09). Quanto à execução fiscal nº 0006272-06.1999.403.6182 (CDA nº 80.2.98.015170-54) a entrega da DCTF ocorreu em 1998; a ação foi ajuizada em 28.01.1999, com despacho citatório proferido em 09.03.1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 04.06.1999 (fls. 10). Já em relação à execução fiscal nº 0007093-10.1999.403.6182 (CDA nº 80.3.98.003416-26) a entrega da DCTF ocorreu em 1998; a ação foi ajuizada em 29.01.1999, com despacho citatório proferido em 25.03.1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 29.06.1999 (fls. 19). E, finalmente, quanto à execução fiscal nº 0012622-10.1999.403.6182 (CDA nº 80.6.98.030765-18) a entrega da DCTF ocorreu em 1998; a ação foi ajuizada em 02.02.1999, com despacho citatório proferido em 12.05.1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 29.06.1999 (fls. 15). Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Após a efetiva citação da empresa, a contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS, em 28.03.2000, com a inclusão da totalidade destes créditos. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão em 01.09.2006 (fls. 133). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. O redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis foi pleiteado em 17.01.2011 (fls. 201/202), após duas tentativas de

penhora na sede da empresa, em 13.11.2006 (fls. 164) e 15.07.2010 (fls. 199), e foi deferido em 15.09.2011 (fls. 221) com a citação dos excipientes em 29.09.2011 (fls. 223) e 19.10.2011 (fls. 226). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno em que vigeu a suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) e, por outro lado, tendo em vista que o redirecionamento foi requerido antes da ocorrência da prescrição e que a demora na apreciação do pedido e na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não há que se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA sobre ativos financeiros dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP174913 - MARISTELA SANCHOTENE BUENO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0540043-49.1998.403.6182 (98.0540043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIOS COML/ LTDA X MARCELO BRUNO CIOLA X BRUNO CIOLA X ALFREDO CESAR X ELIZABETH CUNHA X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Fls. 381/82: 1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de ROMIFIOS COML

LTDA, BRUNO CIOLA E MARCELO BRUNO CIOLA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 2. Considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD (fls. 400/01), levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro novo bloqueio em relação aos coexecutados Elizabeth Cunha, Alfredo Cesar e Azor Antunes Simões Jr.

0007194-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0009583-05.1999.403.6182 (1999.61.82.009583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OCIR METALURGICA INDL/ LTDA X OSCAR PASCARELLI NETTO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls. 201: A exequente indica 04 imóveis de propriedade do coexecutado Oscar Pascarelli Neto para a penhora. Verifico que nos imóveis matrícula 44.260 e 54.330 há registro de penhora preferencial perante o r. juízo trabalhista, razão pela qual, esclareça a exequente se pretende a efetivação da penhora. Defiro a penhora sobre os imóveis matrículas 10.199 do Cartório de Imóveis da Santa Isabel-SP e matrícula 191.664 do 11º CRI/SP. Expeça-se mandado para a penhora dos imóveis, diligenciando-se no endereço de citação (fls. 88). Quanto ao imóvel localizado em outra Comarca, o oficial de justiça deverá apenas lavar o respectivo termo, intimar o coexecutado e seu cônjuge e nomear depositário. Nos termos do art. 655-B do CPC : Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Int.

0036083-11.1999.403.6182 (1999.61.82.036083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROBERTO JALETE ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X NAJOA ABDUL LATIF X JOUMANA ROBERTO JALAL ABDULLATIF X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES

Fls. 244/57: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Roberto Jalele Abdul Latif. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046138-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS DANQUE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. No ato de publicação da presente, fica a executada também intimada da decisão de fl. 158. Int.

0016613-13.2007.403.6182 (2007.61.82.016613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Fls. 80: ante a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência

após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0017883-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R N J PUBLICIDADE LTDA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0049543-84.2007.403.6182 (2007.61.82.049543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUCAREIRA COM E REPRESENTACOES E IMPORTACAO DILI LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ X ROSANA SANTOS DINIZ(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora, diligenciando-se no endereço indicado a fls. 180. Int.

0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Fls : 171/176 - Dê-se ciência a parte executada .

0005063-50.2009.403.6182 (2009.61.82.005063-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ADEILDO ANTONIO DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Adeildo Antonio da Silva .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte

contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Defiro o pedido de justiça gratuita . Int.

0039752-23.2009.403.6182 (2009.61.82.039752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M.MARTINS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF X EDSON VETTORE X DEBORA ROSELI MARTINS VETTORE X CILFANI VASCONCELLOS(SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0042467-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0001435-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 79. Int.

0016228-26.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023321-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Dinapro Distribuidora Nac. de Produtos Alimentícios Ltda .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte

que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0025215-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVEST COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES E SERVICOS(SP303345 - JANAINA COURAS GUIMARÃES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0037641-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLAS CHARUTARIA & PRESENTES LTDA - EPP(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X EVILASIO NASCIMENTO JAMBEIRO X GIRLENE PEIXOTO JAMBEIRO

Fls. 55: indefiro, tendo em conta que houve o ingresso espontâneo dos executados aos autos (fls. 46/49), estando suprida a citação. Manifeste-e a exequente sobre os documentos de fls. 50/51. Int.

0040206-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL JP DE METAIS LTDA EPP(SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X JOAQUIM FERREIRA SANTANA NETO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL JP DE METAIS LTDA EPP, em que alega a nulidade do título executivo, a violação do princípio da capacidade contributiva, a ilegalidade da cobrança de multa e da taxa SELIC e o excesso na cobrança dos valores acessórios. Assevera, ainda, a empresa executada que está legalmente constituída e que se pauta no cumprimento de suas obrigações, porém, encontra-se em situação econômica precária tendo em vista o aumento da carga tributária. Instada a se manifestar, a exequente rechaça as alegações da excipiente afirmando tratar-se de matéria de mérito, devendo ser ventilada em sede de embargos à execução fiscal. Refuta, em que pese não ser passível de discussão em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de nulidade da CDA e ilegalidade dos acréscimos legais. Decido. DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. MULTAA multa cobrada de

acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)**19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) **Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes)****JUROS** Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. **ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78** O encargo legal é mero acessório, substitutivo dos honorários de advogado. No que diz-lhe respeito, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.025/69. O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.** 1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. **MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA** Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor, que autoriza o enquadramento da questão no

âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrario sensu, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA sobre ativos financeiros dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se esta decisão após o bloqueio de ativos financeiros supradeterminado. Tendo em vista o A.R. de fls. 27 e certidão de fls. 32, Intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar a sua atividade no endereço indicado a fls. 50 da petição de exceção de pré-executividade. Int.

0042651-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente

decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0047510-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL CURI ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP206977 - MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO) X LUCIANO PETER CURI HALLAL

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0061776-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência,

celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0066558-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 244/266), em que alega, em síntese, a nulidade da CDA, a ocorrência da prescrição e a necessidade de redução da multa e dos juros. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações do excipiente, aduzindo a não ocorrência da prescrição; alegou, ainda, a existência de parcelamento. Requereu a concessão de prazo de 120 dias para manifestação conclusiva quanto à CDA n. 80.2.10.000611-38 (redução da multa moratória em parte dos débitos dessa inscrição). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à

interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em

seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por termo de confissão (16.08.2003), em virtude da adesão do excipiente ao Programa de PAES (fls.342), posteriormente rescindido em 06.11.2005 (fls.344). Naquele primeiro momento (16.08.2003) o curso da prescrição foi interrompido. E ficou impedida de correr enquanto o acordo vigeu. Em 06.11.2005, tornou a correr. Em 13.11.2009 (fls.347v.), a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, interrompendo novamente o prazo prescricional. Todavia o contribuinte deixou de incluir os débitos nesse parcelamento, e, em 02.07.2011 (fls.350v., 353v., 360v., 362v. e 367v.), houve o prosseguimento da cobrança. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 29 de novembro de 2011, com despacho citatório proferido em 20 de agosto de 2012, já na vigência da LC n. 118 (fls.14). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois correram menos de dois anos entre o termo inicial (02.07.2011) e a interrupção judicial da prescrição (20.08.2012). Os créditos constituídos, portanto, por termo de confissão não estão fulminados pelo esgotamento do lapso prescricional. Por sua vez, a CDA n.80.6.08.068367-30, constituída por lançamento ex-offício em 05/09/2005 (fls.355), ante a adesão ao programa de parcelamento em 11.01.2009 (fls.355v.) e o prosseguimento da cobrança em 22/08/2011 (fls.356), considerando o despacho citatório em 20.08.2012, também, não se encontra prescrita. MULTA No tocante à redução da multa moratória da CDA n. 80.21.000611-38, aguarde-se a manifestação conclusiva da exequente, conforme requerimento de fls.338/339. É que a parte excepta dispôs-se a uma revisão administrativa, para exercer seu direito de substituição da CDA, como previsto na Lei n. 6.830/1980. JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls.338: Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, sobre eventual redução da multa moratória na CDA n. 80.21.000611-38. Intime-se. Cumpra-se.

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no contexto de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevidamente ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado alega que ingressou com Ação de Restabelecimento de Aposentadoria por tempo de contribuição, que tramita perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo buscando comprovar a regularidade do benefício. Desta forma, enquanto pender referida ação judicial não é possível a inclusão do crédito em dívida ativa, sendo nula a inscrição. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram documentos a fls. 31/68. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando a argumentação do excipiente (fls. 71/78). Decido No presente caso, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no

sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaque: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não

ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011491-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se o embargante da juntada da Certidão de Dívida Ativa a fls. 164, para, querendo, ADITAR a exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 166. Publique-se.

0034331-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRO STEEL FERRO E ACO LTDA(SP072759 - CLAUDIO TEDESCO DALESSANDRO)

1. Intime-se o executado para ciência e cumprimento da decisão de fls. 62. 2. Fls. 63/64: ante a recusa pela exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0034806-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Fls. 62vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o

princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0043654-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Fls. 124 vº: ante a recusa pela exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0054207-85.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A (INCORPORADORA DE ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO)(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Amil Assistencia medica Internacional S/A (Incorporadora de Assistência medica de São Paulo). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Recolha-se o mandado expedido , independente de seu cumprimento .Int.

0055079-03.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO ANTONIO FARIA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Francisco Antonio Faria.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0059746-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ROSDAN LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Concedo ao executado vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008179-25.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X LOJAS ARAPUA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0011305-83.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. fls 17/46 - Indefiro o pedido de justiça gratuita

0011572-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sermed Serviços Medico Hospitalares S/C Ltda .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0026839-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA CASA GRANDE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Fls.19/34 : manifeste-se a exequente sobre a suspensão requerida pela parte executada .

0026851-81.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG WA LTDA ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls.18/30 : manifeste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento requerida pela parte executada .

0031201-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELTA 4 ESTACIONAMENTO LTDA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega nulidade da CDA em face das ilegalidades/ inconstitucionalidades que maculam a utilização da Taxa SELIC para fins de atualização de débitos fiscais. A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando

manifestamente protelatórios. Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara. Faço-o com os seguintes fundamentos: DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE

ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao

intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade e o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. Prossiga-se com penhora. Tendo em vista a alteração contratual apresentada a fls. 44/64, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar como executada DELTA RODRIGUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP. Intimem-se. Cumpra-se.

0032696-94.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0051239-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038276-91.2002.403.6182 (2002.61.82.038276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030558-43.2002.403.6182 (2002.61.82.030558-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Intime-se a Embargante do despacho de fls. 269, bem como da manifestação da Embargada às fls. 270. DESPACHO DE FLS. 269: Fls. 265/267: A decisão de fl. 264 é clara quanto à ilegalidade no desconto direto do imposto de renda sobre honorários realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo ao realizar o depósito judicial de fl. 237 e não carece de qualquer interpretação que não a literal. Desta forma, determino seja a embargada novamente intimada a depositar os valores descontados a título de imposto de renda sobre honorários (R\$ 3,51 em setembro de 2011, fl. 237) devidamente atualizados, em conta junto à agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB do Fórum das Execuções Fiscais), no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 50,00 (cem reais) a partir do término do aludido lapso temporal. Intimem-se.

0009742-69.2004.403.6182 (2004.61.82.009742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056939-4)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 282/284 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017057-80.2006.403.6182 (2006.61.82.017057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-19.2004.403.6182 (2004.61.82.011265-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 120/121 JULGO EXTINTA a execução contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038502-57.2006.403.6182 (2006.61.82.038502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-86.2002.403.6182 (2002.61.82.011957-8)) LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Luiz Roberto Lopes Martinez Autos n.º 0038502-57.2006.4.03.6182ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 145/154, em face da sentença acostada às fls. 137/143, alegando a ocorrência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014947-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034913-62.2003.403.6182 (2003.61.82.034913-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CHROMA ENGENHARIA LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Esclareça a ora embargada o pedido de fls. 49/61, uma vez que o valor pleiteado já foi objeto de pagamento na execução fiscal n.º 2003.61.82.034913-8, através de Requisição de Pequeno Valor. Prazo:

05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor da execução deflagrada às fls. 28/36, no importe de R\$ 17,76 (DEZESSETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).Intime-se.

0002349-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033130-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033130-5)) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre o interesse na manutenção do feito, especialmente pela adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme ressaltado no parágrafo final da impugnação veiculada pela embargada (fl. 115), no prazo de 10 dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0032514-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013224-83.2008.403.6182 (2008.61.82.013224-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Município de São PauloAutos nº 0032514-16.2010.4.03.61828ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São PauloA embargada opôs embargos de declaração em face da sentença acostada às fls. 49/54, arguindo a existência de omissão e contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente consigno a possibilidade de retificação da decisão por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito, observo inexistência da omissão apontada, pois os presentes embargos à execução fiscal foram direcionados em face de todas as execuções fiscais em apenso (fl. 02), que objetivam a cobrança do mesmo tributo (IPTU), referindo-se a r. sentença proferida, por óbvio, a todas execuções apensadas.Verifico, porém, a existência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 49/54, pois os créditos tributários cobrados nas execuções fiscais em apenso limitam-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem que haja cobrança de Taxa de Conservação de Vias, Logradouros e de Limpeza Pública, matéria estranha à lide.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retiro as referências à inconstitucionalidade da Taxa de Conservação de Vias, Logradouros e de Limpeza Pública da fundamentação da r. sentença de fls. 49/54, mantendo-a nos seus demais termos, eis que bem apreciou a questão objeto da lide. Visto isso, corrijo o erro material na forma do exposto e REJEITO os embargos de declaração a conta de que não ocorre nenhum das hipóteses do artigo 535 e incisos do CPC.P.R.I. Retifique-se

0000223-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021229-94.2008.403.6182 (2008.61.82.021229-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 49: Sentença sujeita ao reexame necessário, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I.Retifique-se.

0019118-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-94.2011.403.6182) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E RJ173295 - LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: Banco Alfa de Investimento S/AAutos n.º 0019118-35.2011.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São PauloEMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 450/456, em face da sentença acostada às fls. 442/448, alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como

lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034798-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050281-67.2010.403.6182) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão. Passo à análise dos pressupostos legais para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos opostos (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil): a) Houve requerimento do Embargante neste sentido; b) Os argumentos trazidos na inicial são fáticos, dotados, por premissa, de verossimilhança e plausibilidade. Presente, portanto, o *fumus boni juris*; c) Com a arguição do Embargante não restou demonstrado o perigo de dano irreparável. Com efeito, tal perigo tem que ser manifesto - claro, patente, evidente. Não pode ser caracterizado pela simples possibilidade de expropriação de bens do Executado. Assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa, já que toda e qualquer execução pretende sua últimação por meio de atos expropriatórios. Assim, em cognição sumária, verificada a inexistência, no caso ora em análise, do *periculum in mora*, torna-se inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Executado, embora presentes os demais pressupostos legais que o autorizam. Isso posto, NÃO suspendo a Execução Fiscal. Despensem-se os autos. Dê-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação no prazo legal.

0036850-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041601-98.2007.403.6182 (2007.61.82.041601-7)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: União (Fazenda Nacional) Autos n.º 0036850-92.2012.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 256/257, em face da decisão acostada à fl. 252, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Na verdade, o que pretende a embargada é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargada contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0042234-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n.º 0042234-36.2012.4.03.6182 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob n.º 0000206-

24.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista nulidade da CDA e a ilegitimidade passiva ad causam, eis que se trata de cobrança de IPTU de imóvel objeto de alienação fiduciária. O Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 16/21 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aqueles do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos

legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que não é proprietária do imóvel tributado, mas apenas e tão somente credora fiduciária, pretendendo a extinção da execução fiscal em relação a ela, por ilegitimidade de parte. Dispõe a Lei n 9.514/97: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Propriedade resolúvel é aquela que se sujeita à extinção por causa superveniente, seja pelo implemento de condição resolutiva ou pelo advento de termo final. Na propriedade resolúvel existem dois proprietários, o atual e um futuro, esse último com eventual direito à propriedade da coisa. Assim, ao contrário do que alega, a excipiente é proprietária do imóvel, porque lhe foi transferida a sua propriedade resolúvel, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ademais, cabe ao município a fixação do sujeito passivo do IPTU, conforme entendimento sumulado do C. STJ (Súmula 399). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0054893-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030414-59.2008.403.6182 (2008.61.82.030414-1)) ANA MARIA BEGLIOMINI FIORI (RS019255 - ZULMA SANTOS FIORI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 24, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 24), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a consequente extinção do feito. O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006539-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037741-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0006539-84.2013.4.03.6182 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0037741-21.2009.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a imunidade tributária recíproca e a ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares - TRSD. Alega, ainda, a remissão da dívida, por força da Lei Municipal nº 15.891/2013. A embargada impugnou os embargos às fls. 29/38 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Manifestação sobre a impugnação às fls. 40/48, ocasião em que a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 52. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo que as questões atinentes à legitimidade passiva e imunidade recíproca já foram enfrentadas em exceção de pré-executividade (fls. 49/51 da execução fiscal nº 0037741-21.2009.4.03.6182), razão pela qual se operou a preclusão, prevista no art. 473 do CPC, para nova análise em sede de embargos à execução. Trago jurisprudência que corrobora o entendimento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que

aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento.(AC 200461820139057, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2008)Ressalto que a aludida decisão enfrentou as questões expostas sem prejuízo de discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal, porém alicerçada na possibilidade de produção de provas a afastar a responsabilidade da embargante, facultade esta não exercida no presente feito (fl. 48).Por fim, não se aplica à TRSD a remissão prevista na Lei Municipal nº 15.891/2013, pois esta abrange apenas os créditos tributários referentes ao IPTU dos imóveis afetos ao FAR, sem menção à TRSD, sendo certo que as normas tributárias que versam sobre exclusão ou isenção do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente (art. 11, I e II, do CTN).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0037741-21.2009.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0014564-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019612-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019612-4)) MARIA CANDIDA CORREIA AZEVEDO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 8ª Vara de Execuções FiscaisEmbargos à Execução FiscalAutos nº 0014564-86.2013.4.03.6182Embargante: Maria Cândida Correa AzevedoEmbargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFVistos etc.HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 50/51 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do embargado.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044947-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040563-22.2005.403.6182 (2005.61.82.040563-1)) CAFFETANI ACCURSO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) 8ª Vara de Execuções FiscaisEmbargos à Execução FiscalAutos nº 0044947-47.2013.4.03.6182Embargante: LORENO CAFFETTANI E OUTROSEmbargada: INSS/UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFVistos etc.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 21, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios pela inexistência de citação da embargada.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044948-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040563-22.2005.403.6182 (2005.61.82.040563-1)) LORENO CAFFETTANI X RAFFAELE FRANCESCO CAFETTANI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) 8ª Vara de Execuções FiscaisEmbargos à Execução FiscalAutos nº 0044948-32.2013.4.03.6182Embargante: LORENO CAFFETTANI E OUTROSEmbargada: INSS/UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFVistos etc.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 21, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios pela inexistência de citação da embargada.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.,

0057165-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054734-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054734-0)) PEDRO CARPENEDO(RS013862 - JORGE ANTONIO QUERUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão.Passo à análise dos pressupostos legais para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos opostos (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil):a) Não houve requerimento do Embargante neste sentido;b) Embora os argumentos trazidos na inicial sejam dotados, por premissa, de verossimilhança e plausibilidade (fumus boni juris), com a arguição do Embargante não restou demonstrado o perigo de o prosseguimento da ação causar perigo de dano irreparável ou de incerta reparação. Inexistente na espécie, a meu ver, o periculum in mora.Junte a secretaria aos autos da Execução cópia desta decisão.Vista à parte contrária para oferecer impugnação no prazo legal.Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0030220-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038170-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038170-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSARequerente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Requerida: Votorantim Celulose e Papel S/A - Incorporadora de Celpav Papel Ltda.Autos nº 0030220-20.2012.4.03.6182 Vistos etc.O requerente opôs impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, alegando excesso na fixação do valor da causa no bojo do processo nº 2009.61.82.038170-0. A requerida expressamente concordou com a alegação da requerente (fls. 09/10). É o relatório. Fundamento e decidido.A concordância expressa da requerida com a impugnação oposta pela requerente torna incontroverso o valor da causa a ser fixado nos embargos à execução sob nº 0038170-85.2009.4.03.6182.Posto isso, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa no bojo dos embargos à execução sob nº 0038170-85.2009.4.03.6182 em R\$ 83.571,16 (oitenta e três mil quinhentos e setenta e um reais e dezesseis centavos).Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução sob nº 0038170-85.2009.4.03.6182.Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A EXECUCAO

0057875-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067902-24.2003.403.6182 (2003.61.82.067902-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP250064 - LEISA BARROS CECÍLIO E SP178511 - VERIDIANA DE LEONEL MANTOVANI) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes Embargos à Execução.Suspendo o curso da Execução contra a Fazenda Pública em apenso.Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010268-65.2006.403.6182 (2006.61.82.010268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017902-54.2002.403.6182 (2002.61.82.017902-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA.(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Em face do decurso do prazo para oposição de Embargos, (certidão de fls. 257), intime-se a Embargante, ora Exequente, para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo). Com a resposta, proceda-se à alteração da classe processual destes autos, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Por fim, se em termos, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 246 (R\$ 500,00, em 15/10/2010).

0012063-09.2006.403.6182 (2006.61.82.012063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007796-62.2004.403.6182 (2004.61.82.007796-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWS HOVER LIGHT INDUS E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal, que julgou extinto o presente feito (fls. 254/256), arquivem-se os autos (baixa-findo).

0049938-13.2006.403.6182 (2006.61.82.049938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-93.2003.403.6182 (2003.61.82.014819-4)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Stela Mar Indústria, Comércio e Importação de Gêneros Alimentícios Ltda. Autos n.º 0049938-13.2006.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 95/97, em face da sentença acostada às fls. 85/93, alegando a ocorrência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044595-02.2007.403.6182 (2007.61.82.044595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052806-61.2006.403.6182 (2006.61.82.052806-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060978 - MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER)

Por primeiro, traslade-se cópia das fls. 92/103, 145 e 148 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e tornem conclusos para extinção os autos da Execução Fiscal. Na sequência, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Embargada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere a secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, e cite-se a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0012148-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034321-18.2003.403.6182 (2003.61.82.034321-5)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Intime-se o atual síndico do processo falimentar da CAIXA S/A SEGURADORA do despacho de fls. 66, conforme indicação às fls. 67. Decorrido o prazo legal para manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens. DESPACHO DE FLS. 66: Recebo o recurso de apelação de fls. 62/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0027329-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8)) PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E

PARTICIPACOES LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão. Não suspendo a Execução Fiscal, uma vez que, em cognição sumária, não vislumbro presentes todos os pressupostos legais autorizadores da medida (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil: embora tenha havido requerimento do Embargante neste sentido, os argumentos trazidos na inicial não constituem, a priori, fundamentação relevante. Além disso, não restou demonstrada a possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao embargante. Inexistente na espécie, a meu ver, o periculum in mora. Junte a secretaria aos autos da Execução cópia desta decisão. Desapensem-se os autos. Vista à parte contrária para oferecer impugnação no prazo legal. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0028115-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4)) SB PARTICIPACOES LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP293448 - MAURO TROVATO E SP160608E - AUGUSTO BRAGA ESTEVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do Processo Administrativo juntado aos autos pela Embargada. Após, voltem conclusos.

0038172-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação (fls. 111/113), arquivem-se os autos (baixa-findo).

0012826-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Município de São Paulo Autos n.º 0012826-34.2011.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 103/104, em face da sentença acostada às fls. 62/73, alegando a ocorrência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016395-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-81.2009.403.6182 (2009.61.82.024545-1)) SEPRAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, ao realizar análise minuciosa das alegações contidas nestes autos, atendo ao requerimento formulado às fls. 140/142 pela embargante, haja vista a impossibilidade de julgamento da lide sem a realização de Perícia Contábil para investigar a existência ou não de erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de compensação, e se tal equívoco resultou em indevida cobrança de valores por força da presente execução fiscal. Desta forma, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Paulo Sérgio Guaratti, CORECON Nº 26, fone 11-3283-0003. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação.

0051502-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022171-24.2011.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retono dos autos.Tendo em vista a homologação do pedido de renúncia formulado e a extinção do feito pelo E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0018446-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006010-0)) EDUARDO LUIZ DORO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Eduardo Luiz DoroAutos n.º 0018446-90.2012.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 433/442, em face da sentença acostada à fl. 431, alegando a ocorrência de contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada.Irresignação idêntica já foi apreciada e afastada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º. 0007570-81.2009.403.6182, em apenso. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030219-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068727-84.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

8ª Vara de Execuções Fiscais Embargos à Execução FiscalAutos n.º 0030219-35.2012.4.03.6182 Embargante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 17/18 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do embargado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036847-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026216-13.2007.403.6182 (2007.61.82.026216-6)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Autos do Processo n.º 0036847-40.2012.4.03.6182 Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JPMorgan Chase Bank National Association em face da União (Fazenda Nacional). A embargante renunciou parcialmente ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fls. 322/324. É O RELATÓRIO. DECIDO. Às fls. 322/324 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação no que tange à discussão sobre a indevida cobrança objeto da CDA n.º 80 6 06 161778-41, por força de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Observo, porém, que remanesce interesse da embargante em discutir a legalidade na cobrança do crédito tributário objeto da CDA n.º 80 6 06 053209-23. Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo uma vez que, em cognição sumária, vislumbro presentes os pressupostos legais para sua atribuição (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil): a) Houve requerimento do embargante neste sentido; b) Os argumentos trazidos na inicial são fáticos, dotados, por premissa, de verossimilhança e plausibilidade e a continuidade da execução a culminar em atos expropriatórios, neste caso, parece-me caracterizar dano de difícil reparação. Presentes na espécie, a meu ver, o fumus boni juris e o periculum in mora, autorizadores da outorga do efeito suspensivo. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e renúncia parcial ao direito que se funda a ação no que se refere à discussão sobre a legalidade da cobrança objeto da CDA n.º 80 6

06 161778-41 e suspendo a execução fiscal no que se refere à CDA nº 80 6 06 053209-23. Dê-se vista à(ao) Embargada(o) para impugnação no prazo legal.Intimem-se.São Paulo, 14 de março de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037072-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7)) FRANCISCO LUIZ BRUNELLI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o Embargante para que, no prazo de dez (dez) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

EXECUCAO FISCAL

0051289-26.2003.403.6182 (2003.61.82.051289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVAN NETTO MORENO(SP130620 - PATRICIA SAITO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2292

EXECUCAO FISCAL

0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOTE CENTER COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por Enzo de Oliveira Bertone, filho e representado pela coexecutada Francisca Albertina de Oliveira Bertone.A ordem de rastreamento protocolizada por meio do Sistema BacenJud bloqueou os montantes de R\$ 218.107,85 e R\$ 21.150,01, em 08/11/2012, depositados no Banco Bradesco e Banco HSBC Brasil, respectivamente, vinculados ao CPF da mencionada coexecutada (fls. 133 - verso). Estes valores foram transferidos para conta judicial (fls. 136/137).Por petição despachada em 05/06/2013, Enzo de Oliveira Bertone alega que a conta bloqueada no Banco Bradesco é de sua titularidade, sendo que apenas foi utilizado o CPF de sua mãe, em razão de que à época da abertura da conta era menor e não possuía essa inscrição. Esclarece que a conta é utilizada para depósito dos valores dados por seu padrinho, para garanti-lhe os estudos, e que são realizados pela empresa Quality Design Ltda. Por fim, requer o desbloqueio da referida conta (fls. 138/163).Por decisão proferida às fls. 138, este Juízo determinou que o Banco Bradesco informasse em qual agência/conta ocorreu a constrição, bem como sobre a possibilidade de se utilizar o CPF de pessoa diversa do titular no cadastro da conta.Em resposta, o Banco Bradesco informou que os valores foram bloqueados na conta corrente 73150 (R\$ 516,12) e conta poupança 1004303 (R\$ 217.591,73) (fl. 167/170).Em prosseguimento, este Juízo determinou que o Banco Bradesco fosse novamente oficiado e apresentasse cópia da ficha-proposta das referidas contas. Em cumprimento, o Banco Bradesco apresentou a ficha de abertura da conta nº 1.004.303-4 e informou não possuir a referente à conta 73150 (fls. 203/2010).Este Juízo determinou a manifestação da exequente (fls. 215).Por petição juntada às fls. 222/223, a exequente argumenta que não restou demonstrado que a totalidade dos valores depositados seja de titularidade de terceiro e concordou apenas com o levantamento do limite de 40 salários mínimos, por se tratar de conta poupança (art. 649, X, CPC).Observa-se que o requerimento

ora formulado não é cabível incidentalmente, no processo executivo fiscal, por referir-se a terceiro que não é parte no processo e demandar dilação probatória. O meio adequado para demandar a restituição de bens por ato de apreensão judicial, por quem não é parte no processo, são os embargos de terceiro (art. 1.046, do CPC c/c art. 1º, da Lei 6.830/80). Sendo assim, deixo de conhecer do requerimento apresentado por Enzo de Oliveira Bertone (fl. 138/145), sem prejuízo de sua formulação pela via adequada. Após, cumpra-se o determinado às fls. 166.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2008-fls 32), momento em que já estava incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 97/102, já que o autor evolui para incapacidade total e permanente, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 278/287, observada a prescrição quinquenal. Condeneo, ainda, o INSS no pagamento de danos morais às autoras arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 461 do Código Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010103-73.2010.403.6183 - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade laborativa (01/05/2009 - fls. 197), conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 191/198, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela, concedida às fls. 66/68, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000157-43.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (20/09/2000 - fl. 17 vº), momento em que a doença incapacitante já estava presente (fl. 15), e persiste até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fl. 96/102, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora

deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez à partir da data do requerimento administrativo (16/01/2009 - fl. 177), momento em que já estava acometida das rarefações que a incapacitam até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 259/265, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2002 - fl. 192), momento em que as rarefações que o acometem já estavam presentes (fl. 122), já que persistem até este instante, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 172/179, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 128/130, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-64.2012.403.6183 - DANIEL APARECIDO ROMEU (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2007 - extrato anexo), momento em que já estava acometida das rarefações, que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 142/151, e a incapacitam para o trabalho, tal como atestado pelo documento de fl. 169, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 104/105, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007299-64.2012.403.6183 - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (11/06/2008 - fl. 47), conforme atestado pelo documento médico trazido pela parte autora, já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, assim como atestam os documentos de fls. 57/58, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 59/60, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/02/1976 a 23/05/1977 - laborado na Empresa Viação São Paulo Ltda., como comum, o período de 01/09/1997 a 07/01/2004 - laborado para o Sr. Joseph Cattan, bem como o período laborado no campo de 01/03/1972 a 31/12/1975, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/05/2012 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0005012-94.2013.403.6183 - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2011 - fl. 50), já que as rarefações persistem até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 63/69, incapacitando totalmente a parte autora para o trabalho, assim como atesta o documento de fl. 30, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/36, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008294-43.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (01/06/2005 - fl. 62), conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 63/69, já que as rarefações persistem até este instante incapacitando totalmente a parte autora para o trabalho, assim como atesta o documento de fl. 13, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009854-20.2013.403.6183 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1975 a 29/04/1985 - laborado na Empresa Pro Metalurgia S/A e de 15/08/2002 a 05/01/2009 - laborado na Empresa SI Sistemas Irradiantes Ltda. - EPP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/01/2011- fls. 51). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010394-68.2013.403.6183 - NILVA NOBREGA DE ALMEIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/025.292.410-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 123 a 125), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 57/025.292.410-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 123 a 125), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012084-35.2013.403.6183 - MASSAE KUREBAYASHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/102.422.178-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 65/66), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/102.422.178-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 65/66), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012567-65.2013.403.6183 - PLINIO NUNES TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.204.576-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 3.639,82 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 38 a 40), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/150.204.576-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 3.639,82 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 38 a 40), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012971-19.2013.403.6183 - SHIGENORI KOBAMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.209.548-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2013) e valor de R\$ 3.231,39 (três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos - fls. 127/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.209.548-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2013) e valor de R\$ 3.231,39 (três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos - fls. 127/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029190-44.2013.403.6301 - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0056170-28.2013.403.6301 - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000040-47.2014.403.6183 - EVERALDO MOITINHO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.000.481-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 3.449,92 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos - fls. 126 a 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.000.481-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 3.449,92 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos - fls. 126 a 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000624-17.2014.403.6183 - SANTO RODRIGUES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 25/02/1986 a 11/12/1992 e de 02/05/1995 a 31/07/2013 - laborado na Empresa Mecano Fabril Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2013 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001207-02.2014.403.6183 - EDSON LUIS PEROBELLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/09/2013 - laborado na Empresa Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2013 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-19.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.428.788-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2014) e valor de R\$ 3.801,44 (três mil, oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos - fls. 101 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da

aposentadoria n.º 42/146.428.788-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2014) e valor de R\$ 3.801,44 (três mil, oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos - fls. 101 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001485-03.2014.403.6183 - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/157.019.605-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2014) e valor de R\$ 3.085,72 (três mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos - fls. 105 a 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/157.019.605-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2014) e valor de R\$ 3.085,72 (três mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos - fls. 105 a 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-70.2014.403.6183 - EUNICE ESPOSITO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.265.825-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 2.706,87 (dois mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos - fls. 47 a 49), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.265.825-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 2.706,87 (dois mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos - fls. 47 a 49), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos urgente à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 -

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006535-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006535-0) - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA X JOYCE ELLOA LIMA DE SOUZA X JANAINA LIMA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

Expediente Nº 8799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 09/05/2014, às 14:15 horas. Expeçam-se os mandados com urgência. Int.

0008328-52.2012.403.6183 - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 09/05/2014, às 16:15 horas. Expeçam-se os mandados com urgência. Int.

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 09/05/2014, às 15:15 horas. Expeçam-se os mandados com urgência. Int.

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se. Int.

0012954-80.2013.403.6183 - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X

MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Expeça-se ofício requisitório aos habilitados de fls. 2118. 3. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos dos ofícios de fls. 2122 a 2160, bem como cumpra o item 04 do despacho de fls. 2118, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório referente aos coautores Otacilio Pinto, Orlando Osti, Pedro Cleto da Silva, Agenor Silveira Leite e Gediao da Siqueira. Int.

0046739-63.1995.403.6183 (95.0046739-9) - GENY DUDUCHI(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001904-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001904-0) - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, conclusos. Int.

0001331-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001331-5) - EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARNALDO BATISTA SILVEIRA X JOSE CAITANO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da correção dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002816-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002816-1) - CLAUDIO GUTIERRES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000343-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000343-0) - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002547-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002547-4) - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES E SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002733-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002733-5) - ANA CLEIDE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005211-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005211-1) - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000015-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000015-6) - DANIEL VINICIUS FRAUSTO(SP216083 - NATALINO REGIS E SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0007949-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007949-6) - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência ao INSS do desarquivamento. 2. Fls. 290/306: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 286. Int.

0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6) - ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM

ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista dos autos à Defensoria Pública da União. 3. Após, ao arquivo. Int.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044344-98.1995.403.6183 (95.0044344-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X DORIVAL MENEGUETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DENEURO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001112-9) - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 229/287). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3) - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando que a parte autora trouxe aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 2013.61830010562-1, de 13/05/2013 (fl. 246), na qual requereu prazo para apresentação de cópias e as mesmas já foram apresentadas (fls. 187-244), prossiga-se. 2. Fls. 188-244: manifeste-se o INSS. Int.

0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitor em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008030-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008030-2) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ap INSS do despacho de fl. 207. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal deferida. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0008448-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008448-4) - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitor em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitor em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012161-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012161-4) - ANTONIO PESSOA DA SILVA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para à Comarca de Mogi Guaçu - SP para nomeação de perito e realização de perícia na empresa Mahle Metal Leve S/A. Int. Cumpra-se.

0005350-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005350-9) - DILERMANDO PELIZARIO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 45-48: ciência ao INSS. 2. Fls. 60-232: ciência ao autor. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008643-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008643-6) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Int.

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Considerando que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se. 4. Cite-se. Int.

0016091-12.2010.403.6301 - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 135-138 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 96.750,19) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. Int.

0008246-55.2011.403.6183 - LILY GREGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se. Cite-se. Int.

0008531-48.2011.403.6183 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS .Int.

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).2. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de documentos que estejam com o INSS, os quais deverão ser apresentados pelo autor, tendo em vista que lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados 4. Esclareça a parte autora, em igual prazo, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), da empresa na qual requer a perícia, sob pena de preclusão.5. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.6. Fls. 140-167: ciência ao INSS.Int.

0005561-41.2012.403.6183 - CARLOS EDUARDO VALCALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 187-189 como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.4. Cite-se.Int.

0000234-81.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 106-108 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0002355-82.2013.403.6183 - ANTONIO JACINTO RAMALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 51-85 como emenda à inicial. 2. Fls. 51-85: Afasto a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.5. Cite-se.Int.

0003227-97.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA GOMES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e o documento de fls. 111-113 como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Cite-se.Int.

0003477-33.2013.403.6183 - VALDEMAR SKOPINSKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 53-101 como emenda à inicial. 2. Fls. 53-101: Afasto a prevenção, tendo em vista que os objetos são diferentes.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.5. Cite-se.Int.

0003479-03.2013.403.6183 - JOSE DIAS CARDOSO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 48-52 como emenda à inicial. 2. Fls. 48-52: Afasto a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 5. Cite-se. Int.

0003493-84.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA FRANCA(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 150-152 como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.

0004547-85.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 51-136 como emenda à inicial. 2. Fls. 51-136: afasto a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 5. Cite-se. Int.

0004649-10.2013.403.6183 - OZANA ALVES DE AZEVEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 101-103 como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Cite-se. Int.

0005289-13.2013.403.6183 - LUIZ GUILHERME MACEDO DA NEVES BARATA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 75-77 como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor, conforme documento de fl. 11. 5. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

0006051-29.2013.403.6183 - ARNALDO BRITES D AMARAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 53-95 como emenda à inicial. 2. Fls. 53-95: afasto a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 5. Cite-se. Int.

0006761-49.2013.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 67-134 e 135-162 como emenda(s) à inicial. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a data a qual pretende a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando o que consta nas folhas 08, parte final, 10, 14 e DOCUMENTOS DE FLS. 24 E 26, bem como nos demais feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção. 4. Verifico que no feito em trâmite na 7ª Vara Previdenciária (0009908-20.2012.403.6183) a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença 570.740.874-2, bem como que o INSS se abstenha de cobrar o período de 18/08/2009 a 31/01/2011 referente ao benefício 539.066.126-0 (fl. 72), mais indenização por dano moral. 5. Considerando que foi realizada PERÍCIA nos autos da 7ª Vara Previdenciária, apesar da decisão de fls. 94 (extinção do processo sem resolução do mérito no que tange ao restabelecimento do benefício NB 570.740.874-2 e prosseguimento do feito no que tange aos pedidos de abster-se de cobrar valores

pagos de forma indevida do mencionado benefício e indenização de danos morais), esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se aditou a inicial no referido processo.6. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

0011378-52.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 110-113 como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.4. Cite-se.Int.

0012258-44.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012576-27.2013.403.6183 - JOSIAS SIMOES DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0013328-96.2013.403.6183 - DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADÉ DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260-276: defiro. Ao perito. Dr. Marco Antonio Basile, para esclarecimentos.Int.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008373-6) - ALBERTO DO NASCIMENTO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 713-725: dê-se ciência à parte autora.Int.

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.150-151: ciência às partes do ofício do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO - BAHIA designando o dia 07/05/2014, às 09:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0004764-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004764-9) - JOSE SIZINO ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.317-319: ciência às partes do ofício do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE designando o dia 09/04/2014, às 11:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício auxílio reclusão e não o benefício assistencial (LOAS), indefiro o pedido de estudo social.2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/08/2014, às 17:30h a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria os mandados de intimação às testemunhas.4. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO INSS.Int.

0004925-46.2010.403.6183 - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/08/2014, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Expeça a Secretaria os mandados de intimação para as testemunhas.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0005705-83.2010.403.6183 - PAULO BRAZIL MAZZEO NETO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 297-298 e 303-324 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0003453-73.2011.403.6183 - AURELIO MORAES SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 147: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de instrumento de mandato atualizado. 2. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 365-368: à contadoria para apuração.Int.

0007303-38.2011.403.6183 - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 245-275: ciência ao INSS. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 243 para manifestação da parte autora. Int. Despacho de fl. 243: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013853-49.2011.403.6183 - NELSON FURTADO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a questão atinente aos valores devidos acaba-se confundindo com o mérito da pretensão. Assim, prossiga-se, sem necessidade de retorno dos autos à contadoria.2. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 42-45 como emenda(s) à inicial.3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 16 (NELSON FURTADO DE SOUZA). 4. Cite-se.Int.

0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, conforme já determinado, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.Int.

0002889-60.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 141 no que tange a apresentação de procuração atualizada.2. Cite-se o INSS.Int.

0007463-29.2012.403.6183 - PATRICIO CORREIA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 121-138 e 143-146 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0000437-43.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 185-208 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0001267-09.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 73-75 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0002703-03.2013.403.6183 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 277-278 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0003160-35.2013.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 141-143 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 69-71 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0003693-91.2013.403.6183 - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 115-116 como aditamento à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0005443-31.2013.403.6183 - FLORIVAL DE LIMA PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 52-83 como emenda à inicial. 2. Fls. 52-83: afasto a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o

décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.5. Cite-se.Int.

0005778-50.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 31-37 como emendas à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção reto, tendo em vista que os objetos são distintos.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.4. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.5. Cite-se.Int.

0005950-89.2013.403.6183 - JORGE MURAKAMI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 155-240 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0008854-82.2013.403.6183 - JOSE DINEIFE FERREIRA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 86 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNHARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração do assunto para o código 04.02.01.04. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0012151-97.2013.403.6183 - LOURDES MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0008936-16.2013.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0012613-54.2013.403.6183 - SIDNEI CASTIGLIONI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012973-86.2013.403.6183 - YVONNE CHEBIB NABHAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0013161-79.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOBRINHO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a

sentença.3. Cite-se.Int.

0013350-57.2013.403.6183 - SERGIO RICARDO ROCHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 249-252 como emenda(s) à inicial.Publique-se o despacho de fl. 248.Int.(Despacho de fl. 248: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.)

Expediente Nº 8546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008565-23.2011.403.6183 - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 133-136, prossiga-se o feito, eis que, na verdade, o valor da causa confunde-se com o mérito.Analisando os extratos anexos, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2003.61.84.094128-8, por terem objetos distintos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios já praticados e recebo as petições de fls. 55-56, 67-70, 81-88, 89-95 e 100-103 como emendas à inicial. CITE-SE O RÉU. Int. Cumpra-se.

0004652-96.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação da contadoria de fls. 58-60, prossiga-se o feito, eis que, na verdade, o valor da causa confunde-se com o mérito.2. Cite-se.Int.

0007810-62.2012.403.6183 - JOSE ALVES CAVALCANTE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 87-88, RECONSIDERO O DESPACHO DE FL. 86 no tocante à remessa à contadoria.Assim sendo, prossiga-se o feito CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

0008467-04.2012.403.6183 - ROSELI CRISTINA ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 98-100 como emenda à inicial. Reconsidero o despacho de fl. 90, no tocante à remessa à contadoria.Assim sendo, prossiga-se o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0009801-73.2012.403.6183 - EDNA ALVES DE ARAUJO RAMOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 46-49, prossiga-se o feito, eis que, na verdade, o valor da causa confunde-se com o mérito da demanda.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0010165-45.2012.403.6183 - GILBERTO PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o autor reside no município de São Paulo, conforme procuração de fl. 124, bem como no documento de fl. 29, e não no município de Santo André, como descrito na petição inicial (fl. 02),

revogo a decisão de fls. 125-127, dando-se seguimento ao feito nesta vara previdenc .PA 1,10 Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

000068-49.2013.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 81-83 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0000366-41.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MOURA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se. Int.

0000387-17.2013.403.6183 - EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 129 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0000519-74.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 85-86 como emenda(s) à inicial.3. Cite-se. Int.

0001505-28.2013.403.6183 - INACIO GONCALVES DIAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 71-72 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0001755-61.2013.403.6183 - ELTON PEREIRA SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 128-130 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0002065-67.2013.403.6183 - FRANCISCO GERALDO DA PENHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o(s) código(s) 04.02.01.03 e incluir o(s) 04.01.04 e 04.05.01. 3. Cite-se.Int.

0004239-49.2013.403.6183 - ROZE FRANCISCO MOTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 108-110 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0004257-70.2013.403.6183 - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Int.

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 190-192 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0004529-64.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 115-116 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0005113-34.2013.403.6183 - GILSON DO O DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls.63-65 como emenda(s) à inicial.3. Cite-se. Int.

0005555-97.2013.403.6183 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 52-97 como emenda(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se.Int.

0006967-63.2013.403.6183 - JULIA HIROKO MIYAZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para incluir no polo passivo a União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme a inicial.3. Após, cite-se os réus.Int.

0007201-45.2013.403.6183 - REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o(s) código(s) 04.02.01.03 e incluir o(s) 04.02.01.07. 3. Cite-se.Int.

0007429-20.2013.403.6183 - RALPH ALFRED ADLER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0008211-27.2013.403.6183 - ALCEU AUGUSTO GASPARETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0008513-56.2013.403.6183 - JOAO GIMENEZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0010855-40.2013.403.6183 - ODIR CREMONESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o(s) código(s) 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluir o(s) 04.02.01.04. 4. Cite-se.Int.

0010886-60.2013.403.6183 - DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0011216-57.2013.403.6183 - MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0011608-94.2013.403.6183 - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 20 (Washington Castro Alves da Silva). 3. Cite-se. Int.

0011663-45.2013.403.6183 - GETULIO LEITE PEDROSO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012179-65.2013.403.6183 - JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012312-10.2013.403.6183 - JOSE EDESIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012438-60.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012442-97.2013.403.6183 - MILTON APARECIDO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012517-39.2013.403.6183 - SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012531-23.2013.403.6183 - LEVI VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0012701-92.2013.403.6183 - EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0013135-81.2013.403.6183 - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Cite-se. Int.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0013271-78.2013.403.6183 - GERONIMO MACIEL FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0006421-42.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 167-170 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 94.355,87) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de substabelecimento original so Dr. Davi F. Cabalin e Dr. André L. Cazu. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 263 e 265: ciência às partes do ofício da Comarca de Xique-Xique - BA (Cartório dos Feitos Cíveis) redesignando o dia 07/04/2014, às 9:40 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0000103-53.2007.403.6301 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490-492: ciência às partes do ofício da Justiça Federal de Ouricuri - PE, designando o dia 10/04/2014, às 09:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ERNANES VIRGINIO, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias

peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo

ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-88.2012.403.6183 - JOSE PEPE(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE PEPE, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de

organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência

acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-16.2012.403.6183 - HELVIO CESTARI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003931-47.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009005-82.2012.403.6183 - WALDIVINO FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALDIVINO FONTANA, domiciliado(a) em BAURU-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em BAURU -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita

em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao

que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de BAURU-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-36.2013.403.6183 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA

FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não

justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-06.2013.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMYGDIO ALVES, domiciliado(a) em CAMPINAS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em CAMPINAS -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o

legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de CAMPINAS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-77.2013.403.6183 - MASSAHIRO AJIFU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MASSAHIRU AJIFU, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a

concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a

circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO GOMES SAMPAIO, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de

organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão

ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009322-46.2013.403.6183 - LUCIANO ANTONIO GRILLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANO ANTONIO GRILLO, domiciliado(a) em SANTO ANDRÉ-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTO ANDRÉ -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas

Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009468-87.2013.403.6183 - WALDYR DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALDYR DOS SANTOS, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a

expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência

entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009469-72.2013.403.6183 - ERNEI RAGONHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERNEI RAGONHA, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da

Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE JOÃO DE CARVALHO, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a

descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011246-92.2013.403.6183 - VIRGILIO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VIRGILIO LUIZ, domiciliado(a) em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que

forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde

a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011259-91.2013.403.6183 - ARMANDO CUCERAVAI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARMANDO CUCERAVAI, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e

irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011397-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, domiciliado(a) em OSASCO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em OSASCO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita

em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao

que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de OSASCO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011398-43.2013.403.6183 - DURVAL QUINTAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DURVAL QUINTAS, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA

FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não

justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-42.2014.403.6183 - SALVADOR JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.569,57 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$33.848,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$33.848,04 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000108-94.2014.403.6183 - BERNARDINO SA LEITAO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.032,14 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$40.297,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$40.297,20 (quarenta mil duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de

efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000126-18.2014.403.6183 - FRANCISCO ADERSON DOS REIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.972,76 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$29.009,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$29.009,76 (vinte e nove mil e nove reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000163-45.2014.403.6183 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.892,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$29.969,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$29.969,40 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000587-87.2014.403.6183 - MADALENA HADERSPEK SALES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.776,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$31.365,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$31.365,84 (trinta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000850-22.2014.403.6183 - MARIA LYDIA WEGE GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.850,85 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$30.472,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$30.472,68 (trinta mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000858-96.2014.403.6183 - JOAO DIAS FILHO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições

previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.214,41 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$38.109,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$38.109,96 (trinta e oito mil cento e nove reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000860-66.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.472,74 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$23.010,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$23.010,00 (vinte e três mil e dez reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000887-49.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado,

deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.390,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$23.996,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$23.996,76 (vinte e três mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000911-77.2014.403.6183 - MARISTELA VELHO CHIECCO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.047,77 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$28.109,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$28.109,64 (vinte e oito mil cento e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000958-51.2014.403.6183 - ELON ESAU VELOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior,

inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.160,02 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$26.762,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$26.762,64 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000973-20.2014.403.6183 - ELIAS SOARES DE BARROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.052,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$28.055,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$28.055,88 (vinte e oito mil cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001002-70.2014.403.6183 - MIGUEL WERNER JOHNEN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.231,76 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter

equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$25.901,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$25.901,76 (vinte e cinco mil novecentos e um reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001035-60.2014.403.6183 - ARMANDO TOBIAS DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.361,53 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$24.344,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$24.344,52 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001146-44.2014.403.6183 - CLAUDINEI RODRIGUES DE CARVALHO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.427,76 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim,

apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$23.549,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.549,76 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001149-96.2014.403.6183 - IRANDI ZAGO BIROLI (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.406,90 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$23.800,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$23.800,08 (vinte e três mil e oitocentos reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001150-81.2014.403.6183 - LAURA TOSHIKO SATO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.732,68 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$19.890,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$19.890,72 (dezenove mil oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001154-21.2014.403.6183 - JOAO REIS LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.718,83 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$32.056,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$32.056,92 (trinta e dois mil cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001166-35.2014.403.6183 - VALDOMIRO WATANABE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.475,95 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$22.971,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$22.971,48 (vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001272-94.2014.403.6183 - MARIA HELENA FLORES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.364,11 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$24.313,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$24.313,56 (vinte e quatro mil trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001276-34.2014.403.6183 - MOACIR APARECIDO LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.323,03 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$24.806,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$24.806,52 (vinte e quatro mil oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001390-70.2014.403.6183 - GENIVAL JOSE DINIZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.432,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$35.496,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$35.496,12 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001410-61.2014.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.341,59 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$24.583,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$24.583,80 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001451-28.2014.403.6183 - DORIVAL MENDES VIANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.156,86 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$26.800,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$26.800,56 (vinte e seis mil oitocentos reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001453-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.501,14 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$34.669,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$34.669,20 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001512-83.2014.403.6183 - FRANCISCO GADELHA DE MESQUITA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova

aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.440,94 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$35.391,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$35.391,60 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001518-90.2014.403.6183 - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.679,76 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$20.525,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$20.525,76 (vinte mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001611-53.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da

ação é de R\$2.798,67 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$19.098,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$19.098,84 (dezenove mil, noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001666-04.2014.403.6183 - BEROALDO BELARMINO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$906,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$41.801,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$41.801,40 (quarenta e um mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001799-46.2014.403.6183 - SONIA REGINA ORLANDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.053,47 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o

valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$40.041,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$40.041,24 (quarenta mil, quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001806-38.2014.403.6183 - EDIO CARDOSO DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.536,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$22.248,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$22.248,12 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001810-75.2014.403.6183 - ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.507,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$34.594,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$34.594,20 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte

centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001815-97.2014.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.862,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$30.330,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$30.330,60 (trinta mil trezentos e trinta reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 546 - Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

0045961-98.1992.403.6183 (92.0045961-7) - ARNALDO BRIGO X ALZIRA BOTTER BRIGO X ANTONIO DUARTE X MARIA NAZARE DOS SANTOS DUARTE X ANTONIO FERREIRA PINTO X ARNALDO DE CAMPOS TORRES X ANTONIO RAINERI X ALVARO FREIRE CURY X ANDRE SOLE X ANACLETO LEVINO SOARES X ALBERTO ESTEVO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 345. No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0073154-88.1992.403.6183 (92.0073154-6) - PAULA BUTSLOF X SAMUEL BUTSLOF X MARIA FRANCISCA CANDIDA DE LIMA X EUNICE BUTESLLOFF CARVALHO X GABRIELLA FRANCISCA GALLUZZI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210 - Arquivem-se os autos, em Secretaria, sobrestados, até provocação da parte autora.Int.

0037712-32.1990.403.6183 (90.0037712-9) - VERA REGINA PATARA LORDELO X COSMO ANTONIO PATARA X ELIZABETH PATARA X ORMINDA CORREA DE MORAES X JOSE GALESKO X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X JOSE TORRES X JOVELINA RIOS D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA REGINA PATARA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ANTONIO PATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDA CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA RIOS D EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304-305 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265 - Defiro o prazo requerido. No entanto, os autos deverão aguardar sobrestados no Arquivo, até provocação.Int.

0015464-91.1998.403.6183 (98.0015464-7) - ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X ODALMIR SANTOS ABRAHAO(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALMIR SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002612-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002612-3) - ROSA CARDENUTO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA CARDENUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício p recatório expedido. Int.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003780-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003780-0) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X VILMA TRANCOSO COSTA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TRANCOSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X FABIO SOUZA DA SILVA X JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA SOUZA DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAIR BRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL SOTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 549-550.Int.

0013642-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013642-5) - HELIO SILVA X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215-229 - Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, com a urgência que o caso requer - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - as alegações da parte autora.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0014889-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014889-0) - SANTO BRONZATTO(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SANTO BRONZATTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005304-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005304-8) - SALVADOR LAZARANO JUNIOR(SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LAZARANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 352.Quanto a cópia autenticada, deverá a parte autora solicitar diretamente no balcão da Secretaria, em formulario próprio.Por fim, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca das expedições retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006731-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006731-0) - LEIDE TUMONIS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE TUMONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-10.2011.403.6183 - TUGIO KANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002623-10.2011.403.6183 Vistos etc. TUGIO KANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-34. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 63), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de demanda proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0019564-69.2011.403.6301 - VANDEBURGUE DOS SANTOS FREIRE(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0019564-69.2011.403.6301 Vistos em sentença. VANDEBURGUE DOS SANTOS FREIRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. No referido juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 155-165. No final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 191-193). Redistribuídos os autos a este juízo, ratificados os atos processuais praticados, foi dada oportunidade para a parte autora juntar procuração original. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 11. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar a via original da procuração constante à fl. 12. Considerando que a via original do mandato é que demonstra a regularidade da representação processual do autor, entendo ser documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000946-08.2012.403.6183 - LEINIZAR ROCHA NASCIMENTO(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000946-08.2012.4.03.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 53-55, diante da sentença de fls. 49-51, alegando a existência de omissão do julgado. Diante desse recurso, foi determinado que a parte autora juntasse cópia de seu processo administrativo, antes de serem apreciados os embargos interpostos (fl. 56). A parte autora juntou a referida cópia às fls. 57-134. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, ao não analisar a questão do pedido de revisão administrativa, efetuado pelo autor, para fins de verificação da ocorrência

de decadência. Assim, passo a analisar tal questão para a verificação da possibilidade ou não de existência de decadência quanto ao pleito formulado nos autos. Conforme se pode depreender dos documentos de fls. 13-14 e 17 e 129 e 134, verifica-se que o autor ingressou com pedido de revisão administrativa questionando a contagem de seu tempo de serviço efetuada pelo INSS, cômputo esse que não tinha considerado o período em que laborou junto à Prefeitura Municipal de Igatinga. Conforme documento de fl. 134, constata-se que, em 19/04/2000, foi comunicado, ao segurado, que não fora alterado elemento algum de seu benefício, com explicitação das razões pelas quais o período supra-aludido não foi computado em seu tempo de serviço. Em tal comunicado, foi especificado que era cabível a interposição de recurso administrativo dessa decisão, não havendo, nos autos, comprovante algum de que o autor tenha recorrido dessa decisão. Como o prazo para apresentação de recurso administrativo era de 30 dias (fl. 134), o que alcançaria a data de 19/05/2000, e tendo em vista que não há prova de que o autor tenha recorrido da decisão já mencionada, verifica-se que tal decisum tornou-se definitivo em 19/05/2000, de forma que o prazo decadencial de 10 anos passou a fluir desse dia. Como a presente ação foi distribuída em 13/02/2012, verifica-se que decorreram mais de 10 anos entre a decisão administrativa acima especificada e o ajuizamento desta demanda, restando configurada a decadência do pedido revisional formulado nestes autos. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002414-07.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO GUIISO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.0002414-07.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DO CARMO GUIISO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte do Sr. Domingos Waldir Guiso, benefício esse que foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse documentos (fl. 49). Aditamento à inicial às fls. 50-61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de pensão pela morte do Sr. Domingos Waldir Guiso. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2004.61.84.197101-3). Neste último, foi proferida sentença de improcedência por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do Sr. Domingos, tendo este decisum transitado em julgado (fls. 33-36). Como, no presente feito, a autora pretende a obtenção do mesmo benefício e a controvérsia, mais uma vez, se restringe à questão da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, verifico que já se formou a coisa julgada material naquele processo, obstando o exame do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se completou a conformação tríplice da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007528-24.2012.403.6183 - JURANDIR COSTA FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007528-24.2012.403.6183 Vistos, em sentença. JURANDIR COSTA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-20. Determinada a remessa dos autos à contadoria para averiguação sobre o valor da causa (fl. 22). Informação da contadoria à fl. 24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Do que se verifica pela petição inicial, há uma contradição entre a causa de pedir apresentada e o pedido formulado nos autos. Isso ocorre porque a parte autora, em sua causa petendi, apresenta argumentos referentes a pedido de readequação de seu benefício de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 e, no pedido, requer que seja aplicado, em seu primeiro reajuste, o valor integral de seu salário de benefício. Dada oportunidade para esclarecer o pedido formulado nos autos (fl. 35), a parte autora deixou decorrer tal prazo in albis. Assim, diante da divergência existente entre a causa de pedir e o pedido, verifica-se que a exordial é inepta, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso II,

do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto que não restou completada a configuração tríplex da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009611-13.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009611-13.2012.403.6183 Vistos etc. PEDRO JOSE RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-50. Foi determinado prazo para apresentação das cópias dos autos apontados no termo de prevenção global (fls. 64). O autor apresentou cópias às fls. 69-90. O autor apresentou procuração e declaração de hipossuficiência originais (fls. 96-100), conforme determinado às fls. 94. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 04/06/2012 (fl. 23). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame,

parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010338-69.2012.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0010338-69.2012.403.6183 Vistos etc. MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença ou eventual acórdão em relação ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 47 (fl. 49). A parte autora apresentou os documentos de fls. 55-59. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 47, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme análise comparativa com os documentos colacionados aos autos pela parte autora. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos nº 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal

do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade

Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0000452-12.2013.403.6183 - RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000452-12.2013.403.6183Vistos etc.RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-45.Determinada a remessa dos autos à contadoria para averiguação sobre o valor da causa (fl. 47).Informação da contadoria à fl. 48. O advogado da parte autora requereu a renúncia do mandato, em razão do instrumento particular de distrato firmado pela autora (fls. 58-60). O despacho de fl. 62 determinou a intimação pessoal da parte autora para que apresentasse, no prazo de 30 dias, o instrumento de mandato do novo patrono para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Apesar de devidamente intimada (fl. 62), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 63.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de demanda proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir novo procurador. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado.Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0000567-33.2013.403.6183 - SILSO PINTO DE MATTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0000567-33.2013.403.6183Vistos etc.SILSO PINTO DE MATTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença ou eventual acórdão em relação ao feito indicado no termo de prevenção de fls. 24-25 (fl. 27). A parte autora não apresentou tais documentos, conforme certidão de fl. 49, sendo colacionados aos autos mediante consulta ao sistema processual (fls. 29-48).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 24-25, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme análise comparativa com os documentos colacionados aos autos pela secretaria do juízo. Posto isso, destaco o disposto no

artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras,

não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008428-70.2013.403.6183 - CELEIDE BENEDITA ROSA ISAIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0008428-70.2013.403.6183 Vistos em sentença. CELEIDE BENEDITA ROSA ISAIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção de presente feito com os apontados à fl. 23, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no

Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o

artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009597-92.2013.403.6183 - NATALINO DA SILVA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009597-92.2013.4.03.6183 Vistos etc. NATALINO DA SILVA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial. A parte autora juntou as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fls. 91-205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 25. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0010527-81.2011.403.6183). Neste último, foi proferida sentença, cuja cópia está em anexo, em que foi afastada a especialidade de todo o período alegado e também foi julgado improcedente o pleito de concessão de aposentadoria especial, tendo a parte autora interposto recurso, ainda pendente de julgamento (andamento processual em anexo) Como, no presente feito, o autor pretende a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado, e, em relação a tal situação, foi proferida sentença de improcedência, da qual pende, de apreciação, o recurso interposto pela parte autora, verifico que há litispendência entre esta demanda e a de nº 0010527-81.2011.403.6183. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a tríplice relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011208-80.2013.403.6183 - EMILIA DELL ARINGA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011208-80.2013.403.6183 Vistos etc. EMILIA DELL ARINGA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-127. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 130), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a desconstituição do ato da aposentadoria, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua

inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011869-59.2013.403.6183 - JACIMAR DOS ANJOS COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011869-59.2013.4.03.6183 Vistos etc. JACIMAR DOS ANJOS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria pro tempo de serviço/contribuição NB 42/143.328.196-9, a partir da DER, ou seja, desde 22/04/2008, com o reconhecimento de alguns períodos especiais laborados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da prioridade processual e da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 38, diante do documento de fl. 177. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 143.328.196-9 a partir da DER, com o reconhecimento de alguns períodos especiais trabalhados. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.01.064370-2). Neste último, foi proferida sentença, a qual, ao final, foi mantida pela instância superior, confirmando o decreto de improcedência do pedido de concessão da referida aposentadoria e afastando a especialidade dos períodos alegados (fls. 131-137), tendo este último decisum transitado em julgado (acórdão e certidão de trânsito em julgado em anexo). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção do mesmo benefício pleiteado no Juizado Especial Federal e também o reconhecimento dos períodos especiais alegados, verifico a ocorrência da coisa julgada material. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012235-98.2013.403.6183 - ELISABETH PAZ DE FREITAS (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n.º 0012235-98.2013.4.03.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 48-50 para corrigir o nome da autora para Elisabeth Paz de Freitas conforme consta do documento de fl. 23. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Ademais, não tendo havido neste decisum qualquer alteração quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 48-50 e tendo em vista que a parte autora interpôs o recurso de apelação às fls. 53-71 com o mesmo erro de grafia no nome do que o constante na sentença retificada nesse ponto, entendo também corrigido o aludido recurso nessa questão. Diante da presença de todos os pressupostos recursais, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Defiro a prioridade processual requerida à fl. 54, porquanto, conforme documento de fl. 23 a parte autora já completou 60 anos de idade. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. P.R.I.

0013063-94.2013.403.6183 - EDITE RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013063-94.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 89-94, diante da sentença de fls. 83-86, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que

os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013065-64.2013.403.6183 - CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0013065-64.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 43-47, diante da sentença de fls. 37-40, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013069-04.2013.403.6183 - MARLENE VITAL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013069-04.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 48-53, diante da sentença de fls. 40-43, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013263-04.2013.403.6183 - ODAIR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013263-04.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 80-84, diante da sentença de fls. 74-77, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos

de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013309-90.2013.403.6183 - MARIA SENHORA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0013309-90.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 48-52, diante da sentença de fls. 42-45, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000003-20.2014.403.6183 - MILTON MIRANDA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000003-20.2014.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 44-48, diante da sentença de fls. 38-41, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta

ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000254-38.2014.403.6183 - JOSE NOVAES NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Processo n.º 0000254-38.2014.403.6183Vistos em sentença.JOSE NOVAES NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção de presente feito com os apontados às fls. 23-24, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual.Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Iso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Quanto aos reajustes a partir de 1996.O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos

problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000361-82.2014.403.6183 - ANTONIO GUERRERO(SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000361-82.2014.4.03.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 18-21, diante da sentença de fls. 23-27, questionando o julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante, porquanto o pedido formulado nestes autos somente se subsume à revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORTN (fls. 07-08), nada tratando a respeito da incidência ou não do disposto no artigo 58 do ADCT. Outrossim, a questão do pagamento das diferenças vencidas e vincendas com a aplicação de correção monetária é acessório ao reconhecimento de seu pedido principal revisional, o qual restou afastado pelo ocorrência da decadência, de forma que qualquer parcela oriunda dessa revisão restou prejudicada como decorrência lógica dessa situação. Assim, os presentes embargos não merecem acolhimento, dada a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade do julgado embargado. Diante do exposto, conheço

dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000413-78.2014.403.6183 - ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0000413-78.2014.403.6183 Vistos em sentença. ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento de presente feito com os apontados à fl. 29, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas

seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000489-05.2014.403.6183 - ERNESTO FILADELFI X JOSE CARVALHO FILHO X LYDIA BALZANO MILAN X LOURDES GOLFETTI MILITANO (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000489-05.2014.403.6183 Vistos etc. ERNESTO FILADELFI, JOSE CARVALHO FILHO, LYDIA BALZANO MILAN e LOURDES GOLFETTI MILITANO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seus benefícios de modo a se restabelecer seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afora o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 40-42, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2001.61.83.002564-3 (em 19/06/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2007, páginas 102-105, e nos autos n.º 2008.61.83.000424-5 (em 14/11/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/11/2013, páginas 298-373, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reclamam os autores que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugnam, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que os demandantes desejam, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de

vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000490-87.2014.403.6183 - CARLOS JOSE FERREIRINHA X ALEVINO MARTINS COSTA X LUIZ TESSARI MARCELLI X MARIA THERESA ZORZENONI X OLGA SEVERI (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000490-87.2014.403.6183 Vistos etc. CARLOS JOSE FERREIRINHA, ALEVINO MARTINS COSTA, LUIZ TESSARI MARCELLI, MARIA THERESA ZORZENONI e OLGA SEVERI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seus benefícios de modo a se restabelecer seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de índices que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afora o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 35-37, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2001.61.83.002564-3 (em 19/06/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2007, páginas 102-105, e nos autos n.º 2008.61.83.000424-5 (em 14/11/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/11/2013, páginas 298-373, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reclamam os autores que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugnam, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que os demandantes desejam, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000491-72.2014.403.6183 - ALAIDE BORBATO DA COSTA ZAMPRONHO X ANTONIA CORDEIRO DE MORAES X ANA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X BERNARDINA SIMOES DIAS DA SILVA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000491-72.2014.403.6183 Vistos etc. ALAIDE BORBATO DA COSTA ZAMPRONHO, ANTONIA CORDEIRO DE MORAIS, ANA NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES e BERNARDINA SIMÕES DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seus benefícios de modo a se restabelecer seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afora o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 46-48, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2001.61.83.002564-3 (em 19/06/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2007, páginas 102-105, e nos autos n.º 2008.61.83.000424-5 (em 14/11/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/11/2013, páginas 298-373, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reclamam os autores que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugnam, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que os demandantes desejam, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ANTONIA CORDEIRO DE MORAIS conforme documento apontado à fl. 24.P.R.I.

0000500-34.2014.403.6183 - DORIS SMITH X MARIA APPARECIDA FIORANTI X SONIA MARIA BOMBACHINI GONCALVES X ZOE BASSAN(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000500-34.2014.403.6183 Vistos etc. DORIS SMITH, MARIA APPARECIDA FIORANTE, SONIA MARIA BOMBACHINI GONÇALVES e ZOÉ BASSAN, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seus benefícios de modo a se restabelecer seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afóra o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 40-42, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2001.61.83.002564-3 (em 19/06/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2007, páginas 102-105, e nos autos n.º 2008.61.83.000424-5 (em 14/11/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/11/2013, páginas 298-373, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reclamam os autores que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugnam, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que os demandantes desejam, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos

nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA APPARECIDA FIORANTE conforme documento apontado à fl. 22.P.R.I.

0000544-53.2014.403.6183 - JORGE KOROSSUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000544-53.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 39-44, diante da sentença de fls. 33-36, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei). (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser

postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000556-67.2014.403.6183 - MARCOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000556-57.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 51-55, diante da sentença de fls. 45-48, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei). (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000557-52.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MALVAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000557-52.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 40-44, diante da sentença de fls. 34-37, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese,

por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000560-07.2014.403.6183 - IZABEL BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000560-07.2014.403.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 60-64, diante da sentença de fls. 54-57, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000581-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000581-80.2014.403.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 73-77, diante da sentença de fls. 67-70, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que

os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001327-45.2014.403.6183 - LUZIA GARGANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001327-18.2014.403.6183 Vistos etc. LUZIA GARGANO GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 04/06/2012 (fl. 23). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de

direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001363-87.2014.403.6183 - GERALDO AMARAL DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001363-87.2014.403.6183 Vistos etc. GERALDO AMARAL DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 78, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo

que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001369-94.2014.403.6183 - SEVERINO RAMOS ETELVINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001369-94.2014.403.6183 Vistos etc. SEVERINO RAMOS ETELVINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 40, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início -

critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2014.

0001387-18.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0001387-18.2014.403.6183Vistos etc.ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso.Cumpro inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 04/06/2012 (fl. 23).Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso

aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001430-52.2014.403.6183 - DIRCE MARTIN ARAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001430-52.2014.403.6183 Vistos etc. DIRCE MARTIN ARAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 45, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É

estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que

entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2014.

0001433-07.2014.403.6183 - ANTONIO BERCHER DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001433-07.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONIO BERCHER DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 40, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante

desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à

hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001477-26.2014.403.6183 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001477-26.2014.403.6183 Vistos etc. EDVALDO DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 41, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)

Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e

28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2014.

0001496-32.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0001496-32.2014.403.6183Vistos etc.SERGIO ROBERTO ALVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 42-43, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da

data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º

203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0001685-10.2014.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001685-10.2014.403.6183Vistos em sentença.JOSÉ FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção com o feito apontado à fl. 32, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.Quanto aos reajustes a partir de 1996.O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O

Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002464-62.2014.403.6183 - CRISTINA SIZUE SANNOMIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002464-62.2014.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. CRISTINA SIZUE SANNOMIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-44). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os

fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o

princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001513-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011584-5)) ANA MARIA DE MAGALHAES LEITE PENTEADO (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0001513-68.2014.403.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: ANA MARIA DE MAGALHÃES LEITE PENTEADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. ANA MARIA DE MAGALHÃES LEITE PENTEADO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 0011584-42.2008.403.6183, que tramitou neste juízo. No referido decisor, houve a condenação do INSS, permitindo-se à autora renunciar à sua atual aposentadoria e, na sequência, vir a implantar nova jubilação, desde a data da citação (fls. 31-38). Alega que, no aludido feito, foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo INSS, os quais estão pendentes de julgamento, sendo que tais recursos não possuem efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 24. A parte autora pretende a execução provisória de valores que entende devidos em razão do feito nº 0011584-42.2008.403.6183, que tramitou neste juízo e que condenou o INSS à implantação de nova jubilação após cessar a atual aposentadoria de que a autora é detentora, diante da renúncia desta última ao benefício de que já é titular. Ocorre que ainda pendem de apreciação os recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais

admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso) Desta maneira, inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008301-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008301-3) - DIVALDO CAITANO SILVA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2007.61.83.008301-3 Vistos em sentença. DIVALDO CAITANO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial e a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-56. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Foi proferida a sentença de fls. 73-74, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. A parte autora interpôs apelação (fls. 78-92), provida pela decisão de fl. 97 e verso, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Devidamente citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 117-124, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência desta ação (fls. 152-155). O INSS concordou com a desistência (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 158). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0003871-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003871-1) - PEDRO STAF OG(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCH EDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003871-1 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 378-382, diante da sentença de fls. 368-376, alegando a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante, porquanto, por existir erro material na sentença embargada, houve divergência entre o termo inicial fixado, para reconhecimento do período especial, existente na fundamentação em relação ao que constou na parte dispositiva. Contudo, não existe contradição na sentença embargada no que concerne aos períodos comuns reconhecidos, tendo em vista que o autor não pediu, expressamente, para constar tal reconhecimento na parte dispositiva do decisum e por ter, na sentença embargada, constado, em seu dispositivo, todo o tempo de serviço/contribuição considerado por este juízo em conformidade com a tabela de contagem de fls. 376. Outrossim, não há contradição entre o tempo apurado no decisum embargado e o considerado pela contadoria judicial do JEF, porquanto este último cômputo não vincula o magistrado na prolação de sentença. Assim, somente deve ser corrigida a sentença embargada para constar, na primeira frase constante à fl. 376, que especifica o período especial reconhecido, que o termo inicial a ser considerado é 16/05/1980, e não 16/06/1980, como constou, e para retificar a data de início do período especial reconhecido que consta na parte dispositiva da sentença. Dessa forma, a sentença deve ser modificada para corrigir a contradição alegada, nos moldes acima delineados, devendo a parte dispositiva ser alterada para constar que o período especial a ser reconhecido é de 16/05/1980 a 23/02/1994. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, e retificar a sua parte dispositiva, que passará a conter o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, tão somente para reconhecer o período de 16/05/1980 a 23/02/1994 como tempo de serviço especial, totalizando 34 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição. No mais, resta mantida a sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006503-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006503-9) - DIOMAZINO RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.006503-9 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 162-163, diante da sentença de fls. 151-160, alegando a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Realmente, no histórico legislativo constante na sentença embargada às fls. 155-156, há menção de que, até 28/04/1995, poderia ser feito o enquadramento do período laborado, como especial, em razão da categoria profissional em que ao segurado estava inserido e, até 13/10/1996, há especificação de que somente com formulário constando a informação a respeito da exposição do segurado a agente agressivo ou a substituição desse documento pelo perfil profissiográfico poderia ser realizado o enquadramento, como especial, da atividade laborativa desenvolvida. O fato de não haver menção, no perfil profissiográfico de fls. 25-30, do profissional técnico habilitado que tenha feito avaliação ambiental nos períodos laborados até 13/10/1996 não serviria, mesmo, na específica situação dos autos, para afastar a especialidade do labor desenvolvido nessa época. Assim, também devem ser considerados especiais os lapsos temporais laborados de 05/11/1980 a 22/02/1988, de 01/03/1992 a 05/06/1994 e de 01/06/1996 a 13/10/1996, até porque o autor desenvolveu a mesma atividade laborativa, tendo sido exposto ao mesmo agente agressivo (esgoto, com exposição, em decorrência disso, a agentes biológicos) dos períodos cuja especialidade já tinha sido reconhecida à fl. 157 da sentença embargada (perfil profissiográfico de fls. 25-30). Assim, diante da contradição existente entre o histórico legislativo constante no decisum embargado e a conclusão a respeito da especialidade dos períodos requeridos pela parte autora, deve a referida sentença ser retificada, nos termos supra-aludidos. Logo, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor passa a ser a seguinte: Como a parte autora já tinha alcançado o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral até a DER, deve tal benefício lhe ser implantado. No mais, a fundamentação da sentença embargada permanece a mesma. Dessa forma, a sentença deve ser modificada

para corrigir a contradição alegada, nos moldes acima delineados, devendo a parte dispositiva ser alterada para constar os períodos especiais reconhecidos nos presentes embargos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado e retificar a sua parte dispositiva que passará a ser o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 23/02/1988 a 28/02/1992, de 06/06/1994 a 31/05/1996, de 10/09/1997 a 12/08/2001, de 15/08/2001 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 18/08/2005, bem como de 05/11/1980 a 22/02/1988, de 01/03/1992 a 05/06/1994 e de 01/06/1996 a 13/10/1996 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/04/2007), num total de 40 anos, 08 meses e 27 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se eletronicamente a AADJ para retificar o cômputo do tempo de serviço/contribuição e considerar os períodos especiais acima elencados e, com isso, majorar o benefício de aposentadoria, cuja tutela antecipada foi deferida por este juízo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003435-91.2008.403.6301 (2008.63.01.003435-7) - JOAO DELMIRO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.63.01.003435-7 Vistos etc. JOÃO DELMIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa IGPECOGRAPH - Indústria Metalúrgica LTDA. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 37-41. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 77-82). Aditamento à inicial às fls. 92-95. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse documentos e esclarecesse os períodos que pretendia ver reconhecidos nesta demanda. Além disso, foi concedido prazo para réplica (fl. 96). Sobreveio réplica às fls. 99-102 e esclarecimentos da parte autora, com juntada de documentos, às fls. 103-148, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 150. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 28/12/1999 e a comunicação de seu indeferimento ocorreu em 07/06/2000 (fl. 146) e esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os

referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP

deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ.**

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre destacar que, em que pese a parte autora ter requerido o reconhecimento da especialidade de todo o vínculo que manteve com a empresa IGPECOGRAPH (de 01/04/1974 a 11/05/1998), o qual se consubstancia no único trabalho que desenvolveu durante toda a sua vida laborativa, e estar fazendo confusão entre a situação de uma possível concessão de aposentadoria especial aos 25 anos ininterruptos de atividade especial e a hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão de período especial em comum para somá-los aos outros períodos comuns laborados (conforme se pode verificar de sua tabela de contagem de tempo de serviço de fl. 143), como a parte autora requereu, na exordial, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, passo a analisar tal pleito. Quanto ao período laborado pelo autor na empresa IGPECOGRAPH, de 01/04/1974 a 11/05/1998, a parte autora juntou o formulário de fl. 19 e o laudo técnico de fls. 20-23, documentos esses que demonstram que ficou exposta a ruído de 89 dB no desempenho de suas atividades laborativas. Apesar de constar a informação, no laudo pericial, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele

contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à

sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo

tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Contudo, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1974 a 27/02/1992 e de 14/04/1992 a 05/03/1997, porquanto, nesses lapsos temporais, o autor não estava em gozo de auxílio-doença e o limite legal de exposição era de 80 dB, tendo passado a ser 90 dB a partir de 06/03/1997, conforme já salientado acima. Ressalto que o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 28/02/1992 a 13/04/1992 (fl. 49), deve ser computado em seu tempo de serviço/contribuição como tempo comum, em conformidade com o que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa nos períodos de 01/04/1974 a 27/02/1992 e de 14/04/1992 a 05/03/1997. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados comuns, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/12/1999 (fl. 146), soma 33 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 28/12/1999. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/04/1974 a 27/02/1992 e de 14/04/1992 a 05/03/1997 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/12/1999), num total de 33 anos, 02 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Delmiro da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/04/1974 a 27/02/1992 e de 14/04/1992 a 05/03/1997 P.R.I.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.006003-4 Vistos etc. OSMAR BENÍCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois, em que pese destacar, na qualificação da exordial (fl. 02), que se trata de aposentadoria especial, na fundamentação, há destaque, à fl. 04, de que existem períodos comuns laborados pelo autor. Aditamento à inicial às fls. 32-45. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 52-59 pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos às fls. 61-291, com ciência do INSS dos mesmos à fl. 295. Foi deferida perícia para constatação da especialidade do período laborado junto à CPTM (fls. 314-315), cujo laudo foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e juntado às fls. 335-347, com ciência às partes à fl. 348. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 13/05/2008 (fls. 05 e 18) e a presente ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas

posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição

da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 11/05/1973 a 13/06/1973, de 26/09/1978 a 01/10/1978, de 13/02/1979 a 01/03/1979, de 12/06/1979 a 29/10/1979, de 22/12/1979 a 08/02/1980, de 12/08/1980 a 05/09/1980, de 10/11/1980 a 11/12/1980, de 03/04/2006 a 17/04/2006, de 28/05/2007 a 13/05/2008 (DER - fls. 05 e 18), o autor somente juntou as anotações constantes em sua CTPS (fls. 14, 256, 250, 260-262) em que há a informação de que desenvolveu as funções de ajudante geral, auxiliar de serviços gerais, ajudante de preparação, aprendiz confeccionador de tapetes, empilhadeira e motorista. Quanto às funções de ajudante geral, auxiliar de serviços gerais, ajudante de preparação, aprendiz confeccionador de tapetes e empilhadeira, não há o enquadramento, como especial, pela categoria profissional, porquanto tais atividades não estão arroladas, como especiais, pela legislação

previdenciária. No que concerne aos períodos em que o autor laborou como motorista, não pode ser feito o enquadramento, porquanto não foi especificado, em suas anotações em CTPS, se foi condutor de caminhão ou ônibus, e, como a legislação previdenciária somente enquadrava, como especial, essa categoria de motorista, não é possível o reconhecimento da especialidade requerida nos autos. Quanto aos períodos laborados após 28/04/1995, não há como ser feito o enquadramento, como especiais, pela categoria profissional a que o autor pertencia na época. O período de 03/11/1978 a 22/01/1979, em que o autor laborou como cobrador em uma empresa de transporte coletivo, pode ser enquadrado, como especial, com base no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Já quanto ao período de 01/04/1981 a 30/12/1986, o autor juntou os formulários de fls. 28 e 281, os quais informam sua exposição à poeira, umidade e intempéries no lapso temporal de abril de 1981 a fevereiro de 1985 e à tensão elétrica entre 72 a 3000 W no período de março de 1985 a dezembro de 1986. Quanto ao período até fevereiro de 1985, não há especificação do tipo de poeira e intempérie a que o autor ficava exposto e, no que concerne à umidade, há a informação de exposição a esgoto e valas, mas, como seu labor era desenvolvido na construção de vias férreas, verifica-se a exposição que não se dava de forma permanente, de modo que não é possível o enquadramento como especial pela exposição a algum agente agressivo elencado pela legislação previdenciária. Quanto ao período a partir de março de 1995, como o autor não ficou exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, durante toda a sua jornada de trabalho, não é possível o enquadramento pleiteado nos autos. A especialidade do período de 22/04/1987 a 30/04/2004 restou demonstrada pelo laudo pericial elaborado neste juízo e juntado às fls. 335-347, o qual salienta que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão somente do período 22/04/1987 a 30/04/2004, considerando o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts, até 30/04/2004. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 03/11/1978 a 22/01/1979 e de 22/04/1987 a 30/04/2004. Os períodos comuns e as contribuições feitas de 12/2004 a 02/2005 restaram demonstrados pelas anotações de CTPS constantes às fls. 254-271 e pelo CNIS de fls. 59. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos comuns reconhecidos neste decisum, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2008 (fls. 18), soma 32 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 23 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 09 anos, 06 meses e 17 dias. Como o autor laborou por mais 08 anos, 09 meses e 24 dias, após 17/12/1998, não restou cumprido o referido período adicional. Assim, mesmo que tenha alcançado, na DER (13/05/2008 - fls. 18-19), mais do que a idade mínima de 53 anos prevista pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor não faz jus ao benefício pleiteado nos autos, porquanto não cumpriu o pedágio exigido pela referida emenda. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 03/11/1978 a 22/01/1979 e de 22/04/1987 a 30/04/2004 como tempo de serviço especial, num total de 32 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, ou seja, 13/05/2008, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osmar Benício; Reconhecimento de Tempo Especial: 03/11/1978 a 22/01/1979 e de 22/04/1987 a 30/04/2004. P.R.I.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 -

REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.6183.008833-0 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-63. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia (fl. 77). Contestação, às fls. 83-85. Sobreveio réplica às fls. 92-93. Deferida a produção de prova pericial (fls. 104-105) e nomeados peritos judiciais (fls. 114, 147 e 167), cujo laudos foram juntados às fls. 121-129, 149-154 e 168-175. As partes foram cientificadas sobre a elaboração dos laudos (fls. 130, 155 e 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A doença do autor não é moléstia acidentária, de acordo com os documentos e conclusões dos laudos periciais juntados aos autos. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em cardiologia, em 14/12/2012 (fls. 121-129), o perito concluiu haver incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do autor, não fixando a data de início da incapacidade (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 128-129). Por sua vez, na perícia médica realizada em 29/06/2013 (fls. 149-154), com especialista em neurologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Na perícia médica realizada em 26/11/2013, por especialista em psiquiatria, também houve conclusão, pela perita, de que não há incapacidade para o trabalho. As impugnações apresentadas pela parte autora (fls. 132, 158-160 e 177-179) em nada modificariam os resultados das perícias, cujos laudos estão bem elaborados, com conclusões bem fundamentadas. Ademais, a concessão dos benefícios almejados não está condicionada apenas à existência da doença, mas sim à circunstância de que tal moléstia produza total incapacidade para o labor, o que não ficou constatado nestes autos. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, nem o de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002622-59.2010.403.6183 - RUBENITA TORRES DO NASCIMENTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002622-59.2010.403.6183 Vistos etc. RUBENITA TORRES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a exclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício ou a revisão dos índices do fator previdenciário utilizado na concessão do benefício. Alegou que no cálculo do fator previdenciário relativo ao seu benefício foi utilizada tábua de mortalidade de lavra do IBGE distinta da correta, causando redução do valor de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi proferida sentença de improcedência nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 77-79, tendo a parte autora apresentado apelação e o

INSS contra-arrazoado. Ao final a Superior Instância anulou o referido decisum. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 25. Como o INSS foi citado para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora e tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de mérito e toda a matéria de defesa que a autarquia-ré poderia expor foi apresentada nessa manifestação e considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendo ser desnecessária nova citação do réu e considero as referidas contrarrazões como a defesa apresentada pela referida parte nestes autos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 18/05/2005. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da utilização da tabela correta de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visto que é um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário, que por sua vez interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 18/05/2005 (fl. 28). Neste aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8.º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008877-33.2010.4.03.6183 Vistos etc. JOSE CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-180. Aditamento à inicial à fl. 183. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 185). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 186-188. Ante o valor apurado pela contadoria judicial foi determinado o prosseguimento do feito com a citação do INSS (fl. 190). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 195-218, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 219). Sobreveio réplica às fls. 224-227. Deferida a prova pericial às fls. 228-229 e nomeados peritos judiciais nas áreas psiquiátrica, oftalmológica e clínica. Laudos periciais às fls. 238-244, 255-266 e 271-283, dos quais as partes foram cientificadas à fl. 284, tendo a parte autora

se manifestado às fls. 288-289. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 161-169, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 170 frente-verso). Manifestações do autor às fls. 173-176, 181-182 e 187-190. O perito juntou esclarecimentos às fls. 178-179 e 184-185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas nas especialidades psiquiátrica (fls. 238-244) e clínica (fls. 271-283), em 05/12/2012 e 10/10/2013, os peritos concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Já na perícia realizada na área oftalmológica, foi constatada incapacidade laborativa total e permanente para o exercício da atividade profissional de vigia (fl. 263), diante da cegueira que o autor apresenta, no olho esquerdo, devida a processo hemorrágico em 10/05/2001, tendo sido fixado o começo da impossibilidade de trabalhar nessa data. O autor não teria como ser adaptado em outra função, já que possui 60 anos de idade e sempre exerceu funções mais braçais, conforme se pode depreender das anotações em sua carteira de trabalho de fls. 32-75, o que torna inviável sua recolocação no mercado de trabalho. Não obstante, cabe ainda analisar se o autor possuía qualidade de segurado quando se tornou incapaz, análise essa que passo a fazer a seguir. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS de fls. 202-204 demonstra que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 19/12/2006 e, depois, efetuou contribuições em 05/2010 e 12/2011, as quais, todavia, não poderiam ser computadas para fins de aquisição da qualidade de segurado com vistas à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do que dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Como o perito na área oftalmológica fixou a incapacidade laborativa do autor em 05/2011, verifica-se que, nessa data, este último não possuía qualidade de segurado, tanto por não ter cumprido a carência prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, quanto pelo fato de não estar mais dentro do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, de forma que, não possuindo tal requisito, não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas

e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012756-48.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 149-150, diante da sentença de fls. 131-135, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte dispositiva da sentença embargada foi clara ao condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 04/08/2010. Ocorre que, no que concerne à antecipação da tutela jurisdicional, tal medida somente tem efeito a partir da cientificação do réu para cumprimento da obrigação estipulada em tal decisão judicial, não gerando direito a valores atrasados, até porque a referida medida antecipatória não pode ter caráter de irreversibilidade. Ademais, em se tratando de condenação da Fazenda Pública (autarquia federal), o pagamento dos atrasados ser feito na forma de precatório, o que induz ao raciocínio da necessidade de formação prévia de título executivo judicial com o respectivo trânsito em julgado. Dessa forma, verifica-se que o afastamento do pagamento dos valores atrasados somente se deu no que concerne à efetivação da tutela antecipada deferida pelo decisor embargado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente omissão alguma no decisor embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0016018-09.2010.4.03.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 74-77, diante da sentença de fls. 67-72, alegando a existência de contradição ou omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante, porquanto, em que pese, na fundamentação da sentença embargada, constar que é cabível a readequação do benefício pleiteada nos autos, tal revisão foi feita administrativamente, conforme documento de fl. 43, de forma que a pretensão da parte autora não merecia acolhimento jurisdicional, uma vez que o INSS já havia cumprido com a aludida obrigação. Ademais, em sede de réplica, o autor, fez uma defesa genérica e não demonstrou equívoco algum no procedimento revisional adotado pelo INSS (fl. 49-50). Logo, não havia elemento algum, nos autos, que demonstrasse indício de erro no cálculo da referida revisão, devendo, pelas razões acima explicitadas, ser mantida a improcedência da demanda determinada na sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001699-96.2011.403.6183 - MARY TODARO VILELLA DIAS DO COUTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001699-96.2011.4.03.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 71-75 diante da sentença de fls. 64-67, questionando a improcedência do julgado por não poder se basear na decisão proferida em sede de ação civil pública. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante, porquanto o julgado somente mencionou a ação civil pública existente sobre o assunto pleiteado nos autos para demonstrar que foi celebrado acordo na referida demanda e, em decorrência dele, o INSS já estava fazendo as readequações pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 nos benefícios dos segurados. Ademais, foi salientado, à fl. 66 verso do referido decisor, que o INSS, em sede de contestação, demonstrou que a referida revisão foi efetuada no benefício da autora e esta última, mesmo tendo lhe sido dada oportunidade para apresentar réplica, deixou de se manifestar, comprovando, eventualmente, que seu benefício teria sido revisto incorretamente, de forma que, para este juízo, somente havia comprovação de que tal revisão tinha sido efetuada. Outrossim, a alegação de que os cálculos apresentados pela contadoria demonstrariam possível erro também não merece acolhimento, porquanto tal conta somente foi efetuada para fins de apuração do valor da causa, de forma que caberia, à autora, ter demonstrado a existência de equívoco na revisão administrativa perpetrada em seu benefício. Assim, os presentes embargos não merecem acolhimento, dada a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade do julgado embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002401-42.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOAQUIM DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-27. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias pertinentes dos documentos referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 30). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 32-44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 45. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51-58, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 59). A parte requereu prova pericial (fl. 61). Deferida a prova pericial às fls. 64-65 e nomeado o perito judicial à fl. 68. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 71-77, acerca do qual foram científicas as partes (fls. 81 e 84), com manifestação do INSS e da parte autora às fls. 82-83 e 85-95. Ciência das partes acerca do laudo ofertado à fl. 216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois, em que pese a parte autora não ter comprovado que requereu a concessão de auxílio-acidente, a resistência do INSS restou demonstrada, porquanto apresentou defesa de mérito. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade ortopédica (fls. 71-80), em 20/08/2013, o perito concluiu existir incapacidade total e permanente em decorrência da fratura do tornozelo que o autor sofreu, o que provocou a sequela incapacitante artrose e, com isso, a perda de sua marcha normal e a dificuldade de pisar com o respectivo pé. Assim, verifica-se que, em decorrência do acidente sofrido, o qual provocou fratura do tornozelo, ocasionando, como sequela, a perda da marcha normal na respectiva perna, o autor ficou parcialmente incapacitado para o trabalho, o que caracterizaria, em tese, a possibilidade de concessão do auxílio-acidente pleiteado nos autos. Ocorre que, para a concessão do auxílio-acidente, também há a necessidade de comprovação de que o autor detinha qualidade de segurado por ocasião do início de sua incapacidade. No presente caso, no entanto, conforme se pode verificar do CNIS de fls. 87-88, o autor contribuiu até 29/06/2001, teve concedido um auxílio-doença até 13/07/2003 e, depois, lhe foi implantada a pensão por morte NB 129.785.051-0, de que é titular até hoje. Assim, na data fixada pelo perito judicial como de início de sua incapacidade, em 2006, não detinha qualidade de segurado, porquanto já havia ultrapassado os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, referentes aos períodos de graça previstos por lei, considerando a data em que foi cessado seu auxílio-doença (julho de 2003). A pensão por morte não serve para fins de manutenção da qualidade de segurado da parte autora, pois configura benefício devido a dependente de segurado. Logo, não demonstrada a qualidade de segurado do autor em 2006, não há como ser acolhido o pleito de auxílio-acidente formulado nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002506-19.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002506-19.2011.403.6183 Vistos

etc. Sentenciado em inspeção. ODILA VICENTE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para readequar sua RMI, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-15. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 18), cujo parecer foi juntado à fl. 19 e esclarecimentos à fl. 35. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Aditamentos à inicial às fls. 30-33 e 43-44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-78, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 86-90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos

constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (22/10/1991), conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 13-14, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo parecer, cálculos e esclarecimentos da contadoria de fls. 19-25 e 35 e, ainda, extratos do INFBEN de fls. 80-84, é que a parte autora não faz jus à readequação requerida nos autos, porquanto, apesar de seu benefício ter sido limitado ao teto na época de concessão, na evolução da renda mensal não houve perda. Isso porque, após ser realizado um comparativo entre o que foi recebido pela autora e a renda mensal sem limitação de teto, chegou-se à conclusão que não há diferença de índice, não havendo, assim, diferenças em favor da autora. Cabe ressaltar, ainda, que a impugnação de fls. 30-31 foi genérica, sem demonstração do modo como foi apurada a RMI em relação aos cálculos apresentados às fls. 32-33. Ademais, não há qualquer indício, nos autos, que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003103-85.2011.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. JOÃO VALERO NETO, VALDENIR APARECIDO TOFOLLI, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, ANTÔNIO BARZANI E CARLOS DE CARVALHO LIMA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seus benefícios sejam revistos, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-46. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-75, alegando, preliminarmente, falta de interesse de processual, prescrição e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 79-85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, os benefícios dos autores João Valero Neto, Valdenir Aparecido Tofolli, José Raimundo Dos Santos, Antônio Barzani e Carlos de Carvalho Lima não foram concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode verificar, respectivamente, pelas cartas de concessão de fls. 18 (15/04/1996), 24-26 (30/11/1995), anexada a esta sentença (fl. 01/08/1994), 37 (06/10/1994) e 43 (26/01/1996), não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Analisando, ainda, as referidas cartas de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se podem verificar pelos supramencionados documentos, os salários de benefício apurados na data da concessão foram, respectivamente, de R\$ 582,86, R\$ 548,14, R\$ 388,24, R\$ 434,83 e R\$ 703,04, quando os tetos, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era, respectivamente, de R\$ 832,66, R\$ 832,66, R\$ 582,66, R\$ 582,66 e R\$ 832,66. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se ratificado, a contrário senso, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Naquela oportunidade, com efeito, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo nº 599 do STF). Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em tese, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois, se o benefício da parte autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03 não é devido. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009471-13.2011.403.6183 - JULIMAR PASCACIO E SILVA (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009471-13.2011.4.03.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 91-96, diante da sentença de fls. 85-89, alegando a existência de contrariedade do julgado, porquanto a revisão feita em seu benefício não teria sido realizada de forma correta. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante, uma vez que, quando se manifestou em réplica, fez uma defesa genérica acerca do pedido de revisão de seu benefício previdenciário e, no site do INSS, consta que foi feita a referida readequação em sua aposentadoria, conforme documento juntado à fl. 89. Logo, não havia elemento algum, nos autos, que demonstrasse indício de erro no cálculo da referida revisão, de forma que o julgado não foi contraditório, porquanto se baseou no documento acima explicitado, que comprovava que a revisão pleiteada neste feito já havia sido feita. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante

0010384-92.2011.403.6183 - KATIA GOES DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010384-92.2011.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. KÁTIA GOES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-132. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 138 e verso). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 144-149, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 160-166. Deferida a prova pericial (fls. 169-170) e nomeado perito judicial (fl. 176), cujo laudo foi juntado às fls. 179-187. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 188). A parte autora se manifestou às fls. 191-194. Foi deferido o pedido de esclarecimentos periciais (fls. 198-199), cujos laudos complementares foram juntados às fls. 200-201 e 204-205. Sobreveio nova manifestação da autora às fls. 207-211. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 179-187, 200-201 e 204-205), em 13/08/2013, de confiança do juízo, constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fls. 181). Em sede de esclarecimento o perito salientou que o exame clínico atual da pericianda não evidenciou atrofia, hipotrofia, déficit neurológico, dificuldade para exercer atividades habituais, limitações de movimentos e dor às manobras passivas. A tendinite pode estabilizar caso o esforço repetitivo cesse. Os exames clínicos realizados por mim não mostraram incapacidade atual (fl. 201). No que se refere à incapacidade temporária, concluiu que teve início em 12/08/2001, quando o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença NB 101.908.483-6, até 02/07/2006, conforme extrato do CNIS de fls. 151-152. Ressaltou, ainda, que a autora foi submetida à mudança de função em julho de 2006 e está fora das atividades profissionais há quatro anos (fl. 205). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença nem o de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 207-211, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo e os esclarecimentos estão bem elaborados, a conclusão bem fundamentada e há informação sobre a desnecessidade de exame pericial em outras especialidades. Advirto que foi dada oportunidade para a parte autora juntar os documentos que entendia serem necessários para a comprovação de seus pedidos. Ressalto, ainda, que doença não

significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0010544-20.2011.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. CELSO RUSTON, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-23. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 26), cujo parecer foi juntado à fl. 227. A parte autora se manifestou sobre os cálculos às fls. 31-35. Os autos foram reenviados à contadoria para apuração (fl. 44) e o novo parecer foi juntado à fl. 45. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Aditamento à inicial à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-65, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 70-84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário de benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994

(grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 16 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 25/01/1991, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o

art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (25/01/1991), conforme se pode depreender do documento de fl. 16. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo

475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.214.352-2; Segurado(a): Celso Ruston; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000256-76.2012.403.6183 - JOSE SANCHES MOLERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000256-76.2012.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 254-255, diante da sentença de fls. 245-250, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (fl. 09, item d).Na causa de pedir constante às fls. 05-06 da exordial, são mencionados os artigos das Lei n.ºs 8.870/94 e 8.880/94 que tratam da aplicação do primeiro reajuste integral, de forma que o pleito referente à incidência desse reajuste foi efetivamente efetuado pela parte autora às aludidas folhas, não havendo, assim, qualquer contradição no julgado embargado.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002941-56.2012.403.6183 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002941-56.2012.403.6183Vistos etc. ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para readequar sua RMI, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-12.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 15), cujo parecer foi juntado à fl. 16.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Aditamento à inicial às fls. 30-36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-48, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 53-57.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003,

convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (27/05/1994), conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 11-12, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo parecer e cálculos da contadoria de fls. 16-23 e extratos do INFBEN de fls. 49-51, que a parte autora não faz jus à readequação requerida nos autos, porquanto, apesar de seu benefício ter sido limitado ao teto na época de concessão, foi-lhe aplicado o índice de reposição do teto integralmente no primeiro reajuste, não havendo, assim, diferenças em favor do autor. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal revisão foi feita

de forma incorreta, o que mais uma vez evidencia que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005858-48.2012.403.6183 - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005858-48.2012.403.6183 Vistos etc. VANDA MARIA DAMIÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Aditamento à inicial (fl. 38-58). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 69-72). Sobreveio réplica às fls. 81-85. Deferida a produção de prova pericial (fls. 86-87) e nomeado perito judicial (fl. 116), cujo laudo foi juntado às fls. 117-128. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 129). A autora se manifestou às fls. 136-137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 06/12/2013, com especialista em oftalmologia (117-128), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente partir de 02/08/2002 (fl. 125). Da preexistência da incapacidade No caso dos autos, o extrato do CNIS de fl. 133 demonstra que os recolhimentos previdenciários da parte autora foram realizados, como contribuinte individual, a partir de julho/2005. Sendo assim, na data de início da incapacidade, fixada em 02/08/2002, a parte autora ainda não estava vinculada ao regime previdenciário. Dessa forma, verifica-se que a incapacidade laboral da autora é preexistente ao ingresso no referido regime, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado, conforme se extrai do artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91: a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Logo, não faz jus ao benefício aqui pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006065-47.2012.403.6183 Vistos etc. MIGUEL ARAUJO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-49. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 52-54), cujo parecer foi juntado às fls. 56-61. Concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia (fl. 64).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 68-75).Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 79).Sobreveio réplica às fls. 85-91.Deferida a produção de prova pericial (fls. 92-93) e nomeado peritos judiciais (fls. 97 e 111), cujo laudos foram juntados às fls. 98-107 e 116-122.As partes foram cientificadas sobre a elaboração dos laudos (fls. 108 e 123).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 10/09/2013 (fls. 98-107), o perito concluiu haver incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do autor, não fixando a data de início da incapacidade (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 100-101).Por sua vez, na perícia médica realizada em 02/12/2013 (fls. 116-122), com especialista em neurologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho.As impugnações apresentadas pela parte autora (fls. 125-130), em nada modificariam os resultados das perícias, cujos laudos estão bem elaborados, com conclusões bem fundamentadas.Ademais, a concessão dos benefícios almejados não está condicionada apenas à existência da doença, mas sim à circunstância de que tal moléstia produza total incapacidade para o labor, o que não ficou constatado nestes autos.Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006241-26.2012.403.6183 - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.006241-26.2012.403.6183Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeçãoA parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 228-229, diante da sentença de fls. 222-226, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 10, item a.1). De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente, fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009234-42.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 247-248, diante da sentença de fls. 238-242, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 14, item c). De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente, fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009253-48.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 259-260, diante da sentença de fls. 243-247, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 14, item c). Outrossim, em sua causa de pedir, o autor, expressamente, menciona os artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94, reforçando que o pedido de aplicação desses artigos foi feito nesta demanda. De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente, fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010490-20.2012.403.6183 - EDSON GOBI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010490-20.2012.403.6183 Vistos etc. EDSON GOBI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença convertendo-se ao final em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-80. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 83. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87-100, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 101). Sobreveio réplica às fls. 103-119. Deferida a prova pericial à fl. 120 e nomeado o perito judicial à fl. 125. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 126-138, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de

segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada na especialidade psiquiatria (fls. 126-138), em 09/12/2013 o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 130). Salientou à fl. 129 que no caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, o transtorno é passível de controle. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 143-144, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados, as conclusões bem fundamentadas e há informação sobre a desnecessidade de exame pericial em outras especialidades. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011370-12.2012.403.6183 - ADILSON JOSE BUENO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0011370-12.2012.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. ADILSON JOSÉ BUENO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-112. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-131, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 134-141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico eleger para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas

nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário de benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 21 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 07/04/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos

tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (07/04/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.024.086-7; Segurado(a): Adilson José Bueno; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0011459-35.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 267-268, diante da sentença de fls. 251-255, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 26, item c). De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente, fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011475-86.2012.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FRANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011475-86.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 287-288, diante da sentença de fls. 280-284, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 27, item c). Na causa de pedir constante às fls. 08 da exordial são mencionados os artigos das Lei nºs 8.870/94 e 8.880/94 que tratam da aplicação do primeiro reajuste integral, de forma que o pleito referente à incidência desse reajuste foi efetivamente efetuado pela parte autora às aludidas folhas, não havendo, assim, qualquer contradição no julgado embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0005702-26.2013.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-182. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade na tramitação processual (fl. 185). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187-218, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 223-260. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário de benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 37 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 01/03/1991, de

forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (01/03/1991), conforme se pode depreender do documento de fl. 37. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.006.636-9; Segurado(a): Antônio Teixeira Barbosa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 8555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000731-0) - PEDRO LEITE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000731-0 Vistos etc. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 176-181, diante da sentença de fls. 158-165, alegando a existência de omissão do julgado. É o relatório. Decido. O recurso em tela é tempestivo, porquanto a parte autora tinha oposto embargos de declaração, os quais tinham interrompido o prazo para interposição de outros recursos, tendo, com a prolação do decisum de fls. 173, voltado a correr novo prazo recursal. O INSS opôs os presentes embargos dentro do prazo legal de 10 dias, contados da ciência desta última sentença. Assim, passo a analisar o mérito dos presentes embargos. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, ao não fixar os juros de mora e correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas decorrentes da condenação determinada na sentença proferida às fls. 158-165, de forma que, na parte final do referido julgado, devem constar os referidos consectários legais. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada para suprir as omissões acima salientadas, nos moldes acima

delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, modificando a parte final do julgado para constar que, no cálculo das parcelas atrasadas, devem incidir os juros de mora e correção monetária a seguir descritos: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000832-5 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 259-261 diante da sentença de fls. 252-253, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante, porquanto o pedido que formulou na exordial, à fl. 04, refere-se tão somente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição retroativa a 29/12/2000 (DER) ou, subsidiariamente, desde a data do ajuizamento desta ação. Desse modo, a sentença embargada apurou o tempo de serviço/contribuição da parte autora/embargante até 2000, conforme requerido em seu pedido principal, e, como a embargante possuía tempo para se aposentar até a referida data, este juízo deixou de analisar o pedido subsidiário. Logo, não houve omissão do decisum embargado, porquanto, em momento algum, a parte autora requereu que seu tempo de serviço/contribuição fosse apurado até o início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, os presentes embargos não merecem acolhimento, dada a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade do julgado embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação de fls. 351-354, ante a certidão de fls. 371/372, observo que o benefício n.º 531.197.145-9, o qual o demandante vinha recebendo, foi cessado, em cumprimento à ordem de fls. 336-339. 1, 10 Fls. 355-370: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do documento de fls. 188-190, pelo prazo de 02 dias. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o determinado à fl. 178, remetendo-se os autos à Instância Superior. Int. Cumpra-se.

0008629-67.2010.403.6183 - HIDEO SANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008629-67.2010.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 454-455, diante da sentença de fls. 440-449, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi expressa em determinar o restabelecimento do benefício da parte autora, ficando claro que, dessa determinação, decorre, lógica e diretamente, a obrigação, do INSS, de efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor do benefício da época da concessão e o montante obtido quando da revisão administrativa perpetrada. Ademais, a sentença embargada somente fez ressalva ao PAB do período de 03/05/2002 a 30/11/2002, por se tratar de valores a que o autor já fazia jus quando da implantação de seu benefício, os quais não lhe foram liberados por conta da revisão administrativa efetuada, ou seja, tal situação trata de pleito diferente da questão do restabelecimento da aposentadoria (fls. 44, 126 e 146). Do exposto, infere-se que a sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos, tendo apreciado tudo o que foi pleiteado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente omissão alguma no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 184-185. Decorrido o prazo do despacho de fl. 183, remetam-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0003575-86.2011.403.6183 - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003992-39.2011.403.6183 - BENEDITO TARCISIO DE MORAES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005179-82.2011.403.6183 - MAURILO GONCALVES DE FREITAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005179-82.2011.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. MAURILO GONÇALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-19. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 22), cujo parecer foi juntado à fl. 23. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-67, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 71-85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução

legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de

16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (02/07/1989), conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 082.399.236-5 Segurado(a): Maurilo Gonçalves de Freitas; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006785-48.2011.403.6183 - OTTO GUERRA FIALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008095-89.2011.403.6183 - AOR GIMENEZ MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012042-54.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0013457-72.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 107-108, diante da sentença de fls. 94-95, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Cumpre esclarecer, primeiramente, que, no dispositivo da sentença embargada, houve a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor desde 22/08/2008

(fl. 95). A questão do não pagamento de valores atrasados somente foi aventada no parágrafo posterior, que trata, especificamente, da tutela antecipada, medida antecipatória essa que gera efeitos futuros e não pretéritos, ou seja, as parcelas vincendas do benefício concedido somente serão pagas para a parte autora, antes do trânsito em julgado da sentença, a partir da cientificação do INSS. Há previsão legal, por um lado, para a concessão de tutela específica, consubstanciada no cumprimento de obrigação de fazer caracterizada pela implantação do benefício previdenciário em tela, havendo disposição constitucional, por outro, de que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública devem ser feitos por meio de precatórios. Quanto ao termo final fixado para o pagamento dos honorários advocatícios pela sentença embargada, conforme foi salientado nesse decisum, tal determinação foi feita em respeito ao disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente contradição no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014033-65.2011.403.6183 - MARIO SHOITI TANO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008448-61.2013.4.03.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 100-101, diante da sentença de fls. 94-97, alegando a existência de omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão, à parte embargante, quanto à alegação de existência de omissão, porquanto, apesar de o referido decisum ter determinado a revisão de seu benefício previdenciário, nada salientou a respeito da concessão de tutela antecipada, medida essa que, inclusive, foi requerida na exordial. No entanto, na análise de mérito quanto ao deferimento dessa medida antecipatória, tal pleito não merece ser acolhido, porquanto, no presente caso, não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista já ser parte autora beneficiária de aposentadoria especial desde 09/02/1991 (fl. 25). Dessa forma, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados, devendo ser mantidos o dispositivo e parte final do julgado embargado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar a fundamentação da sentença, com as análises acima especificadas. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0013264-86.2013.403.6183 - ELIUDE SANTANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000447-2) - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009000-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009000-9) - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008480-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008480-4) - FERNANDES SEGURO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 177 (verso) e a petição de fl. 178, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 174-176 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 203-215 e 216-228). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 203-215), determino o desentranhamento da petição de fls. 216-228, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Fls. 186-201 e 203-215: Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Às partes, para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329-330: Ante o noticiado pela AADJ-SP-PAISSANDU 21.001.120, encaminhem-se as peças necessárias para a implementação da tutela concedida em sentença (fls. 318-323). Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001369-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001369-1) - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0013950-83.2010.403.6183 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 310-320 (ADELICIA DE SOUSA NOVAIS). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015371-11.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007078-18.2011.403.6183 - APARECIDA MARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007883-68.2011.403.6183 - ANTONIO DOPICO VARELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010347-65.2011.403.6183 - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 300-310 e 311-321). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 300-310), determino o desentranhamento da petição de fls. 311-321, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Fls. 300-310: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004786-26.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000210-53.2013.403.6183 - JOSE RUBENS RESENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADÉ DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo de fls. 136-141, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int. Cumpra-se.

0002157-45.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 102-107, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (MOACIR ROSA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011848-83.2013.403.6183 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013313-30.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009836-04.2010.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0014391-64.2010.403.6183 - ANTONIO BIGOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002453-38.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003147-07.2011.403.6183 - LAERCIO GOMES X JOSE EMIDIO X MANOEL DE SOUZA LIMA X LOURIVAL ALVES DE MENESES X MARIA INES CARNIETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004949-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005295-88.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005551-31.2011.403.6183 - ANATALIA ANTUNES DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005613-71.2011.403.6183 - LUCIO BOSCOLO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005795-57.2011.403.6183 - SERGIO BREIER PEDROSO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006400-03.2011.403.6183 - VERA LIGIA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007005-46.2011.403.6183 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007621-21.2011.403.6183 - TUGUO TOMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008849-31.2011.403.6183 - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009309-18.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009818-46.2011.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011005-89.2011.403.6183 - VILMA BOLCHI SABO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011403-36.2011.403.6183 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013964-33.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI(SP308435A -

BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002907-81.2012.403.6183 - JANDYRA MEDEIROS DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004502-18.2012.403.6183 - HAMILTON DUARTE SILVA X JURANDIR LUIZ CARTEZZANI X ORLANDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011433-37.2012.403.6183 - IRLANDES FERNANDES GONZAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000923-28.2013.403.6183 - JORGE RUFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005069-15.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO NICOLAY MOREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005222-48.2013.403.6183 - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010132-21.2013.403.6183 - FLORINDO GUARESCHI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012961-72.2013.403.6183 - EDUARDO JOSE SANTOS CARDOSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003689-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor a se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 153.Int.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALVO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 141/142. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 62. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008914-26.2011.403.6183 - NELSON ODILLO ALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/348: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 345/348, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010182-18.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 274/277. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 208. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011006-74.2011.403.6183 - CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor a se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 161.Int.

0011468-31.2011.403.6183 - MEIRE LUCIA RIBEIRO COSTA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se o autor a se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 88 e 112.Int.

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 91, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0009648-40.2012.403.6183 - CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 107/110.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 87.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010525-77.2012.403.6183 - NIVALDO DA COSTA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010903-33.2012.403.6183 - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 113, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0047218-94.2012.403.6301 - ROSELI TAVARES DAGROSA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001648-17.2013.403.6183 - JOILTON PINHEIRO DE MENDONCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003389-92.2013.403.6183 - LUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento às perícias, conforme noticiado pelas Sras. Peritas às fls. 63/64 e 66, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0003765-78.2013.403.6183 - JARBAS DA SILVA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010583-71.1998.403.6183 (98.0010583-2) - MOACIR JOSE DA SILVA X JOSE FRANCELINO DE LIMA X DARCI CORREA X BENEDITO DA SILVA X NAIR CONEJO RUFO TAVARES X JOSE AUGUSTO MOUTINHO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 714 -

MARIO DI CROCE)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0001343-87.2000.403.6183 (2000.61.83.001343-0) - JESUS RODRIGUES DE PAULA (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência ao impetrante do teor do ofício de fls. 183/202. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003467-86.2013.403.6183 - ALEXANDRA BARBADO MORENO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X DIRETOR EXEC DE ATEND DEMANDAS JUDICIAIS APSDJ PAISSANDU

Oficie-se à APS de Santo Amaro para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 79. Int.

0008810-63.2013.403.6183 - TOMOKO UMEDA PELIZARI (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência à impetrante do teor do ofício de fls. 141/145. Int.

0010551-41.2013.403.6183 - NILZETE AGUIAR DE MIRANDA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILZETE AGUIAR DE MIRANDA, com pedido de liminar, objetivando afastar qualquer desconto no valor do benefício de pensão por morte NB 150.129.983.0, por ela recebida, bem como a inscrição na dívida ativa e de seu nome no CADIN. Aduz a impetrante, em síntese, que a autarquia previdenciária comunicou-lhe sua inscrição no cadastro de dívida ativa (CADIN), caso não fosse satisfeito o débito apurado no importe de R\$ 12.467,97 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), decorrente de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu cônjuge falecido. Sustenta, em resumo, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 19, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30 e 31/83. Procedeu à juntada da cópia do dossiê de apuração da irregularidade referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do segurado falecido. Às fls. 84/86, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público no presente feito a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que ameaça inscrever em dívida ativa o débito correspondente aos valores recebidos indevidamente pelo segurado falecido a título de aposentadoria por invalidez no período de 01/03/2008 a 31/05/2009. Inicialmente, observa-se que a cobrança em tela diz respeito aos herdeiros do segurado Manoel Rafael de Miranda (fls. 39) e não ao beneficiário da pensão por morte, posto que a cobrança em nada ameaça a manutenção ou a integralidade do pagamento da pensão por morte, nos termos do ato guerreado acostado às fls. 12. Por consequência, o cônjuge supérstite passou a responder por eventuais dívidas do falecido marido, mas não na condição de beneficiário de sua pensão por morte, mas sim na condição de herdeira. Passo a analisar o mérito do pedido referente à cobrança do valor de R\$ 12.467,97 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), bem como a eventual inscrição em dívida ativa e perante o CADIN. Aduz a autoridade impetrada, em suas informações, que, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, promoveu a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao ex-cônjuge da impetrante, por ter ele retornado voluntariamente ao trabalho. De fato, a Lei nº 10.666/2003 autoriza o Ministério da Previdência Social e o INSS a instaurar procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário a fim de apurar eventuais irregularidades. Diz o art. 11 e seus parágrafos do referido diploma legal, in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.. Do mesmo modo, 2º do art. 154 do Decreto nº 3048/99 prevê a possibilidade do ressarcimento aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, senão vejamos: Art. 154:..... 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da

previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. De acordo com as informações prestadas à fl. 82, o processo administrativo de revisão promovido pela autarquia previdenciária concluiu pela existência da irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao cônjuge falecido da impetrante, o que ensejou, no período de 01/03/2008 a 31/05/2009, o recebimento indevido do benefício. Nada se questionou, pontuou ou determinou em desfavor do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante NB 150.129.983-0. Tal fato, deveras, ensejaria o ressarcimento aos cofres públicos, conforme autoriza o citado 2º do art. 154 do Decreto nº 3048/99, de eventual quantia recebida ilicitamente, como penalidade pelo reconhecimento da má-fé. Entretanto, cabe a ressalva oportuna nos sentido de que tal pena, como cediço, não poderia ultrapassar a pessoa do condenado, tampouco alcançar seu núcleo familiar, quando é de se pressupor que o benefício se destina a sobrevivência do segurado. (verba alimentar). Na situação descrita, embora possa se aferir fortes indícios de irregularidade, a má-fé não foi comprovada de forma satisfatória, posto que, ao tempo da apuração pelo INSS, o segurado já havia falecido e não participou do debate dos fatos. Mas não é só, o ressarcimento teria de ser cobrado do próprio beneficiário da quantia irregularmente recebida, não sendo de se presumir, que teria havido formação de patrimônio transferido aos herdeiros, a partir dos valores recebidos por natureza alimentar. Por todo o exposto, com alicerce nos fatos aqui comprovados, reconheço o caráter personalíssimo e intransferível do dever de restituição de benefício recebido irregularmente e determino a nulidade do ato administrativo de cobrança do valor de R\$ 12.467,97 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), a título de recebimento irregular de benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/133.834.290-5, por total ilegitimidade passiva da parte notificada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada a desconstituição da cobrança dos valores recebidos pelo segurado Manoel Rafael de Miranda, a título de aposentadoria por invalidez, no período de 01/03/2008 a 31/05/2009, benefício identificado pelo NB 32/133.834.290, bem como se abstenha de efetivar qualquer ato restritivo advindo de tal ato administrativo, ora nulificado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau (art. 14, 1º, da lei n. 12.016/09.P.R.I. e O.

0012393-56.2013.403.6183 - MARLY MARIA DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o teor da manifestação do impetrado às fls. 27/49, expeça-se novo ofício para que o impetrado esclareça a informação prestada quanto ao efetivo andamento do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001813-85.2014.403.6100 - LILIAN DOS SANTOS MOREIA POMAR(SP208450 - WILLIAM DOS SANTOS MORÉIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro desemprego. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Intime-se e Oficiem-se.

0001199-25.2014.403.6183 - MOISES AMANCIO DA LUZ(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de ação mandamental impetrada por MOISES AMANCIO DA LUZ em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando que se determine à autoridade coatora a restauração imediata do benefício de auxílio acidente, suspenso em razão de cumulação indevida com aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o cancelamento da importância cobrada a título de devolução ao INSS. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. À fl. 29, houve determinação para que o impetrante apresentasse declaração de hipossuficiência original ou recolhesse as custas devidas à Justiça Federal, o que foi feito às fls. 30/31. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. É o breve relato. DECIDO. Segundo a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 7º, inciso II, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Verifico que o benefício de auxílio acidente fora concedido em 01/02/99 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 04/08/99. O benefício em tela foi suspenso após interposição de recurso à junta de recurso da Previdência Social (fl. 18/24), cuja conclusão foi pela manutenção da cessação do benefício de auxílio acidente, autorizando, contudo, o desconto de 5% da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, até a quitação total do débito de R\$ 39.146,40. Acerca do tema, a primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...) (STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, seria de se concluir, deveras, pela cumulação indevida para a hipótese em debate. Não obstante, constato, nesta análise sumária, a partir dos documentos acostados, que o início da revisão do ato administrativo teria ocorrido após o prazo de 10 anos fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8.213/91, com as ponderações alicerçadas pelo Resp. n. 1114938. Como cediço, a segurança jurídica e a estabilização das relações sociais exigem um limitador temporal para o reconhecimento dos efeitos de nulidade do ato, os quais se materializam, a princípio, pela decadência e pela prescrição. Peculiarmente, na seara da Administração Pública, até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não havia previsão legal para a decadência do direito de revisão/desconstituição do ato administrativo, sendo de se concluir que até então, o poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade. Com o advento de tal diploma normativo, foi previsto em seu artigo 54, a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. Nesta senda, a contar de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser aplicado a todos os órgãos da Administração Pública, inclusive ao ente autárquico - INSS - para proceder às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Complemente-se, por oportuno, que antes do exaurimento dos cinco anos previsto a partir da publicação da lei n. 9.784/99, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A e estendeu o prazo de caducidade para 10 anos. Considerando a sucessão ininterrupta dos diplomas legais aplicáveis ao mesmo instituto, para o caso específico da revisão dos atos do INSS, o critério passou a ser o prazo de 10 anos a contar da edição da lei n. 9.784/99, é dizer: 01/02/99 ou a contar do publicação do ato administrativo, se posterior a tal data. Na situação em debate, como verificado, o auxílio acidente foi concedido em 01/02/99 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 04/08/99, ao passo que a revisão administrativa teve curso inicial em julho de 2012 (fls. 11). Assim exposto, na seara deste juízo de cognição sumária, é de se amparar a ocorrência da decadência do direito de revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários com a consequente a consolidação dos efeitos da cumulatividade do auxílio acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito,

ponderando-se as razões acima transcritas, bem como o caráter alimentar dos benefícios e notadamente a inexistência de prova da má-fé do segurado, DEFIRO A LIMINAR para que seja imediatamente reestabelecido o benefício de auxílio acidente n. 94/112.795.745-4 a ser pago em cumulação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/112.262.371-0, sem que se aplique qualquer dedução ou cobrança advinda da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos a seguir. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.P. R. I. Oficie-se com urgência para o integral cumprimento da liminar.

0002086-09.2014.403.6183 - JOSE ANCHIETA DE SOUSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar contrafé com cópia de todos os documentos do processo, para intimação do representante judicial do impetrado. Int.

0002389-23.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja a autoridade coatora compelida a conceder aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante a partir do requerimento administrativo indeferido. O impetrante alega que apresentou seu pedido de aposentadoria junto à Autarquia em 04/02/2014 e que, nessa mesma data, houve o indeferimento pela autoridade apontada como coatora sob alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Na hipótese em tela, pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhado em diversas empresas. Como se pode aferir dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu em razão do impetrante não ter comprovado o tempo mínimo de contribuição exigida. (fl. 98). A documentação acostada não permite, de plano, este Juízo aferir o direito do impetrante, sendo indispensável a ampla dilação probatória para a demonstração de tempo de serviço - com o que ausente a noção de direito líquido e certo. Portanto, a comprovação de tempo mínimo de contribuição exigido reclama corroboração em juízo, sob o crivo de contraditório, em ação de conhecimento que permita ampla produção probatória, o que é descabido na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA FEDERAL - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - APELO E IMPROVIMENTO. - Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrito a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. - Na situação em apreço, faz-se indispensável a ampla dilação probatória - com o que ausente a noção de direito líquido e certo. - Quando a ausência de direito líquido e certo emerge cristalina apenas no final do curso do mandamus há que se falar em improcedência do pedido. - Apelação do impetrante improvida. (MAS 260724, Proc. nº 00015172720004036109, Sétima Turma. Desembargadora Federal Eva Regina, j.06.04.2009, v.u., DJF3 15.05.2009). Registre-se, ainda, que o writ não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER O PAGAMENTO DE QUANTIA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. (ROMS 200600986172, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 04/06/2007). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE -

PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - SÚMULAS 213/STJ E 269/STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Esta Corte entende que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213/STJ. Contudo, não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação do quantum a ser compensado, pois tal exame demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula n.º 269 do STF. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP 200400632205, Rel. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/02/2006) Complemente-se que a sentença proferida na medida cautelar de justificação não reflete qualquer manifestação judicial sobre a prova oral colhida, tampouco explícita comprovação efetiva de tempo de serviço em face do INSS, afastando-se dos moldes estritos do writ. Em corroboração, oportuno a transcrição do acórdão do E. TRF3:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA. LICEIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. I - O embargante aduz ter o julgado implicado em negativa da prestação jurisdicional e em contradições, eis que não pretende provar o exercício de atividade rural, mas fazer valer decisão emitida em sede de medida cautelar de justificação judicial ajuizada com suporte no art. 861, CPC, da qual, processada em obediência aos ditames legais, resultou a demonstração do desempenho do trabalho aventado naquele feito, daí a violação direta aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares mencionados no recurso. II - A tese do embargante não se sustenta, pois o acórdão assentou o entendimento de que a conclusão administrativa acerca da ausência de prova hábil a demonstrar o labor rural pertinente é de ser enfrentada por meio de ação que propicie a oportunidade da produção de meios probatórios próprios a satisfazerem os princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude do rito célere do mandado de segurança não permitir essa abertura. III - Além disso, consoante assentado no julgado arrostado, sobre a prova produzida em procedimento de jurisdição voluntária, como é a hipótese em causa, não é emitido juízo de valor, o que significa dizer que da valoração negativa que se fez a seu respeito no âmbito administrativo não se pode extrair qualquer violação às disposições invocadas pelo embargante. IV - A tese adotada pelo acórdão é uma dentre outras possíveis, e a obrigatoriedade a que se submete o julgado é a de fundamentar devidamente a opção levada a cabo no julgado, procedimento rigorosamente obedecido na espécie. V - O efeito infringente que o embargante pretende imprimir ao seu recurso não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõe o art. 535, CPC, e isso porque em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente postas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum, visto que tal recurso não se configura como instância revisora. VI - Diante da não configuração dos defeitos aludidos no art. 535, CPC, também não há que se falar em prequestionamento das normas postas no artigo 5º, LXIX, CF; art. 1º da Lei nº 1.533/51; art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e art. 163, 1º e 2º, do Decreto nº 2.172/97; e arts. 332, 400, 861 e 863, CPC, porque desnecessária a integração do acórdão. VII - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00468703319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:28/06/2007) ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X SYLVIO RUSSO X SYLVIO MARCAL RUSSO X MARIA MADALENA RUSSO X TEREZINHA MARIA RUSSO X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do INSS de fls. 1198:Diante da concordância expressa do INSS, defiro a habilitação dos seguintes sucessores de ODILIA MARIA DA SILVA:SYLVIO RUSSO - CPF: 078.949.458-20;SYLVIO MARÇAL RUSSO - CPF: 021.604.958-08;MARIA MADALENA RUSSO - CPF: 023.380.228-23.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome dos sucessores acima, do valor depositado (fls. 1044) e já transferido à disposição deste Juízo, conforme informado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 1154/1172.Intime-se QUITÉRIA SOARES DA SILVA, sucessora de FRANCISCO BLAQUES MUNOS, a regularizar sua representação processual, apresentando Procuração Ad Judicia, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0033775-33.1998.403.6183 (98.0033775-0) - LUCIA BARBOZA GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIA BARBOZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Considerando que neste feito foi concedida a revisão prevista no art. 58 do ADCT (até 09.12.1991) não abordada no processo nº 2005.63.01.346044-7, que tramitou perante o JEF, e a manifestação de fls. 160, verso, cite-se o INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2) - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANUARIO DE AFLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 392:Indefiro o pedido, pois compete à parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito.Intime-se a parte autora a apresentar cópia da certidão de óbito do coautor COSME DAMIÃO DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, officie-se à Instituição Bancária, para que informe se houve levantamento do depósito de fls. 338, em nome do coautor supra mencionado.Em caso positivo deverá fornecer cópia do documento comprobatório.Int.

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CELSO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.264/308: Ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, restando prejudicada a expedição determinada às fls.263. FLS.263 : Publique-se.DESPACHO DE FL. 263: FLS. 245/262: Preliminarmente, solicite-se à ADJ cópia integral do processo administrativo de Claudio Celso de Santis NB 111634658-0. Prazo de 30(trinta) dias.Outrossim, conforme já decidido às fls.65, o pedido de tutela será apreciado com a prolação da sentença.

Expediente Nº 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057632-92.2001.403.0399 (2001.03.99.057632-4) - WALDEMAR LEAL X SALVADOR ARCA GIMENEZ X ALECIO MIGUEL DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NARCISO TAVARES DA SILVA X ALFEU RODRIGUES X MOZART SERAFIM DOS REIS X JURACI GOMES DE CARVALHO X JOSE NHANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal.Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, devendo ficar arquivada em pasta própria para retirada do patrono.Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003733-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003733-0) - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 134/135).Após, retornem ao arquivo.Int.

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA MARIA AMORIM ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 18/04/67 a 08/01/68, 11/06/68 a 25/03/69, 07/02/83 a 21/08/84, 12/11/84 a 30/08/85 e 19/01/87 a 21/08/06, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 22/08/06, tendo o réu indeferido o pedido de aposentadoria, contudo não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/69).Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 90/92.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto

n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Analisando os autos, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 19/01/87 a 09/12/97 verifico que a parte autora trabalhou como Enfermeira, conforme consta da Declaração emitida pela Universidade de São Paulo de fl. 31, podendo ser reconhecido como especial por ser categoria constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. No período entre 10/12/97 a 21/08/06 não poderá ser considerado como especial, pois conforme depreende-se do PPP acostado às fls. 32/33, não há profissional responsável pelo monitoramento biológico para o período laborado capaz de comprovar a exposição aos agentes agressivos. Os períodos compreendidos entre 18/04/67 a 08/01/68 e 11/06/68 a 25/03/69 não poderão ser considerados como especiais, posto que não havia responsável pelos registros ambientais para o período, nem tampouco laudo técnico individual a comprovar a exposição ao agente agressivo ruído. Relativamente aos interregnos de 07/02/83 a 21/08/84 e 12/11/84 a 30/08/85, deixo de analisar o pedido neste ponto tendo em vista que o INSS já considerou tais períodos como laborados em condições especiais. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos 19/01/87 a 09/12/97. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Convertendo-se em comum o interregno de 19/01/87 a 09/12/97 ora reconhecidos como especial,

somados aos lapsos especiais e urbanos já reconhecidos na seara administrativa e constantes no CNIS, a autora possuía 18 anos, 04 meses e 15 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 26 anos e 21 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 22/08/06, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 25 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora não havia cumprido os requisitos razão pela qual não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 19/01/87 a 09/12/97. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 19/01/87 a 09/12/97. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0066311-82.2008.403.6301 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 308/310, que julgou improcedente a ação, a Tutela concedida às fls. 139 perdeu seus efeitos (benefício implantado às fls. 149). Oficie-se à AADJ para adoção das providências cabíveis. Apelação do autor de fls. 313/319: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo por se tratar de sentença improcedente. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RILDO MARTINS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Houve parecer contábil (fls. 236/242). Às fls. 244/245, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 250/262, foi noticiada, pela parte autora, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 244/245. O referido recurso foi convertido em Agravo Retido (fls. 265/266). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminarmente a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 273/277). Houve réplica (fls. 289/295). Foram realizadas provas periciais na especialidade de ortopedia (fls. 325/333) e medicina legal (fls. 364/371). A parte autora apresentou impugnação ao laudo da Perita especializada em medicina legal (fls. 373/375). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 378/382). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão referente à impossibilidade da concessão da tutela antecipada é própria de mérito, e nessa sede será julgada. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor foi submetido a duas perícias médicas. A primeira, realizada por médico especialista em ortopedia, reconheceu a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fls. 330 que reproduzo a seguir: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de ajudante de manutenção litográfico. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. No mesmo laudo, o Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade do autor, quando das respostas aos quesitos do Juízo (fl. 331), que reproduzo abaixo: 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R. O periciando apresentou exame de tomografia, datado de 03/07/2011, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. Realizada, em 17/09/2013, nova avaliação por perita judicial, agora especialista em medicina legal, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou a expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 368/369), que: (...) A constatação destas doenças, por si só, não implica incapacidade laborativa, mas sim, as mencionadas repercussões funcionais, motivo pelo qual se recomenda acompanhamento regular, na unidade básica de saúde, caso não haja complicações, para controle glicêmico, orientações relacionadas à dieta alimentar, e ajuste de medicação, quando necessário. Nesta avaliação pericial, não se constatou quaisquer sinais de evolução desfavorável da diabetes ou condições que permitam inferir incapacidade em decorrência desta enfermidade. (...) Em suma, não se constatou, atualmente, condição de incapacidade do autor em decorrência da diabetes ou de seus distúrbios osteomusculares progressivos. (...) Rildo Martins da Silva não apresenta incapacidade laborativa atual. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, no período compreendido entre 03/07/2011 - data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial especialista em ortopedia, fixada à fl. 331 - e 17/09/2013 - data da realização da segunda perícia realizada nos autos, quando foi constatado que não mais subsistia a incapacidade laborativa do autor. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS, que junto aos autos, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 01/10/1986, sendo que recebeu benefícios de auxílio doença de 03/08/2001 a 06/03/2006 e 07/04/2006 a 28/02/2007. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 03/07/2011, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurado, necessária para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000910-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000910-9) - MARIA APARECIDA NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento do período especial, convertendo-se em comum e pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.50) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e

prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.65/68).Réplica às fls.76/78.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré . De fato, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 13/02/1997 e deferido em 18/03/1997. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar

benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/01/2010, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WELLINGTON CRUZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.017.817-0, desde 12/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu também a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 46/47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/56). Arguiu como preliminar carência da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 77/81. Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Traumatologia e Ortopedia (fls. 86/92). A parte autora manifestou-se às fls. 100/108. Esclarecimentos do Sr. Perito prestados às fls. 117/119. Manifestação da parte autora às fls. 124/125. À fl. 128, foi indeferido o pedido de reavaliação do autor. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 140/142. O INSS nada requereu (fl. 143). O julgamento do pedido foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia (fl. 145). Laudo médico pericial elaborado pelo mesmo médico especialista em Traumatologia e Ortopedia acostado às fls. 158/167. Manifestação

da parte autora às fls. 172/175. O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 179/180. Reiterou as conclusões do laudo médico pericial apresentado. Manifestação da parte autora às fls. 185/187. O INSS permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que mesmo ante a inexistência de requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Passo a apreciar o mérito.

DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, os laudos periciais elaborados por médico especialista na área de Traumatologia e Ortopedia atestaram a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no item VI (fls. 90 e 162) de ambos os documentos, consignou o seguinte:.....VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **CHARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.**.....

O Sr. Expert ao responder os quesitos fixou como data de início da incapacidade, 01/06/2001. Acrescentou que a parte autora deve ser reavaliada no prazo de 12 meses contados da data da perícia realizada (28/06/2013). Instado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS anexo, tem-se que o autor possui vínculos de empregos, sendo o último no intervalo de 20/11/2000 a 01/2005. No período de 16/06/2001 a 29/01/2010, passou a parte autora a receber o benefício de auxílio-doença NB 504.017.817-0. Posteriormente, procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no intervalo de 10/2011 a 01/2012. O último vínculo empregatício é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (01/06/2001), de modo que considero tais requisitos incontestados. Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entretanto, a partir de 30/01/2010, dia seguinte à cessação do benefício concedido no âmbito administrativo. Registre-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual não é capaz de infirmar as conclusões do Sr. Perito no que se refere à incapacidade laborativa. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito de personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios

previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 504.017.817-0, com DIB em 30/01/2010, data seguinte à cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/01/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0000541-06.2011.403.6183 - ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 95/97 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque o INSS não observou o princípio da contrapartida e falha na peça de defesa da autarquia. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados

para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X ALEX ANGELO DE SOUSA X CAROLINA ANGELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 21/153831809-9. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, venham imediatamente os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas. Publique-se com urgência.

0005561-75.2011.403.6183 - CLAUDIO VALMIR FORTES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO VALMIR FORTES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em suma, que a autarquia quando da conversão do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, já que esta alterou o coeficiente de 91%, do auxílio-doença, para 100%, da aposentadoria por invalidez (coeficiente este incidente sobre o salário - de -benefício que serviu de base para o auxílio-doença), sem recalculá-la a renda mensal inicial deste novo benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/50). Houve réplica (fls.52/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/135.773.161-0, com DIB em 16/11/2004. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do artigo 36, do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário -de -benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez era calculado com

base nos salários - de -contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário - de -benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,

unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1).(grifos não originais)E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal:Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.(http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais).Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8.213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora.Dessa forma, não faz jus o autor à revisão nos termos pretendidos, sendo de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009841-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/01/77 a 31/12/79 e os períodos laborados sob condições especiais de 25/06/80 a 01/03/83 e 13/06/86 a 30/06/92 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 21/08/09, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/08/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 81/97).Houve Réplica às fls. 102/110.Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 128/132.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo à análise do mérito.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição -

CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural, haja vista que inexistente nos autos o imprescindível início de prova material para o período de 01/01/77 a 31/12/79. Com efeito, Ficha de Alistamento Militar juntado à fl. 40 atesta que o autor residia em zona urbana e o qualifica como estudante. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição do Canindé-PI de fl. 39, sem homologação do INSS e extemporânea, posto que emitida em 2009, não pode ser considerada início de prova material. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e não sendo possível o reconhecimento da atividade rural com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o pedido formulado. De outro lado, a simples declaração de ITR, referente ao exercício de 2008 (fl. 41) em nome do genitor do segurado não pode alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural de janeiro de 1977 a dezembro de 1979, em regime de economia familiar. Sem o reconhecimento do exercício do labor rural deve prevalecer a exclusão de referido período da contagem do tempo de serviço para efeitos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a

atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao período de 13/06/86 a 30/06/92, laborado na DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., o PPP e laudo técnico (fls. 37/38), atestam o desempenho de atividade no setor de arrecadação de tarifas de pedágio, consistente na arrecadação de tarifas de pedágios localizados ao longo das rodovias sob jurisdição da DERSA, com exposição a ruído de 82dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67 e 83.080/79. Assim, reconheço como especial o período de 13/06/86 a 30/06/92. No que toca ao período 25/06/80 a 01/03/83, o PPP de fl. 47, menciona a existência de ruído de 74,8dB no local de trabalho, ou seja, em limite abaixo do limite estabelecido pela legislação. Ademais, como mencionado alhures, referido agente reclama a existência de laudo técnico individual ou PPP devidamente preenchido. Contudo, a parte autora não carrou aos autos referidos documentos, limitando-se a juntar laudo coletivo ou de outro funcionário (Antonio Xavier Moreno - fl. 49) de 2006, razão pela qual não o reconheço como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos

termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Refazendo a contagem do tempo de serviço e somando-se os períodos especiais e demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 70/71), o autor possuía 20 anos, 08 meses e 05 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 30 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 21/0809, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 13/06/86 a 30/06/92. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 13/06/86 a 30/06/92. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/101, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos

fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.243.846-2 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a concessão do auxílio-acidente e a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 35/37 foi deferida parcialmente a tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/541.243.846-2, sendo que os valores atrasados não foram abrangidos. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/52). Houve réplica às fls. 56/58. Realizou-se perícia médica judicial Laudo pericial acostado às fls. 83/90. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 95/96). O INSS procedeu à juntada de documentos às fls. 98/101. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, mas com restrições absolutas para a atividade habitual de doméstica. O Sr. Perito Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 88), consignou o seguinte: (...) Dessa forma, pode-se classificar sua incapacidade laborativa como parcial e permanente, com restrições para o desempenho de suas atividades habituais (doméstica), pelo prejuízo funcional promovido pela retração dos 4º e 5º quirodáctilos esquerdos e pelo impedimento do manuseio de produtos químicos. A possibilidade de reabilitação profissional é mínima, considerando-se sua idade, grau de instrução e capacitação profissional (...). g.n. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito médico confirmou que a incapacidade é parcial e permanente, mas com restrições absolutas para atividade habitual e fixou a data da incapacidade laborativa em 21 de maio de 2010, data do acidente doméstico. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. No caso em questão, a enfermidade que acomete a parte autora, suas condições pessoais (analfabeta - 47 anos de idade) e a afirmação do Sr. Perito no que tange às restrições absolutas para atividade habitual, levam a crer que não há como exigir da requerente o retorno ao trabalho ou que ela encontre uma atividade que lhe garanta a subsistência. Saliente-se que a parte autora sempre exerceu atividade de doméstica, razão pela qual se impõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO. 1. O perito judicial concluiu pela presença de incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. 2. Impossibilidade de exercício de atividade que exija esforço físico. 3. O magistrado não está adstrito aos termos da perícia judicial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente). 4. Considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão da lesão de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual a sua incapacidade é total e permanente. 5. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 6. Recurso do INSS desprovido.(TR3, 3ª Turma Recursal - SP, Processo 000570129200540310, Rel. JUIZ FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, DJF3 09/12/2011). Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de doméstica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da CTPS acostada às fls. 14/15 tem-se que a parte autora possui vínculos empregatícios na condição de empregada doméstica, sendo que o último iniciou-se em 25/08/2008. De acordo com o CNIS juntado à fl. 51, verifica-se a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 05/2006 a 08/2006 e 08/2008 a 05/2010. Posteriormente, passou a parte autora a perceber o benefício de auxílio-doença NB 541.243.846-2 no período de 22/05/2010 a 18/07/2011 (fl. 23). Nessas condições, considerando a data fixada pelo Sr. Perito como a de início da incapacidade da autora (21/05/2010), bem como os dados constantes de seu CNIS (fl. 51), infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Indevido, portanto, o auxílio-acidente, pois além do empregado doméstico não fazer jus ao referido benefício, é vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, nos termos do art. 18, 1º e art. 86, 2º ambos da Lei nº 8213/91. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e

observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/05/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, descontada a importância recebida a título de auxílio-doença em período concomitante, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/05/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DANTAS DE MENEZES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/09/81 a 03/11/87, 29/04/95 a 24/10/95 e 02/01/96 a 28/02/99, com a conversão em comum e a revisão dos salários de contribuição do período de 03/2004 a 02/2006, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.073.634-6, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente

o benefício em 13/08/08, tendo o réu indeferido o pedido de aposentadoria integral e deferido o pedido de aposentadoria proporcional, porém não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, bem como computou de forma equivocada os salários de contribuição do período de 03/2004 a 02/2006. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 180). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só

tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, quanto aos períodos compreendidos entre 01/09/81 a 03/11/87 e 29/04/95 a 24/10/95 verifico que a parte autora trabalhou como cobrador, conforme consta das anotações de sua CTPS, Folha de Registro de Empregados e Declaração de fls. 28, 31, 82 e 94/95, podendo ser reconhecidos como especial por atividade profissional constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. Quanto ao período compreendido entre 02/01/96 a 09/12/97 verifico que a parte autora trabalhou como motorista, conforme consta nas anotações de sua CTPS de fl. 34, no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 91 e em Folha de Registro de Empregados de fl. 93, podendo ser reconhecido como especial por categoria profissional constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. No que se refere ao interregno de 10/12/97 a 28/02/99, não poderá ser reconhecido como especial, posto que o formulário juntado à fl. 91 não indica a qual agente agressivo esteve exposto o autor. De outro lado, não juntou o autor laudo técnico individual ou PPP que comprove a exposição a agente agressivo, na forma da legislação vigente para o período. Por fim, quanto ao pedido de revisão dos salários de contribuição dos meses de 03/2004 a 02/2006, merece ser acolhido o pleito, na medida em que restou comprovado pela parte autora, conforme documento de fls. 44/49, que os salários de contribuição de tal período suplantaram o valor do salário mínimo, equivocadamente considerado pelo INSS. Assim, de rigor a revisão do cálculo do benefício do autor, devendo ser considerados os valores corretos dos salários de contribuição para o período de 03/2004 a 02/2006. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 01/09/81 a 03/11/87, 29/04/95 a 24/10/95 e 02/01/96 a 09/12/97 ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns e especiais já computados pelo INSS (fls. 104/105), o autor possuía 26 anos, 07 meses e 20 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 36 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 13/08/08, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os interregnos de 01/09/81 a 03/11/87, 29/04/95 a 24/10/95 e 02/01/96 a 09/12/97, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40; e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 147.073.634-

6, com DIB em 13/08/08, considerando os corretos salários de contribuição para o período de 03/2004 a 02/2006. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 13/08/08, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:04/03/2010- RMI: calculada pelo INSS- RMA : calculada pelo INSS.- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/81 a 03/11/87, 29/04/95 a 24/10/95 e 02/01/96 a 09/12/97P.R.I.

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SANTINA GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 210/211, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 220/235, foi noticiada, pela parte autora, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 210/211. O referido recurso foi convertido em Agravo Retido (fls. 254/256). Em face da decisão que converteu o recurso de Agravo de Instrumento em Agravo Retido, foi interposto, pela autora, o recurso de Agravo Regimental. O referido recurso não restou conhecido (fls. 261/262). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 236/250). Houve réplica (fls. 270/281). Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 365/378). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 375/378). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 384/385). A parte autora requereu, às fls. 390/391, a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria. Tal pedido restou indeferido (fls. 393). Em face de tal decisão, a parte autora interpôs o recurso de Agravo Retido (fls. 397/405), o qual foi recebido à fl. 406. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 366/367), consignou o seguinte: (...) Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular de acordo com os laudos médicos acostado ao processo. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado

dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000399-65.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA AGUILAR(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO BATISTA AGUILAR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos intervalos de 18/01/2008 a 04/07/2008 e de 23/10/2008 a 27/09/2009. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Às fl. 52/53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada, determinando que o INSS mantivesse o benefício de auxílio-doença do autor até que se efetivasse nos autos a perícia médica realizada pelo juízo.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. (fls.57/67).Houve réplica (74/84).Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fls.138/148).A parte autora apresentou impugnação (fls.150/151). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 142/143), consignou o seguinte:(...) Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.(...)Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Fernando Batista Aguilar, 35 anos, Operador de Máquinas, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.(...) NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.Passo à análise do pedido de danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença.Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO

NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 52/53). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000546-91.2012.403.6183 - ROQUE BATEMARCHI NETO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROQUE BATEMARCHI NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em suma, que é ilegal o procedimento adotado pelo INSS quando da conversão do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, já que esta autarquia limitou-se a alterar o coeficiente de 91%, do auxílio-doença, para 100%, da aposentadoria por invalidez (coeficiente este incidente sobre o salário - de -benefício que serviu de base para o auxílio-doença), sem recalculá-la a renda mensal inicial deste novo benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 19). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação estranha ao pedido inicial (fls. 21/26). Houve réplica (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/101.503.410-9, com DIB em 25/04/2001, originário do auxílio-doença identificado pelo NB 31/101.502.915-6, com DIB em 22/07/1999. Requer a revisão do benefício. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do artigo 36, do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário -de -benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez era calculado com base nos salários - de -contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário - de -benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o

artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença. O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009) (grifos não originais) Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8.213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora. Dessa forma, não faz jus o autor à revisão nos termos pretendidos, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003569-45.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ORLANDO LOPES MARTINS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 61, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/87. Às fls. 91/93, o patrono da parte autora apresenta a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados por mandato, comprovando ter dado ciência à parte autora. Determinada a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, o mesmo não foi encontrado conforme certidão de fl. 103. Intimado por edital, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 108/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, o autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 108/verso. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que o autor, principal interessado no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003910-71.2012.403.6183 - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído a 7ª Vara Previdenciária. À fl. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré restabelecesse o benefício de auxílio-doença da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 50/55). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal e perícias médicas (fls. 86/95). Às fls. 97/98 a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 101/103). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade

laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a perícia médica na especialidade de medicina legal e perícias médicas. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 89/91), consignou o seguinte: (...) Em suma, a presença de diabetes, por si, não interfere na capacidade laborativa da autora. As complicações decorrentes da doença (hiperglicemia e hipoglicemia graves) podem influenciar temporariamente em sua capacidade para o trabalho. O trabalho exercido pela autora como comissária de vôo exigia tempos prolongados distantes de serviços de saúde, o que impunha um controle mais rígido dos seus níveis glicêmicos. A terapia com bomba de infusão de insulina reduz, significativamente, os episódios de hipoglicemia. Os exames laboratoriais atuais e o exame médico pericial demonstram que a autora está com controle glicêmico adequado, estando totalmente capaz de exercer suas atividades laborativas. (...) Anna Carolina Silva da Fonseca não apresenta incapacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fl. 35). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006831-03.2012.403.6183 - WILSON RYUITI ITO (SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação ajuizada por WILSON RYUITI ITO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo urbano de 01/09/97 a 30/11/09, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/10/10 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido de forma incorreta, pois o réu não computou o período supra, a despeito de ter sido reconhecido por sentença proferida em processo que tramitou na Justiça do Trabalho e da documentação acostada. A inicial foi instruída com documentos. A justiça gratuita e a tutela antecipada foram deferidas às fls. 114/115. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 462/480). Houve Réplica às fls. 629/636. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente deve-se registrar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/10/10, ocasião em que apurou 28 anos, 01 mês e 29 dias, consoante se extrai carta de indeferimento (fl. 13). **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO.** O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos

Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo em questão, o autor acostou cópia dos autos da reclamação trabalhista 02529-2009-061-02-00-3 (fls. 25/105) e cópia de sua CTPS (fls. 14/24). Conforme se depreende dos autos, verifico que o reconhecimento do tempo de serviço está alicerçado em início de prova material consistente na sentença exarada para situação de fato realmente controvertida (fls. 55/60). Não houve mero acordo entre os litigantes, foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 01/09/97 a 30/11/09, com a empresa Micronal S/A, bem como determinada a anotação na CTPS, o que foi devidamente verificado à fl. 23. Além disso, os documentos acostados às fls. 19, 20, 23, 161, 163 revelam que houve vínculo empregatício com o mesmo empregador, para período imediatamente anterior, na mesma função. Ademais, foram acostadas cópias de recibos de pagamentos por prestação de serviços às fls. 169/277. Ora, além dos documentos supra, há CTPS (fl. 55), cujas anotações, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano no interregno de 01/09/97 a 30/11/09. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período urbano de 01/09/97 a 30/11/09, ora reconhecido, somando-se aos lapsos comuns já considerados pela autarquia (fls. 597/599), a autora contava com 18 anos e 05 meses na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 07 meses e 02 dias na data do requerimento administrativo em 21/10/10, conforme contagem realizada pelo INSS por

ocasião da implantação do benefício por decisão em sede liminar, a qual acolho (fls. 597/599). Assim, preencheu todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento, o que evidencia o equívoco da autarquia no indeferimento. No que se refere ao cálculo do benefício, verifico que não houve recolhimento registrado no CNIS, tal como determinado pela Justiça do Trabalho (fl. 460) e o autor não conseguiu comprovar o valor do salário de contribuição para o período (fl. 620), razão pela qual mantenho os cálculos do INSS de fls. 436/437, 617. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período urbano comum de 01/09/97 a 30/11/09, laborado na empresa Micronal S/A e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/10/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de confirmação da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/10/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: SIM-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/09/97 a 30/11/09P. R. I.

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS BIAZOTTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 03/12/98 a 29/09/08, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 09/01/09, tendo o réu deferido seu requerimento, contudo não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 139). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.** (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91

acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, no interregno de 03/12/98 a 29/09/08 (data de emissão do PPP), a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 73/75, revela a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, do Decreto 2.172/97 e 3048/99.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação

aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a autora contava com 25 anos, 11 meses e 09 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 09/01/09, benefício que se revela mais vantajoso do que o implantado pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/12/98 a 29/09/08 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 09/01/09. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 149.285.565-8. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/01/09- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/98 a 29/09/08 (especial)P.R.I.

0011346-81.2012.403.6183 - KUNIYOSHI SHINOHATA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por KUNIYOSHI SHINOHATA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Em 14/02/2013, foi determinado que a parte autora emendasse à inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Tal prazo foi dilatado por mais 20(vinte) dias. Restituído o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da decisão, a parte ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl. 18), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001663-83.2013.403.6183 - JOSE GUIDO DE BRITO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento

CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 67/89, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0055589-48.1991.403.6183, indicado no termo de fl. 56, que tem como objeto diverso. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002884-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 86/87). Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/116). Houve réplica (fls. 119/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo,

forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO

TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011).

- Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa.

(TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão por morte da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004898-58.2013.403.6183 - ZACARIAS ANTONIO NOVAES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Cuida-se de ação ajuizada por ZACARIAS ANTONIO NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados.Em 13/06/2013, foi determinado que a parte autora emendasse à inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Tal prazo foi dilatado por mais 20(vinte) dias, mas a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl. 55), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

NIVALDO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 71). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/87). Houve réplica (fls. 89/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época,

sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma,

não houve limitação ao teto, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 157, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e a declaração de autenticidade dos documentos nos termos do art. 365 do CPC. À fl. 324, foi determinada à parte autora que emendasse a inicial para a apresentação de requerimento administrativo posterior a 15/03/2013 (data do trânsito em julgado da sentença referente ao processo nº 0000782-41.2012.403.6313 - JEF, em que teve a procedência do seu pedido, ou seja, a declaração do período de 01/02/1999 a 26/05/2006 como efetivamente trabalhado pelo autor na empresa Mirafiori S/A Distribuidora de Veículos e a averbação de tal período), uma vez que o processo administrativo juntado às fls. 167/321 refere-se a pedido anterior à ação que se apresenta como fundamento ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. A parte autora junta petição de fls. 326/335, acrescentando a seu pedido inicial a condenação da autarquia em danos morais e traz cópia de comprovante de agendamento datado de 08/03/2013, porém alega que não teve seu requerimento protocolado pela Agência da Previdência Social por falta de documentação completa (fls. 331). Inexiste, portanto, até o momento, a comprovação do indeferimento administrativo, consoante requisitado na determinação judicial anterior, tampouco registro da negativa do protocolo perante a Ouvidoria do INSS. Mas não é só, cabe acrescentar que o cumprimento da decisão judicial que reconheceu o tempo de serviço/contribuição do segurado há de ser efetivado no bojo do respectivo processo - na hipótese, o processo n. 0000782-41.2012.4.03.6313, 1ª vara gabinete JEF Cível de Caraguatatuba - e não por meio de outra via judicial, havendo nesta seara, a princípio, falta de interesse de agir do interessado. De toda forma, observo que o segurado declarou residência em Caraguatatuba em julho de 2012, oportunidade em que ajuizou ação perante o JEF daquela Subseção Judiciária. Posteriormente, em 08/03/2013, requisitou agendamento perante a agência do INSS também em Caraguatatuba (fls. 331); todavia, em 12/07/2013, indicou residência nesta capital, para o fim de ajuizamento da ação ora em análise, sem que o fizesse com fulcro em comprovante de endereço que indicasse a alteração de domicílio. Com efeito, faz-se imprescindível o cumprimento da decisão judicial de fls. 324, em sua integralidade, no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá também a parte autora apresentar, no prazo acima assinalado e sob as mesmas penalidades, comprovante de endereço contemporâneo a data de ajuizamento da ação para avaliação da competência. P. R. I.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012009-93.2013.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES JUSTINIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES JUSTINIANO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a parte autora a declaração de tempo de serviço exercido em atividade especial e a conversão desse mesmo período em tempo comum, bem como as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo, observado o prazo prescricional. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) (fl. 18). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.940,64 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme consta na inicial à fl. 18. À fl. 282/283, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade e determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa,

apresentando demonstrativo de cálculo. Ressalte-se que, referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte atribuir valor à causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível, assim, com base na planilha apresentada às fls. 284/285, verifica-se que o valor da causa chega a um montante de R\$ 14.040,64 e o valor do dano moral de R\$ 33.900,00. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 33.900,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, o que foge da jurisprudência do E. TRF3 em que o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.081,28 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos) que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 43.440,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012095-64.2013.403.6183 - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012494-93.2013.403.6183 - SEVERINO JUSTINO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003572-49.2013.403.6317 - IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento do pedido. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal às fls. 55/56. À fl. 85 foi determinado que a parte autora juntasse via original e atualizada da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência financeira, bem como cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Contudo manteve-se silente (fl. 85/verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). **DISPOSITIVO.** Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000486-50.2014.403.6183 - CARMINA DIAS VIEIRA X JOAQUIM SIMOES DIAS X LUIZ ASCIUTI X NEOWALDO ZACHARIAS(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CARMINA DIAS VIEIRA, JOAQUIM SIMOES DIAS, LUIZ ASCIUTI E NEOWALDO ZACHARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão dos benefícios previdenciários que titularizam, com pagamento de atrasados. Em 24/01/2014, foi determinado que os autores emendassem à inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Contudo, quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que os requerentes, não obstante devidamente intimados, não cumpriram a decisão prolatada (fl. 80), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000488-20.2014.403.6183 - ALVORINDO RAVAGNANI X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X CARMEN PANDELO PARGA X JOHN CANONGIA LONG X JOSE MARIA ALVES MONTEIRO(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVORINDO RAVAGNANI e outros, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição que recebem, e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. À fl. 96 foi determinado que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendasse a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, juntasse cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse nos termos do artigo 365, inciso IV do

Código de Processo Civil; e esclarecesse o pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem regularizar a petição inicial, conforme certidão de fl. 96/verso. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). **DISPOSITIVO.** Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0000495-12.2014.403.6183 - DARCI PEREIRA X EUNICE CARDIA X FRANCISCA ALVES FEITOSA X FLAVIA MOLLO X JORGE EDNEY ATALLA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por DARCI PEREIRA, EUNICE CARDIA, FRANCISCA ALVES FEITOSA, FLAVIA MOLLO E JORGE EDNEY ATALLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão dos benefícios previdenciários que titularizam, com pagamento de atrasados. Em 27/01/2014, foi determinado que os autores emendassem à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Contudo, quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que os requerentes, não obstante devidamente intimados, não cumpriram a decisão prolatada (fl. 123), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000537-61.2014.403.6183 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 45/48, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: *Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl*

no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0000666-66.2014.403.6183 - TATIANE SOUZA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0001169-87.2014.403.6183 - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO NONATO DE MATTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requeru a antecipação da tutela e a justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, cumprido o item anterior, cite-se.Int.

0001394-10.2014.403.6183 - ADILSON KAZUYA IWAMURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a:1- juntar, declaração de hipossuficiência e procuração.2- retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, somando-se as prestações vencidas, uma vez que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Int.

0001395-92.2014.403.6183 - CARLITO REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLITO REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio-doença NB 604.039.817-9. Requeru, ainda, a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 68/79 e 82/83, verifico que não há relação de

dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 80. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se o INSS. P. R. I.

0001404-54.2014.403.6183 - DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001828-97.1994.403.6183 (94.0001828-2) - ALBANO GREGIO X OSVALDO PIRES DE HOLANDA (SP026755 - RODOLPHO GAMBERINI E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALBANO GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PIRES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, em relação ao coexequente, OSVALDO PIRES DE HOLANDA, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofício requisitório de fls. 143/144, bem como extratos de pagamento de fls. 149/150. No que tange ao coexequente, ALBANO GREGIO, verificou-se que não há valores a executar (fls. 124/130). À fl. 154, foi indeferido o pedido da parte autora concernente à atualização monetária de seu crédito até o efetivo pagamento. Na oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. As partes permaneceram silentes (fl. 155 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado ao coexequente, OSVALDO PIRES DE HOLANDA, a inexistência de crédito em favor do coexequente, ALBANO GREGIO, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X LEOLINDA GOMES DA COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X LEOLINDA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 297/303 e 328, bem como o comprovante de resgate de fls. 331/333. À fl. 337, ante a notícia de óbito das coautoras FRANCISCA GOUVEIA e INES FIGUERO e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, foi determinada a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução por falta de interesse no prosseguimento do feito. Edital expedido à fl. 339. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 340 verso). À fl. 341, considerando que foram pagos os requisitórios expedidos, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Intimada, não houve manifestação da parte autora (fl. 341, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse das coexequentes FRANCISCA GOUVEIA e INES FIGUERO, julgo, em relação a estes, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido,

encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0018429-13.1996.403.6183 (96.0018429-1) - ORLANDO ROTTA X AMALIA BELTRAME ROTTA X ARY FUZETTI X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DANTAS DE ARAUJO X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE WEISS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Na sentença de fls. 73/81, foi julgado improcedente o pedido do autor JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA e procedente para os demais. No reexame necessário, acórdão de fls. 99/104, foi julgado improcedente também para os autores: JOSÉ DANTAS DE ARAÚJO e JOSÉ RODRIGUES FILHO.Referido acórdão transitou em julgado em 29/11/2006, conforme certidão de fl. 106.Na fase de execução, às fls. 117/133, foram apresentados os cálculos de liquidação somente para os exequentes ARI FUZETTI, JOSÉ WEISS e NEIDE ARRUDA DE TOLEDO. Sendo que para os demais coautores (ORLANDO ROTTA, AMÁLIA BELTRAME ROTTA e JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA), não foi dado início à execução.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, para os autores ARY FUZETTI e JOSÉ WEISS incluído os honorários advocatícios, conforme extrato de pagamento de fls. 216/218.Com relação à coexequente NEIDE ARRUDA DE TOLEDO, considerando que restou infrutífera sua intimação pessoal, foi determinada a expedição de edital com prazo de 15 dias a fim de que referida autora ou seus herdeiros dessem prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução (fl. 253).Edital expedido à fl. 255. Não houve manifestação da coexequente (fl. 255, verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação aos coautores, ORLANDO ROTTA, AMÁLIA BELTRAME ROTTA e JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls.88/90 e 98/104 (29/11/2006), verifica-se a prescrição da pretensão executiva da parte autora.Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42).Nesse sentido, do Eg. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva dos coautores ORLANDO ROTTA, AMÁLIA BELTRAME ROTTA e JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes ARY FUZETTI e JOSÉ WEISS, julgo, em relação a estes, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse da coexequente NEIDE ARRUDA DE TOLEDO, julgo, em relação a ela, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.597: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Publique-se, com urgência, a decisão proferida às fls.541. Int.DECISÃO DE FL. 541: Recebo a conclusão nesta data. Verifica-se, com exceção do falecido autor, Sr. Geraldo Menegon, todos os demais autores já tiveram a expedição de precatório, em proposta orçamentária de 2013. Assim, resta apenas o prosseguimento do feito com relação à habilitação dos herdeiros do falecido, assim como o pagamento dos honorários advocatícios relativos a esse quinhão. Nesse sentido, considerando que os sucessores do falecido constituíram novo patrono que não o originário da causa (fls. 501/507), e as alegações de fls. 538, defiro a expedição do requisitório relativo aos honorários advocatícios devidos ao patrono que acompanhou o feito desde o início, Dr. Vladimir Conforti Sleiman, no total de R\$ 10,992,09 em 06/2010, conforme conta de fls. 346. Sem prejuízo, comprove a Sra. Zilda Vital Menegon a condição de habilitada junto à pensão por morte, juntando a respectiva carta de in/existência de herdeiros habilitados ao recebimento da pensão por morte nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 no prazo de 30 (trinta) dias para, oportunamente, apreciar o pedido de habilitação e respectiva requisição de pagamento. Por fim, informe a secretaria acerca do efetivo pagamento dos requisitórios já expedidos. Int.

0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5) - OVIDIO ZORSETTI X GUSTAVO ZORSETTI X ROBERTO APARECIDO ZORSETTI X ANA MARIA ZORZETTI CARVALHAL X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GUSTAVO ZORSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, em virtude de divergência do nome com o cadastro de CPF da Receita Federal, conforme fls. 335/337. Intime-se a coautora ANA MARIA ZORZETTI CARVALHAL a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, apresentando comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Na decisão decorrente da apelação da parte autora e do reexame necessário, foi julgado improcedente o pedido de revisão para os autores CLEMILDA FERREIRA DIAS, GILDA SECCHES ZAGO, JOSÉ LUIZ BARCANTE, JOSÉ MESSIAS DA SILVA, MANOEL GOMES DE ALMEIDA e ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO, e procedente para ABIGAHIL DOS SANTOS, JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, LÁZARO PAULO DE ASSIS e MARIA ANTONIA PILOTO JOIA (fls. 190/199). A parte autora apresentou os cálculos às fls. 287/300 no valor total de R\$ 23.741,77. Houve interposição de embargos à execução em relação à coautora ABIGAHIL DOS SANTOS, o qual foi rejeitado liminarmente por ser intempestivo (fl. 334). Às fls. 359/371, foram acostadas as cópias da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos processos nº 2004.61.84.498774-3 e 2008.63.01.004588-4, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, referentes aos coautores ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA e ABIGAHIL DOS SANTOS, respectivamente. À fl. 386/394, houve a manifestação do INSS da petição e documentos de fls. 359 e ss, alegando quanto à coautora ABIGAHIL DOS SANTOS o levantamento dos valores em atraso por meio de expedição de RPV no Juizado Especial Federal, e quanto ao coautor JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, a ocorrência de coisa julgada. Manifestação da parte autora às fls. 397/398, alegando litispendência e requerendo expedição de pagamento para a autora ABIGAHIL DOS SANTOS. É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se dos documentos de fls. 359/366 que no processo nº 2004.61.84.498774-3 (autor: JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Entretanto, o referido processo foi arquivado por inércia da parte autora em cumprir decisão que verificou eventual litispendência ou coisa julgada com este presente processo (fl. 365/366). Não houve recebimento de nenhum valor. O referido processo que tramitou perante o JEF deveria ser extinto nos termos do art. 267, V, c/c artigo 598 do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 17/11/2003, enquanto este feito já estava em andamento (protocolo em 04/02/2002). A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em 02/06/2006, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal em 13/07/2009). Dessa forma, a presente ação (000423-45.2002.403.6182) transitou em julgado em primeiro lugar, portanto deve-se manter o normal prosseguimento da execução para o autor JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA. Com relação à coautora ABIGAHIL DOS SANTOS, verifica-se que os documentos de fls. 369/371, processo nº 2008.63.01.004588-4, que também tramitou no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição. Naquele feito, o pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 28/10/2008 (fl. 371) e já com levantamento dos valores em atraso (extrato anexo). O recebimento dos valores requisitados perante o JEF, em processo que possui o mesmo objeto destes autos, impede o prosseguimento da presente execução, em razão da regra prevista no artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal e no art. 128, 1º da Lei nº 8.213/91, a qual proíbe o fracionamento da execução. Saliente-se, outrossim, que deixou a parte exequente de observar o dever estatuído no inciso II do art. 14 do Código de Processo Civil, não podendo, pois, alegar a própria torpeza, nos termos do julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto Walther Torres de Moraes e outros, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração por eles anteriormente opostos em face da decisão que manteve a sentença de extinção da execução. II - Os agravantes sustentam que verificada a ocorrência de litispendência, para optar pela prevalência da segunda ação, o decisum utilizou como critério de julgamento a data de trânsito em julgado da segunda ação, que ocorreu primeiro, sem apresentar fundamentação legal para tal decisão, o que merece maiores esclarecimentos. Alegam, ainda, que a obrigação de se manifestar quanto à existência de litispendência, quando citado na segunda ação, era do agravado, que permaneceu inerte, usufruindo de comportamento omissivo, que lhe era mais favorável. Afirmam que não há que se falar em fracionamento da execução e de desrespeito à coisa julgada, por tratar-se de períodos diversos de créditos. Pleiteiam, subsidiariamente, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. III - Tanto nos autos do processo nº 1052/9315-0, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.048302-3, que Antonio Alvarez ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi deferida a revisão do seu benefício mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 20/10/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 17/08/1993). A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em

05/07/2007, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 18/02/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 03/2005, pago em 05/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). VII - Insubstituindo a condenação estampada nos autos principais destes embargos à execução, corolário que indevidos os honorários, fixados em percentual sobre o valor da condenação. VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2003, e vindo a receber o pagamento dela decorrente em 2005, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (g.n.).(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00028700920084036114, DJF3 26/10/2012)DISPOSITIVOAssim sendo, com relação à autora ABIGAIL DOS SANTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação aos autores JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, LÁZARO PAULO DE ASSIS e MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA (succedida por MARIA JOSÉ PILOTO JOIA e FÁBIO ALVES JOIA) prossiga regularmente o feito.P.R.I.

0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de fls. 372 e 381, bem como os alvarás de levantamento de fls. 396/397 e 404/406. Às fls. 418/419, foi indeferido o pedido da parte autora referente à elaboração de cálculos de diferenças de precatório. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 443/445). Após, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução (fl. 446).Entretanto, às fls. 448/451, requereu a parte autora o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo legal. Por fim, à fl. 452, foi noticiado resultado do julgamento do agravo. A Nona Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000050-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000050-0) - CLAUDIO TADAYOSHI ORIKASSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIO TADAYOSHI ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS às fls. 396/406 que não há valores a executar.Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária, a parte autora requereu a extinção da execução (fl. 409).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001267-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001267-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP209692 -

TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.381/383: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Após, se em termos, umpra-se a determinação de fls.360.

0007024-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007024-5) - APARECIDO JOSE CODONHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE CODONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e precatórios - PRC de fl. 176, bem como o comprovante de resgate de fls. 193/196. À fl. 197, foi dado ciência à parte autora da petição de fls. 191/196 e determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, com a qual concordou o autor.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011248-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011248-0) - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748408-62.1985.403.6183 (00.0748408-9) - ADIB AZIZ X ANGELO DANZIERI X ANTENOR MARTINS X ANTONIO ANDREATTI X ANTONIO BARBIERI X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MENDES DA FONSECA X ANTONIO PAREJA MUELAS X ANTONIO RODRIGUES RELVAO X ARNALDO FLORIANO X BENEDITO PINTO DE SOUZA NETTO X BENTO DE LIMA X BRASILIO DI GIORNO X CONCEICAO FUSCELLA X DOMINGOS MANULI X JOSE ESTEVAO X JOSE MANOEL X JULIAO DIAS MARTINS X LOURENCO WALTER NOGARA X MANOEL FABREGA X MANOEL RODRIGUES X MARIA ALICE RASMUSSEN REZENDE X MARIO NOVAZZI X MARIO TINELLI X MURILLO RODRIGUES X NILO RODRIGUES PORTO X OSCAR PAVANI X OSCAR TINELLI X PAULO FARKAS X PAULO NICOLINI X RAFAEL SANCHES X RENATO DE LUCA X ROBERTO BUTTINO X EDMUNDO KUCZYWSKI X EUGENIO ANTONUCCI X EUGENIO CANTERO DE LA ROSA X EZEQUIEL DOMINGOS TEIXEIRA X FERNANDO DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO MOIZES DE CARVALHO X GENTIL FORNEL X GIACOMO GROFF X GIUSEPPE CUCCHI X GOMILDES WARVERT DE MEDEIROS X HENRIQUE GALVE GARCIA X JAIME ZAMANA X JOAO MULLER X JOSE CETARA JUNIOR X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY GIACOMINI X SYLVIO SBAMPATO X VICTORIO PAULO ROBERTI X WALTER BIANCO BINI X WALTER IASZ X WALTHER GIANNETTE ZAFALON X ADERBAL GOBATO X ADMAR PRINCIPE X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALCIDES PEREIRA DE SOUZA X ALFREDO PEREIRA BAPTISTA X ANTONIO BERNARDES FILHO X BENEDICTO CORDEIRO PALHARES X BENEDITO EYHERABID X DOMICIO VECHIATTO X DOMINGOS ROSSI X EDGARD KOCH X ENRIQUE ROHRER MONTORO X EUDACIO DIMAN MERLOS X FLORENCIO REINA PASCHOAL X FLORIANO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO SKOCIC X GERALDO PINTO PORTELLA FILHO X GERVASIO MARINI X HERALDO CAIO FERREIRA DO AMARAL X HISAO KOMATSU X JACY DOS SANTOS X JOSE PASTORE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SALA X LUIZ HERMINIO MARCARINI X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANUEL BERNARDO GARRIDO PEREZ X MILTON ESCALEIRA X MILTON RODRIGUES DE ARAUJO X ORLANDO FLAVIO BUCCIUS X ORLANDO TUZZOLO X OSEIA PIRO X OSWALDO JOSE PIZZINATO X OTAVIO DE NICHILE X PAULO PEREIRA DA SILVA X MAGALLY MOREIRA JANTALIA X RENATO DE SOUZA MACHADO X RENATO TURATTO X RUBENS CAETANO SABATO X ULYSSES BEOLCHI X VALTER FERRI X WALDYR GENTA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

fls.1889: Expeça-se certidão. FLS.1889/1891: Preliminarmente, intime-se o co-autor Walter Bianco Bini a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneos. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, assim como, entregue-se a certidão expedida. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0057962-27.2007.403.6301 - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA X GABRIELLA MESQUITA SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOS X BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS(SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO)

Compulsando os autos verifica-se que, apesar do despacho de fls. 302 não ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico, a parte autora manifestou-se a respeito, conforme petições de fls. 303/304 e 305/307. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para indicar o endereço onde possa ser efetuada a citação do menor Luiz Henrique, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada audiência preliminar de tentativa de conciliação. Restou prejudicada a audiência de conciliação designada, em face da ausência do representante legal da autarquia-ré (fl. 43). Deferiu-se, também à fl. 43, o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício NB 31/530.263.613-8 em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/73). As fls. 75/91, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, pela autarquia-ré, contra decisão de fls. 43. O referido recurso não foi conhecido (fls. 97/101). Houve réplica (fls. 110/116). Foram realizadas provas periciais na especialidade de psiquiatria (fls. 133/141), neurologia (fls. 146/149) e clínica geral (183/190). A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em neurologia (fls. 158/160) e ao laudo do Perito especializado em clínica geral (fls. 195/198). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em clínica geral (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral,

de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a três perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 135/136), consignou o seguinte: (...)Então, voltando à análise da capacidade laborativa da autora temos que o transtorno ansioso está controlado com a medicação prescrita e acreditamos que poderia diminuir os sintomas histriônicos se fosse submetida à psicoterapia (pode ser feita fora do horário de trabalho da autora). Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (...) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Realizada, em 03/02/2012, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em neurologia, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 147/148), que: (...) Apesar de valorizar as queixas da autora, não há elementos objetivos que sugiram Epilepsia, portanto, não foi verificada incapacidade do ponto de vista neurológico em qualquer época, mesmo sendo beneficiária de auxílio-doença. (...) Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Por fim, foi realizada perícia médica na especialidade de clínica geral. A incapacidade laborativa, mais uma vez, não restou comprovada. Asseverou o Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão, que: (...) Embora a doença esteja documentada, ao exame físico atual não se identificam alterações objetivas, como hipotrofias musculares, limitações funcionais ou sinais de desuso. Além disso, a autora também apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica há 8 anos, bem controlada e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Portanto, não fica caracterizada incapacidade laborativa. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto

porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 43). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Foi realizada perícia médica às fls. 89/95. Foi reconhecida a incompetência do

Juizado Especial Federal e declinada a competência, sendo distribuída a este Juízo (fls. 128/131).O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 147/verso.À fl. 157 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 162/176). Houve Réplica às fls. 179/180.Foi realizada nova prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 208/216).Às fls. 218/225 a parte autora apresentou impugnação ao laudo.Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 228/229).O INSS reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido à fl. 231.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada.O autor foi submetido à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico Conclusão (fl. 216), consignou o seguinte:Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido artralgia de ombro direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Após detalhado exame clínico e observação de toda documentação apresentada, não foram encontrados sinais ou sintomas de patologia incapacitante no exame.Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou suas conclusões. Esclareceu o perito, às fls.228/229, que o periciando não apresentou nenhum exame de imagem na perícia, não faz uso de medicação, não faz nenhum tipo de tratamento há anos, não faz tratamento reabilitador e só tem relatórios médicos antigos. Informa ainda que há indicação de tratamento cirúrgico, sem deixar seqüelas, ratificando a conclusão do laudo emitido.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002591-39.2010.403.6183 - NELSON VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 73/76-verso.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003469-61.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE SALES QUEZADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 02/08/65 a 31/12/69, 01/01/70 a 31/12/75 e 02/01/81 a 30/06/88 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 18/06/07,

acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 18/06/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/77). Houve Réplica às fls. 151/156. Juntada a Carta Precatória com os depoimentos das testemunhas às fls. 171/293. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 02/08/65 a 31/12/69, haja vista que inexiste nos autos o imprescindível início de prova material. Com efeito, todos os documentos carreados aos autos são referentes aos outros períodos pleiteados de 01/01/70 a 31/12/75 e 02/01/81 a 30/06/88. Os únicos documentos carreados aos autos são a Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato de Serrita-PE, esta extemporânea e não homologada pelo INSS (fl. 38); Escritura de compra e venda de 31/03/1962 do sítio Lages (fls. 39/42), de propriedade do pai do autor; e guia de ITR de 1989 (fl. 51), o que não constituem início de prova material do labor rural quanto ao período 02/08/65 a 31/12/69. De outro lado, a prova oral produzida não foi suficiente a comprovação de tal período, na medida em que as testemunhas se resumiram a relatar o labor rural da parte autora somente após o ano de 1970. Quanto aos períodos compreendidos entre 01/01/70 a 31/12/75 e 02/01/81 a 30/06/88, juntou a parte autora Declaração de Alair Quezado Filgueira (fl. 22), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 23) e Contratos de Arrendamento Rural (fls. 45/49) firmados entre o autor e seu irmão Alair Quezado Filgueira, proprietário da Fazenda Cotovelo. A Ficha de Alistamento Militar juntado à fl. 23 atesta que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, contudo não indica qual a profissão do autor. Os contratos de Arrendamento Rural firmados entre o autor e o irmão Alair Quezado Filgueira, não se prestam a comprovar o labor rural do autor, na medida em que não carreu aos autos a respectiva Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA, do INCRA, indicando que autor foi arrendatário rural na Fazenda Cotovelo nos períodos mencionados. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrita-PE de fl. 94, não foi homologada do INSS e é extemporânea, posto que emitida em 2007, não pode ser considerada início de prova material. De outro lado, a simples declaração de ITR, referente ao exercício de 1973 e 1982 (fls. 104 e 106) em nome do irmão do segurado não pode alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural de janeiro de 1970 a dezembro de 1975 e de janeiro de 1981 a junho de 1988, em regime de economia familiar. Os documentos juntados aos autos em nome do genitor e irmão do autor, tais como Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 39/42) e Certidão de Registro de Imóveis (fl. 24), apenas demonstram a ligação de seus familiares a terra, contudo não comprovam o efetivo labor rural do autor. Por fim, os depoimentos das testemunhas não foram suficientes a comprovar o labor campesino do autor, pois afirmaram não ver diariamente o autor mas que tinham conhecimento do labor rural do mesmo. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e não sendo possível o reconhecimento da atividade

rural com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o pedido formulado. Sem o reconhecimento do exercício do labor rural deve prevalecer a exclusão de referido período da contagem do tempo de serviço para efeitos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009786-75.2010.403.6183 - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ARMANDO DA CONCEIÇÃO VILAÇA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído a 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 90/92, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada, determinando fosse imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 98/100). Houve réplica (fls. 115/123). Foi realizada prova pericial na especialidade de clínica geral (fls. 138/142). A autora se manifestou e apresentou impugnação ao referido laudo (fls. 148/150). Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 125, de não atender às intimações referentes às perícias realizadas, foi determinada a realização de nova perícia (fl. 158). Foi realizada nova perícia médica, agora na especialidade de medicina legal e perícias médicas (fls. 165/175). Às fls. 180/185 a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 188/191). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de medicina legal e perícias médicas. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 168/169), consignou o seguinte: (...) Durante esta avaliação pericial, pode-se constatar limitação de flexão e extensão máxima do joelho acometido, sem que esta restrição repercuta na sua locomoção, ou interfira na permanência de decúbito em pé ou sentado. Conhecendo suas atividades laborativas prévias e respectivas demandas físicas, pode-se afirmar que o periciando é capaz de retornar ao trabalho e desempenhar as funções de porteiro, ocupação exercida anteriormente a seu afastamento. Considera-se, assim, periciando em condição laborativa atual, havendo condições de retorno ao trabalho na sua última ocupação, como porteiro, como consta em sua CTPS. (...) Armando da Conceição Vilaça apresenta não apresenta incapacidade laborativa para funções anteriormente exercidas. (sic) Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda, à fl. 190, que há necessidade de se diferenciar os conceitos de doença e incapacidade, uma vez que, não necessariamente, os mesmos são sinônimos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a

demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 90/92). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011405-40.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, NELSON FINOZZI, ocorrido em 15 de novembro de 2004 (fl. 22). Alega, em síntese que, postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, conforme fls. 44/45. À fl. 46, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a autarquia previdenciária procedeu à juntada da cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 54/214). Regularmente citada, o INSS apresentou contestação (fls. 215/216 verso). Requereu preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 221/232). Às fls. 248/268, impugnou a parte autora a decisão de fl. 238 referente à realização de perícia indireta. À fl. 269, a decisão referente à perícia indireta foi revogada. Na oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é cônjuge do de cujus. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de Nelson Finozzi. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende do CNIS acostado à fl. 266 verifica-se a existência de diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do segurado falecido na qualidade de contribuinte individual, sendo que o último ocorreu em 03/1992. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/05/1995, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 15/11/2004, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 03/1992 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 63 anos, embora alegue a autora ter o falecido atingido o período de carência respectivo. Outrossim, não possuía o falecido tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos). Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, mesmo porque o início do tratamento de saúde do falecido ocorreu em outubro de 1995 (fl. 269). Nessas circunstâncias, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não faz jus, sua dependente, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º

da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO COELHO NUNES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária. À fl. 132 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 176. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 184/191, cuja decisão dando provimento ao recurso e deferimento a tutela antecipada foi acostada às fls. 210/217. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 191/208). Houve Réplica às fls. 228/239. Foram realizadas provas periciais na especialidade de ortopedia, clínica médica e psiquiatria (fls. 357/365, 397/405 e 407/412). Às fls. 415/481 a parte autora apresentou impugnação aos laudos. Foram prestados esclarecimentos pelos Peritos Judiciais (fls. 489/495, 496/497 e 498/520). A parte autora se manifestou sobre os esclarecimentos dos peritos às fls. 524/613. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente indefiro a realização de nova perícia em ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastro no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Da mesma forma, indefiro a realização de audiência de instrução e julgamento, pois o feito encontra-se suficientemente instruído com documentos, bem como com as provas periciais, essenciais ao julgamento do pleito. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 362/363), consignou o seguinte: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Marco Antonio Coelho Nunes, 46 anos, escriturário, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Sugeriu o Sr. Perito avaliação médica na especialidade de clínica médica e psiquiatria, sendo que o autor foi submetido às perícias indicadas. Os laudos periciais respectivos atestaram a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, na especialidade de clínica médica, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 401/402), consignou o seguinte: A doença não gera restrições ou limitações para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica atual ou pregressa. Por sua vez, a Sra. Perita, na especialidade psiquiatria, em seu laudo, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 409), consignou o seguinte: Não foram encontrados indícios de que os sintomas apresentados pelo autor estejam interferindo no seu dia a dia. Compareceu à perícia médica, manteve durante toda a consulta pericial diálogo adequado, sem sintomas de ansiedade. Entende a necessidade de tratamento psiquiátrico e sabe dos riscos de interromper abruptamente os psicotrópicos. Está apto a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer seu labor. Não é alienado mental. Instados a prestar esclarecimentos, os peritos ratificaram suas conclusões. Esclareceu o perito especialista em clínica médica ainda, às fls. 492/493, que há necessidade de se diferenciar os conceitos de doença e incapacidade, uma vez que, não necessariamente, os mesmos são sinônimos. A Sra. Perita especialista em psiquiatria informa que a conclusão contida no laudo pericial permanece inalterada (fls. 496/497). Por sua vez, o perito especialista em ortopedia reiterou o laudo médico anteriormente emitido (fls.

498/520). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERREIRA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 53 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/72). Como preliminar, arguiu incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de danos morais, Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/87. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 104/111. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 113/115. O INSS manifestou-se às fls. 118/124. O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 128/129. Manifestação da parte autora às fls. 136/138. O INSS nada requereu (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica e o Sr. Perito Judicial, no tópico 12. Discussão e Conclusão (fls. 109), consignou o seguinte:.....Pela doença cardíaca e fatores de risco associados, fica estabelecida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições absolutas para atividades que demandem esforço e sobrecarga para o aparelho cardiovascular (habituais), devendo ser readaptado em função compatível..... (g.n.) O Sr. Expert, ao responder os quesitos apresentados fixou como data de início da incapacidade em setembro de 2009. Posteriormente, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 128/129. Consignou no item 3 (fl. 128) que a incapacidade para a atividade exercida pela parte autora é absoluta, considerando os fatores relacionados à idade, à instrução e ao histórico profissional. No item 7 (fl. 129), acrescentou que a parte autora encontra-se apta apenas para a realização de atividades sedentárias, incompatíveis com seu histórico profissional. Considerando as conclusões do Sr. Perito, o histórico profissional, a idade de 64 anos e o grau de instrução da parte autora, verifica-se que a incapacidade laborativa é total e permanente. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 123/124, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo que último ocorreu no intervalo de 01/10/2007 a 10/2010. Posteriormente, foi-lhe concedido no âmbito administrativo, o benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2009 a 26/07/2010, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Diante de tais elementos, verifica-se que o autor tinha qualidade de segurado em setembro de 2009, data em que foi fixado o início da incapacidade laborativa, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Saliente-se que o vínculo empregatício existente no intervalo de 08/2010 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) a 10/2010 (rescisão do contrato de trabalho) não é capaz de infirmar o reconhecimento da incapacidade laborativa. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 100 salários de benefício. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido de recebimento do benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à

citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/09/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 23/01/79 a 01/06/79, 21/11/83 a 01/07/85, 02/07/85 a 17/01/86, 23/01/86 a 17/02/87, 01/04/87 a 10/02/88, 19/04/88 a 10/09/92 e 12/11/92 a 12/09/97, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 19/06/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal.Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 171/172).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 244/278).Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal às fls. 295/296 e remetido os autos a este Juízo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, quanto ao período compreendido entre 23/01/79 a 01/06/79 verifico que a parte autora não juntou laudo técnico individual a fim de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído. Não se prestam a comprovar a exposição a ruído excessivo, neste caso, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais DSS 8030 de fl. 81 e Laudo Coletivo fls. 87/92. De outro lado, também não poderá ser reconhecido como especial por atividade profissional, pois não constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores.Quanto aos períodos compreendidos entre 21/11/83 a 01/07/85, 02/07/85 a 17/01/86, 23/01/86 a 17/02/87, 01/04/87 a 10/02/88, 19/04/88 a 10/09/92, 12/11/92 a 23/11/94 verifico que a parte autora trabalhou como vigilante, guarda de segurança e vigia, conforme consta das anotações da CTPS de fls. 45/46 e 61, nos PPP de fls. 98/99 e 100/102 e Certidão de fls. 104/105, podendo ser reconhecido como especial por categoria profissional constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores.Por fim, saliento que o período compreendido entre 12/11/92 a 12/09/97, somente será computado até 23/11/94, na medida em que concomitante com período de labor comum já computado.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 21/11/83 a 01/07/85, 02/07/85 a 17/01/86, 23/01/86 a 17/02/87, 01/04/87 a 10/02/88, 19/04/88 a 10/09/92, 12/11/92 a 23/11/94, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 223/226), o autor possuía 26 anos, 05 meses e 10 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 36 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 19/06/09, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 21/11/83 a 01/07/85, 02/07/85 a 17/01/86, 23/01/86 a 17/02/87, 01/04/87 a 10/02/88, 19/04/88 a 10/09/92, 12/11/92 a 23/11/94, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 19/06/09.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 19/06/09, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração apresentada à fl. 327.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 19/06/09-RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/11/83 a 01/07/85, 02/07/85 a 17/01/86, 23/01/86 a 17/02/87, 01/04/87 a 10/02/88, 19/04/88 a 10/09/92,

12/11/92 a 23/11/94P.R.I.

0005096-66.2011.403.6183 - JOEL BORZI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006767-27.2011.403.6183 - JAIME VIDAL DE MELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FLS.227/228: Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS.

0012059-90.2011.403.6183 - ARY CAVALLINI PREVIATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARY CAVALLINI PREVIATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl.53 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência, eis que o pedido contempla a majoração de coeficiente mediante aplicação de lei posterior à data da concessão do benefício. No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/07/1988. Nesta data, a renda mensal inicial - RMI do benefício foi calculada de acordo com as regras previstas no Decreto 89.312/84, com destaque para as regras a seguir transcritas: Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) Artigo 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: (...) 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. (...) Artigo 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). (...) Artigo 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. (grifou-se) Por força desse regramento, a renda mensal inicial (RMI) do benefício correspondeu a 95% do salário-de-benefício. Com a promulgação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 o coeficiente de cálculo para benefícios análogos foi modificado para 100% do salário-de-benefício. É, precisamente, a aplicação destas leis que a parte autora postula. A pretensão de obter a aplicação retroativa dos termos desse diploma legal para alterar a situação daqueles que titularizam aposentadoria concedidas em períodos anteriores à sua entrada em vigor representa violação ao princípio tempus regit actum e desrespeito ao ato jurídico perfeito. Na verdade, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei, uma vez que benefícios com RMI corretamente calculada de acordo com os critérios de uma determinada legislação só podem sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa. A se pensar de outro modo, fere-se o princípio da contrapartida, segundo o qual a majoração de qualquer benefício deve ser antecedida da previsão de receita. Nesse ponto, ressalto que o artigo 195, 5º, da Constituição Federal veda expressamente que qualquer benefício seja majorado ou estendido sem a pré-existente fonte de custeio. Ademais, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o respeito ao equilíbrio atuarial foi expressamente consagrado no artigo 201, caput, do texto constitucional. Essa matéria já foi

objeto de exame pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL SEGUNDO COEFICIENTE DE LEI NOVA - POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE APENAS COM AUTORIZAÇÃO LEGAL - PERMISSÃO DO ART. 144 DA LEI DE BENEFÍCIOS -1 - Em princípio, o benefício deve ter a sua renda mensal inicial calculada segundo as normas vigentes à época de sua concessão, não se aplicando alterações de leis futuras em prestígio à irretroatividade das leis.2 - Somente a própria lei, por se tratar de matéria envolvendo a ordem pública, pode autorizar a retroação no cálculo da renda mensal inicial, inclusive quanto ao coeficiente a ser utilizado - como ocorreu na hipótese prevista caput do art. 144 da lei no. 8213, de 1991, para os benefícios ali previstos.3 Há que se autorizar a aplicação retroativa postulada em relação apenas aos benefícios situados no lapso do art. 144, caput, da lei de benefícios.4 - Juros de 6% ao ano e correção monetária na forma da lei no. 6899/81. 5 - Recurso e remessa oficial parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação cível 401.341, Relator Juiz Marcus Orione, QUINTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJU 09.04.2002, p. 1.083) A controvérsia jurisprudencial que se instaurara nos últimos anos em relação à pensão por morte que pretendia a retroação da Lei foi encerrada com o julgamento dos REs 416827/SC e 415454/SC, aplicável ao presente caso e interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação das regras de cálculos vigentes na data do óbito do segurado, sem aplicação retroativa de qualquer das leis que tenha alterado o cálculo da RMI. Em seguida, 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS discutindo a mesma questão foram providos, decidindo-se que a Lei 9.032/95 é inaplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência (noticiado no informativo 455). Assim, não há fundamento legislativo, tampouco interpretação jurisprudencial que respaldem o pedido veiculado nesta demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013442-06.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

MARIA RAIMUNDA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 117 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 180). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. (fls. 202/207). Foi determinada a concessão do benefício de auxílio-doença à autora por meio de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 208/210). Houve réplica (221/224). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de medicina legal e perícias médicas (fls. 238/246). A parte autora apresentou impugnação (fls. 251/256). Foram prestados esclarecimentos (fls. 264/266). A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 267/274) contra decisão de fls. 260. O referido recurso foi recebido (fls. 275). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal e perícias médicas. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos

discussão e conclusão (fls. 241/242), consignou o seguinte: Durante avaliação pericial, observou-se que a pericianda é capaz de realizar atividades do seu cotidiano, bem como as tarefas inerentes de sua ocupação principal. Deambula sem dificuldades, apresenta força muscular preservada em membros superiores e inferiores, bem como coordenação motora necessária para execução de seus afazeres, mora sozinha, não necessita de ajuda para alimentar-se, vestir-se, locomover-se e banhar-se. Não foram constatadas, assim, atualmente, repercussões funcionais ou sequelas advindas de seu evento isquêmico, constatado por meio de documentação médica transcrita em item 3.3.1 e 2.5 deste documento, sendo comprovada evolução favorável do AVCI que sofrera. Em suma, a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...) Maria Raimunda de Souza não apresenta incapacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou suas conclusões. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a R\$ 18.000,00. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou ou indeferiu o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 208/210). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo

12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002329-21.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARCAL PONCIANO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO MARÇAL PONCIANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 88 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência, eis que o pedido contempla os reajustes posteriores à implantação do benefício. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002916-43.2012.403.6183 - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 46, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 52/56). Houve réplica (fls. 61/74). Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls.

88/92). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 94/95). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a perícia médica na área de psiquiatria. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 89/90), consignou o seguinte: (...) Durante o exame médico pericial não foram observadas alterações psíquicas que impedissem seu retorno ao trabalho. Conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Modulava seu afeto de acordo com o assunto em questão e não tinha humor deprimido. Seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo e da forma. Seu discurso é adequado. Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho. Instada a prestar esclarecimentos, a Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003744-39.2012.403.6183 - AURORA ANDRE DE MOURA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/194, que julgou improcedente o pedido. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão é contraditória em relação ao entendimento de outras instâncias recursais atinentes à matéria previdenciária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui**

errogoso, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

0039202-54.2012.403.6301 - CLAUDIA MELO SANTOS X FELIPE WILLIAN MELO SOUZA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FELIPE WILLIAN MELO SOUZA, menor impúbere representado por sua mãe, CLÁUDIA MELO SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja realizada a revisão do benefício que titulariza.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Contestação do INSS às fls. 85/93.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 94/95.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 122/124.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 128 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 122/124.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor envolvido.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007797-42.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO LVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/107, sob a alegação de que não houve análise pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante.Em petição inicial o autor informa que pretende a revisão do benefício originário de aposentadoria, concedido de forma proporcional em 05/12/2006, para que sejam reconhecidos como especiais os vínculos de 04/03/77 a 31/07/81, 01/10/81 a 01/09/89 e 02/10/89 a 15/10/03, além da conversão em aposentadoria especial e revisão referente aos tetos das EC n. 20/98 e 41/03.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES

EMBARGOS para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 103/107 passem a constar com a seguinte redação: DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a autora contava com 26 anos, 04 meses e 14 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 05/12/06, benefício que se revela mais vantajoso do que o implantado pelo INSS. Deixo de avaliar a presente situação à luz da jurisprudência do STF referente à reposição integral dos Tetos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, posto que a DIB do autor (05/12/2006) é claramente posterior ao período em que incidentes as majorações extraordinárias trazidas pelas referidas normas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/97 a 15/10/03 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 05/12/06. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 e descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 139.295.951-6. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/01/09- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 15/10/03 (especial) No mais, mantenho os termos da sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0002784-49.2013.403.6183 - GUILHERME SENA FILHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 100/101. Abra-se vista ao INSS da informação de fl. 87. Int.

0003137-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 158/160: Ciência à parte autora. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 44, tratando-se de objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

0004937-55.2013.403.6183 - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZADIR RIBEIRO TAVARES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, concedida com DIB em 24/09/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria anteriormente à vigência da Lei 7.787/89, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa, em especial o teto máximo de 20(vinte) salários mínimos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.39)

Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.48/72). Réplica às fls. 74/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e

decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 06/06/2013, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005270-07.2013.403.6183 - REIKO NAKIRI X MARIA DE LOURDES HISURU NAKIRI(SP122047 -

GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REIKO NAKIRI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário de sua pensão por morte mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.31). Indeferido o pleito de antecipação de tutela (fl. 42 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.45/64). Houve réplica (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Reconheço, de ofício, a decadência no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória

- AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o autor ajuizou ação em 2013, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. O benefício de pensão por morte que se pretende revisar origina-se de aposentadoria concedida com DIB em 28/12/1983. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto, bem como aos deferidos no denominado buraco negro. Contudo, no caso em tela, os dados obtidos do benefício que antecedeu a pensão por morte recebida pela parte autora revelam que o benefício foi concedido em 1983, antes da Constituição Federal, não sendo contemplado pela decisão do STF. Ademais, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial dele decorrente nunca alcançaram o teto para pagamento de benefícios, já recuperados pelo artigo 58 do ADCT, como demonstra a renda do benefício em dezembro de 1998, inferior ao teto de R\$ 1.081,50. Por conseguinte, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO PIMENTEL com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. À fl. 103, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/114). Houve réplica (fls. 118/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas

reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos

anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009081-72.2013.403.6183 - HELIO PORTELA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, observando-se a

prescrição quinquenal. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Int.

0012772-94.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0027832-44.2013.403.6301 - AILTON BARBOSA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON BARBOSA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.417.874-8, que foi cessado por concessão judicial do benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 235/236 foi indeferida a tutela e deferido o benefício de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 238/266. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 299. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 308/310. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 312 já foi objeto de análise de prevenção com este feito, às fls. 235. O processo indicado no termo de fls. 313 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 308/310. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000140-02.2014.403.6183 - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001409-76.2014.403.6183 - DANIEL MANOEL DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos documentos juntados. Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS.

0001425-30.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0001454-80.2014.403.6183 - BENEDITO MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0001511-98.2014.403.6183 - RITA MADALENA FERREIRA DA ROCHA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.178,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.140,56, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001542-21.2014.403.6183 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 894,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.735,20, este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 21.470,20. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá. Intime-se.

0001621-97.2014.403.6183 - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 35/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 32/33.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0001656-57.2014.403.6183 - LIDIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0001657-42.2014.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0001782-10.2014.403.6183 - IRANI ALVES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 439,54, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.274,48, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001798-61.2014.403.6183 - MITICO AKIOKA TAKIISHI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MITICO AKIOKA TAKIISHI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 835/838 verso, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Alega o embargante, em síntese, que o autor preencheu os requisitos necessários tanto para a obtenção do B/46 quanto para a obtenção do B/42 e que não está pleiteando nenhum pagamento cumulativo (fls. 841/842). É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando

utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

0006852-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006852-7) - JOSE JANUARIO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da disponibilização do pagamento do(s) requisito(s). Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da disponibilização do pagamento do(s) requisito(s). Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001836-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005670-3)) JOSE SANTANA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
JOSÉ SANTANA FILHO, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2003.61.83.005670-3. Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora. Atualmente, aguarda o julgamento de Agravo Regimental interposto pelo Exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de

valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2003.61.83.005670-3, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 2003.61.83.005670-3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 2003.61.83.005670-3.P.R.I.

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 126: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do autor à perícia médica previamente agendada para o dia 07/01/14 conforme alegado à fl. 126, determino a realização de perícia indireta. Intime-se o autor a apresentar cópias de exames e laudos médicos recentes no prazo de 10 dias. Int.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 252/253. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 227. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 162/170, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo,

informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0040242-76.2009.403.6301 - CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMYS CRISTIAN DA SILVA SIRINO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X VICTOR HUGO DA SILVA PINTO SIRINO
Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 233/234.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 261/262:Reconsidero despacho de fl. 254. Tendo em vista que as empresas nas quais são necessárias pericias na especialidade de engenharia e segurança estão sediadas fora do município de São Paulo, expeça-se carta precatória: 1) À comarca de Mairinque para que seja realizada perícia na Empresa PRODIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, situada à Rua Prodis, 23 - Jardim Cruzeiro, Mairinque/SP CEP 18120-000. LTDA, situada à Rua P2) À comarca de Embu para que seja realizada perícia na Empresa ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, situada à Estrada do Gramado, 140 - Jardim Magali, Embu das Artes/SP CEP 06833-095.da à Estrada do Gramado, 140 - JardApresento desde já os quesitos deste juízo:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? crita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a)b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? te(s) de trabalho no(s) qc- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais altPetição de fls. 261/262: Reconsidero despacho de fl. 254. Tendo em vista que as empresas nas quais são necessárias pericias na especialidade de engenharia e segurança estão sediadas fora do município de São Paulo, expeça-se carta precatória: 1) À comarca de Mairinque para que seja realizada perícia na Empresa PRODIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, situada à Rua Prodis, 23 - Jardim Cruzeiro, Mairinque/SP CEP 18120-000. 2) À comarca de Embu para que seja realizada perícia na Empresa ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, situada à Estrada do Gramado, 140 - Jardim Magali, Embu das Artes/SP CEP 06833-095. Apresento desde já os quesitos deste juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Providencie-se cópia da petição de fl. 256 com os quesitos formulados pelo autor para que integre a carta precatória e comunique-se por meio eletrônico a Sra. Perita designada à fl. 254 do teor desta decisão.Ressalte-se, ainda, que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012298-31.2010.403.6183 - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 248/249, defiro a redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 12/05/2014 às 11:00 horas, no endereço na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 219/221. Int.

0000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002402-27.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 242/243: Indefiro a realização de nova perícia pelas mesmas razões expostas à fl. 227. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 195. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003663-90.2012.403.6183 - REGINALDO RODRIGUES SOARES(SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 191/197, constatou a incapacidade total e temporária da autora, e que a mesma deveria ser avaliada no prazo de 08 (oito) meses, determino a realização de nova perícia. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da

Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 09/05/14 às 10:20 horas no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0006891-73.2012.403.6183 - MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008879-32.2012.403.6183 - ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela fl. 114/115, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000099-69.2013.403.6183 - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 103/105. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 74. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 09/05/14 às 10:00 horas no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0002652-89.2013.403.6183 - JOANA MARIA CONCEICAO BATISTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 237/239. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 197. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003392-47.2013.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 79/82: Conforme fls. 67, tais documentos já foram verificados e analisados pelo perito. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 83/85. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 56. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 160/181, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo o dia 24 de abril de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 462 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

Vistos. Designo o dia 15 de maio de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 239 (3 testemunhas da corré) e fl. 243 (2 testemunhas da autora. Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 117 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0007101-95.2010.403.6183 - ODIWALDO JULIO SANCINETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência pelo Juízo deprecado para o dia 17/06/2014, às 15 horas e 20 minutos, conforme informado às fls. 91/92. Int.

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 08 de maio de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada à fl. 125 comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0053579-64.2011.403.6301 - LUZINETE MARIA BEZERRA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora arrolou testemunha à fl. 85, não as qualificando.Intime-se a parte autora a depositar em Secretaria o rol de testemunha completo, na forma do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Assim, já designo o dia 07/05/2014, às 15:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 85 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0000791-05.2012.403.6183 - JOSE VILMAR DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho de fls. 218 e a manifestação de fls. 219, que esclarece que as testemunhas arroladas residem em comarca contígua e irão comparecer à audiência espontaneamente, desnecessária sua intimação.Int.

0005026-15.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo Designo o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 60 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0007935-30.2012.403.6183 - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora arrolou testemunha à fl. 04, não as qualificando.Intime-se a parte autora a depositar em Secretaria o rol de testemunha completo, na forma do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Assim, já designo o dia 21/05/2014, às 15:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 04 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0011553-80.2012.403.6183 - OLINDA MOURA DE SOUZA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 21 de maio de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 147 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0000326-59.2013.403.6183 - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 122, da Comarca de Xique Xique, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 07 de abril de 2014, às 10:00 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO

RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que dentre as testemunhas arroladas à fl. 09, há duas testemunhas, Sra. Raquel da Conceição Veira e Sra. Francisca Helena de Aquino, que residem na Comarca de Itaquaquecetuba. Destarte, considerando o disposto no artigo 413 do Código de Processo Civil, informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se referidas testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, ou se seus depoimentos deverão ser colhidos por Carta Precatória. Designo, desde já, o dia 14 de maio de 2014, às 15:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 09 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

CARTA PRECATORIA

0001006-10.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JOSE CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Vistos. I - Designo o dia 23/04/2014, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 356 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação, conf. pet. fl. 370. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 343 intime-se a autora pessoalmente (pelo correio) do despacho de fl. 343. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, intime-se a Sra. Perita para realizar a perícia indireta com os documentos constantes do processo. Considerando que a perícia não foi realizada na residência da autora pelas razões expostas à fl. 339, reduzo os honorários periciais arbitrados à fl. 331 para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF 558/2007. Oficie-se à Corregedoria nos termos do Provimento CORE 64/05. Int.

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 307. Int.

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. Analisando o teor do laudo pericial acostado às fls.

181/187, verifica-se que há divergência entre a conclusão e as respostas aos quesitos.No item 5. Conclusão (fl. 185), a Sra. Perita afirma que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente a partir de 09.08.2013. Entretanto, ao responder os quesitos do Juiz (nº 6, 7, 8, 15 e 16), a Sra. Expert consignou que a incapacidade da parte autora é temporária e susceptível de recuperação. Nessas condições, intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos necessários.Após, abra-se vista às partes e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 422/423.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 392/394Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 287/288.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 236 e 274.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fl. 312, defiro a redesignação da perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.3 - A parte autora já apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 306/308. Faculto à parte contrária a apresentar quesitos e a indicação de assistente técnico.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum

período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 09/05/14, às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Agravo Retido de fls. 251/253. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal. Mantenho a decisão de fl. 247, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 247. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/138: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 136/138, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 178/207. Int.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 118/143. Int.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destituo a sra. Perita designada às fls. 191/193, em razão de suas alegações de fls. 212/213, no tocante à impossibilidade de conclusão do laudo pericial. Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Ficam mantidos os quesitos formulados por este Juízo e valor fixado a título de honorários periciais, às fls. 191/192. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19 / 05 /2014 às 10:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Comunique-se por meio eletrônico a perita anteriormente designada do teor deste despacho. Int.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 82, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0000329-14.2013.403.6183 - ELIO ESPINOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 138/149 e 161/171, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0002996-70.2013.403.6183 - ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial, requerida na inicial. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo - SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 86 e 112, faculto ainda a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade,

esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/06/2014 às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005453-75.2013.403.6183 - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0005583-65.2013.403.6183 - JOILSON CEZAR DE ASSIS SANTOS(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006367-42.2013.403.6183 - VANDA LIMA ANDRADE X CRISTIANO JOSE MIGUEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto a ambas as partes a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/05/14 às 9:30h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0007944-55.2013.403.6183 - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/05/2014 às 15:30min horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009866-34.2013.403.6183 - RICARDO ANDRE CICERO DE SA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto a ambas as partes a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/05/14 às 10h30min, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Int.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 299/300.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670164-12.1991.403.6183 (91.0670164-7) - EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006659-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006659-0) - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de fl. 272/274, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de fl. 250/251, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008416-61.2010.403.6183 - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação da AADJ de fl. 184, intime-se o I. Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho de fl. 179.Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação da parte autora de fl. 281 e a irrisignação do INSS de fls. 285/289, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o valor do RMI concedido está nos termos do V. Acórdão retro ou, em caso de divergência, apresente o valor correto a ser implantado.Int.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação da AADJ de fl. 282, intime-se o I. Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao devido cumprimento da obrigação de fazer concedida na r. Sentença retro, em face de tutela antecipada.Int.

0009952-73.2011.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000592-80.2012.403.6183 - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer, determinada nestes autos. Int.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007543-90.2012.403.6183 - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008430-74.2012.403.6183 - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000482-47.2013.403.6183 - ROSA STRAUSS BERNARDINELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002129-77.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO KERCHER DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002330-69.2013.403.6183 - PEDRO VENCESLAU DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002493-49.2013.403.6183 - FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002502-11.2013.403.6183 - DENILSON PORTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004259-40.2013.403.6183 - JOSE MAURICIO MORELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005029-33.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006805-68.2013.403.6183 - JOSE ISIDORIO DE LIMA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008655-60.2013.403.6183 - LUIZ MASSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008680-73.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008755-15.2013.403.6183 - MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0009143-15.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0009907-98.2013.403.6183 - CECILIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0011041-63.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido de retratação já foi devidamente analisado no despacho de fl. 122 e conforme informação de fl. 135 e despacho de fl. 136, a parte autora não protocolou seu recurso junto ao Tribunal. Assim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 270/276, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 195, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013885-54.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO CAVALLARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 144/152, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 122/128, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006227-42.2012.403.6183 - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/80: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 325/331, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 322, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/310: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 312/317, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 270, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/267: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 269/275, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 191, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/73: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 319/325, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 316, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/462: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 464/470, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 225, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009968-90.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010689-42.2012.403.6183 - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230, item d: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 232/238, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 215, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011435-07.2012.403.6183 - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29, item g: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 251/256, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 248, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000716-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001116-43.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: Indefiro, tendo em vista que os autos foram encaminhados à contadoria apenas para verificação com relação à revisão do teto. Os demais pedidos serão oportunamente apreciados quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001472-38.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Mantenho a decisão de fl. 107 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 146, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 133, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 153, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 137, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 169, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 157, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 171, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 160, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 138, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 128, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Mantenho a decisão de fl. 177 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004010-89.2013.403.6183 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 158, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 145, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004254-18.2013.403.6183 - RICARDO CIURVIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/178: Nada a apreciar, tendo em vista que se trata de cópia da petição de fls. 167/170, que já foi devidamente apreciada.Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008215-64.2013.403.6183 - REISUQUE KAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78, item d: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 80/85, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 63, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 86, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 75, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010139-13.2013.403.6183 - IRACI COSTA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86, item d: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 88/93, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 65, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004595-44.2013.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Recebo a petição/documentos de fls. 59/64 como aditamento à inicial.Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 57/58, haja vista trata-se de contrafé.Citem-se os réus.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1) - MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a i. causídica a juntada dos documentos pessoais do autor, bem como a regularização, se o caso, do seu nome junto ao CPF - Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fls. 138.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora a regularização do cadastro da autora ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO. Remetam-se os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0025275-94.2007.403.6301 - WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA, nascida em 05-01-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 7.555.638-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 830.260.378-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição em 09-02-2001 (DIB) - NB 42/102.745.663-1. Buscou, com a presente postulação, revisão da aposentadoria concedida, com a conversão do tempo trabalhado em atividade especial. Em sentença, declarou-se a parcial procedência do pedido (fls. 165/169). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 175/177). Insurgiu-se contra a declaração de prescrição. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, interpostos em ação cujo pedido é de averbação de tempo rural. Conheço dos embargos. Atribuo-lhes efeito infringente, no que pertine à prescrição, tema a ser tratado no próximo tópico. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SUPRIDA. REGISTROS URBANOS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. I - Caracterizada a existência de contradição no julgado que concedeu aposentadoria por idade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal, quando demonstrado nos autos, que seu marido, por longo período, trabalhou como urbano. II - Embargos acolhidos a fim de sanar a obscuridade apontada para, emprestando-lhes caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nego provimento ao apelo da autora, mantendo, na íntegra, a r. sentença. III - Alterada a ementa e o resultado do Julgado. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AC 2002.03.99.030169-8, unanimidade, DJ 10/05/2006, p. 317). Examinado o tema citado. A - PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla, de fato, ação proposta em 26-04-2007, no Juizado Especial Federal. Confirmam-se fls. 58, dos autos. O requerimento administrativo de revisão do benefício concedido remontou a 12-08-2003, conforme fls. 40, dos autos. Entendo, portanto, não ter transcorrido o prazo da prescrição quinquenal, prevista no art. 103, da Lei Previdenciária. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA, nascida em 05-01-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 7.555.638-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 830.260.378-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a não ocorrência da prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópicos finais da sentença. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANOEL ANTONIO DA SILVA, nascido em 27-11-1950, filho de Francisca Maria Alves e de Antônio José da Silva (...)(...) Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em condições especiais da seguinte forma: Atividade rural, de 01-10-1969 a 10-10-1973; Cofap- Cia. Fabricadora de Peça, de 15-10-1973 a 06-09-1974; Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-09-1977 a 05-04-1991; Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo especial junto à empresa Embral- Empresa Brasileira de Alimentação e Serviços Ltda. de 08-02-1997 a 01-04-1999, em razão do nível de decibéis, inferior àquele descrito na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo- dia 30-06-2006 (DER)- NB 42/140.631.678-1, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos e com 26 anos, 04 meses e 27 dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Declaro que o tempo cumprido pela parte não se mostrou suficiente à aposentadoria proporcional e, tampouco, para a integral. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ FELICIANO DA SILVA, nascido em 15-05-1949, portador da cédula de identidade RG nº 13.702.900-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.747.878-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-07-2007 (DER) - NB

42/145.976.396-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Solvay Farma Ltda., de 01-04-1975 a 01-07-1976; Pires Ltda., de 01-11-1977 a 30-05-1978; Empresa Limpadora Monteiro, de 01-06-1978 a 30-09-1978; Empax Embalagens S/A, de 08-09-1986 a 23-07-2007 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, álcool etílico e acetato de etila. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. O feito não se encontra maduro para julgamento. O autor requer o reconhecimento de tempo comum laborado na empresa Solvay Farma Ltda, no período de 01-04-1975 a 01-07-1976. Verifico que a ficha de empregados de fls. 37/39, refere-se à empresa Laboratórios Sintofarma S/A. Há necessidade de juntada de documentação hábil a comprovar a mudança da razão social da referida empresa. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012769-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012769-0) - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOLINA BATISTA NEIVA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela corré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, oportunidade em que também o corréu INSS deverá ratificar as contrarrazões já apresentadas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7) - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, nascido em 17-07-1952, filho de João Muniz Cavalcanti e Djanira Paulino Cavalcanti, portador da cédula de identidade RG nº 6.522.549-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.068.378-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2006 (DER) - NB 42/142.488.354-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Pneu Med Pneumática e Medição Ltda, nos períodos de 1º-12-1983 a 10-01-1991 e 04-05-1992 a 05-03-1997 - como tempo especial. Defendeu que o tempo de serviço prestado é passível de enquadramento nas atividades especiais, a teor do anexo II, código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e anexo III, código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21 e ss). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/148). Acostou-se aos autos cópias integrais dos processos administrativos NB 134.312.171-7 e 142.488.354-4 (fls. 154/236). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido (fls. 237/246). À fl. 269 consta dos autos parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando como valor da causa o montante de R\$25.541,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais), valor este superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O MM. Juiz Federal Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque proferiu decisão em 02-10-2008, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, determinando a remessa e redistribuição do processo a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 270/272). Vieram os autos redistribuídos ao juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratificaram-se os atos até então praticados e determinou-se a juntada da via original da procuração (fl. 282), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 284/285. Peticionou a parte autora às fls. 289/291 pugnano pela produção de prova pericial. Houve a apresentação de réplica (fls. 292/294). O pedido de prova pericial restou indeferido (fl. 295). A parte autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 296/297). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Examinou, inicialmente, matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR hipótese dos autos contempla ação proposta em 12-12-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-07-2006 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova

redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: Pneu Med Pneumática e Medição Ltda 1º-12-1983 a 10-01-1991 04-05-1992 a 05-03-1997 Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 35/36 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente à empresa PNEUMED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA, de 04-05-1992 a 06-07-2006 - exposição a óleo e graxas e ruído de 85 DB; Fls. 37/38 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente à empresa PNEUMED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA, de 01-12-1983 a 10-01-1991 - exposição a óleos e graxas e ruído não especificado; Fls. 43 e 89 - Formulário DSS-8030, referente à empresa PNEUMED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA, de 04-05-1992 a 20-02-2004 - exposição ao agente agressivo ruído de 79 dB(A); Fls. 81/82 - Despacho de indeferimento do benefício. Passo a analisar o caso concreto. Conforme a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Todavia, em razão da contradição existente entre os documentos de fls. 35/36, 43 e 89 referente ao labor do autor no período de 04-05-1992 a 06-07-2006 na empresa Pneu Med Pneumática e Medição Ltda, uma vez que consta no primeiro a exposição do autor a ruído de 85 dB(A) e no segundo a exposição do autor a ruído de 79 dB(A), entendo não comprovada a especialidade do período de 04-05-1992 a 06-07-2006 em razão da exposição deste a ruído superior ao limite de tolerância. Entretanto, a atividade desenvolvida pelo autor, de torneiro mecânico, nos períodos de 1º-12-1983 a 10-01-1991 e de 04-05-1992 a 28-04-1995 enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº. 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos de carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Esclareça-se que, o termo final do reconhecimento da especialidade foi assim definido, eis que a partir de 28-04-1995, foi editada a Lei nº. 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, e passou a exigir a comprovação do trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais. Assim, reconheço como tempo especial os períodos de 1º-12-1983 a 10-01-1991 e de 04-05-1992 a 28-04-1995 laborados pelo autor na empresa Pneu Med Pneumática e Medição Ltda. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com 54 (cinquenta e quatro de idade) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de trabalho, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo (grifei).

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas
Tempo em Dias	Inicial	Final
Comum	Convertido	1 Solmo
Sociedade	Mercantil e Locadora	1,0 21/09/1971
06/05/1972	229	2292 Hindi Cia Brasileira de Habitações
1,0 24/05/1972	03/07/1972	41 413 Castor Sociedade de Prestação de Serviços
1,0 11/07/1972	30/09/1972	82 824 Solmo Sociedade Mercantil e Locadora
1,0 03/10/1972	03/02/1973	124 1245 Construções Elétricas Eltec S/A
1,0 28/02/1973	27/05/1974	454 4546 Pirâmides Brasília
1,0 12/08/1974	21/08/1974	10 107 Alumex S/A Ind e Comércio
1,0 22/08/1974	15/10/1974	55 558 Indústria Metalúrgica Pasi
1,0 16/10/1974	13/06/1977	972 9729 Metal Menfis Ltda
1,0 01/07/1977	29/08/1977	60 6010 Electroalloy Ind e Com de Aços Ltda
1,0 12/09/1977	19/07/1979	676 67612 Sachs Automotive Brasil Ltda
1,0 24/07/1979	02/08/1979	10 1013 Isodin Indústria Metalúrgica Ltda
1,0 20/08/1979	03/06/1982	1019 101914 Construtora Dumez GTm Ltda
1,0 23/06/1982	07/01/1983	199 19915 Pneu Med Pneumática e Medição Ltda - EPP
1,4 01/12/1983	10/01/1991	2598 363716 Pneu Med Pneumática e Medição Ltda - EPP
1,4 04/05/1992	28/05/1995	1120 156817 Pneu Med Pneumática e Medição Ltda - EPP
1,0 29/05/1995	16/12/1998	1298 1298
Tempo computado em dias até	16/12/1998	8947 10435 18 Pneu Med Pneumática e Medição Ltda - EPP
1,0 17/12/1998	24/07/2006	2777 2777
Tempo computado em dias após	16/12/1998	2777 2777
Total de tempo em dias		

até o último vínculo 11724 13212 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 2 mês(es) e 3 dia(s) Entendo pela impossibilidade do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, consoante consulta efetuada aos sistemas PLENUS e CNIS da Previdência Social, o autor recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.975.736-0, desde 19-04-2010 (DIB), não restando evidenciado, assim, o preenchimento do requisito periculum in mora a ensejar a antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, nascido em 17-07-1952, filho de João Muniz Cavalcanti e Djanira Paulino Cavalcanti, portador da cédula de identidade RG nº 6.522.549-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.068.378-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no enquadramento da atividade exercida pelo autor na empresa Pneu Med Pneumática e Medição Ltda, declaro como tempo especial de trabalho os períodos de 11-12-1983 a 10-01-1991 e de 04-05-1992 a 28-04-1995. Declaro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço acostada aos autos, que ao efetuar o requerimento administrativo em 24-07-2006 (DER), o autor contava com 54 (cinquenta e quatro) e com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (grifei). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.488.354-4. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo - ou seja, em 24-07-2006 (DER). Tendo em vista que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/152.975.736-0 em 19-04-2010, caberá a ele, em liquidação de sentença, optar pelo benefício que entenda mais vantajoso. Optando pelo benefício judicial, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, em caso de opção. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, além de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.975.736-0. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010473-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010473-6) - CELSO DE PAULA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Com essas considerações, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, do pedido formulado pela parte autora, CELSO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG 9.218.688-9 SSP SP, inscrito no CPF sob o nº 646.229.248-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0011428-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011428-6) - WALTER COSME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por WALTER COSME, portador da cédula de identidade RG nº 18.931.134, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.757.328-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/52). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/71. A parte autora ofereceu réplica às fls. 76/77. Indeferida a produção de prova requerida, conforme despacho de fl. 78, a parte autora interpôs agravo retido (fl. 79/81). Em 12-11-2012, a parte autora peticionou informando a desistência do feito por não ter mais interesse em prosseguir com a presente ação, requerendo a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 85). Devidamente intimado para tanto (fl. 186), o INSS manifestou sua concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 88). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 85, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de

custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014355-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014355-9) - ANIZIO GONCALVES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANÍZIO GONÇALVES, nascido em 25-04-1952, portador da cédula de identidade RG nº 4.837.557-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.267.288-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 14-02-1996 (DIB) - NB 42/102.356.261-5. Afirmou que contava com 33 (trinta e três) anos e 3 (três) meses de serviço. Aduziu que em 2002 requereu a revisão da renda mensal inicial, com inclusão das diferenças atinentes ao IRSM. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Tempo de serviço militar, correspondente a 01 (hum) ano e 01 (hum) mês; Empresa Vidraria Piratininga Ltda. José Anchieta de Lemos & Cia Ltda., de 10-10-1973 a 25-07-1975. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum. Alegou que perdeu 18 (dezoito) pontos percentuais em seu benefício com a não-inclusão dos períodos citados. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 138/144). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 151/154). Insurgiu-se contra a declaração de prescrição e a fixação de honorários advocatícios. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos. Atribuo-lhes efeito infringente, no que pertine à prescrição e aos honorários advocatícios, temas a serem tratados no próximo tópico. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SUPRIDA. REGISTROS URBANOS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. I - Caracterizada a existência de contradição no julgado que concedeu aposentadoria por idade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal, quando demonstrado nos autos, que seu marido, por longo período, trabalhou como urbano. II - Embargos acolhidos a fim de sanar a obscuridade apontada para, emprestando-lhes caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nego provimento ao apelo da autora, mantendo, na íntegra, a r. sentença. III - Alterada a ementa e o resultado do Julgado. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AC 2002.03.99.030169-8, unanimidade, DJ 10/05/2006, p. 317). Examinado o tema citado. A - PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla, de fato, ação proposta em 21-08-2004, no Juizado Especial Federal. Confirmam-se fls. 02, dos autos. O requerimento administrativo de revisão do benefício concedido remontou ao ano de 2002. Assim, não transcorreu o prazo da prescrição quinquenal, prevista no art. 103, da Lei Previdenciária. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. B - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que alude aos honorários, remedito sobre o tema. Atenho-me ao verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora ANÍZIO GONÇALVES, nascido em 25-04-1952, portador da cédula de identidade RG nº 4.837.557-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.267.288-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a não ocorrência da prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Esclareço, com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013723-64.2009.403.6301 - DANIELE ARAUJO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por intempestivo. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. Mantenha-se em pasta própria até sua efetiva retirada. 3. Int.

0050507-40.2009.403.6301 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 25-01-1953, filho de Rosa Ferreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.865.6191-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.262.825-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sentença, declarou-se procedente o pedido (fls. 292/299). Deu-se interposição de embargos de declaração pela parte autora. Insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios (fls. 303/307). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos. Houve contradição do juízo ao declarar o pedido procedente e ao fixar a incumbência de quitação dos honorários à parte autora. Nítida, portanto, a incoerência do julgado embargado. Conseqüentemente, faz-se mister sua alteração substancial, situação prevista jurisprudencialmente: Para remover a contradição, pode o acórdão de embargos de declaração alterar a conclusão do julgado (STJ-4ª Turma, R Esp 2450-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 11.12.90, não conheceram, v.u., DJU 25.2.91, p. 1471, 2ª col., em.; Bol. AASP 1514/303, com voto bem fundamentado), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 413). Assim, o dever de pagar os honorários é da autarquia na medida em que se declarou a procedência do pedido. Entendimento em sentido contrário importaria em afronta ao art. 20, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Ações previdenciárias. Nas ações previdenciárias de revisão de aposentadoria, a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação revela-se adequada ao contido no CPC 20, 3º. (...), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 20, p. 277). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração, mais precisamente no que tange ao dever de arcar com a verba honorária. Reproduzo o dispositivo da sentença, para que não parem dúvidas a seu respeito: Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, levantada pela parte ré. Assim o faço por injunção do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 25-01-1953, filho de Rosa Ferreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.865.6191-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.262.825-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, art. 201, da Lei Maior e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Declaro o tempo de atividade comum e especial, pertinente à atividade de vigia, comprovado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e em PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas a seguir discriminadas: Solmo Sociedade Mercantil e Locadora de Mão-de-Obra, de 07-03-1975 a 13-03-1975 - atividade comum; Fiort Estruturas Alvenarias e Revestimentos Ltda., de 21-03-1975 a 25-04-1975 - atividade comum; Empresa de Administração de Bens Anhembi S/A, de 12-05-1980 a 31-05-1980 - atividade comum; Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., de 04-06-1980 a 22-02-1983 - atividade especial; Empresa Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., de 20-07-1983 a 27-03-1987 - atividade especial; Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 05-05-1987 a 23-03-2001 - atividade especial; Transportadora Ourique Ltda., de 24-03-2001 a 05-06-2006 - atividade comum. No que alude ao tempo de serviço da parte, esclareço que planilha de tempo de serviço, da lavra do Juizado Especial Federal, constante de fls. 236, dos autos, indica o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo - 31-07-2008 (DER) - NB 42/141.827.467-1. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho à parte ré imediata implantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça (grifei). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001214-5) - LIDIA MARIA DE SOUSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LÍDIA MARIA DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.071.875-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 934.025.038-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-10-1996 (DER) - NB 42/104.030.528-5. Mencionou indeferimento do pedido. Aduziu ter protocolizado novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido - NB 42/124.516.003-3, em 02-04-2002 (DER). Defendeu que

teria direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 16-10-1996 (DER). Disse ter apresentado todos os documentos necessários ao reconhecimento dos agentes agressivos. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa e no interregno descrito: SIEMENS, de 05-06-1979 a 30-08-1991, com exposição a ruído de 84,0 dB(A) (oitenta e quatro decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Afirmou, também, ter trabalhado na zona rural, do ano de 1.967 até 1.973. Citou ter acostado a justificação judicial como meio de prova à petição inicial. Requereu o reconhecimento do tempo rural, a declaração judicial da atividade insalubre e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a contar do primeiro requerimento administrativo, apresentado em 16-10-1996 (DER) - NB 42/104.030.528-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/66). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito fora indeferido. Afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo de fls. 67/68 (fls. 70). A autarquia contestou o pedido (fls. 75/86). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu que a parte autora não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 87). Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação (fls. 89/119). O pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 118/128, restou deferido à fl. 130, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 129). As testemunhas arroladas foram intimadas por carta precatória (fls. 131/132-137/138-156/164). Realizada a audiência agendada para o dia 27-10-2011, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como concedido prazo à parte autora para juntada de início de prova material relativa ao labor rural (fls. 139/191). A parte autora apresentou nova documentação às fls. 142/148. Foram oferecidas alegações finais pela parte autora às fls. 149/154. O Instituto-réu está ciente do quanto processado nos presentes autos, conforme fl. 167. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido, composto pela apreciação da averbação do tempo rural e do tempo especial, trabalhado em empresa, sujeito a agente nocivo, bem como pela retroação da data do início do benefício. Passo a apreciar separadamente cada um dos pontos. A - PRAZO PRESCRICIONAL. Por primeiro, quanto à prescrição quinquenal, vale lembrar, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso dos autos, a ação foi proposta em 03-02-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-04-2002 (DER) - NB 42/124.516.003-3. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. B - AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL DE TRABALHO. Para comprovar seu labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 33/54 - Justificação judicial; Fls. 145/146 - Certificados de Alistamento Militar em nome de Felício do Carmo, genitor da autora, de onde se extrai ter sido lavrador, documento datado de 27-10-1944 e de 29-10-1945; e Fls. 147 - Certidão de Casamento, datado de 16-02-1952, em que consta a profissão de Felício do Carmo como lavrador. Os documentos acostados aos autos, aliados à produção da prova testemunhal, evidenciam que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Apesar de o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei Previdenciária ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros meios de prova, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação verificada nos autos, ainda que se despreze a documentação de fls. 145/146. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os

fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, (AGARESP 201102530470, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2012 ..DTPB:.). (Grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588 - Relator: OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA. DJE DATA:02/03/2009) (Grifei)Ademais, as testemunhas ouvidas disseram que a autora trabalhava na lavoura. Explicaram que a autora atuava com sua mãe em sítio localizado na região de Pilar - SP, de propriedade do Sr. Tamada.Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Cuido, em seguida, do tempo especial de trabalho. C - AVERBAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO SUJEITO A AGENTE AGRESSIVO No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside no seguinte interregno:SIEMENS, de 05-06-1979 a 30-08-1991, com exposição a ruído de 84,0 dB(A) (oitenta e quatro decibéis).A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 63 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa SIEMENS, em que consta a informação de submissão, no exercício da atividade, a ruído de 84 (oitenta e quatro) decibéis no período de 05-06-1979 a 30-08-1991.Consoante descrição da atividade, contida em referido formulário, inserto no documento do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Cumprir citar, ainda, que o PPP - perfil profissional profissiográfico cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de

NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar, também, em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, cabe tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial do interregno reclamado. Trato, por fim, da possibilidade de concessão do benefício a contar do primeiro requerimento, efetuado em 16-10-1996 (DER) - NB 42/104.030.528-5.D - RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da concessão de benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O requerimento foi realizado em 16-10-1996 (DER) - NB 42/104.030.528-5. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU -

Turma Nacional de Uniformização a respeito .Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão da concessão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência.III -
DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LÍDIA MARIA DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.071.875-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 934.025.038-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e daquele em especiais condições, com ruído, da seguinte forma:Zona Rural, no interregno de 1º-01-1963 a 31-12-1973;SIEMENS, de 05-06-1979 a 30-08-1991, com exposição a ruído de 84,0 dB(A) (oitenta e quatro decibéis).Determino averbação dos períodos acima referidos, convertendo pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) o tempo especial em comum, devendo ser somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02-04-2002 (DER) - NB 42/124.516.003-3.Declaro a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da concessão de benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002790-61.2010.403.6183 - WASHINGTON BARDUZZI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Determino à parte autora que providencie a quitação dos salários de contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Fixo, inicialmente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para demonstração da execução do julgado trabalhista.Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão.Intime-se.

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009.Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - dia 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/120).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 123 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da inicial.Fls. 125/127 - emenda da inicial pela parte autora.Fls. 128 - determinação de citação da parte ré.Fls. 130/133 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 135/136 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora.Fls. 138/140 - pedido de realização de prova pericial pela parte autora.Fls. 141/143 - réplica à contestação.Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 146/192 - provas da parte autora de que percebeu adicionais de insalubridade.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.DECISÃO Cuida-se de aposentadoria por tempo de contribuição.Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Determino que se dê vista dos autos ao

instituto previdenciário, em razão da juntada, aos autos, pela parte autora, dos documentos de fls. 146/192. Posteriormente, volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0008765-64.2010.403.6183 - DIVINO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por DIVINO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.208.067-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.983.228-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-05-2010 - NB 42/153.269.059-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas citadas: Eregue Indústria Têxtil Ltda, de 17-12-1976 a 17-01-1977; Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - USP, de 01-09-1983 a 11-05-2010. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria em 11-05-2010 (DER) - NB 42/153.269.059-0. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/115). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 118. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 120/129). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 130). A parte autora apresentou réplica (fls. 131/133). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 17-12-1976 a 17-01-1977 e 1º-09-1983 a 11-05-2010, desde a data de requerimento administrativo do benefício NB 153.269.059-0. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 12 - instrumento de procuração; Fls. 13 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 14 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 20 - comprovante de residência; Fls. 23/27 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa EREGUE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA no período de 17-12-1976 a 17-01-1977, datado em 29-12-2003, e laudo técnico pericial; Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - USP no período de 13-11-1980 a 17-03-2010, datado em 17-03-2010; Fls. 36/41 - Despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 42/44 e 60/115 - Cópia da CTPS do autor nº. 022352, série 577ª; Fls. 53/54 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Fls. 58/59 - Comunicação de decisão do requerimento administrativo; Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, em que conste no PPP de fls. 31/32 ter o vínculo empregatício do autor com Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - USP se iniciado em 13-11-1980, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e na cópia da CTPS do autor acostada aos autos (fls. 43), referido vínculo teve início em 1º-09-1983, não tendo o autor comprovado o contrário, razão pela qual considero como início do vínculo o dia 01-09-1983. Consoante informação constante à fl. 31, nos períodos de 13-11-1980 a 21-11-1983 e 22-11-1983 a 31-07-1995, o autor executava as seguintes atividades no desempenho de suas funções: De modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) fazer a composição de placas tipográficas, preparar papéis e tintas (mistura e diluição), realizar o emblocamento e acabamento em publicações; realizar a limpeza de bancadas e impressoras. Assim, em que pese constar como cargos exercidos pelo autor em tais períodos Servente Padrão, Operador de Máquinas, Técnico Especializado M B, Técnico Especializado M C e Técnico I, entendo que o mesmo exercia o cargo de Tipógrafo na referida instituição. Destarte, entendo ter o autor comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31/32 o exercício da atividade especial de Tipógrafo no período de 01-09-1983 a 28-04-1995, data de início da vigência da Lei nº. 9.032/95, Código 2.5.5 do Decreto nº. 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Com relação ao período de 29-04-1995 a 17-03-2010, em que

não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor por enquadramento de categoria profissional, tendo em vista a descrição das atividades a seguir transcrita: De modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) coordenar as atividades do setor participando da execução dos trabalhos de preparação, impressão e acabamento em publicações e o constante no item II - Registros ambientais, entendo que este mantinha contato com hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 no Decreto 83.080/79 e 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto nº. 2.172/97. O Decreto 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, reconheço também a especialidade do período de 29-04-1995 a 05-05-1999 laborado pelo autor na empresa na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - USP. Passo agora a analisar a especialidade do período laborado pelo autor na empresa Eregue Indústria Têxtil Ltda, de 17-12-1976 a 17-01-1977. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Consoante informações contidas no formulário de fls. 23 e o teor do laudo pericial de fls. 24/26, exercendo a função de auxiliar de acabamento o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,5 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Impõe-se o reconhecimento da especialidade de tal período. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 01 (hum) dia e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data de entrada do requerimento administrativo. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido1 Eregue Indústria Têxtil Ltda	1,4	17/12/1976	17/01/1977	32	442	Universidade de São Paulo
1,4		01/09/1983	16/12/1998	5586	7820	Tempo computado em dias até 16/12/1998
5618	7866	3	Universidade de São Paulo	1,4	17/12/1998	05/05/1999
140	1964	Universidade de São Paulo	1,0	06/05/1999	11/05/2010	4024
4024	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4164	4220	Total de tempo em dias até o último vínculo	9782	12086
Total de tempo em anos, meses e dias	33 ano(s), 1 mês(es) e 3 dia(s)	Assim, na data de entrada do requerimento administrativo o autor detinha 33 (trinta e três) anos, 01 (hum) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo inferior aos 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo integral. Por ter nascido em 28-07-1957, na DER - data do requerimento administrativo, dia 11-05-2010, possuía idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, e tempo de contribuição inferior a 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, razão pela qual não detinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, DIVINO BARBOSA, nascido em 28-07-1957, portador da cédula de identidade RG nº. 12.208.067-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.983.228-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me às empresas: Eregue Indústria Têxtil Ltda, de 17-12-1976 a 17-01-1977; Universidade de São Paulo, de 01-09-1983 a 05-05-1999. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais com a conversão em período comum, mediante o coeficiente de 1,4 e some-os aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente no NB 42/153.269.059-0. Registro que o autor, na data do requerimento administrativo, dia 11-05-2010, possuía idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, e tempo de contribuição inferior a 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, razão pela qual não detinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (grifei). Vide planilha de contagem de tempo de serviço anexa. Também acompanha a sentença cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.				

0010394-73.2010.403.6183 - NIVALDO MAIA MOREIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a retroação da DIB - data do início do benefício, formulado por NIVALDO MAIA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.354.425 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.622.298-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 21-12-2005 (DER) - NB 42/138.428.355-0, indeferido. Afirmou que realizou novo requerimento administrativo em 24-01-2008 - NB 42/144.581.989-6, deferido. Asseverou que ao efetuar o primeiro requerimento administrativo já contava com tempo suficiente para o deferimento do pedido. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 21-12-2005 (DER) - NB 42/138.428.355-0. Requereu o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, acrescidos de juros de mora. Defende a existência de dano moral no indeferimento administrativo do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11/151). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 154 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença. Determinação de citação da parte ré; Fls. 156/162 - contestação do instituto previdenciário, em que pugna pela improcedência do pedido. Fls. 163 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 164/170 - réplica da parte autora; Fls. 171 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As questões trazidas aos autos são: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) direito da parte ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo; c) existência de dano moral. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-08-2010. Formulou o primeiro requerimento administrativo em 21-12-2005 (DER) - NB 42/138.428.355-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, o principal tema é o direito ao benefício previdenciário desde apresentação do primeiro requerimento administrativo de 21-12-2005 (DER) - NB 42/138.428.355-0. B - ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE DEZEMBRO DE 2005 No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. O processo administrativo delimita a lide previdenciária. A autarquia somente considerou os períodos citados, fls. 40/42: Empresa admissão Saída Cartografia Triângulo Ltda 07/01/1976 11/02/1977 Casa Anglo Brasileira S/A 15/02/1977 24/05/1977 Embalagens Barg SA Industria e Comercio 01/06/1977 07/05/1979 Cartonagem Cartolex Ltda 21/05/1979 19/10/1981 Cartonagem Luvimar Ltda 12/10/1981 10/12/1981 Companhia Lithographica Ypiranga 16/06/1982 18/08/1982 Cop Central de Laticínios do Parana Ltda 01/10/1982 18/10/1982 Centerform Revestimentos e Madeiras Ltda 20/10/1982 14/02/1984 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 01/02/1984 12/01/1985 Rucker Equipamentos Industriais Ltda 24/01/1985 11/02/1985 Ito Aves Integrada S A 06/03/1985 22/11/1985 Construtora Wysling Gomes Ltda 03/01/1986 26/04/1986 Construbase Engenharia Ltda 16/05/1986 01/07/1986 Agro Industrial Manganeli Ltda 01/08/1986 16/01/1987 Socel Locações de Veículos Ltda 02/02/1987 09/06/1987 Omegaville Plast Industria e Comercio Ltda 12/06/1987 01/05/1990 Alphaville Tennis Clube 15/05/1990 27/08/1990 Carville Distribuidora de Veículos e peças Ltda 03/09/1990 04/04/1994 Instituto Presbiteriano Mackenzie 20/06/1994 14/12/1999 A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Cartonagem Cagiano, de 02/01/1960 a 01/01/1970. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 21 - termo de abertura do livro de registro de empregados da empresa João Francisco Cagiano; Fls. 22/23 - Ficha de empregado do Sr. Nivaldo Maia Moreira. A leitura dos autos evidencia que ao longo do primeiro processo administrativo, cujo requerimento administrativo remonta a 21-12-2005 (DER) - NB 42/138.428.355-0, a parte autora apresentou documentação hábil a comprovar tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. O referido benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, considerando que entendeu a autarquia que se fazia necessário apresentar cópia autenticada da ficha de registro referente ao período de 02/01/1960 a 01/01/1970. Verifica-se que a autarquia previdenciária não fez qualquer solicitação de regularização de documentação ao segurado. Observo, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário. Assim, o autor instruiu devidamente seu processo administrativo, quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo, em 21-12-2005 (DER) - NB 42/138.428.355-0. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme

pleiteado na inicial. Nesta linha de raciocínio, não há direito à retroação do termo inicial do benefício. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com a averbação do período discriminado: Cartanagem Cagiano, de 02-01-1960 a 01-01-1970. Averbado o período de tempo urbano comum de 02/01/1960 a 01/01/1970 e, somados àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possui o tempo de serviço até DER (21-12-2005) de 32 anos, 07 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, malgrado a concessão posterior do benefício, este já devia ter sido concedido em relação ao primeiro requerimento administrativo, sendo de rigor, assim, a retroação rogada. Depreende-se, portanto, que, quando do requerimento administrativo em 21-12-2005, a autora já cumpria os requisitos necessários para a aposentadoria. B.3 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Apesar da sentença de parcial procedência, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tratando-se de segurado em gozo de benefício - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda, não há justificativa para adoção de medida excepcional. C - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per se, situação peculiar em graduação suficiente a engendar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora NIVALDO MAIA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.354.425 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.622.298-08, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente em retroagir o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/138.428.355-0 a partir da DER em 21-12-2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a partir da DER em 21-12-2005, com dedução

dos valores percebidos a título do NB 42/144.581.989-6. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000930-88.2011.403.6183 - EDMILSON FRANCISCO DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDMILSON FRANCISCO DA COSTA, nascido em 01-03-1964, portador da cédula de identidade RG n.º 13.101.912 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 030.640.108-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-10-2010 (DER) - NB 42/154.446.288-0, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S/A, de 18-06-1984 a 05-03-1997, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 - código 2.0.0. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Vínculos Datas Inicial Final Cruzeiro do Sul Cia. Segurad em Liquidação Extrajudicial 01/04/1980 22/07/1982 Sid Informática S.A. 01/12/1982 14/06/1984 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S/A 18/06/1984 05/03/1997 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S/A 06/03/1997 16/12/1998 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S/A 17/12/1998 05/10/2010 Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/69). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 72 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Fls. 75 - determinação de citação da parte ré. Fls. 77/93 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 94 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 95/100 - manifestação da parte autora; É a síntese do processado. II -

MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examino cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-10-2010 (DER) - NB 42/154.446.288-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente -

aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, no seguinte interregno: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S/A., de 18-06-1984 a 05-03-1997, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 82 decibéis. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 21/22 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 18-06-1984 a 14-09-2009 - sujeito ao agente agressivo ruído superior a 80 dB(A), no período de 18-06-1984 a 14-11-2000. Fls. 42/69- CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Consoante informações, contidas em referidos formulários, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Contudo, referido documento indica vícios formais no que tange à assinatura. O compulsar de fls. 31 evidencia que o INSS não reconheceu o período controverso considerando que a responsável técnica que consta no PPP de fls. 21/22, no período mencionado possuía 06 (seis) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora, conforme análise e decisão técnica às fls. 31. Observo, ainda, que a decisão administrativa apontou o fato e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Vale lembrar, a respeito, o disposto nos arts. 387, 388 e 389, do Código de Processo Civil, in verbis. Ainda sobre o assunto, cumpre citar que o ônus da autenticidade do documento é de quem produz a prova. Neste sentido: Contestação da assinatura. Havendo sido contestada a autenticidade de assinatura aposta em documento público ou particular, o ônus da prova não incumbe a quem contesta a assinatura, mas à parte que produziu o documento, conforme expressa regra do CPC 389, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 731-732). DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora EDMILSON FRANCISCO DA COSTA, nascido em 201-03-1964, portador da cédula de identidade RG nº 13.101.912 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.640.108-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Justifico a medida no disposto no art. 389, do Código de Processo Civil e na impossibilidade de aceitar a prova produzida, constante de fls. 21/22, cuja responsável técnica, signatária, contava com 06 (seis) anos de idade à época dos fatos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010015-98.2011.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por RAIMUNDO MARTINS NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.032.601-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 934.274.688-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-05-2011, concedida sob o NB 42/156.977.927-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa: PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, de 1º-04-2003 a 31-03-2009 e de 1º-04-2009 a 31-05-2011. Defendeu que o tempo de serviço prestado a sujeitou a agente nocivo físico e químico. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.977.927-6. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/64). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 69/74). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à revisão postulada. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 75). A parte autora apresentou réplica (fls. 76/78). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 1º-04-2003 a 31-03-2009 e 1º-04-2009 a 31-05-2011. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 12 - instrumento de procuração; Fls. 13 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 14 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 15 - memória de cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.977.927-6; Fls. 25/26 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 1º-04-2003 a 21-09-2010 laborado pelo autor na empresa PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA; Fls. 29/30 - Análise e decisão técnica da atividade especial pelo INSS; Fls. 31/44 - Cópia da CTPS do autor nº. 44849, série 472; Fls. 50/51 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26, exercendo a função de mecânico de manutenção II o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos e sob os seguintes níveis: 1º-04-2003 a 31-03-2004 - 85 DB(A) 1º-04-2004 a 31-03-2005 - 87 DB(A) 1º-04-2005 a 31-03-2006 - 90 DB(A) 1º-04-2006 a 31-03-2007 - 90 DB(A) 1º-04-2007 a 31-03-2008 - 90 DB(A) 1º-04-2008 a 31-03-2009 - 87,20 DB(A) 1º-04-2009 a 21-09-2010 - 74,2 DB(A) Destarte, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período de 19-11-2003 a 31-03-2009 em razão da exposição do autor ao agente agressivo ruído, previsto no Decreto nº. 4.882/03, art 2º. Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 1º-04-2003 a 18-11-2003, uma vez submetido a ruído inferior a 90 DB(A); também não é possível o reconhecimento do postulado em razão da sua exposição à radiação não ionizante, pois apenas pode ser considerada como nociva a radiação ionizante, à qual não esteve exposto no referido período. Por sua vez, a exposição do autor ao agente químico óleo mineral no período de 1º-04-2009 a 21-09-2010 (data do PPP) deve ser considerada nociva, em conformidade com o item 1.0.7 do Decreto nº. 2.172/97 e Decreto 3.048/99. No mesmo sentido, julgado recente proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No caso em tela, o autor deveria comprovar o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos

trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, levando-se em consideração o tempo especial ora reconhecido e devidamente convertido em tempo comum, verifica-se que ele trabalhou 36 (trinta e seis) anos, 01 (hum) mês e 24 (vinte e quatro) dias até a data de entrada do requerimento administrativo. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Plásticos Trimó Ltda	1,0	10/02/1976	08/10/1976	242	2422	Meridional S/A	Comércio e Indústria
1,0	25/10/1976	13/09/1988	4342	43423	Rima Impressoras S/A	1,0	11/01/1989
31/08/1995	2424	24244	Pulmann Alimentos S/A	1,0	24/01/1996	31/07/1996	190
1905	Bimbo do Brasil Ltda	1,0	01/08/1996	05/01/1998	523	5236	Servsul
Relações de Emprego Ltda	1,0	06/05/1998	03/08/1998	90	907	Servcompany	Relações de Emprego Ltda
1,0	04/08/1998	31/10/1998	89	898	Knorr Bremse Sistemas e Veículos Comerciais	1,0	03/11/1998
16/12/1998	44	44	0	0	Vínculos concomitantes:	0	0
0	Bimbo do Brasil Ltda	0	0	De 24-01-1996	a 31-07-1996	0	0
0	Plus Vita S/A	0	0	De 24-01-1996	a 31-07-1997	0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998	7944	7944	9	Knorr Bremse Sistemas e Veículos Comerciais	1,0	17/12/1998	14/06/2002
1276	127610	Perlex Produtos Plásticos Ltda	1,0	01/04/2003	18/11/2003	232	23211
Perlex Produtos Plásticos Ltda	1,4	19/11/2003	31/03/2009	1960	274412	Perlex Produtos Plásticos Ltda	1,4
01/04/2009	21/09/2010	539	75413	Perlex Produtos Plásticos Ltda	1,0	22/09/2010	31/05/2011
252	252	0	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4259	5259	Total de tempo em dias até o último vínculo	12203
13203	Total de tempo em anos, meses e dias	36	ano(s),	1	mês(es) e	24	dia(s)

Assim, possuindo o autor na data de entrada do requerimento administrativo mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, faz jus este desde 31-05-2011 (DER) à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Perlex Produtos Plásticos Ltda, no período de 19-11-2003 a 21-09-2010 (grifei); 2) declarar que o autor trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 01 (hum) mês e 24 (vinte e quatro) dias até a data de entrada do requerimento administrativo; 3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/156.977.927-6, a fim de que a renda mensal inicial corresponda a 100% (cem por cento) do salário de benefício; 4) determinar quitação das diferenças vencidas a partir de 31-05-2011 (DIB) (grifei). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar a tutela em razão do não preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor percebe o benefício que pretende ver revisado. Não há imposição do pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010682-84.2011.403.6183 - NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA (SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012576-95.2011.403.6183 - MOISES MARQUES DA PENHA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MOISÉS MARQUES DA PENHA, portador da cédula de identidade RG nº 53.965.860-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 226.317.124-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que percebe, mediante o reconhecimento de tempo rural e de labor especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15-12-1995, benefício nº 101.683.041-3. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/112). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 115). Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de fl. 113. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 124/141. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao

mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Convertido o feito em diligência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, houve juntada da Carta Precatória às fls. 160/178. A parte autora ofereceu memórias às fls. 183/189. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 190. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 15-12-1995, com o primeiro pagamento na competência de fevereiro/1996, conforme consulta anexa que passa a fazer parte integrante dessa sentença. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pelo autor **MOISÉS MARQUES DA PENHA**, portador da cédula de identidade RG nº 53.965.860-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 226.317.124-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-63.2012.403.6183 - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, na qual pleiteia a parte autora retroação da DIB do benefício originário de sua pensão por morte para 07-02-2002, tendo em vista o determinado nos autos 2003.61.84.004678-0, que tramitou perante o JEF de São Paulo/SP, com a condenação das parcelas em atraso. O feito não se encontra maduro para julgamento. Esclareça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o tempo de serviço após a averbação informada nos autos 2003.61.84.004678-0, juntando aos autos cópia da planilha de tempo de serviço revista pela autarquia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002379-47.2012.403.6183 - PAULO CELIO CARNEIRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO CÉLIO CARNEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 8.455.295-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.661.328-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários, referentes ao tempo laborado na empresa Valtra do Brasil Ltda., não cumprem todos os aspectos formais e materiais necessários, senão vejamos: Fls. 48-verso - não há perfeita indicação do período de trabalho, bem como o profissional técnico pelos registros ambientais se responsabiliza por período posterior ao requerido nesses autos (campo 16), e, ainda, há ausência do carimbo da empresa responsável, já que a marcação que fora colocada no item 20.1 não faz qualquer menção a ela, tornando a prova frágil. Fls. 49-verso - o profissional técnico pelos registros ambientais também se responsabiliza por período posterior ao requerido nesses autos (campo 16), bem como há ausência do carimbo da empresa responsável, já que a marcação que fora colocada no item 20.1 não faz qualquer menção a ela, tornando a prova frágil. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivos documentos regularizados ou os laudos técnicos que o embasaram, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010794-19.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE LIRA GOIS(SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia a parte autor direito a incorporação do valor do auxílio acidente NB n.º 119.051.094-1 a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 112.630.768-5, bem como subsidiariamente a inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 50.557,70. O feito não se encontra maduro para julgamento. Remetam-se os autos para contadoria judicial para apuração do saldo devedor em favor do INSS, correspondente ao pedido subsidiário de inexigibilidade da devolução do auxílio acidente. Intime-se.

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMÉRICO MARIA FERREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.981.578-X, inscrito no CPF sob o nº 331.848.448-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 088.382.325-0, em 15-01-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 214. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 216/242. Consta dos autos parecer contábil às fls. 249/253. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 256. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 257. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos

estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármem Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por AMÉRICO MARIA FERREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.981.578-X, inscrito no CPF sob o nº 331.848.448-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088.382.325-0), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual

de seu benefício passe a R\$ 3.926,98 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), em setembro de 2013.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 92.751,71 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), até a competência de 12/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008699-50.2012.403.6301 - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos do despacho à fl. 169. Intimem-se.

0002412-03.2013.403.6183 - NEUSA MARIA TAVARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O feito não se encontra maduro para julgamento. Remetam-se os autos para contadoria judicial para apuração do saldo devedor em favor do INSS, correspondente ao pedido subsidiário constante no item 5 das fls. 17. Intime-se.

0006628-07.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 20.014.269-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 143.314.048-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males neurológicos e psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei n.º 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agendem-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FABIANA SCHNEIDER, portadora da cédula de

identidade RG nº 38.375.313-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.735.869-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças psiquiátricas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, a grande maioria não se mostra atual. Em verdade, eles se referem ao interregno de 2008 a 2012, período em que a parte autora percebia o benefício previdenciário de auxílio doença. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Na oportunidade, em caso de constatação da incapacidade laborativa da parte autora, deverá o perito médico esclarecer se a incapacidade decorre de acidente do trabalho. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4) - INES DOS SANTOS PAULINO (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X INES DOS SANTOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENORA DANTAS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o i. causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos cartões de inscrição junto à Receita Federal - CPF dos autores: WANDERLEI CELESTINO MENDONÇA JUNIOR, CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONÇA e FERNANDA SALES MENDONÇA. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 143. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006597-55.2011.403.6183 - MARTINHO DA SILVA RODRIGUES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0011618-12.2011.403.6183 - REINALDO MENINO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/80: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0004168-81.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA PASSOS JUNIOR(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/285: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0006279-38.2012.403.6183 - ELYSEU RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0007040-69.2012.403.6183 - GERALDO SOUZA DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0009445-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LABANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0003741-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0003960-63.2013.403.6183 - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0005788-94.2013.403.6183 - PEDRO PAPP(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/47: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0006038-30.2013.403.6183 - JOAO DE MATOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0006050-44.2013.403.6183 - VICTORIO STRACCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/112: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 240/242: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0006674-93.2013.403.6183 - PEDRO DE SOUZA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/112: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0009028-91.2013.403.6183 - JORGE CORREIA DE MELO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/79: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0009115-47.2013.403.6183 - GENCHO SHIMABUKURO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 58/59: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-78.2014.403.6183 - QUIRINO PRESTES(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por QUIRINO PRESTES, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE COTIA/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado de imediato à Autoridade Impetrada que aprecie e conclua o recurso administrativo do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 162.063.373-3. A Impetrante narra que, em 22/01/2013, formulou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e este restou indeferido em 02/03/2013. Informa, também, que, inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo em 26/03/2013, porém, até a presente data, referido recurso não foi julgado.Juntou procuração e documentos (fls. 07-35).Intimada (fls. 37), a parte impetrante apresentou manifestação às fls. 38-39.É o relato.DECIDODispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.